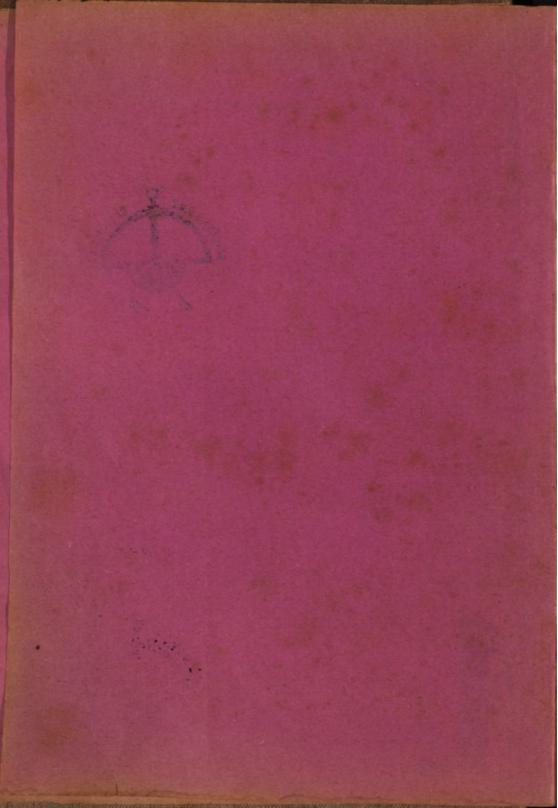




24 2 32 de 1952. Pela inticació que vai Sido Mariado da Unios.



LEGISLAÇÃO ACADEMICA

DESDE OS ESTATUTOS DE 1772

ATÉ AO FIM DO ANNO DE 1850:

COLLIGIDA E COORDENADA

POR ORDEM

DO

EXCELLENTISSIMO SENHOR

CONSELHEIRO REITOR DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA-



No uso do da Official maior

COIMBRA,

1851.



614371613

ALDENIA CIALLA CARRATERA MALE STATE DE DECEMBRA DE LA PRESENTA DEL PRESENTA DE LA PRESENTA DE LA PRESENTA DE LA PRESENTA DE LA PRESENTA DEL PRESENTA DE LA PRESENTA DEL PRESENTA DE LA PRESENTA DE LA PRESENTA DE LA PRESENTA DE LA PRESENTA DEL PRESENTA DE LA PRESENTA DEL PRESENTA DE LA PRESENTA DE LA PRESENTA DE LA PRESENTA DE LA PRESENTA DEL PRESENTA DE LA PRESENTA

A TANNERS OF SHEET OF

terrino ried

Contract Con

ORDER TOPOGRAPHICS

LEAD TO THE REAL PROPERTY AND ADDRESS.



ADVERTENCIA.

Colligimos, na sua integra, ou por extracto, a parte da Legislação Academica desde a Regia Carta de Roboração dos Estatutos da Universidade de 28 de Agosto de 1772 até ao fim do anno de 1850, que se acha ainda em pleno vigor; ou cujas disposições servem de arestos em casos analogos; ou em que se comprehende alguma providencia de maior importancia para a historia literaria das diversas Faculdades Academicas.

Omittimos porém toda a Legislação relativa ao Padroado da Universidade, por se achar extincto; assim como as providencias sobre dispensas de lei, as quaes não podiam ter hoje applicação alguma. Não mencionamos tambem a Legislação do Governo da Usurpação, por haver sido declarada nulla, e mandada trancar, na conformidade dos Decretos de 14 de Março e 6 de Setembro de 1833.

Coimbra , 1.º de Março de 1851.

D.or José Maria de Abreu.

ADVERTENCIA.

Establigares, no una indepentatio, especial de l'agridação de l'agridação de l'aceterate l'aceterat

weittimes portee tede e Liegislesia relativa de Refonde da Univerblace, por se mase salierto; essiar como es providentes sobre disperens de lei, as yangs also politars ter bria applicação alguerá. Não remaindames implementa Ligislapão de faverno da Usurpação, rec'ester sua destruela nella, e massinda trencar, as conformidado da licencia da 11 de flavos e C de Situmbro de 1833.

Correlated 1.º de Margo de 1953.

Di" Had Beer's de Kleen.



LEGISLAÇÃO ACADEMICA.

1772.

Prohibindo as quitas das propinas e emolumentos, Outubro determinados pelas leis regias, ás pessoas do corpo da Universidade, debaixo da pena das respectivas privações das Cadeiras, Cursos, officios ou empregos, contra os que taes quitas fizerem.

Provisão. — Em observancia das ordens, que tenho d'el Rei meu Outubro Senhor: « Hei por serviço de Sua Majestade declarar e fixar o louvavel costume antigo das propinas, que pagaram e devem pagar os Lentes Proprietarios de Cadeiras, e Substitutos dellas, com privilegios de Lentes, nos actos das posses das sobreditas Cadeiras, na maneira seguinte: Para o Reitor, ou como tal, ou sendo ainda Reformador, quatro mil e oitocentos reis: para os Deputados do Conselho da Fazenda e Estado da Universidade, mil e duzentos reis: para o Secretario da Universidade e do mesmo Conselho, como tal mil reis, e como Mestre de Cerimonias outros mil reis: para o Porteiro e Guarda Mór dos Geraes, novecentos e sessenta reis: para o Bedel da Faculdade, em que se tomar a posse, novecentos e sessenta reis: para os Bedeis das outras Faculdades, quatrocentos e oitenta reis a cada um: para o Meirinho geral da Universidade, seiscentos reis: a para o Sineiro, quatrocentos reis. »

1773.

Junho Provisão. — Ordenando que haja um Bedel proprio e privativo para cada Faculdade.

Dezembro 16. gio exclusivo para as impressões dos livros classicos de Mathematica, o qual fora antes concedido ao Collegio Real dos Nobres.

1775.

Provisão. - Ordenando que « rigorosa e literalmente se cum-Agosto 12. pra a disposição dos Estatutos Liv. 2.º Tit. 1.º Capitulo 4.º n.º 37.: e que em observancia della todos os Estudantes, que não se acharem matriculados dentro no tempo determinado pelos referidos Estatutos, não só sejam lançados fóra das casas, que houverem tomado por aposentadoria; mas tambem expulsos da cidade, assignando primeiro um termo, ou de não entrarem nella durante o tempo lectivo; ou de (voltando a ella) não usarem dos vestidos academicos; ficando expressamente ordenado, que ninguem das portas da cidade de Coimbra para dentro possa usar de vestidos talares, se não for pessoa ecclesiastica, ou addida a alguma das Igrejas da referida cidade; on d'aquellas pessoas, que constituem o Corpo Academico, quaes são os Professores, Doutores e Estudantes, que frequentam as aulas da Universidade; debaixo das penas, pela primeira vez, de rigorosa e irremissivel prisão; e pela segunda vez, de cinco annos de degredo para Angola.»

Novembro 11. não se acharem na Real Capella da Universidade para acompanharem os Prestitos, ou que esperarem ás portas das suas habitações para alli se incorporarem nelles, sejam pela primeira vez multados no dobro da quantia, que lhes tocar dos ordenados, que vencerem da mesma Universidade, proporcionalmente no dia da sobredita falta; o pela segunda vez em dobrada multa da que lhes houver sido imposta

pela primeira. E que os Bedeis de todas as Faculdades apontem no livro do ponto, em que devem estar descriptos os nomes de cada um dos Lentes e Doutores da sua Faculdade, aquelles, que faltarem, para os dar em uma relação, por elles feita e assignada, ao Reitor da Universidade, perante o qual serão, os que houverem faltado, obrigados a dar a razão legitima da sua falta por um modo, que os escuse da multa, e da conta, que elle deve dar-me, das reineidencias, e das causas e motivos, que as fizerem aggravantes.»

1777.

Carta Regia. — « Dispensando os novos Estatutos do Liv. 1.º Tit. 4.º Abril Cap. 6.º §§. 22.º, 23.º e 24.º, e do Liv. 2.º Tit. 11.º Cap. 7.º 23. nos §§. 10.º e 11.º: para que os Estudantes de todas as Faculdades, que se acharem habilitados para os Actos de Repetição, Exames Privados e Doutoramentos, nos casos de não poderem ser presididos pelos Lentes Primarios, aos quaes tocam estas presidencias, possam recurrer para o dito fim a quaesquer outros Lentes das mesmas Faculdades, ainda que sejam Lentes Substitutos. »

Carta Regia. — Ordenando « que o Vice-Reitor seja contado com Outubro a terça parte do ordenado de Reitor durante o tempo, que servir, 9. e com as propinas por inteiro; e que o Reitor seja indemnizado da dita terça parte e propinas sómente quando a ausencia delle for por causa publica, ou do bem da mesma Universidade.»

Carta Regia. — Ordenando « que por esta vez sómente, e em Novemquanto se não estabelece o preciso methodo para o provimento das bro 10. Cadeiras, se abra concurso nas Faculdades de Theologia e Canones, observando-se nelle o que se practicára no ultimo concurso, que houve na Universidade, com a unica differença porém de que os tres dias de ostentações se reduzam a um só; e acabadas que sejam as opposições e mais actos, que em taes occasiões se costumam fazer, votará sobre o merecimento dos mesmos oppositores o Conselho dos Decanos de todas as Faculdades, assim nas ostentações, como nas dissertações, que elles houverem feito, tendo por adjun-

tos os Lentes das primeiras Cadeiras das respectivas Faculdades, que se acharem jubilados, e residirem na cidade de Coimbra: votando tambem nesta materia o Cancellario da Universidade, — ao qual conservareis os privilegios, de que sempre gozaram os seus antecessores, assim em votar, como em tudo o mais, que lhes competia em virtude do dito emprego: e tereis entendido que o vosso voto (do Reitor) e os de todos os outros Vogaes devem ser incommunicaveis, secretos, e dirigidos pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reitor. »

1778.

Janciro Aciso Regio. a È S. M. Servida, que pelo Censelho dos Decanos 23. de todas as Faculdades sejam expedidas todas as propostas de magistraturas e grandes officios, que são da appresentação da Universidade: propondo as pessoas, que julgar habeis e idoneas para os referidos logares e officios á mesma Senhora; pedindo-lhe a sua Real approvação e confirmação, como era dos antigos Estatutos; e ficando inteiramente ao mesmo Conselho a liberdade de provimentos e cleições dos Vereadores, Almotacés, Curatos amoviveis, officios dos Coutos, etc. etc., passando-lhes as suas competentes Cartas, tudo na fórma, com que cram eleitos, confirmados e expedidos, na fórma das antigas leis, pelos antigos Conselhos. »

Janeiro

Aviso Regio. « Sua Majestade é Servida, que V. Exc. estabeleça
o numero de Partidos, que lhe pareça mais conveniente, nas Faculdades de Medicina, Mathematica e Philosophia, e tambem para a
Arte Pharmaceutica, com os ordenados pagos aos quarteis, a saber:
« Os estudantes de Medicina, Mathematica e Philosophia a cincoenta mil reis cada um delles; e os de Pharmacia a trinta mil
reis, tambem cada um delles, annuaes: augmentando V. Exc. os
ordenados dos mesmos Partidos á proporção dos progressos, que fizer
cada um nas suas respectivas Faculdades, etc. »

Janeiro Aviso Regio. « Mandando, que o Reitor, em Conselho dos Decanos, proceda interinamente á eleição dos Deputados da Junta da Fazenda na fórma da lei fundamental da mesma Junta, sendo eleitos os Doutores de qualquer das Faculdades Academicas. 1779.

1779.

Aviso Regio. — Ordenando, que na fórma do antigo costume o Conselho dos Decanos arbitre o quanto, além do seu competente ordenado, devem perceber para mantença ou congrua os Lentes mandados em deputação á Corte para tractar negocios da Universidade. E que a participação deste arbitramento do Conselho, feita por elle á Junta da Fazenda, servirá de titulo legitimo para se fazer o pagamento.

Maio 26.

Aviso Regio. « Foi Sua Majestade Servida resolver, que os Lentes Substitutos, que substituirem Cadeiras vagas, ou cujos Proprietarios estejam impedidos, nada vençam do ordenado da Cadeira substituida, se a substituição durar por tempo de tres mezes; se porém o impedimento do Proprietario, ou a vacatura da Cadeira substituida exceder os referidos tres mezes, vencerão todo o ordenado da mesma Cadeira, que lhe couber pro rata de todo o tempo, que continuarem as substituições, depois de passados os ditos tres mezes; havendo-se respeito ao ordenado, que vencem como Lentes Substitutos, para se computar no da Cadeira substituida, e não serem dois os ordenados, que hajam de vencer. E pelo que respeita aos Doutores, não Lentes, tambem depois de passados tres mezez, em que forem occupados em alguma substituição, deverão vencer a terça parte do ordenado de um Lente Substituto.»

Maio 28.

Aviso Regio. « É Sua Majestade Servida, que os estudantes habi-Junho 2. litados para fazer os seus Actos grandes possam escolher dos Lentes das respectivas Faculdades aquelles, que mais desembaraçados estiverem, e forem mais proprios para lhes presidirem, quando ou pela vacatura das Cadeiras Analyticas das Faculdades Juridicas, ou pela concurrencia de muitos estudantes nas referidas circumstancias, fosse muito difficil expedirem-se taes Actos em tempo competente: estendendo esta providencia a todas as mais Faculdades para o caso de não caber ou no tempo, ou na possibilidade, o serem presididos pelos Lentes, a quem toca pela determinação dos Estatutos.

Leg. Acad.

Carta Regia sobre a observancia dos Estatutos antigos na parte economica.

Novem- José Francisco de Mendonça, Principal da Santa Igreja de Lisboa. bro 5. do Meu Conselho, Reformador Reitor da Universidade de Coimbra: Eu a Rainha vos envio muito saudar. Havendo el Rei, Meu Senhor e Pae, que está em gloria, pela Sua Carta de roboração dos novos Estatutos, com que Mandou fundar essa Universidade, revogado e cassado todos os Estatutos, por que ella se regia, comprehendendo na absoluta revogação os Estatutos economicos, civis, liturgicos e moraes: E sendo a Sua Real intenção a de dar-lhe outros novos. em tudo conformes ao estado actual da mesma Universidade, e ás circumstancias do presente tempo: não pôde caber no espaço, que mediou entre a promulgação dos referidos novos Estatutos e o tempo, em que o mesmo Senhor passou ao descanço eterno, outra cousa mais que o ajuntarem-se e disporem-se os materiaes para o resto da legislação academica, que falta por concluir. E porque não é justo, que por uma falta, que não póde tão promptamente remediar-se, como deve ficar para os tempos futuros, estejam muitos e graves pontos do governo da Universidade sem lei directiva, por que se hajam de regular: Hei por bem, e por providencia interina, em quanto não Dou á dita Universidade os outros Estatutos, que lhe restam, que se governe pelos antigos Estatutos em tudo aquillo, que ou pelos novos Estatutos não se achar contrariamente ordenado. ou que por meio de providencias d'el Rei, Meu Senhor e Pae, e Minhas se não haja disposto o que se deve seguir aos ditos respeitos. E porque póde ser, que na observancia desta providencia so conheça, que em algumas partes não serão os ditos antigos Estatutos applicaveis nas presentes circumstancias: propondo vós no Conselho dos Decanos as duvidas, que se appresentarem, se Me consultará a justa providencia, que se achar necessaria nos casos occurrentes, para Eu resolver o que mais justo parecer. O que Me pareceu participar-vos, para que, fazendo assim presente esta Minha Real Determinação no mesmo Conselho dos Decanos, assim se haja de executar; mandando-a registar nos livros da Universidade, Conservatoria e Ouvidoria della, a que tocar. Escripta no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 5 de Novembro de 1779. = RAINHA. = Para

José Francisco de Mendonça, Principal da Santa Igreja de Lisboa, Reformador Reitor da Universidade de Coimbra.

1780.

Carta Regia. — Auctorizando os Doutores, nomeados para a substi-Abril 5. tucão d'algumas Cadeiras da Faculdade de Mathematica, para servirem de examinadores nos respectivos Actos, e presidirem áquelles Actos, que pelos Estatutos requerem presidente, no caso de ausencia, ou justo impedimento dos respectivos Lentes.

Carta Regia. — Declarando, que ao Secretario da Universidade per-Agosto tence levar quatro mil e oitocentos reis de emolumentos pela Carta e registo della, que pela Secretaria da Universidade deve ser expedida a todos os Lentes providos em alguma Cadeira.

1782.

Officio de Reformador Reitor. — Participando ao Conselho dos De-Janeiro canos, que lhe pertence designar as Cadeiras, que devem substituir nas Faculdades os Lentes Substitutos, os quaes todavia não devem ser fixos e invariaveis nas mesmas mesmas Cadeiras, mas estarem promptos para substituir todas as Cadeiras alternativamente, quando se lhes destinarem, não só pelo dito Conselho, mas tambem pelo Reitor, tudo na conformidade das Resoluções communicadas ao mesmo Reformador pelo Ministro do Reino.

Carta Regia sobre o tempo, que deve durar a Matricula de Outubro.

José Francisco de Mendonça, Principal da Santa Igreja Patriar-Maio 6. chal de Lisboa, do Meu Conselho, Reformador Reitor da Universidade de Coimbra: Eu a RAINHA vos envio muito saudar. Havendo-se conhecido com toda a evidencia, que a extensão do tempo, destinado para a primeira Matricula nos principios dos annos acade-

micos, não sendo compensada com o outro tempo, que na conformidade dos Estatutos dessa Universidade se devia empregar em ouvir as lições do Curso chamado das ferias, não sómente era prejudicialissima aos estudos das Faculdades, não havendo, como não ha, as referidas lições das ferias; mas porque sendo por ora impracticaveis no estado actual da Universidade, viria a ser aquella extensão do tempo para a Matricula geral de Outubro um motivo, que fomentasse a ociosidade e a negligencia, havendo de chegar até o dia 6 de Janeiro seguinte ; e resultaria que os estudantes viessem a ficar faltos das lições, que deveriam estudar em todo o espaço do referido tempo, em manifesto prejuizo da utilidade publica, do progresso das Faculdades, e em prejuizo proprio dos mesmos estudantes: Acautelando nesta parte os referidos Estatutos, e obviando ao abuso, que se tem feito delles: Sou Servida Ordenar, que o tempo. destinado para a sobredita Matricula geral do principio dos annos academicos, seja desde o primeiro até o ultimo dia do mez de Outubro inclusivamente; e que todo o estudante, que dentro do espaço do referido mez se não appresentar habil e prompto nos seus Exames, e despachos para ser matriculado, não seja admittido de maneira alguma á Matricula d'aquelle anno; salvo se depois de haver entrado nessa Universidade, foi de tal sorte impedido por enfermidade grave, que se faça notoria a causa da sua demora, e se faça logo constar, durante a mesma enfermidade, o verdadeiro estado d'aquelle impedimento, para lhe não ser imputado como culpa de omissão. O que tudo me pareceu participar-vos, para que, ficando na intelligencia do referido, o façaes inviolavelmente executar; mandando affixar esta por Ediaes publicos nessa Universidade, e registar nos livros, a que tocar. Escripta no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 6 de Maio de 1782. - RAINHA. = Para José Francisco de Mendonca, Principal da Santa Igreja de Lisboa, Reformador Reitor da Universidade de Coimbra, = Cumpra-se, e registe-se na fórma determinada. Em Claustro Pleno do 1.º de Julho de 1782. = Principal Mendonca, Reformador Reitor.

- Prop south 600 browns to the significant committee

Aviso Regio. « Foi Servida Sua Majestade Resolver, sobre o reque-Maio 29. rimento dos Professores de Philosophia Racional e Moral, Rhetorica e Lingua Grega, para serem dispensados do Exame destes Estudos Preparatorios ao tempo de se pretenderem matricular nas Faculdades da Universidade, que os referidos Professores sejam dispensados sémente do Exame d'aquelles Preparatorios, de que houverem sido Professores. »

Carta Regia sobre as informações dos estudantes.

José Francisco de Mendonça, Principal da Santa Igreja Patriar- Junho 3. chal de Lisboa, do Meu Conselho, Reformador Reitor da Universidade de Coimbra: Eu a RAINHA vos envio muito saudar. Sendo necessario, que na Minha Real Presença se qualifique o merecimento e prestimo das pessoas, que havendo acabado os estudos, que fizeram nessa Universidade, se destinam a servir-Me nos logares de letras, e proprios das Faculdades, que estudaram, para que á vista das qualificações, que tiverem, assim hajam de ser empregados no Meu Real Serviço: Excitando o juizo das Informações, que até agora esteve suspenso na mesma Universidade, Sou Servida, que o haja e se practique na maneira seguinte. Logo que finalizar cada anno lectivo, e se acharem concluidos os Actos delle, mandareis convocar em differentes dias cada uma das Faculdades Academicas, em Congregação, que se comporá dos Lentes Proprietarios dellas, ou, na sua falta, dos Substitutos, quando tiverem regido as suas respectivas Cadeiras a maior parte do anno lectivo: Os quaes, jurando perante vós, em como votarão sobre o que se tractar n'aquella Congregação, pela pura e simples verdade, sem respeito algum mais, que á do pessoal e certo merecimento dos informandos, e que guardarão o mais inviolavel segredo (cuja observancia nesta parte tambem deverá jurar o Secretario), e tendo o mesmo Secretario lido uma relação de todos os Bachareis, que nesse anno se houverem formado, cu feito Actos grandes; antes de votarem decisivamente a respeito delles, conferirão na mesma Congregação sobre o procedimento e costumes de cada um dos sobreditos Bachareis, sobre o senmerecimento literario, e sobre as qualidades de prudencia, probidade e desinteresse, e mais circumstancias, que devem ter as pes-

soas, que se destinam ao serviço do Estado. Com esta prévia conferencia passarão a formar o serio juizo decisivo sobre cada um dos mesmos Bachareis, votando em escrutinio fechado, qualificando os seus votos, e informando-os conforme entenderem em suas consciencias, e segundo o merecimento, que julgarem ter a respeito dos objectos, sobre que hão de votar. Acabados que sejam de recolher os votos na sobredita fórma, e havendo por acabada a Congregação d'aquelle dia, fareis depois na vossa presença extrahir pelo Secretario uma relação, na qual se descrevam todos os Bachareis, em que se votou na Congregação antecedente, pela ordem da sua antiguidade, declarando-se no titulo de cada um delles o juizo, que a seu respeito se fez, ou por votos conformes, ou pelo numero delles, assimdos favoraveis, como dos contrarios e relativos a cada um dos artigos acima declarados. E concluida assim a referida relação, convocarcis outra vez a Congregação da respectiva Faculdade, e fazendo ler nella a mesma relação já apurada e qualificada, como dito é, a fareis subscrever pelo Secretario; e assignando-a vós com todos os Lentes, que votaram, a mandareis por elle mesmo registar em um livro secretissimo, que sempre estará em vosso poder, para que a todo o tempo, que necessario for, se possa por aquelle registo reformar a dita relação: a qual, depois de registada, fareis fechar na vossa presença, e sigillar com o Sello da Universidade, e M'a remettereis pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, para Me ser presente, e Eu Ordenar, que della se faca o uso, que mais conveniente for ao serviço de Deos e Meu. E para que para o futuro se haja de proceder ao juizo das Informações, que tenho excitado, com aquella segurança, que póde caber na prudencia e na cautela, com que se devem prevenir os momentos favoraveis, que muitas vezes decidem a sorte dos homens contra o verdadeiro merecimento delles: Estabeleço e Ordeno, que todos os Lentes actuaes das Faculdades Academicas, e na falta delles os seus Substitutos. sejam obrigados a dar-vos no fim de cada um anno lectivo uma relação compendiosa de todos os Estudantes, que frequentaram as suas respectivas aulas, com o juizo, que a respeito de cada um delles poderam fazer sobre os referidos identicos artigos, que hão de servir de objectos aos votos no tempo das Informações: Que estas relacões se vos entreguem fechadas e lacradas, para que conservando-as-

vós no mesmo estado, se hajam de abrir sómente ao tempo das ditas Informações perante os Lentes, que as deram, ou servirem as suas Cadeiras, e sirvam de facilitar a conferencia prévia acima estabelecida, antes de se votar, e de meio para se obrigar a dar a razão, que houver, para se formar ao tempo dos votos um juizo contrario aquelle, que se fez a respeito dos informandos nos annos antecedentes: E que começando-se a por logo em practica as ditas relações, se vá tambem logo fazendo proporcionalmente o uso dellas respectivo aos annos, que comprehenderem os actuaes Estudantes, quando depois da sua Formatura houverem de ser informados. O que tudo me pareceu participar-vos, para que, fazendo-o assim presente ás Congregações das Faculdades e Lentes dellas, se haja de observar inviolavelmente: mandando, que em cada uma das Congregações seja esta registada, e nos mais livros dessa Universidade, a que tocar; e fazendo-a depois manifesta por Edital publico, para que chegue á noticia de todos os que frequentam os estudos della. Escripta no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 3 de Junho de 1782. = RAINHA. = Para José Francisco de Mendonça, Principal da Santa Igreja de Lisboa, Reformador Reitor da Universidade. = Cumpra-se e registe-se nas partes, a que tocar, na fórma acima ordenada. Em Claustro Pleno do 1.º de Julho de 1782. - José, Principal Mendonça, Reformador Reitor.

1783.

Carta Regia. — Creando a Cadeira de Therapeutica Cirurgica na Fa-Junho 4. culdade de Medicina; e declarando que os Lentes, que forem providos nas duas Cadeiras de Anatomia e Therapeutica Cirurgica, serão manentes nas referidas Cadeiras, sem que dellas tenham ascenso pera outras, pela grande importancia e ao mesmo tempo grande difficuldade, que ha, em se fazer um Anatomico e um Cirurgião profundo, que dêm honra á Faculdade, e trabalhem em beneficio da humanidade; sem que com tudo os referidos Lentes fiquem privados de obter as igualações em ordenado e graduações ás Cadeiras superiores.

1784.

Janeiro Aviso Regio. « Manda Sua Majestade Declarar, que ao Secretario 5. da Universidade pertence privativamente ser o Secretario das Informações; podendo-se ter entendido, que o negocio destas Informações não era da classe d'aquelles, em que as Faculdades votam por Congregações, e nas quaes os Secretarios dellas são chamados expressamente para os assentos e resoluções, que se tomam nellas.»

Janeiro Aviso Regio, a Sobre a observancia dos novos Estatutos a respeito do que nelles se dispõe, quanto ao tempo, em que deve durar o exercicio dos Decanos das Faculdades Academicas: — É Sua Majestade Servida, que os Decanos actuaes continuem o seu exercicio, não sómente pelo que respeita ás mesmas Faculdades; mas tambem pelo que respeita ás sessões e continuação do Conselho, que é por elles composto, e se denomina — dos Decanos —, na fórma, em que se acha estabelecido; e isto por mais tres annos, findos os quaes Sua Majestade dará as suas Reaes providencias, se antes deste tempo não der a este respeito a positiva e completa legislação, que ha de regular este importante artigo do governo da Universidade. »

1785.

Fererei- Aviso Regio. « A Sua Majestade foi presente a conta, que V_s ro 18. Exc." me dirigiu com o objecto das estranhas controversias, que nas Faculdades Academicas pretenderam excitar alguns dos Censores deputados para o exame das Conclusões respectivas a cada uma das ditas Faculdades, querendo impor aos Presidentes dellas a obrigação de as subscreverem, antes de serem por elles examinadas, renuindo ao que nas Congregações das mesmas Faculdades se havia assentado ao mesmo respeito. E a mesma Senhora Ordena, que subsista a practica, que ao dito respeito teve principio com a nova fundação da Universidade: tendo-se entendido na Universidade, que nas cousas, que parecerem casos omissos nos Estatutos, não devem tomar-se nella resoluções, sem que Sua Majestade saiba a necessidade das provi-

providencias, que se requerem, para a mesma Senhora as dar, como

for conveniente, etc.

« Ordena tambem Sua Majestade, que V. Exc. faça conhecer aos vencidos pela pluralidade de votos, que no caso de julgarem, que os seus votos são de tal peso, que, a serem presentes a Sua Majestade. lhes daria providencia . - têm o regresso de requererem, se tomem os seus votos por escripto, para se remetterem á Sua Real Presença. »

1786.

Aviso Regio. Auctorizando, por esta vez sómente, que os actos do Junho primeiro anno Juridico sejam feitos por turmas de mais estudantes, perguntando e examinando os proprios Lentes de cada uma das Disciplinas.

Aviso Regio. Declarando, sobre representação do corpo da Uni- Junho versidade, que a falta de assignatura na Regia Carta de participação da morte do Sr. Rei D. Pedro III. não involve diminuição de honra, por não ser propria de taes Cartas a Real Assignatura; e que pela mesma forma foram feitas identicas participações a todos os grandes Denatarios da Corôa e Prelados do Reino.

Aviso Regio. a Foi Sua Mejestade Servida resolver, que o Conse- Junho lho dos Decanos pode propor e appresentar, nos termos da Bulla Scientiarum omnium, à Sua Real Approvação os Lentes da Faculdade de Mathematica, que houverem de ser providos nas duas Commendas da Ordem de Christo, sempre que se houverem de prover. »

Aviso Regio. « Foi Sua Majestade Servida resolver, que, sempre Junho que succeder em qualquer Congregação das Faculdades faltar o seu respectivo Secretario, ou por ausente, ou por impedido, o Leute mais moderno, que se achar residindo na Universidade, em cada uma das Faculdades, sirva de Secretario na sua Congregação, sem que os Lentes entendam, que pela substituição, que fazem, diminuem em cousa alguma a auctoridade dos seus logares.

Leg. Acad.

Julho
Ariso Regio. Declarando, que não obstante a disposição dos Estatutos antigos, que mandavam nomear o Vice-Reitor d'entre os Lentes das Faculdades de Theologia e Canones, fiquem todas as outras.
Faculdades Academicas na mesma e igual contemplação, e gozem,
sem differença alguna, da mesma prerogativa, pois que todas gozam
das honras, que pelas leis do reino são concedidas aos Doutores
feitos em estudos geraes, para de qualquer dellas poder ser nomeado
um Lente, que exercite o logar de Vice-Reitor.

Aviso Regio sobre o tempo das lições, e modo de as tomar e explicar.

Outubro Ex. mo e R. mo Sr. = Sua Majestade, conformando-se com o prudente juizo, que Vossa Excellencia tem feito sobre o modo practico, que se acha introduzido nas aulas da Universidade, no methodo de explicar e fazer repetir as lições aos estudantes, e dos inconvenientes graves, que se têm seguido, e seguem do referido modo: E achando-se muito acertado o parecer de Vossa Excellencia, comque inteiramente se conforma: E Servida Ordenar, que fazendo-Yossa Excellencia practicar à risea a determinação dos Estatutos, em quanto à hora prefixa para entrarem os Professores nellas, estabeleça, que logo immediatamente se comece o exercicio das aulas por pedirem os Professores aos seus respectivos estudantes as lições, de que devem dar conta, e se lhes explicou na lição antecedente, durando este exercicio, pelo menos, o tempo de um quarto de hora; passado o qual, passarão a explicar a lição seguinte sem profusões. de erudição, e de especies, que sejam superiores ás capacidades eestudos dos mesmos estudantes, e com que diminuindo-se as verdadeiras e uteis lições dos compendios, possa resultar, que não se expliquem todos, como já tem muitas vezes succedido. O que participoa Vossa Excellencia de Ordem de Sua Majestade, para assim o ficar entendendo, e fazer executar. Deos guarde a Vossa Excellencia. Villa das Caldas em 2 de Outubro de 1786. = Visconde de Villa: Nova da Cerveira. = Senhor Principal Castro, Reformador Reitor da Universidade de Coimbra. = Cumpra-se e registe-se. Lisboa T de Outubro de 1786. = Principal Castro, Reformador Reitor.

Aviso Regio. « Sua Majestade, parecendo-lhe muito justo e muito Outubro conforme à razão e aos progressos das Faculdades Academicas, que se desterrem as preoccupações, com que na Universidade se olham umas para outras Faculdades, não só entre si, mas até na ordem das honras, que umas suppõe só proprias de si mesmas, e incommunicaveis às outras: Sua Majestade tendo já a respeito do logar de Vice-Reitor feito ver à Universidade, que em todas as Faculdades ha direito para que os Lentes dellas possam exercitar aquelle logar, igualmente quer todas tenham ingresso na Junta da Fazenda, para serem Deputados della aquelles Lentes, em quem se reconhecer talento e genio de administrar e governar a Fazenda da Universidade.»

Aviso Regio sobre os Lentes, que hão de ser encarregados dos compendios.

Ex. " je R." Sr. = Em consequencia da conta, que V. Exc. "Outubro me dirigiu em data de 10 do currente mez, e que siz presente a Sua Majestade: Manda a Mesma Augusta Senhora declarar a V. Exc. que na Ordem de 26 de Setembro proximo precedente, expedida a V. Exc. para erdenar effectiva composição dos compendios, não entendeu excluir do trabalho da mesma composição os Lentes Substitutos, que, como verdadeiros Lentes, são subentendidos na classe dos que o são Preprietarios; mas entendeu sómente que, sendo elles, ou podendo ser occupados nas substituições das Cadeiras, cujos Proprietarios houvessem de ser encarregados da referida composição, deviam cuidar na regencia das Cadeiras, que substituiam, e por no ensino publice todos es seus esforços; e per tante logo que elles não hajam de ser occupados em substituições, não ha razão alguma para se julgarem excluides deste honrose trabalhe. sendo, como são, Lentes, e tendo, como V. Exc. muito judiciosamente pensa, estudos mais profundos e maior aptidão para se lhes encarregar este trabalho. Deos guarde a V. Exc. Villa das Caldas, em 14 d'Outubro de 1786. = Visconde de Villa Nova da Cerveira. = Sr. Principal Castro, Reitor Refermador da Universidade de Coimbra. =

the instruction are confirmation on

1787.

Janeiro Aviso Regio. « Em quanto a serem de todo alliviados da regenciadas Cadeiras os Lentes Proprietarios da Faculdade de Philosophia,
que forem encarregados dos seus respectivos compendios, passando
interinamento a regel-as os Substitutos da Faculdade: Tem Sua Majestade por menor inconveniente o da regencia simultanea das ditas
Cadeiras, feita em uns dias pelos Lentes Proprietarios, e em outros
pelos Lentes Substitutos, do que será o que resulte de serem ellas
regidas inteiramente pelos referidos Substitutos, sendo uma Faculdade, que ainda necessita das lições e vigilancia dos Mestres, comque ella foi fundada. »

Aviso Regio. « Quer Sua Majestade, que os Elementos d'Eucli-Janeiro des se leiam da mesma forma, que se acha disposta nos Estatutosna Faculdade de Mathematica, sem modificação ou alteração alguma; mas quer com tudo que se façam dois compendios desta Sciencia elementar : um mois resumido, porém que seja bastante, e com bom methodo para servir ao ensino dos estudantes das Faculdades-Theologica e Juridicas; e outro mais largo e amplo, que haja de servir aos estudantes de Medicina, os quaes possam caber no tempo, em que são obrigados a apprender esta Disciplina, etc. E em quantoa serem os compendios na Lingua Latina, ou Portugueza: Resolveu-Sua Majestade, que se componham na Lingua Latina, para que se façam mais conhecidos; e que depois se traduzam na Lingua Portugueza, para se continuar não só o que começou a practicar-se nessa-Universidade, mas tambem para que, estando traduzidos na Lingua. da nação, possam mover a curiosidade de muitos leitores, etc. »

Janeiro Aviso Regior « Ordena Sua Majestade, que Vossa Exc.ª participe a cada uma das Congregações das Faculdades Academicas, que logo que os seus compendios se achem acabados; e os haja approvado cada uma dellas, pelo que toca aos da sua Faculdade; com tudo não passe a publical-os e imprimil-os, sem que venham á Sua Real Presença, para os mandar ver e examinar, e para que, achando-osdignos da sua approvação, ordene que se imprimam, e delles se faça uso no ensino publico da Universidade. »

Aviso Regio. « Sendo presente a Sua Majestade a conta, que V. Março Exc. me dirigiu com o assumpto de não se achar estabelecida a Congregação geral das Faculdades Naturaes e Philosophicas, e lhe parecer conveniente, que o que a dita Congregação geral devia praeticar, unidas as Faculdades, o practique cada Faculdade per si nas cousas, que a ella pertencerem : Sua Majestade, conformando-Se com o parecer de V. Exc. , Ha per bem , que se execute na conformidade, que a V. Exc. se propozer, como mais conveniente e expedito. Manda porém lembrar a V. Exc.ª, que, não se offerecendo nem impossibilidade, nem difficuldade ardua, para que a Congregação geral se não estabeleça, será proprio, que se congreguem as Faculdades, de que ella se ha de compor, e lhes declare, que Sua Majestade quer, que ellas entre si confiram os meios e os modos de se fazer estabelecimento, como o requerem os Estatutos, eque, tendo-os conferido e ajustado, os dirijam por mediação de V. Exc.ª á Sua Real Presença. ».

Aviso Regio. Ordenando, que as Congregações de cada uma das Março Faculdades, procedendo ao exame das dissertações inauguraes, que se fizeram desde a nova fundação da Universidade, e que existem na sua Livraria, separem as que se acharem mais dignas de se publicarem, pondo-as no melhor estado de perfeição e polidez; ouvindo es seus auctores sobre ellas, e deixando-lh'as aperfeiçoar, se elles assim o quizerem; ou encarregando os Mestres, que presidiram áquelles actos, para as verem, additarem e polirem: E que, depois de assim escolhidas, revistas e catalogadas, se reduzam a collecções distinctas de cada uma Faculdade, para que hajam de imprimir-se.

Aviso Regio. « E Servida Sua Majestade, que d'aqui para o Maio 14. diante se observe no exame dos preparatorios e nos actos das Faculdades maiores o mesmo modo e formalidade de approvação. que se acha ordenada pelos Estatutos, e actualmente practicada nos actos das Formaturas de todas as Faculdades... »

Aviso Regio. « Ha por bem Sua Majestade, que V. Exc. faça Maio 14. proceder à nomeação dos Substitutos extraordinarios no fim do anno lectivo, para que cada um dos referidos Substitutos extraordinarios,

que houver de ser nomeado, possa preparar-se dignamente para a Substituição, que lhe tocar, e saiba com anticipação haver sido nomeado, para se achar prompto logo no principio do anno. »

Sciem- Aviso Regio. Ordenando, que em cada um dos annos dos Cursos bro 25. das Faculdades de Theologia e Direito se confiram dois premios de trinta até ciacoenta mil reis aos estudantes, que nesse anno se mostrarem por seus exames e actos serem os mais benemeritos.

Aviso Regio sobre as faltas, que os estudantes fazem na frequencia das aulas.

Selema D. Francisco Raphael de Castro, Principal da Santa Igreja Patriorbro 26. chal de Lishoa, do Meu Conselho, Reformador Reitor da Universidade de Coimbra: Eu a Rainha vos envio muito saudar. Sendo-Me presentes os inconvenientes, que têm resultado do numero de faltas, que os estudantes, que frequentam as lições das Faculdades Academicas, poderiam ter sem perdimento do anno lectivo, em que as commettessem; os abusos, que no modo de contar as ditas faltas se têm insensivelmente introduzido; e as conhecidas fraudes, com que se tem procurado proseguir, em manifesto detrimento dos estudos publicos, e da diuturna applicação, que a elles deve ter a mocidade, que os frequenta com os publicos fins da Igreja e do Estado: Para extirpar os referidos inconvenientes, abusos e fraudes, que ao dito respeito têm resultado, e se têm introduzido: Conformando-me com o vosso parecer sobre tudo o referido: Revogo a determinação dos Estatutos povissimos da mesma Universidade na parte, em que dispõem as mulctas, que se devem impôr aos estudantes na occasião, em que, sendo chamados pela sorte para argumentar, ou defender, se não acham presentes para cumprir com aquella obrigação; e na parte, em que dispõem, que os estudantes, que ou continua, ou interpoladamente, sem causa grave, faltarem às lições por espaço de um mez, e com causa grave por espaço de dois mezes, percam o anno, em que fizerem as referidas faltas. E Ordeno, que qualquer estudante de qualquer das Faculdades, que faltar ás sabbatinas, ou outros exercicios da sua aula, sendo para isso chamado pela sorte, seja pela primeira vez severamente reprehendido na mesma aula pe-

rante os seus condiscipulos, e se vos de logo conta da referida falta: e pela segunda vez, que faltar ás referidas sabbatinas e exercicios, seja irremissivelmente expulso da aula, e perca o anno, em que commetter as referidas faltas. E outrosim Ordeno, que todo e qualquer estudante das referidas Faculdades, que sem gravissimas causas faltar, ou interpolada, ou successivamente, a vinte lições das Disciplinas do seu respectivo anno, perca irremissivelmente o mesmoanno: Havendo a este sim por abolidas as mulctas, que se practieavam nos casos das faltas ás sabbatinas e exercicios da aula pela sorte; e os exames requeridos por caução nos casos das faltas de frequencia, que até agora se practicavam, para que nunca mais sejam admittidos e practicados. O que Me Pareceu participar-vos, para que assim o fiqueis entendendo, e façaes executar, e publicar por Editaes, para que a todos chegue a noticia do que Tenho Ordenado na referida fórma: Recommendando muito ao vosso conhecido zelo a constante observancia destas Reaes Ordens, para que resulttem dellas a necessaria frequencia das aulas, e a perfeição dos estudos, com os fins, para que elles se crearam nessa Universidade. Escripta no Palacio de Cintra em 26 de Setembro de 1787. == RAINHA. = Para D. Francisco Raphael de Castro, Principal da Santa Igreja Patriarchal de Lisboa, Reformador Reitor da Universidade. = Cumpra-se e registe-se. Lisboa 18 de Outubro de 1787. = Principal Castro, Reformador Reitor. =

Aviso Regio sobre a frequencia dos estudantes do sexto anno:

Ex. *** e R. *** o Sr. = Sua Majestade, havendo tomado na mais séria Outubro consideração a necessidade da frequencia do sexto anno academico em todos os que quizerem graduar-se nas Faculdades, que se ensinam nessa Universidade; e não Havendo tomado ainda a formal resolução sobre quaes Disciplinas se poderão dispensar da obrigação da frequencia da repetição do dito sexto anno em quanto ás Faculdades Theologica e Juridicas: Manda declarar a Vossa Excellencia, que a referida frequencia do sexto anno se tenha por absolutamente indispensavel, e que para dispensa delle se lhe não façam, nem appresentem petições algumas. E em quanto ás Disciplinas, que deverão frequentar os graduandos das referidas Faculdades, Ordena, por modo provisional, em quanto com maior exame sobre tão impor-

tante materia não Toma a sua final resolução: Que os graduados Theologos frequentem as lições do sexto anno na aula da Cadeira Exegetica do Novo Testamento; e os graduandos Juristas frequentem assim mesmo as lições da Cadeira de Direito Patrio, sendo uns e outros obrigados a todos os exercicios dellas, como o são os estudantes do quinto anno, sem differença alguma: Mandando Vossa Excellencia fazer publica por Editaes esta Real Ordem de Sua Majestade, para que della se não possa allegar ignorancia. O que eu participo a Vossa Excellencia de Ordem da mesma Senhora, para que assim o fique entendendo, e faça executar. Deos guarde a Vossa Excellencia. Palacio de Cintra em 8 de Outubro de 1787. — Visconde de Villa Nova da Cerveira. — Senhor Principal Castro, Reformador Reitor da Universidade de Coimbra. — Cumpra-se e registe-se. Lisboa 18 de Outubro de 1787. — Principal Castro, Reformador Reitor. —

1788.

Abril Aviso Regio. « Ha por bem Sua Majestade, que d'aqui em diante se dê, não como ordenado, mas sim como gratificação e ajuda de custo aos Oppositores, que forem encarregados dos exames de Logica, Metaphysica e Ethica, a quantia de oitocentos reis por dia, nos que elles effectivamente tiverem o exercício de Examinadores; tendo-se entendido, que esta gratificação é personalissima, inseparavel do exercício, sem o qual não terão vencimento algum.

1790.

9. rem: Que sendo-Me presente o Regimento para a Imprensa da Universidade de Coimbra; e Tendo consideração á utilidade, que deve resultar do referido Estabelecimento, ordenado a beneficio da Instrucção Publica dos Meus Vassallos: Hei por bem, e Me praz approvar e confirmar o sobredito Regimento, para que se observe, como se fosse aqui transcripto, indo assignado e rubricado por José de Seabra da Silva, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reine: E achando-se por experiencia, que no mesmo

mesmo Regimento ha algum, ou alguns Artigos, que mereçam alteração, o Reitor da dita Universidade M'o fará presente, para Eu ser servida dar sobre elles as providencias, que julgar precisas.

Pelo que Mando ao Reitor, Lentes e Claustro da Universidade de Coimbra, e a todos os tribunaes, magistrados, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum. E Mando que valha, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um e muitos annos; não obstantes as Ordenações em contrario, que Derogo para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em nove de Janeiro de mil setecentos e noventa.

RAINHA . . .

José de Seabra da Silva.

Alvará, por que Vossa Majestade Ha por bem confirmar o Regimento para a Imprensa da Universidade de Coimbra, na forma acima declarada.

Para Vossa Majestade ver.

José Basilio da Gama o fez.

Fica registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro da Universidade a folh. 1. Nossa Senhora da Ajuda, em 13 de Janeiro de 1790.

José Basilio da Gama.

Cumpra-se e registe-se. Paços Reaes das Escholas 11 de Maio de 1790.

Com a rubrica do Reformador Reitor.

Cumpra-se e registe-se. Em Conselho dos Decanos de 14 de Maio de 1790.

Com a rubrica do Reformador Reitor.

Leg. Acad.

Regimento da Imprensa da Universidade.

I. O governo da Imprensa da Universidade será composto de um Director, de um Revisor, e de um Administrador: os quaes serão providos pelo Conselho dos Decanos, concurrendo nelles as circumstancias abaixo declaradas; e servirão, em quanto bem satisfize-

rem aos seus respectivos empregos.

II. Para Director se elegerá uma pessoa, que seja do corpo da Universidade, e que tenha a instrucção competente de Bibliographia, e da Arte Typographica, com as necessarias circumstancias de prudencia, zelo e actividade, para entender com acerto sobre tudo o que pertence ao bom governo, progresso e adiantamento desta

importante Officina.

III. Para Revisor se elegerá tambem uma pessoa do corpo da Universidade, que tenha não sómente a intelligencia necessaria das linguas, e das materias, que hão de occurrer nas differentes obras, que se houverem de imprimir; mas tambem grande conhecimento da Arte Typographica, com o gosto e discernimento, que é indispensavel para procurar que as edições da Universidade se distinguam não sómente pela correcção, mas tambem por todas as mais circumstancias, que dependem da execução typographica.

IV. E para Administrador se elegerá um Mestre Impressor, ou um Mercador de Livros, que tenha grande uso e experiencia de tudo o que pertence á economia das officinas typographicas; e que tenha estabelecidas, ou meios para estabelecer facilmente, todas as correspondencias necessarias dentro e fóra do reino, para mandar vir todos os provimentos, que forem necessarios para o trabalho da Officina, e negociar, para onde for mais conveniente, as obras, que

se imprimirem por conta da mesma Officina.

V. Cada um dos sobreditos terá de ordenado certo cento e vinte mil reis, além do contingente, que abaixo se ha de declarar, e além da aposentadoria competente, que terão no edificio da mesma Imprensa: E cuidarão de commum accordo no governo da Officina, e nas disposições e providencias, que parecerem mais acertadas para tirar della todas as vantagens possíveis. Para o que farão Conferencia

uma vez cada semana na vespera do dia feriado de tarde, e em um

dia similhante no tempo das vacações.

VI. Em cada uma des Conferencias se tractará e dará conta de tudo o que houver acontecido desde a Conferencia antecedente; do que tiverem feito os officiaes nas obras, em que actualmente trabalharem; da saída, que tiveram os generos da Officina; dos provimentos, que forem necessarios, e dos meios economicos para se fazerem; das obras, que parecerem mais convenientes para se imprimirem, ou reimprimirem; e em geral de todas as providencias e especulações mais opportunas e adequadas, para se promover e

adiantar esta importante fabrica.

VII. Nas deliberações da Conferencia se seguirá e executará o que for vencido pela pluralidade de dous votos contra um. Nos casos porém de maior gravidade, e nos de haver uma discordia total dos tres votos, se reduzirá por escripto a materia, de que se tractar, com os fundamentos de cada um dos votos, e se fará uma Representação á Junta da Fazenda, para nella se tomar resolução sobre o que se ha de executar. E a dita resolução, assim como todas as mais ordens, que parecerem necessarias á mesma Junta, se communicação á Conferencia por Portarias expedidas na fórma competente; as quaes ficarão registadas na Contadoria geral, e igualmente se registarão na Officina em um livro destinado para isso.

VIII. As disposições interinas sobre as materias occurrentes, que não deverem esperar pelo dia da Conferencia, serão ordenadas pelo Director, e executadas immediatamente, dando-se conta dellas na

primeira Conferencia.

IX. Haverá um Escripturario, ou Guarda-Livros com o ordenado de cem mil reis, e aposentadoria no edificio da Imprensa: o qual deverá ter feito os estudos da Aula do Commercio, mostrando a sua Carta de approvação, e concurrendo nelle todas as mais circumstancias, que se requerem para bem servir esta occupação. E será igualmente provido pelo Conselho dos Decanos, precedendo as informações competentes.

X. O Escripturario assistirá a todas as Conferencias, para escrever os despachos, e as resoluções, que nellas se vencerem, em um livro destinado para isso; o qual, assim como todos os outros, será rubricado pelo Director, ou pelo Revisor. Deverá tambem fazer as folhas semanarias para o pagamento das ferias dos officiaes, que trabalharem na Officina, e escripturar todas as contas, e mais papeis da Imprensa, tanto pelo que pertence ás obras impressas por conta della, como ás que se imprimirem por conta de pessoas particulares.

XI. A primeira operação da Conferencia deverá ser a de tomar conta do edificio, moveis, instrumentos, characteres, prelos, generos e provisões da Officina. E de tudo fará o Escripturario um inventario com toda a distincção e clareza, pelo qual se fará entrega da maneira competente ao novo Administrador, a quem pertencerá a guarda e conservação de todos os trastes e apparelhos da Officina, e a execução de tudo o que pertence á economia desta fabrica, e ao manejo das suas producções.

XII. Haverá um Cofre de tres chaves, no qual se recolherá todo o dinheiro, que por qualquer titulo pertencer á Imprensa, entrando logo para elle todo o que se liquidar pelas contas, que a Conferencia tomará ao antigo Administrador. E destas chaves terá uma o Director, outra o Revisor, e a terceira o Administrador, que será

o Thesoureiro do dito Cofre.

XIII. No ultimo dia de trabalho de cada semana, e ás horas, que parecerem mais convenientes, se fará a Conferencia do Cofre. E este se abrirá, para recolher todo o dinheiro, que houver entrado na Officina desde o Cofre antecedente, e para se pagarem as folhas das ferias, que terão sido vistas e examinadas; com todas as mais despesas, que por Despachos da Conferencia se houverem ordenado. E ahi mesmo á bocca do Cofre será lançada pelo Escripturario tanto a receita, como a despesa, que assim for feita, em um livro de caixa, no qual o Thesoureiro assignará cada um dos termos, ficando o dito livro sempre guardado e fechado no mesmo Cofre.

XIV. No fim de cada trimestre se dará um balanço ao dito Cofre, e ao cabedal da Officina; que existir, ou nos provimentos, que se tiverem feito; ou nas obras; que ainda se não tiverem vendido; ou na mão de alguns devedores: tomando-se em consequencia as medidas, que parecerem mais seguras e efficazes para o melho-far e accrescentar. E no fim de cada anno com o resultado do ultimo balanço, e dos tres precedentes dará o Administrador contas na Junta da Fazenda com a individuação, que é necessaria, para

constar do estado e progresso da mesma Officina. E destas contas ficará na Junta da Fazenda um extracto methodico e circumstancia-do, para ir servindo de termo de comparação com os dos annos se-

guintes.

XV. Para mais interessar as pessoas encarregadas do governo da Officina, terão sua parte nos lucros, que della resultarem: a saber, o Director e Revisor terão quatro por cento cada um; o Escripturario dous; e o Administrador, em razão de dependerem mais da sua industria e diligencia os ditos flucros, terá seis por cento. Este beneficio porém não será contado; nem tomado pelos sobreditos, mas ser-lhes-ha liquidado pela Junta da Fazenda no fim de cada anno, quando nella se derem as contas na fórma acima declarada.

XVI. Por lucro se entendera sómente o que ficar liquido, depois de se haverem deduzido não sómente os ordenados certos, pagamentos de officiaes e mais despesas; mas tambem uma parte, que
da impressão de cada obra se haverá de arbitrar para a Officina,
em razão do uso dos characteres, e para reparação delles. E das
obras, que se imprimirem por conta da Officina, não se contará
lucro algum, em quanto se não venderem os exemplares, que bastarem para cobrir toda a despesa, que com elles se fez; e dahi por
diante todos os que se venderem até o seu total consumo, se julgarão pertencer ao dividendo dos lucros.

XVII. Feitas por este modo as contas, a Junta da Fazenda deixará consolidar na massa da Officina os lucros, que lhe tocarem, até que ella se julgue ter um capital sufficiente, para se manejar vigorosamente. E dahi por diante no fim de cada anno se recolherão os ditos lucros ao Cofre da Universidade, como producção do capital, que ella tem na referida Officina, commettido á administração

particular da Conferencia na fórma deste Regimento.

XVIII. O Director terá grande cuidado em procurar, que haja o numero competente de officiaes e serventes, conforme se for reduzindo mais a grande o trabalho da Officina, de maneira que elle se não interrompa, mas continue com a maior vantagem possivel. E sem embargo que deve haver toda a economia, não sómente no numero, mas tambem nos salarios dos ditos officiaes, com tudo ter-se-ha grande attenção em trazel-os contentes, animando-os com peque-

nos premios extraordinarios, quando elles se distinguirem na quanti-

dade e qualidade dos seus trabalhos.

XIX. E porque os ditos officiaes são quasi sempre faltos de principios, e inclinam para a execução machinal daquelle trabalho, que apprenderam, e do mesmo modo que o apprenderam; no qual com tudo se vão atrasando, uma vez que não procuram aperfeiçoarse cada vez mais: o Director terá cuidado de examinar tudo o que novamente se tiver descoberto para facilitar e aperfeiçoar todos os ramos da Arte Typographica. E propondo-o nas Conferencias, se tomará deliberação sobre os meios de o reduzir á practica da maneira, que mais convier, para que a Officina da Universidade não ceda

nada ás melhores Typographias estrangeiras.

XX. Haverá tambem grande cuidado em promover o ensino dos apprendizes pelo que respeita á composição. Os quaes para serem admittidos, deverão ter os conhecimentos previos, que se requerem para o dito officio, regulando-se em Conferencia o numero delles, conforme as circumstancias, e distribuindo-se o ensino delles pelos compositores, que parecerem mais idoneos para isso. O primeiro mez será de prova, para se ver, se cada um dos ditos apprendizes tem habilidade para o officio; e não a tendo, serão despedidos, e se admittirão outros á mesma prova. E os que se julgarem capazes de continuar, terão dahi por diante (quando não venham a desmerecer) a ajuda de cem reis por dia. E o compositor, que tiver ensinado a cada um delles, e o appresentar mestre, com as provas do scu trabalho em todo o genero de composição, que serão vistas em Conferencia, precedendo as averiguações, que parecerem necessarias, terá o premio de vinte mil reis.

XXI. E sendo necessario, que a Officina tenha sempre um Abridor de estampas muito habil, igualmente se cuidará em que o Abridor actual ensine um apprendiz, que se provará, e terá a mesma ajuda, que fica ordenada para os apprendizes da composição. E o Abridor, assim que o der expedito, e desembaraçado na mesma fórma sobredita, terá o premio de trinta mil reis. Como porém nesta arte é necessario attender muito á graça e perfeição do trabalho, a Conferencia depois deste primeiro ensino poderá mandal-o aperfeiçoar a Lisboa com o melhor mestre, que houver, e lhe consignará para isso a ajuda de custo, que parecer conveniente, prestando elle

fiança de voltar para o serviço da Officina. E tudo isto na supposição de se achar na Conferencia, que é mais economia obrar deste modo, do que ajustar por um partido muito avultado um Abridor tal, como o que a Officina deve ter.

XXII. Por quanto o artigo do papel é um dos mais importantes, e os lucros dos vendedores, fretes e transportes hão de dar uma somma muito consideravel: a Conferencia deverá tomar nesta parte as medidas mais seguras e economicas. E parecendo-lhe, que será mais vantajoso ter a Officina uma fabrica de papel por sua conta, fará sobre isso uma representação á Universidade pela Junta da Fazenda, com um plano circumstanciado do projecto, fórma, sitio, meios e condições da dita fabrica, para se resolver o que parecer mais conveniente.

XXIII. A Officina trabalhará com preferencia a tudo o mais nas obras, que a Universidade mandar imprimir. E depois dellas a Conferencia deliberará sobre a impressão, ou reimpressão das obras, que podérem ter mais saída, e dar mais lucro á Officina; com tanto que não sejam obras futeis, nas quaes não deve trabalhar a Imprensa da Universidade, ainda que por outra parte se visse, que haveriam de ter grande consumo. E as obras de tal qualidade não sómente se não deverão imprimir por conta da Officina, mas nem ainda por conta de qualquer particular.

XXIV. O Revisor terá particular cuidado da correcção typographica, seguindo a orthographia mais recebida, e de uma maneira constante e uniforme. Se o auctor mesmo quizer encarregarse da correcção da sua obra, não se lhe porá embaraço; mas sempre o Revisor lhe porá a vista; e quando se apartar da orthographia adoptada, e seguida pela Officina, em cousas pouco essenciaes, deixará conformar-se ao seu gosto. Sendo porém uma orthographia muito alheia da usual, como logo se póde ver pelo manuscripto, não consentirá que se imprima na Officina da Universidade.

XXV. Será tambem muito escrupuloso em examinar o trabalho da composição, mandando desmanchar por conta dos compositores tudo o que tiverem feito contra os preceitos da arte. E o mesmo cuidado terá sobre as estampas, vinhetas, e tudo o mais, que pertence ao gosto e perfeição das edições, que hão saír da Officina, ou seja por conta della, ou por conta dos particulares.

XXVI. E porque trabalhando a Officina com a devida efficacia, não poderá o Revisor por si só expedir toda a correcção della: a Conferencia lhe ordenará um, ou mais Ajudantes; e estes ou fixos, ou destinados sómente para a revisão de obras particulares, aos quaes se arbitrará pelo seu trabalho aquillo, que parecer justo. E os ditos Ajudantes serão escolhidos a contentamento do Revisor; e taes, que sigam os mesmos principios, e se veja sempre a uniformidade, que convém nas edições da Officina: advertindo-se, que a correcção dellas sempre deverá attribuir-se ao Revisor; e que o credito da correcção é uma das principaes circumstancias, que hão de contribuir para os interesses da mesma Officina.

XXVII. O Administrador, para melhor negociar os effeitos da Imprensa, e entreter as correspondencias necessarias, poderá ter o seu negocio particular de livros. E para isso se lhe apromptará uma casa ampla no edificio da Officina para a parte da porta de S. Miguel, onde ficará com entrada e serventia mais commoda para as pessoas academicas, que residem na vizinhança da Universidade. Na dita casa poderá ter por sua conta um caixeiro para a venda dos ditos livros, e juntamente dos que pertencerem á Officina, e se venderem por miudo. E o referido caixeiro não poderá ser pessoa alguma das que tiverem officio, ou emprego algum na Officina.

XXVIII. O mesmo Administrador, nesta qualidade de livreiro da Universidade, terá o cuidado de fazer provimentos dos livros mais escolhidos, e mais proprios para os estudos academicos de todas as Faculdades. Para isso se informará com as pessoas, que melhor o podérem aconselhar, procurando haver a si as noticias literarias dos paizes extrangeiros com os catalogos dos livros, que tiverem saído de novo em qualquer materia, para regular sobre elles com a dita

informação e conselho as encommendas, que deve fazer.

XXIX. E por quanto se lhe dá casa para ter e vender os seus livros, e póde á sombra da Universidade fazer um negocio muito vantajoso, se tiver sempre os sortimentos competentes, e por preços accommodados, será obrigado a mandar vir para a Bibliotheca da Universidade todos os que para ella lhe forem encommendados, sem lucro algum, mas pelos preços, que constarem das facturas originaes, ajuntando-se toda a despesa, que tiver havido em fretes, despachos e transportes.

XXX. Como a Universidade tem livreiros encadernadores com Cartas de privilegios, o Administrador se servirá delles para a encadernação de todos os livros, que pertencerem á Officina, ou se destinarem para a Bibliotheca. E quando os ditos encadernadores não satisfizerem bem ás suas obrigações, faltando com as obras aos tempos competentes, ou não as fazendo com a devida perfeição, e pelos preços mais accommodados, dará logo conta disso ao Conselho dos Decanos; o qual lhes tirará o privilegio, de que assim se fizerem indignos, para os dar a outros, que sirvam melhor a Universidade.

XXXI. De todas as obras, que a Officina imprimir, terá o Administrador o cuidado de mandar logo dous exemplares bem encadernados para a Bibliotheca da Universidade; e o Bibliothecario observará, se elle cumpre exactamente com esta obrigação. O mesmo se entenderá a respeito das obras, que nella se imprimirem á custa de qualquer corporação, ou pessoa particular, a quem antes de qualquer ajuste se declarará este encargo, accommodando-se por outra parte a Officina com preços muito racionaveis, assim pelo interesse de attrahir maior concurrencia, como pelo de facilitar e promover a instrucção publica, em que interessa o credito da Universidade, gloria da nação, e utilidade do reino.

José de Seabra da Siloa.

Artigos Decididos sobre a economia das aulas, actos e acções academicas, mandados observar pela Carta Regia de 28 de Janeiro de 1790, como se fizessem parte della, e fossem distinctamente assignados por Sua Majestade.

1.º Resolveu Sua Majestade, que se tire a Matricula de Maio, Janeiro e que a propina de seis mil e quatrocentos, que até agora pagaram es estudantes por esta occasião, se pague na Thesouraria; não sendo admittidos os estudantes aos seus Actos, sem que appresentem nas Congregações das habilitações conhecimento em fórma, por onde conste haverem pago a referida propina.

2.º Resolveu Sua Majestade, que os estudantes, que faltarem Leg. Acad.

ás aulas, sejam obrigados no primeiro dia, em que voltarem a frequental-as, a legitimarem perante os seus respectivos Professores as causas, com que pretenderem justificar as suas faltas; e não o practicando assim, que só possam justificar-se em Congregação com maior conhecimento de causa.

3.º Resolveu Sua Majestade, que os Professores sejam obrigados em todos os mezes a informar as suas respectivas Congregações das causas, com que os seus ouvintes houverem justificado, ou pre-

tendido justificar as suas faltas.

4.º Resolveu Sua Majestade, que os estudantes, que no fim do anno se acharem com mais de seis faltas sem causa, percam a sua antiguidade, e que sejam precedidos nos Actos d'aquelle anno por todos os seus condiscipulos, que não tiverem um igual numero de faltas da mesma natureza.

5.° Resolveu Sua Majestade, que nos ultimos dias de Maio se façam Congregações em todas as Faculdades, e que nellas se habilitem os estudantes respectivos para os seus Actos pela frequencia das

aulas.

6.º E que de todos os estudantes, que ficarem habilitados, se formalize logo uma lista pela ordem das antiguidades, a qual se faça publica, affixando-se nas portas das escholas, e na sala dos Paços

da residencia do Reitor.

7.º E que os estudantes comprehendidos nesta lista sejam admittidos aos seus Actos pela mesma ordem, em que nella se acharem escriptos, sem dependencia de outro algum despacho: publicando-se igualmente pela sobredita fórma os assentos, que se houverem tomado nas Congregações das Faculdades respectivas, sobre o numero dos Actos, que hão de expedir-se por dia em cada um dos annos do Curso, e tambem sobre a hora, em que ha de entrar-se a elles.

8.º E que cessando desta sorte a necessidade, que até agora se considerou, de certidões para provas do anno e frequencia, fiquem tambem cessando os emolumentos, que quaesquer officiaes costumas-

sem levar por este titulo.

9.º Para que os Professores por falta de tempo não deixem de explicar aos seus ouvintes os compendios das suas respectivas Cadeiras: Resolveu Sua Majestade abolir todos os dias feriados, que não

sejam os seguintes, a saber: os Domingos, e dias santos de guarda; as quinta feiras de cada semana, em que não houver outro algum feriado; os quinze dias costumados pela festa do Natal, e os

outros quinze pela Paschoa.

os Prestitos fiquem abolidos, exceptuando somente o da Rainha Santa Isabel, o qual deve subsistir na forma do costume; informando o Reitor do modo mais commodo e practicavel, com que podem supprir-se aquelles actos de piedade e devoção, sem diminuir os dias de ensino, nem os que são indispensavelmente necessarios para o

descanço dos mestres e dos discipulos.

11.º Resolveu Sua Majestade, que os compendios, de que actualmente se usa nas aulas, se examinem nas respectivas Congregações, para o fim de constar, se cabe no numero das lições o explicar-se toda a doutrina, que nelles se contém: e que parecendo demasiadamente extensos em proporção ao tempo, em que devem acabar-se, se tome nas mesmas Congregações conhecimento das materias, que por menos importantes podem omittir-se, formando-se assento do que resultar, para servir de regra impreterivel aos Professores.

12.º Quanto aos preliminares de cada Disciplina, recommendados pelos Estatutos: Resolveu Sua Majestade, que em quanto não ha compendios ordenados segundo o plano, que tiveram em vista os mesmos Estatutos, se fixem em cada uma das Congregações respectivas os limites, em que nesta parte se devem conter os Professores, e se lhes assignem os auctores, por onde devem regular-se nestas lições.

13.° Resolveu Sua Majestade, que nas Faculdades Juridicas e Theologicas se reduzam a mensaes os exercicios por escripto, que

até agora foram semanarios.

14.º Ordenou Sua Majestade, que os estudantes das Faculdades Jurídicas não sejam admittidos á Matricula do sexto anno, sem que

appresentem certidão do exame de Grego.

15.º Ordenou Sua Majestade, que os Repetentes de todas as Faculdades sejam obrigados a offerecer á Censura as suas Theses até o dia vinte de Março; e que os que até áquelle dia as pao appresentarem ao Reitor, para que elle as possa distribute a Censores respectivos, percam a sua antiguidade.

L.A.

16.º Sua Majestade Resolveu, que os estudantes Medicos sejam alliviados de pagar as propinas da Matricula, em quanto não mandar o contrario.

17.º Sua Majestade Resolveu, que o Reitor com as Congregações respectivas informe cada anno, em tempo competente, dos estudantes de merecimento extraordinario e relevante, que frequentarem as Sciencias Naturaes, aos quaes Sua Majestade concederá o graduarem-se gratuitamente. Recommenda Sua Majestade, que nesta informação se proceda com a mais exacta imparcialidade e circumspecção, para que lhe não sejam propostos estudantes medianos, e de que se não possam esperar notaveis progressos; continuando a referida informação annualmente, até que nas ditas Faculda des haja um sufficiente numero de Doutores habeis para se empregarem dignamente na regencia das Cadeiras.

18.º Ordenou Sua Majestade, que os estudantes Ordinarios da Faculdade de Philosophia sejam obrigados a ouvir as lições do Professor da Cadeira de Calculo, do mesmo modo que o são os estu-

dantes Medicos.

19.º Ordenou Sua Majestade, que os Substitutos Ordinarios de todas as Faculdades não estejam adstrictos sempre a certas e determinadas Cadeiras, nem tambem sejam mudados annualmente; mas que sejam nomeados para as Cadeiras por cinco annos, e nem por mais, nem por menos, durante o qual tempo não serão obrigados a substituir mais do que as Cadeiras, que lhes houverem sido assignadas.

20.º Resolveu Sua Majestade, que para os Doutores serem contemplados como Oppositores ás Cadeiras da Universidade, não basta mostrarem-se habilitados com a simples qualidade do gráo; mas que tambem é necessario habilitarem-se com a residencia, e com as provas dos serviços ordinarios, ou extraordinarios, que houverem

feito á Universidade depois de graduados.

21.° Resolveu Sua Majestade, que nos Doutoramentos fique abolida a formalidade dos acompanhamentos a cavallo, e que, em logar deste antigo uso, se ajunte o corpo da Universidade a uma hora certa e determinada na sala grande do Museu, ou na do Pateo das Artes, como parecer mais commodo, para d'alli ser conduzido o Graduando à Capella da Universidade com o acompanhamento do costume, sem outra differenca mais que a de ser a pé.

22.º Resolveu Sua Majestade, que nenhum estudante possa ser admittido a matricular-se no primeiro anno Jurídico, sem que se mostre examinado e approvado em Geometria, da mesma sorte

que se practica a respeito dos outros preparatorios.

23.° Resolveu Sua Majestade, que os estudantes das duas Faculdades Juridicas não sejam obrigados ao Exame de Grego, excepto os que houverem de matricular-se no sexto anno; mas que os que sem esta obrigação se habilitarem com o dito Exame, precedam na antiguidade a todos os seus condiscipulos do mesmo anno, que não se acharem em iguaes circumstancias. Encarrega Sua Majestade aos Examinadores a devida exactidão e circumspecção nas approvações.

24.º Resolveu Sua Majestade, que os estudantes, que se appresentarem para serem examinados nos preparatorios, e mostrarem attestação de Professor publico de terem estudado por compendios approvados para o uso das Escholas, sejam examinados nos mesmos compendios, posto que diversos dos que se ensinam nas Escholas da Universidade.

25.° Resolveu Sua Majestade, Recommendar muito particularmente a fiel e a exacta observancia dos Estatutos da Universidade no Curso Theologico Tit. 1. §. 5.° e 7.°, ficando-se entendendo, que as noções claras, solidas e breves dos principios e historia da Religião entram nas Disciplinas preparatorias, assim do estudante Theologo, como do Jurista, e como deve entrar nas dos estudantes de todas as Faculdades, que se ensinam na Universidade, devendo todos habilitar-se pelo modo estabelecido no dito §. 7.°

26.º Resolveu Sua Majestade, sem embargo de quaesquer outras ordens, que os Substitutos, servindo as Cadeiras inferiores, vencessem sómente os seus ordenados de Substitutos; e servindo as superiores por mais do primeiro trimestre, vencessem á razão de quatrocentos mil reis por anno, augmentando-se o seu ordenado proprio com mais cincoenta mil reis de ajuda de custo annualmente.

27.º Resolveu Sua Majestade, conformando-se com a letra e espirito dos antigos Estatutos da Universidade, que o Lente, que não tiver Oppositor á Conezia, a que deu o nome, seja deferido, e provido sem o ceremonial de ir á Cadeira repetir o texto da sorte, e a conclusão, que delle tira, abolindo, como escusada, a mesma

ceremonia de tirar o texto, e figurar-se o Lente de ponto. Tractando-se porém de Oppositor não Lente, deverá, ainda sem concurrente tirar ponto, subir á Cadeira, e ler todo o tempo, que lería, se tivesse concurrente.

28.º Resolveu Sua Majestade, quanto a regularem-se as horas das Cadeiras, que o Reitor, conferindo com os Professores, determine para de manhã as que nella podérem caber, tendo attenção não só á commodidade dos Lentes, mas principalmente ao commodo e utilidade dos estudantes, para que não sejam obrigados a frequentar as aulas com excesso em muitas horas successivas, que não poderiam deixar de afrouxar a applicação e attenção, indispensaveis para comprehenderem tantas e tão differentes especies em diversas Disciplinas.

Estes vinte e oito Artigos são os que Sua Majestade Ordenou que, sendo por mim assignados, se considerassem como partes da Carta dirigida a Vossa Excellencia em data de 28 do corrente, para com ella terem a devida execução. Salvaterra de Magos, em 29 de Janeiro de 1790.

José de Seabra da Silva.

Março 1. Aviso Regio. Mandando decidir pela pluralidade de votos no Conselho da Faculdade de Leis a questão de precedencia entre o Doutor Maconelli e os irmãos Navarros; e ordenando que assim se proceda nas mais controversias da mesma natureza.

1791.

8. tre os estudantes da Universidade o facto de fazerem paredes, os cabeças sejam presos e autuados, para serem castigados com a severidade, que parecer, e que o caso pede. E para que a difficuldade de se descobrirem os não lisonjeie da impunidade, Ordena a mesma Senhora muito expressamente, que em taes casos os Bedeis apontem os que entrarem: que os de mais percam o anno: e que o percam todos, se nenhum entrar: sem que, depois de affixada esta Real

Resolução, possa ficar aos que contravierem, esperança alguma de dispensa. »

Carta Regia. Separando a Cadeira de Logica da Faculdade de Janeiro Philosophia, e incorporando-a com as Artes e Collegio dellas, unido, pela inspecção, á Universidade. E creando na mesma Faculdade a Cadeira de Botanica e Agricultura.

Carta Regia. Ordenando, que nas Faculdades de Medicina e Phi- Janeiro losophia se regulem as precedencias e graduações dos Lentes não 24. pelas Cadeiras, mas pela antiguidade dos gráos de Doutor, que os Lentes tiverem; de maneira que o Lente mais antigo pelo gráo se repute, e preceda, como tal, e como Lente de Prima assim nas honras, como a respeito dos ordenados e emolumentos, ainda que se ache provido em Cadeira, que até agora em razão da Disciplina se reputava a mais inferior.

E ordenando outrosim, que cada um dos Lentes, ainda que esteja no logar de arguente, passe, sem saír do mesmo logar, a servir de Presidente, logo que no progresso do Acto ou Exame se tractar de pontos proprios das Disciplinas da sua Cadeira, ou Substituição, sem que jámais se entenda ser necessario, que um unico Lente seja Presidente para todas as Disciplinas.

Aviso Regio. Auctorizando o Reitor da Universidade para nomear Julho d'entre os Lentes da Faculdade de Theologia os que devam presidir aos Actos de Repetições, visto o impedimento, por grave molestia, dos Lentes de Prima e Vespera.

1792.

Carta Regia. a D. Francisco Raphael de Castro, etc. Sou Servida Maio Ordenar, que os Lentes dessa Universidade, que no tempo das lições e dos Actos deixarem de residir na mesma Universidade, ainda que seja com licença Minha, vençam só duas partes dos seus respectivos ordenados, e que a terça dos mesmos lhes seja sempre doscontada pro rata do tempo, em que assim deixarem de residir.

Maio Aviso Regio. — Auctorizando o Reitor da Universidade para providenciar á cerca da expedição dos Actos grandes de todas as Faculdades pelo modo ordenado no Aviso Regio de 9 de Julho de 1791.

Maio 31. Carla Regia. « D. Francisco Raphael de Castro, etc. Devereis fazer entender aos estudantes, que, para merecerem este nome, devem frequentar as suas aulas na fórma dos Estatutos; devem entender, que depende o seu adiantamento e o premio dos seus estudos dos Professores seus Mestres, os quaes a vós sómente, como seu Reitor, tem por Fiscal, para cumprirem as suas obrigações como Lentes postos por Mim.

« Que practicando os ditos estudantes as distracções, em que se têm precipitado, e tambem não sendo frequentes nas aulas, ou, ainda que as frequentem, não mostrando applicação, de que devem ser fiscaes os seus Lentes, para vol-o representarem, deverão ser irremissivelmente punidos a vosso arbitrio, sendo a menor pena a

perda de um anno no tempo academico.

« Que os estudantes, conhecidos por turbulentos e discolos, sejam irremissivelmente riscados da Universidade, para mais nella não serem admittidos, ficando no vosso arbitrio, depois de riscados, o fazel-os saír da cidade para exemplo; prendel-os, se a ella voltarem; e dar conta, quando vos parecer, que alguns delles merecem castigo mais severo.

a Contando-se notoriamente entre as estranhas distracções dos estudantes o abuso, que muitos têm feito e fazem nos passeios, e nos logares, em que por fim descançam, fazendo entretenimento de insultar de factos e verbalmente, com termos proprios de gente mal criada e baixa, fazendo nisto ostentação miseravel da sua discrição e dos seus talentos: deveis sobre isto prover, para o corrigir, prohibindo-lhes esses passeios aos taes logares, prendendo, multando e riscando os que vos parecerem, segundo o gráo das suas indiscrições. Havendo entendido, que a liberdade, com que grassam nessa cidade muitos ociosos com pouco, ou sem nenhum modo de vida, e a falta de vigilancia sobre contrabandos e contrabandistas, que ahi se introduzem, tem influido muito nestas desordens; vos encarrego o proverdes

proverdes sobre isto, assim como a respeito do sobredito, e no que lhe for concernente. E tendo dado ordem aos Magistrados e Justiças da cidade para vos auxiliarem, e cumprirem nesta parte o que por vos lhes for ordenado.

1793.

Aciso Regio. Determinando, que as Deputações da Universidade, Junho 3. que hão de ir cumprimentar a Sua Majestade por algum plausivel motivo, deverão compôr-se de um Deputado de cada uma das seis Faculdades da Universidade, e ser presididas pelo seu Reitor.

Aviso Regio. Declarando sobre as duvidas propostas á cerca da Junho 8. applicação da graça de perdão d'Acto concedido aos estudantes da Universidade:

1.º « Que podem os Actos do anno anterior dar-se por feitos; quando algum estudante haja deixado de os fazer; mas que neste caso não gozarão de igual graça nos Actos do presente anno:

2.º « Que devem os estudantes quartannistas, a quem Sua Majestade deu os Actos por feitos, prestar juramento neste anno, ou principio do seguinte, e receber ao mesmo tempo o grão de Bacharel:

3.º « Que Sua Majestade auctoriza os formularios propostos para as Cartas de Bacharel e Formatura:

4.º « Que sendo os Actos unica, ou principal prova para regular o merecimento dos estudantes para os Premios, parece melhor não os haver no presente anno, principalmente porque em algumas aulas são tantos os estudantes, que a respeito de alguns delles serão poucas, ou nenhumas as provas do seu merecimento.

« Pelo que respeita aos Partidos, sendo estes instituidos para beneficiar os estudantes pobres e benemeritos, e tendo as Faculdades,
em que Sua Majestade os manda dar, menor numero d'estudantes;
será conveniente, que os seus respectivos Mestres os regulem pelo
juizo, que tiverem feito em todo o anno.

5.° « Que os estudantes do 6.° anno devem fazer os Actos grandes, de que não foram dispensados.

Leg. Acad.

Expedidos todos os Actos, e dadas as Informações, parece deve fechar-se a Universidade. »

Novem- Carta Regia. « D. Francisco Raphael de Castro, etc. Hei por

bro 27. bem Ordenar o seguinte:

1.° Nenhum estudante poderá matricular-se no 1.° anno Theologico sem certidão de ter sido examinado e approvado nas Disciplinas preparatorias, que fazem parte das Letras Humanas, quaes são as Linguas Grega e Latina e a Rhetorica. Pelo que Sou Servida Revogar a disposição dos Estatutos no L. 1.° Tit. 1.° Cap. 3.° §. 6.°, visto não existirem já muitas das causas, que nos principios da Re-

forma da Universidade a faziam prudentemente necessaria.

2.° Para conciliar o que está mandado no Livro 1.° T. 1.° Cap. 3.° S. 4.° e P. 2.° T. 2.° Cap. 1.° SS. 5.° e 6.° dos mesmos Estatutos, com o que se acha disposto em algumas Minhas Reaes providencias, a elles posteriores: Hei outrosim por bem Ordenar, que nenhum estudante seja admittido ao Curso Theologico, sem primeiro ter feito os exames competentes nas Disciplinas do Curso Philosophico e nas do Curso Mathematico, a que ora são obrigados os Philosophos: as quaes todas serão havidas como subsidiarias da Theologia.

3.° Os que não tiverem estudado nas aulas da Universidade a Philosophia Racional e Moral e a Arithmetica e Geometria, não serão admittidos a fazer os seus Exames nestas Disciplinas, sem que appresentem certidão, passada e legalizada na forma prescripta no Estatuto do L. 2.° T. 1.° Cap. 2.° §§. 2.° e 3.°, pela qual conste, que as apprenderam com Professores Regios, eu, ao menos, com Mestres,

que tenham licença minha para as ensinarem.

4.° Que os mesmos estudantes frequentarão nos Cursos de Mathematica e Philosophia da Universidade, na classe de Obrigados, a aula de Calculo e as duas de Historia Natural, e de Physica e de Chymica, satisfazendo a todas as condições, que no L. 3.° P. 3.ª T. 1.° Cap. 2.° e 3.° dos Estatutos para este fim se requerem.

5.° Son Servida permittir, que aquelles estudantes, que tiverem sido examinados e approvados pelos Professores Academicos na Lingua Hebraica, antes da Matricula do 1.° anno, possam neste e no 2.° frequentar as duas ultimas aulas do Curso Philosophico, em cujas.

Disciplinas deverão ser examinados antes de se matricularem no 3.º

6.º Devendo todavia ficar-se entendendo, que os estudantes, que entrarem para a Faculdade de Theologia, tendo já um Curso completo de Philosophia, far-se-hão por isso mais dignos da Minha Real contemplação; e serão por Mim especialmente attendidos, e com preferencia contemplados nos provimentos das Cadeiras Theologicas, e de quaesquer outros empregos, para os quaes alias forem habeis.»

Faculdade de Theologia, e estabelecendo que haja nella cinco Len-bro 27. tes Substitutos.

Carta Regia. Declarando todas as Cadeiras das Faculdades intei-Dezemramente iguaes; ficando subsistindo a desigualdade sómente nos logares dos Lentes Cathedraticos, sem nenhuma relação ás Cadeiras,
em que forem empregados; regulando-se unicamente pela ordem, em
que forem contemplados nos despachos das Cadeiras das suas respectivas Faculdades. E que por tanto ao logar de primeiro Cathedratico de qualquer das seis Faculdades se entendam annexos todos os
direitos uteis e honorificos, que até agora gozaram os Lentes das
Cadeiras de Prima; e assim os de Vespera, etc.

1794.

Aviso Regio. « Ordena Sua Majestade provisionalmente, que pro- Setema pondo-se o estudante sómente a matricular-se no 6.º anno para fazer bro 28. os Actos grandes sómente, V. Exc. o possa admittir á Matricula e Actos até o Exame Privado inclusive sem o Exame de Grego.

« Que propondo-se o estudante, depois do Exame Privado, tomar o grão de Doutor sem outro algum objecto, que o de ter esta graduação, deverá o preceder o Exame de Grego, ou, ao menos, no fim do mesmo 6.º anno impetrar dispensa, que Sua Majestade concederá, precedendo informe de V. Exc.ª sobre o merecimento e circumstancias do impetrante.

Que propondo-se o estudante tomar o grão de Doutor pera se-

guir o Magisterio da Universidade, não será dispensado no exame de Grego, ao menos no 6.º anno. »

Dezem- Carta Regia. « D. Francisco Raphael de Castro, etc. Eu a bro 17. Rainha vos envio muito saudar. Por quanto Fui servida por Carta de Lei de 17 de Dezembro do presente anno abolir o tribunal da Mesa da Commissão Geral sobre o exame e censura dos livros, a cujo cargo estava o entender com plena e exclusiva auctoridade e jurisdicção sobre o que pertencia ao importante objecto dos estudos publicos das primeiras letras e humanidades, plantadas e estabelecidas neste reino com sabias e saudaveis providencias pelo Senhor Rei D. José, Meu Senhor e Pae, que santa gloria haja: e querendo eu efficazmente promover, melhorar e aperfeiçoar, quanto for possivel, em beneficio dos meus fieis vassallos um tão util e necessario estabelecimento: Sou servida transferir para essa Universidade a inspecção, governo e direcção dos referidos estudos, com todo o poder, auctoridade e jurisdicção, para este fim concedida ao referido tribunal, e por elle até agora exercitada sobre os mesmos estudos, e sobre os Professores e Mestres, empregados no ensino e educação publica da mocidade nas Escholas deste reino. E mando, que daqui em diante os Mestres da Universidade com os membros da Corporação Academica, que Eu For servida nomear, entendam, dirijam e plenamente governem sobre tudo o que respeita aos referidos estudos. E para mais facilitar na practica o util exercicio dos amplos poderes e jurisdicção, que para este fim Sou servida conceder-lhes, Hei por bem crear uma Junta, que se denominará - Da Directoria Geral dos Estudos e Escholas do Reino; e se comporá de um Presidente, que será sempre o Reitor da Universidade, e de seis Deputados e um Secretario, os quaes me serão propostos por vós e pelos Reitores, vossos successores; e todos deverão sempre ser tirados do Corpo Academico, ou seja da ordem dos Professores e Mestres, ou seja da dos Doutores; pois que na escolha dos que Me houverem de ser propostos para estes empregos, mais que á graduação Academica, quero que se attenda ao saber, experiencia, genio e estudos proprios de cada um. E aos que Eu For servida nomear para os sobreditos empregos, se passarão pela Universidade suas Cartas

no Meu Real Nome, para que hajam de os servir, em quanto for Minha mercê. A mesma Junta se empregará desde logo com toda a actividade, zelo e circumspecção, que pede a difficuldade e a importancia do negocio, em ordenar um Regulamento completo para os estudos das referidas Escholas, que abranja com solidas e amplas providencias os differentes ramos do Ensino Publico, que constituem o grande objecto da sua importante commissão. E Mando, que em quanto este novo Regulamento não for por Mim confirmado, approvado e mandado executar, se observe interinamente tudo o que nesta materia se acha estabelecido e ordenado pelas sabias e providentes leis, instrucções e providencias do Senhor Rei D. José, Meu Senhor e Pae, que presentemente estiverem em vigor, e não houverem sido até agora revogadas, ou de alguma maneira alteradas por outras leis, ou Resoluções minhas, a ellas posteriores: e bem assim todas as mais providencias, que em beneficio dos mesmos estudos fui servida dar, ou ellas sejam geraes para os de todo o reino. eu especiaes para os da comarca, que pelo Alvará de 17 de Janeiro de 1791 houve por bem confiar ao vosso cuidado e direcção, etc. »

1795.

Carta Regia. Declarando que haverá tres Substitutos Ordinarios Novemna Faculdade de Medicina, ficando nesta parte revogada a disposi-bro 17. ção dos Novos Estatutos L. 3.º P. 1.º T. 2.º Cap. 3.º §. 2.º

Carta Regia sobre Censura de Theses.

D. Francisco Raphael de Castro, do Meu Conselho, Principal da Dezem-Santa Igreja de Lisboa, e Reformador Reitor da Universidade de bro 2. Coimbra: Eu a Rainha vos envio muito saudar. Havendo ordenado pelo §. 16. do meu Alyará de 30 de Julho de 1795, que as The-

ses, que na Universidade houvessem de servir de materia aos Actos de Repetição, fossem exceptuadas da regra geral da revisão das tres Auctoridades Censorias, por Mim constituidas, e se podessem estampar e imprimir, precedendo tão sómente as approvações do Bispo Diocesano, e da Congregação da Faculdade, a que tocassem: Fui informada, que sobre o verdadeiro sentido e intelligencia deste S. se tinham suscitado na practica algumas duvidas, que complicavam de algum modo a ordem e regularidade das Censuras; e ao contrario do que se devia esperar da particular providencia do sobredito S., retardavam os despachos e expedição das Theses com grave detrimento dos estudantes Repetentes, e perturbação da disciplina ocademica. E Tendo eu já occorrido a uma parte dellas pelas ordens provisionaes, que Fui Servida mandar expedir por Aviso de 28 de Setembro do presente anno: Querendo ora prover, como é bem, por um modo amplo, seguro e efficaz, em todos os casos, que possam acontecer, e obviar a todas as duvidas, que de presente haja, ou possa haver para o futuro: Hei por bem fazer as seguintes declaracous.

I. Que a respeito das Theses, e das duas approvações, Academica e Episcopal, não tem logar e applicação a liberdade d'escolha, que Eu Havia estabelecido na minha Carta de Lei de 17 de Dezembro de 1794 a respeito das duas Auctoridades, Ordinaria e do Santo Officio; devendo as Theses ser necessariamente appresentadas por sua ordem, primeiro á Congregação da Faculdade, a que pertencerem, para as rever, a pprovar e despachar na fórma dos Estatutos do L. 1.° T. 6.° Cap. 4.° S. 5.°, e depois ao Tribunal do Bispo Diocesano, a unica das tres Auctoridades, a quem tenho commettido o direito eminente e privativo de as censurar, e licenciar com o sello publico da auctoridade legal, para se poderem estam-

par e imprimir.

II. Que as Congregações das Faculdades nem formam á parte uma nova Auctoridade Censoria, igual a cada uma das tres Auctoridades, por Mim constituidas; nem substituem, como subsidiarias e subrogadas, as duas do Santo Officio e da Mesa do Desembargo do Paço, que só se devem julgar substituidas pela do Bispo Diocesano, não tendo de exercitar consequentemente outro direito, que não seja o mesmo, que d'antes tinham pelos Estatutos do sobredito L. 1.º

T. 6.º Cap. 4.º S. 5.º, direito, que continuariam sempre a exercitar, ainda quando as Theses houvessem de entrar na revisão e Censura de todas as tres Auctoridades, como as demais obras, para se imprimirem; e até no caso, em que ellas não houvessem de ser

impressas e estampadas, mas tão sómente manuscriptas.

III. Que isto mesmo, e com maior razão, se deve entender dos seus Censores e Fiscaes, que de nenhum modo são juizes das Theses, mas simplices qualificadores e informantes, cujos juizos subalternos ficam sempre sujeitos e responsaveis ao juizo e decisão geral das mesmas Congregações, nas quaes só reside o direito de as approvar e despachar, na conformidade dos referidos Estatutos do L.

1.º T. 6.º Cap. 4.º S. 5.º

IV. Que este direito de revisão e approvação, que exercitam as Congregações das Faculdades, é por consequencia de diversa ordem e natureza, que o de cada uma das tres Auctoridades Censorias: 1.º porque tem por objecto não só a pureza da Doutrina Christa e Politica na fórma do S. 10.º do L. 1.º dos Estatutos T. 6.º Cap. 4.°, mas muito particularmente o gosto da sa literatura na escolha das materias, e apuramento dos principios, opinides e doutrinas, méramente scientificas, como Tenho ordenado no S. 9.º do mesmo L. 1.º T. 4.º Cap. 6.º dos sobreditos Estatutos; requerendose esta revisão e Censura, não tanto para se imprimirem as Theses, quanto para ellas se poderem expôr e sustentar em publico theatro. com honra dos defendentes, e esplendor e crédito das Escholas Academicas; assim como se requer para o mesmo fim a revisão e subscripção dos Presidentes pelos Estatutos do mesmo L. 1.º T. 4.º Cap. 6.° S. 17.: 2.° porque das Censuras das Congregações, como mais literarias e economicas, que jurisdiccionaes, não resultam os mesmos effeitos, que são communs e transcendentes às das tres Auctoridades, quaes são, entre outros, o de se dar vista dellas aos Repetentes. como se lhes dá, e deve dar, da Censura do Bispo, na fórma do S. 9.º do Alvará de 30 de Julho de 1795; e o outro do direito de recurso a Mim pela Mesa do Desembargo do Paço, quando se julguem por ellas injustamente censuradas, como o ha a respeito da Censura do Ordinario pela disposição do S. 12.º do referido Alvará.

V. Que consequentemente entre as Congregações e Ordinario se mão póde considerar conflicto e collisão de juizos iguaes, tante por

ser o Bispo não só uma das tres Auctoridades superiores, mas a unica de todas ellas, a quem Eu Fui servida commetter a plena revisão e Censura das Theses, para as examinar por si, e pelas outras duas Auctoridades, que ficou substituindo; como por ser elle, por sua alta Dignidade e Ministerio sagrado, Depositario da Doutrina da Fé e da Moral, estabelecido por Jesu Christo, que nesta parle não reconhece superior, nem ainda igual, dentro dos limites da sua Diocese, a cuja respeitavel auctoridade, como de seu proprio -Pastor e Bispo, não podem deixar por via de regra de ceder e deferir os juizos doutrinaes dos Censores e Fiscaes, e ainda os das mesmas Congregações das Faculdades, sem quebra da subordinação, que devem, como subditos, so seu Prelado, e perturbação da paz e harmonia, que deve reinar na Igreja do Senhor; havendo de se entender por consequencia, que no caso de haver nas Censuras das Theses differença, ou contrariedade de opiniões e sentimentos entre as Congregações e o Ordinario, não tem logar o direito de Consulta para Mim, como o ha no caso de collisão de juizos entre as tres Auctoridades Censorias, na fórma por Mim declarada no S. 16.º do Alvará.

VI. Que por isso mesmo se hão de haver por inteiramente reprovadas, ou dignas de emenda e correcção aquéllas Theses, que o
Bispo Diocesano ou absolutamente reprovar, ou mandar em parte
reformar e corrigir, posto que tenham sido antecedentemente revistas,
approvadas e despachadas pelas Congregações das respectivas Faculdades, sem que estas possam disputar da competencia e justiça de
Censura Episcopal, nem estorvar o livre e pleno exercicio de seus
legitimos poderes, nem impugnar publicamente os seus juizos e
despachos, que se devem geralmente acatar e cumprir, como convem, ficando todavia salvo ao Repetente o recurso a Mim na forma do S. 12 do Alvará, quando entenda, que a Censura do Bispo
lhe faz manifesta violencia e injustiça.

VII. Que no caso, em que o Ordinario, o que não espero, abuse notoriamente da sua auctoridade, pretendendo ou fazer supprimir doutrinas, por Mim expressamente approvadas em Minhas Leis e Estatutos, ou substituir-lhes outras, que lhes são contrarias, ou se encaminham a impugnar as minhas Leis e Direitos, e os principios, opiniões e doutrinas, publica e geralmente recebidas na

Igreja

Igreja Lusitana, e nos tribunaes seculares de meus reinos, a Congregação da Faculdade, depois de tomar uma seria e madura deliberação na materia, me fará um Officio particular sobre o caso, para Eu Mandar dar as providencias, que me parecerem necessarias, e pela maneira, que mais convier ao serviço de Deos e Meu.

VIII. Que quando pela suppressão das Theses, reprovadas pelo Ordinario, fique desfalcado o número dos pontos, que pelos Estatutos se requerem para os Actos de Repetição, poderão os Repetentes reformar as suas Conclusões, e appresentar primeiro á Congregação, o depois ao Bispo Diocesano, tantos pontos de novo, quantos forem

necessarios para preencher o dito numero.

IX. Que ao Ordinario de Coimbra, como a unica das tres Auctoridades, a quem tenho commettido a Censura plena e jurisdiccional das Theses para haverem de se imprimir, e não ás Congregações das Faculdades, compete privativamente o direito de mandar conferir com os orginaes os exemplares impressos; de conceder em Meu Real nome a necessaria licença para poderem currer; e de mandar recolher e guardar os originaes na sua Secretaria.

1799.

Carta Regia, ordenando o Regulamento do Observatorio Real da Universidade de Coimbra.

Reverendo Bispo de Coimbra, Conde de Arganil, Reformador Dezem-Reitor da Universidade, do Meu Conselho, Amigo: Eu o Principe bro 4. Regente vos envio muito saudar, como aquelle, que amo. Havendo tomado na Minha Real consideração o Estabelecimento do Observatorio dessa Universidade, e attendendo a que elle não sómente deve servir para as demonstrações practicas de Astronomia, mas também para se trabalhar assiduamente nas Observações mais apuradas e exactas, que possam contribuir para verificar e rectificar as Taboas Astronomicas, e para adiantar e promover os conhecimentos da Geographia e da Navegação, cooperando com os trabalhos dos Observatorios mais accreditados da Europa, como pede o bem commum dos Meus reinos e senhorios, e como convem ao credito e á gloria da mesma Universidade, e da nação Portugueza, que em Leg. Acad.

outro tempo foi a primeira, que abriu o caminho ás outras nações neste genero de estudos: Hei por bem ordenar e estabelecer a esse respeito o Regulamento seguinte.

1. Para satisfazer convenientemente ao referido, terá o Observatorio um Director, dous Astronomos, quatro Ajudantes, um

Guarda, um Practicante do Guarda, e um Porteiro.

2. O Director, assim como o que se acha já despachado neste logar, será sempre um Lente Jubilado, de cujo zelo, actividade e conhecimentos se possa bem confiar o progresso deste importante Estabelecimento; e terá de ordenado quatrocentos mil reis, além do que vencer pela sua Jubilação. E nas occasiões de vacatura o Reitor Me proporá para este emprego o Lente, que na sobredita

fórma estiver nos termos de ser provido nelle.

- 3. O primeiro Astronomo será o Lente, que tiver exercicio na Cadeira de Astronomia, e o seu Substituto será o segundo: Substituição, que daqui por diante sará fixa na pessoa, que Eu For Servido despachar nella, ficando os outros dois Substitutos addidos á Substituição das Cadeiras de Geometria, Calculo e Phoronomia. Quando porém succeder acharem-se simultaneamente impedidos o Lente de Astronomia e o seu Substituto, então servirá um dos outros Substitutos Lentes, ainda que falte á Substituição das outros Cadeiras, que nesse caso serão servidas por Substitutos extraordinarios. O primeiro Astronomo fará as vezes do Director nos seus impedimentos; e nas vacaturas, e na falta de ambos as fará o segundo. E por tudo terá o dito primeiro Astronomo o ordenado de duzentos mil reis, além do que lhe competir pelo seu logar de Lente na Faculdade; e o segundo terá cem mil reis, além do ordenado commum dos outros Substitutos.
- 4. Os quatro logares de Ajudantes terão de ordenado duzentos e quarenta mil reis cada um, e serão providos em Doutores, ou Bachareis Formados, que derem provas de talento e idoneidade para isso. O Reitor M'os irá propondo com o parecer do Director, á medida que elles se forem formando, e mostrando dignos, até se encher o sobredito numero. E da mesma maneira para o futuro, quando vagar o logar de algum pela sua promoção para alguma das Substituições Ordinarias da Faculdade, ou por qualquer outra causa.

5. O Guarda deverá ter todos os conhecimentos practicos, que

são necessarios para alimpar e concertar todos os instrumentos astronomicos, para os armar e desarmar, e para assistir e ministrar com intelligencia em todo o genero de Observações. E será responsavel por todos os instrumentos, moveis e alfaias do Observatorio, de que tomará entrega por inventario, o qual se irá reformando, todas as vezes que accrescerem artigos de novo. Por todo este serviço, e pelo de cuidar da limpeza e conservação das machinas e instrumentos da Universidade nas outras repartições, de que igualmente é encarregado, terá o ordenado de trezentos mil reis, que é com pequena differença o mesmo, que interinamente lhe foi já estabelecido.

- 6. E porque é necessario muito tempo para adquirir os conhecimentos practicos, que tem o Guarda actual, e na falta delle haveria grande detrimento no serviço do Observatorio, e perigo nos mesmos instrumentos, em quanto se formasse outro capaz de tractar delles com intelligencia: o Reitor com o parecer do Director proverá logo um Practicante com o ordenado de cento e cincoenta mil reis, no qual concorram as disposições e habilidade, que requer a natureza do emprego, para que trabalhando com o dito Guarda em tudo o que pertence ás suas obrigações, vá adquirindo os conhecimentos necessarios para lhe succeder no seu officio. E da mesma maneira proverá o logar de Porteiro em sujeito habil, que não sómente abra as portas, e cuide da limpeza das casas do Observatorio, mas tambem trabalhe com o Guarda, e assista e ministre nas Observações; o qual terá de ordenado cento e vinte mil reis, e poderá passar para o logar de Practicante, e até immediatamente para o de Guarda, se assim o merecer.
- 7. Para o Meridiano do Observatorio, e para o uso delle (assim como se practíca nos mais celebres da Europa) se calculará uma Ephemeride Astronomica, a qual igualmente possa servir para o uso da Navegação Portugueza. Esta Ephemeride não será reduzida e copiada do Almanak do Observatorio de Greenwich, nem de outro algum, mas calculada immediatamente sobre as Taboas Astronomicas. E para saír sempre com a anticipação conveniente, para ser a tempo transportada aos paizes mais distantes, começar-se-ha logo pelo trabalho da que ha de servir no anno de mil oitocentos e quatro, e depois della nas dos seguintes.

8. O Director distribuirá o Calculo dos differentes artigos da dita Ephemeride pelos Astronomos e Ajudantes do Observatorio; sendo sempre os da maior importancia calculados separadamente por duas pessoas: E tudo será revisto e ordenado pelo mesmo Director na fórma, que parecer mais conveniente, com as explicações necessarias, e com as addições successivas, que opportunamente se offerecerem; publicando também nestes volumes as Observações, que exigirem publicação mais prompta, sem esperarem pela impressão das Colleções Geraes das Observações, que deverão fazer-se, assim que houver materia para cada um dos volumes dellas. E tanto a Ephemeride, como as Colleções de Observações Astronomicas, Taboas, e Explicações dellas, sendo assignadas pelo Director, e com licença do Reitor, serão impressas na Officina da Universidade, como de ordem Minha, sem dependerem de outra alguma licença.

9. Os ensaios de Observações, que para demonstração das lições fizer o Lente de Astronomia aos seus discipulos, serão regulados de maneira, que os estudantes não concorram já mais em tempo e logar com os Astronomos e Ajudantes occupados em Observações de importancia; nem dos mesmos estudantes confiará outro
algum instrumento, além dos que pelo Director estiverem destinados para esses primeiros exercicios delles. Havendo porém alguns,
que tenham já dado provas de habilidade especial para as Observações, e que saibam manejar os instrumentos com o resguardo, que
convém, appresental-os-ha ao Director, para que sejam por elle
admittidos na distribuição das Observações effectivas juntamente com
os Ajudantes, e nesse exercicio se habilitem melhor para serem
providos nos logares, que vagarem.

10. As Observações diarias, que se hão de fazer, são as passagens dos Planetas e das Estrellas pelo Meridiano, e as suas alturas; combinando o uso do Quadrante de Troughton com o do instrumento das passagens. E como o Observatorio tem a vantagem de lhe passar a Lyra, Estrella da primeira grandeza, perto do Zenith, diariamente se observará tambem com o Sector, destinado para isso, por annos successivos; sendo em cada auno incumbida esta Observação a differente Astronomo; Observações, que servirão para verificar a aberração da luz, e para ver se na dita Estrella se descobre alguma cousa de parallaxe annua sensivel. Além disto se obser-

varão indefectivelmente todos os Eclipses do Sol, da Lua, dos Satellites, occultações das Estrellas, e todos os phenomenos dos movimentos celestes. Para o que procurará o Reitor, que o Observatorio, além dos instrumentos, que já tem, se vá continuadamente provendo dos que ainda lhe faltam, e dos que novamente se construirem em

alguma parte mais perfeitos e exactos, do que os actuaes.

11. Para tudo se fazer com ordem, o Director no fim de cada mez distribuirá pelos Astronomos e Ajudantes as Observações, que deverão fazer-se no mez seguinte, e mandará pelo Guarda avisar a cada um das que lhe são encarregadas. E quando algumas, como as dos Eclipses, houverem de ser feitas por muitos, ou por todos, determinará a cada um o seu logar, e o instrumento, de que se ha de servir; e da mesma maneira aos Lentes das outras Cadeiras, ou Doutores, que concurrerem a similhantes Observações. Os quaes todos deverão achar-se no Observatorio uma hora antes da Observação, para acertarem o seu instrumento, e se disporem bem para a fazer: tomando o posto, que lhe foi destinado, e guardando o silencio, que convém, para que uns não perturbem as Observações dos outros.

- 12. Haverá um Diario rubricado pelo Director, e pautado da maneira conveniente, para cada uma das Pendulas do Observatorio. Em cada um delles se assentarão as Observações feitas para o regulamento da respectiva Pendula; e bem assim todas as mais, que se fizerem em tempos marcados por ella; Observações, que serão escriptas pelos mesmos, que as fizerem, pondo cada um o seu appellido á margem das suas. Juntamente com as Observações se notará a altura do Barometro e do Thermometro, a direcção e a força do vento, o estado da atmosphera, as auroras boreaes, e outros meteoros, que acontecerem. E estas declarações se farão sempre, e nos mesmos dias, em que se não podér fazer Observação alguma Astronomica, que infelizmente serão muitos; sendo certo que os nublados frequentes do clima com os vapores e nevoeiros locaes do Mondego fazem a situação do Observatorio menos commoda para as Observações, do que os Astronomos dos paizes septemtrionaes cuidam que ella é.
- 13. Logo que houver um Ajudante perfeitamente instruido na theorica, e bem desembaraçado na practica das Observações, e de comportamento tal, que com credito da Universidade possa appare-

cer nos paizes estrangeiros, mandar-se-ha visitar os Observatorios, onde a arte de observar estiver na maior perfeição, para tomar conhecimento do modo, com que nelles se practica, da qualidade dos seus instrumentos, e de tudo o mais, que convier: deixando estabelecidas correspondencias para se fazerem as Observações da Universidade de accordo com as dos ditos Observatorios. Para tudo o que se lhe darão instrucções circumstanciadas por escripto; e o Reitor lhe arbitrará a ajuda de custo conveniente, e escreverá aos Meus Ministros residentes nos ditos paizes, para que lhe dem o auxilio, que necessario for para o desempenho da sua commissão, como cousa do Meu Real Serviço.

14. E porque na progressão rapida, que ora tem o adiantamento dos conhecimentos nesta parte, dentro de pouco tempo apparecem em differentes partes novos e felizes esforços da industria e sagacidade dos Astronomos; de dez em dez annos pouco mais ou menos se fará uma missão similhante. E isto que tenho disposto a respeito da Astronomia practica, igualmente se executará relativamente a todas as outras Sciencias practicas, estabelecidas na mesma Universidade, nos tempos e circumstancias, que mais opportunas forem, como um dos meios mais proprios e mais efficazes para animar e promover o adiantamento dellas.

O que Me pareceu participar-vos, para que, tendo-o assim entendido, e fazendo-o presente aos Conselhos e Congregações, a que tocar, o façaes dar á sua inteira execução. Escripta no Palacio de Queluz, em quatro de Dezembro de mil setecentos e noventa e nove. — PRINCIPE.

1801.

Janeiro Carta Regia. Creando a Cadeira de Metallurgia na Faculdade de Philosophia, para se ler no quarto anno conjunctamente com a Cadeira de Agricultura, unindo-se novamente o ensino da Botanica á Cadeira de Historia Natural, na fórma dos Estatutos. E creando tambem mais dois Substitutos Ordinarios, e um Demonstrador para a Cadeira de Metallurgia.

Carta Regia. Creando na Faculdade de Mathematica as Cadeiras Abril 1. de Hydraulica; e de Astronomia Practica, a cujo Professor andará sempre annexo o logar de 1.º Astronomo do Observatorio; assim como o logar de 2.º Astronomo ao Substituto fixo das duas Cadeiras de Astronomia; ficando os outros um para as duas Cadeiras do 3.º anno, e outro para as de Geometria e Calculo, cujas Substituições trocarão entre si de cinco em cinco annos por designação do Conselho.

Carta Regia. Pela qual Sua Majestade Ha por bem Determinar : Abril 1.

1.º Que o Reformador Reitor da Universidade com a Congregação da Faculdade de Philosophia organize os planos das viagens e expedições philosophicas, e os faça successivamente executar pelas differentes provincias e districtos dos Seus reinos e senhorios.

2.º Que eleja de todos os membros da Faculdade os que lhe parecerem mais proprios para o dito fim, tendo em vista assim o bem do Seu Real serviço, como a devida manutenção dos exercicios

academicos e do ensino publico.

3.º Que possa arbitrar e haver da Arca da Universidade a quantia precisa, que Sua Majestade For Servida applicar para todas as despesas das expedições.

4.º Que seja em sim obrigado a tomar conta dellas aos viajan-

tes, e a informar a Sua Majestade de tudo.

Carta Regia. Pela qual Sua Majestade Ha por bem fazer Mercê Outubro ao Lente da Cadeira de Anatomia da Faculdade de Medicina, além do ordenado da sua Cadeira, da ajuda de custo de duzentos mil reis no fim de cada anno de serviço, contado do dia da sua posse: E declarando, que a referida ajuda de custo ficará em regra estabelecida para ser dada na sobredita fórma a todos os Lentes, que para o futuro regerem de propriedade a mesma Cadeira, e em quanto a regerem.

Igualmente Determina Sua Majestade, que ao Demonstrador da Cadeira de Anatomia se dê annualmente uma ajuda de custo da quantia de cem mil reis, paga da mesma maneira, com a clausula porém de appresentar certidão do Lente da mencionada Cadeira,

pela qual conste em como, não sómente satisfez as suas obrigações ordinarias, mas tambem as que extraordinariamente se achar que convém ao progresso e adiantamento dos conhecimentos anatomicos: e que na mesma conformidade haja de ser conferida aos Demonstradores futuros da referida Cadeira.

Outubro Carta Regia. Ordenando que fiquem sem effeito as determinações 29. da Carta Regia de 27 de Setembro de 1793, não se requerendo como estudo preparatorio para a matricula na Faculdade de Theologia mais do que as Disciplinas do 1.º anno dos Cursos Mathematico e Philosophico; quaes são a Historia Natural e a Geometria.

lodos os membros de l'ocaldado es que sie me-

salar salare de alebras reson 1802.

Março
Carta Regia. « Querendo que nessa Universidade floreça
a Arte Musica de um modo, que constitua uma parte da educação
publica e particular da Mocidade Portugueza, etc. Sou Servido reformar a Cadeira de Musica existente na dita Universidade, e de a
pôr n'um estado, que seja digno dos seus fins, e util ao publico e
a Universidade, de que é uma attendivel parte: Ordenando que fique estabelecido o ordenado de duzentos mil reis cada anno para o
Professor e Lente, que occupar esta Cadeira, com as obrigações seguintes, a saber:

Que dará lições publicas de Cantochão, de Canto d'Orgam, de Contraponto e de acompanhamento na aula, que lhe está destinada, e na qual hajam de estar os instrumentos competentes; sendo as referidas lições dadas gradualmente pela ordem das materias por espaço

de hora e meia cada dia.

Que para estas lições de Cantochão chamará aquelles Capellães da Real Capella da Universidade, que dellas necessitarem, practicando o mesmo com o Organista, se assim entender que é conveniente.

Que terá mais a obrigação de examinar os oppositores para as Capellanias, e para o logar de Organista da sobredita Capella Real.

Que a seu cargo estará sempre o dispor, dirigir e reger todas as funcções de Musica, que se fizerem na mesma Real Capella, cuidando muito em que ellas se façam com a devida decencia, etc.,

E

E que além das referidas obrigações terá de ser Director e Fiscal da Corporação dos Musicos Instrumentistas da Musica Academica; as de approvar as peças, que se houverem de executar; a de dirigir os exercicios e encargos para a boa execução dellas; e de determinar as boras e o logar, em que ellas se devem practicar.

E tudo isto cumprirá, em quanto lhe não é dado um Regulamento

mais amplo. »

Pendaggi dos poyos Estu-

ras nos sujellos, que lice pareferan mais habeis, e mandandi. em-

Aviso Regio. Mandando pôr em observancia o disposto nos Esta- Junho tutos da Universidade L. 3.º P. 1.º Cap. 2.º n.º 6.º, para que os que pretenderem ser admittidos ao Curso da Faculdade de Medicina. sejam obrigados a frequentar antes as lições do 3.º anno Mathemao meand School Rei D. Jose L.

Carta Regia. « Reverendo Bispo de Coimbra, etc.

Junho 23.

Não sendo possivel que os dois Lentes de Practica satisfaçam, como são obrigados, ao que lhes é imposto, no ensino publico dos Hospitaes, nos Estatutos dessa Universidade L. 3.º P. 1.º T. 6.º Cap. 1.º: E parecendo-Me da ultima importancia, que se criem tres logares, dois para o tractamento e curativo dos doentes do Hospital da Universidade, e um para ter a seu cargo os enfermos do Hospital de S. Lazaro, os quaes deverão ser providos em Oppositores da respectiva Faculdade, para com esta providencia ficarem os dois Lentes de Practica mais desembaraçados, a fim de poderem no tempo da lei fazer notar aos seus discipulos tudo o que houver de mais digno e interessante : Hei por bem determinar , que se criem os referidos tres logares com o ordenado de duzentos mil reis annuaes. »

Alvará sobre habilitações de Oppositores.

Eu o Principe Regente Faço saber aos que este Alvará com força Dezemde Lei virem: Que sendo ordenada pelos Estatutos antigos da Uni- bro 1. versidade de Coimbra a fórma dos Concursos para o provimento das Cadeiras, pondo-se estas vagas por Editaes, e concurrendo todos os

Leg. Acad.

Doutores Oppositores das respectivas Faculdades a mostrarem o seu merecimento nos actos de ostentação e opposição, que faziam, pelos quaes eram julgados da idoneidade para o Magisterio: E tendose conhecido por uma longa e decisiva experiencia, que esta fórma de provimentos não era o mais apla para segurar e promover o bem das sciencias e do ensino publico dellas, pelos muitos abusos e inconvenientes, a que era sujeita: Foi servido o Senhor Rei D. José 1., Meu Senhor e Avô, na Reformação e Fundação dos novos Estudos da Universidade, suspender a practica della, provendo as Cadeiras nos sujeitos, que lhe pareceram mais habeis, e mandando proceder á ordenação de outra fórma, que servisse de regra para os provimentos futuros. Não se tendo porém concluido esta parte da legislação Academica, por occurrencia de outros muitos importantes e urgentes negocios de Estado: Sendo-Me presente a necessidade della para a segurança e conservação dos grandes Estabelecimentos Literarios, que o mesmo Senhor Rei D. José I., Meu Senhor e Avô, havia fundado na Universidade com tanta utilidade da Instrucção Publica e do bem commum destes reinos e seus senhorios; e querendo applicar os meios mais proprios e conducentes a este fim : Houve por bem ouvir aos do meu Conselho e a outras pessoas doutas e zelosas do adiantamento das letras e do serviço de Deos e Meu. os quaes, tendo examinado a materia, e feito as reflexões, que a importancia della pedia, foram de parecer: Que supposto nos Estatutos novos da Universidade se não tracta particularmente da fórma do provimento das Cadeiras; com tudo nelles se lançam as bases da lei , por que deve ser regulada, declarando-se: Primeiro, a necessidade, que ha, de se tomarem medidas efficazes, para que não possa haver falta de Mestres. Segundo: que tal foi o motivo da instituição dos corpos das Faculdades, recebendo-se nos seus gremios aquelles. que tiverem feito os seus respectivos Cursos com distinção e leuvor. e derem bem fundadas esperanças de poderem algum dia succeder dignamente no Magisterio; para que ligados particularmente ás Disciplinas da sua profissão, e destinados a occupar para o futuro as-Cadeiras, segundo as provas successivas do seu talento, sciencia e capacidade, se vejam todos compromettidos em trabalhar com esperança de premio, fazendo por emulação estudos mais avançados e profundos, que para isso são sempte necessarios. Terceiro: que di-

Jambo

Junho 23.

stinguindo-se alguns por composição e obras, que tenham sido approvadas pela Congregação da Faculdade, tenha ella muito cuidado de por em lembrança esta especie de provas da capacidade e doutrina dos seus auctores, para que sejam os primeiros, que se promovam às Cadeiras e Substituições das Disciplinas, que tiverem recebido illustração dos seus escriptos: Que á vista destas declarações e disposições dos Estatutos não seriam necessarias outras medidas e providencias, para que as Cadeiras fossem sempre dignamente providas, do que animarem-se as Faculdades Academicas do seu espirito primitivo, e cumprirem exactamente os fins da sua instituição. Mas podendo succeder, que na incorporação dellas se introduzam relaxações e abusos, que facilitem a entrada para os seus gremios a Doutores, que não tendo as qualidades, que requer o Magisterio, se valem depois da antiguidade do grão, para preferirem nos despachos aos mais benemeritos com prejuizo gravissimo do ensino publico: Para obviar a estes males, parece conveniente dividir os Doutores em duas classes: uma de Doutores simplesmente graduados, outra de Dontores Oppositores; aspirando os primeiros a serem Oppositores, e estes a serem Mestres. Que para a classe de Oppositores nenhum Doutor possa entrar, senão pelo juizo e admissão da Congregação da Faculdade, a qual não procederá a admittil-o, sem ter antes feito as mais exactas explorações dos seus talentos, estudos, religião e costumes: Que sendo admittidos á classe dos Oppositores, fiquem obrigados a residir na Universidade, para nella se disporem ao Magisterio com estudos maiores e mais profundos nas Disciplinas da sua profissão; serem occupados nas Substituições extraordinarias das Cadeiras e mais funcções literarias, e trabalharem annualmente em uma Dissertação, que deverão appresentar á Congregação da Faculdade, para ser por ella julgada: Que succedendo vagar alguma Cadeira, ou Substituição, seja proposto para ella o que tiver maior numero de Dissertações, approvadas pela Congregação da Faculdade, ficando a antiguidade do grão só servindo de regular a precedencia dos que forem despachados na mesma promoção. Ao que tudo havendo respeito; e desejando que as Faculdades desempenhem fielmente as obrigações do seu instituto, formando nos seus gremios Mestres sabios e consummados, que sendo por Mim empregados no ensino publico das sciencias, diffundam as luzes dellas

por todas as partes da Monarchia, em beneficio commum da Religião e do Estado: Conformando-Me com o sobredito parecer, e com o que dispõe os Estatutos da Universidade; como Protector della, Ordeno o seguinte:

I. Nenhum Doutor poderá d'aqui em diante intitular-se Oppositor ás Cadeiras da Universidade, nem ser havido por tal, para qualquer effeito que seja, sem ser admittido a essa qualidade pela Congregação da Faculdade respectiva, e, com o Despacho della, matriculado pelo Secretario no Livro dos Oppositores da mesma Faculdade.

II. Para proceder com toda a exactidão, que convem em materia de tanta ponderação, não se julgará a admissão na mesma Congregação, em que se lerem os requerimentos, mas ficará para a seguinte, dando-se tempo aos vogaes para consultarem seus apontamentos, e tomarem as informações, que lhes parecerem necessarias. Então se fará Conferencia sobre o merecimento dos pretendentes; recordando os exercicios das aulas, os Actos, que fizeram, e as Informações, que tiveram, como Bachareis e como Doutores; e ponderando bem os talentos, que têm, e as esperanças, que derem para o futuro, a sua indole, os seus costumes, a sua religião, e todas as qualidades necessarias para o ensino e edificação dos estudantes; e depois da Conferencia se votará por AA e RR, e serão sómente admittidos os que tiverem todos os votos a seu favor.

III. Os Oppositores farão uma classe separada, e nos ajuntamentos academicos terão assento acima de todos os outros Doutores; e entre si não terão outra ordem, nem antiguidade, senão a da admissão á classe de Oppositores; preferindo sómente entre si em razão da antiguidade antecedente dos seus grãos aquelles, que forem

admittidos no mesmo dia.

IV. Todos os Oppositores serão obrigados a entregar uma Dissertação em cada um anno sobre o ponto, que bem lhes parecer, na intelligencia de que a escolha será a primeira cousa, sobre que hão de ser julgados. Estas Dissertações serão entregues até o ultimo de Junho ao Secretario da Congregação, o qual passará recibo, e as rubricará em todas as folhas, fazendo na primeira a declaração do dia, mez e anno da entrega; e assim as levará á primeira Congregação, para serem distribuidas pelos Censores; e serão Censores todos os Lentes Cathedraticos e Substitutos da Faculdade por sua ordem, tres para cada Dissertação. Para uma segunda Dissertação porém do mesmo Oppositor não se darão os mesmos Censores, nem para as seguintes, em quanto os podér haver diversos na Faculdade.

V. Os Censores darão a sua Censura por escripto até o ultimo de Novembro, não em termos geraes, mas especificos, qualificando o merecimento, ou defeitos, donde concluirem a approvação, ou reprovação das ditas Dissertações. Sendo todos tres conformes, ficará decidida a sorte da Dissertação, e do mesmo modo, sendo sómente dous conformes em reprovar: mas se sómente dous forem conformes em approvar, passará a Dissertação a quarto Censor; e sómente ficará approvada, se elle acceder aos dous, que foram pela approvação.

VI. Os mesmos Censores tenham entendido, que a approvação não deve recaír, senão sobre Dissertações dignas de se imprimirem com credito da Universidade e dos Censores, que as approvaram; porque effectivamente se imprimirão todas as que forem approvadas, juntamente com as Censuras, expondo-se ao juizo publico não sómente o merecimento das obras, mas tambem o das Censuras.

VII. De tudo o que se passar nas Congregações a este respeito, se farão assentos nos livros dellas. Mas depois de julgadas definitivamente as Dissertações de cada um anno, o Secretario as entregará ao Bibliothecario, fazendo no livro da Congregação um termo da dita entrega, que será assignado pelo mesmo Bibliothecario; e este cuidará na impressão das approvadas, logo que haja numero sufficiente para o primeiro volume, e para cada um dos seguintes destas collecções, conforme as ordens, que para isso lhe der o Reitor.

VIII. Para o despacho das Cadeiras não se attenderá á antiguipade dos Oppositores na sua classe, mas ao numero das suas Dissertações approvadas, entendendo-se, que cada um tem sómente
tantos annos uteis e effectivos de Oppositor, quantas forem as ditas
Dissertações: E os que primeiro forem despachados, ganharão pela
data dos despachos a sua antiguidade na ordem de Lentes para todos os effeitos, sem attenção alguma ás antiguidades antecedentes da
classe de Oppositores, as quaes tão sómente valerão para regular a
dos que forem despachados na mesma promoção.

IX. Em quanto aos Doutores actuaes, os que não tiverem mais do que tres annos de graduados, e quizerem ser Oppositores, deverão requerer pela Congregação, na fórma acima estabelecida. Os mais antigos deverão habilitar-se por um concurso geral, que constará de tres Dissertações, que cada um fará na Livraria com o intervallo de oito dias entre cada uma dellas, e em pontos tirados por sorte, na fórma costumada. Estas Dissertações serão vistas por todos os Lentes; e pelo merecimento dellas, e por todos os mais, que constar da idoneidade dos ditos Doutores, serão admittidos, ou excluidos na Congregação, regulando-se os votos da maneira acima estabelecida.

X. Os Doutores Oppositores entrarão em turno com os mais Doutores, que não estiverem ainda admittidos a está classe, para argumentarem nas Theses Magnas, orarem nos grãos, e prégarêm na Capella, como se practicou até aqui: mas sómente elles poderão ser nomeados para Substitutos extraordinarios das Cadeiras em cada uma das Faculdades, e servir os empregos e logares, que costumam ser servidos por Doutores, que não têm a graduação e privilegios de Lentes, como são os de Vice-Conservador, de Fiscal da Fazenda, de Substituto de Vercador da Universidade, de Almotaceis da Feira, de Secretarios das Congregações, de Secretario da Junta da Directoria Geral dos Estudos, de Demonstradores, de Ajudantes do Observatorio, etc., pondo tanto cuidado no cumprimento de todas estas occupações e empregos, que elles sirvam de confirmar cada vez mais o conceito, que mereceram pela sua admissão á classe de Oppositores.

XI. E porque os Doutores Oppositores estão em um exercicio contínuo de opposição ás Cadeiras, residindo por isso na Universidade, e mostrando-se dignos do Magisterio por provas decisivas, que dão, de merecimento e aptidão para elle, já por escripto, já de palavra; pelas quaes têm estabelecido o seu credito e reputação literaria no juizo da Faculdade e de todo o corpo academico: Querendo evitar os muitos e graves inconvenientes, que resultariam da praxe da antiga fórma do provimento das Cadeiras: Sou servido ordenar, que vagando alguma Cadeira, ou Substituição, o Reitor Me informará dentro de quinze dias da vacatura, e do Oppositor, que tiver maior numero de Dissertações approvadas, para ser nella provido, ou na que vagar pela promoção de algum Lente para ella. E todas as vezes que houver despacho em qualquer Faculdade, in-

formará outrosim sobre o melhor modo de regular o exercicio das Cadeiras, conformemente á especial aptidão e propensão dos Lentes, guardando elles o logar e predicamento pessoal, que lhes competir pela antiguidade do Magisterio, e lhes for conferido no mesmo despacho da maneira estabelecida.

XII. Tendo sido instituidas as Collegiaturas, ou Becas dos Collegios de S. Pedro e S. Paulo a favor dos graduados, que aspiram ao Magisterio, para que, sendo nellas providos, possam continuar a vida academica, e entregar-se mais livremente a maiores applicações literarias; a nenhuma classe de Doutores pertencem com mais razão, do que á dos Doutores Oppositores: Pelo que Ordeno, que todas ellas não possam ser providas, senão nos Doutores Oppositores: E para que a utilidade do provimento destas Collegiaturas chegue ao maior numero delles, que for possivel: Ordeno outrosim: Primeiro: Que o tempo dellas não possa prolongar-se a mais de oito annos: Segundo: Que sendo despachado algum Doutor Oppositor Collegial para Lente Cathedratico, ou Substituto, que tenha de renda quatrocentos mil reis e dahi para cima, ou tendo Conezia, ou outro beneficio, ainda que não sejam da Universidade, que renda o mesmo, se haja a Collegiatura por vaga, para se proceder ao seu provimento.

XIII. Para que a fórma do provimento das Collegiaturas dos referidos Collegios seja uniforme á do provimento das Cadeiras e Substituições, e se fixe este artigo da legislação Academica, que tão vária tem sido pelas successivas alterações, que teve depois dos Decretos do Augustissimo Senhor Rei D. José I., Meu Senhor e Avo, expedidos a 25 de Maio e 7 de Junho de 1776: Ordeno, que succedendo vagar alguma Collegiatura em qualquer dos ditos Collegios, se practique no provimento della a mesma fórma, que -Tenho estabelecido para o provimento das Cadeiras e Substituições. Pelo que não se procederá mais a concursos e exames dos Doutores Oppositores, para o fim de serem admittidos aos mesmos Collegios, mas deverá o Reitor do Collegio, de que for a Collegiatura vaga, propôr-Me aquelle Doutor Oppositor, que tiver as qualificações sobreditas ; o que fará dentro de quinze dias , contados da vacatura da Collegiatura ; dando logo parte ao Reitor da Universidade de o haver assim executado: e quando não possa cumprir este officio no tempo prefixo, fará logo saber ao Reitor da Universidade os motivos, que tem para o deixar de fazer, o qual, achando que são justos, poderá conceder-lhe mais quinze dias, para dentro delles cumpril-o; e não achando que o são, dar-Me-ha disso parte, para mandar effectivamente prover na Collegiatura vaga o Doutor Oppositor, que estiver nas circumstancias de preferir a qualquer

outro, e ser nella provido.

XIV. A fim de que os Doutores Oppositores de todas as Faculdades perseverem na vida academica, e se façam nella cada vez mais dignos de reger as Cadeiras: Hei por bem ordenar, que os serviços, feitos por elles na Universidade, sejam considerados e attendidos, como se realmente servissem na Magistratura, correspondendo os do primeiro triennio de Oppositor aos serviços de Juiz de Fóra de Cabeça de Comarca; os do segundo triennio aos de Juiz de Fóra de Cabeça de Comarca; os do terceiro triennio aos de Corregedor de Primeiro Banco; ficando esta graduação servindo de regra para

os despachos e remunerações, que pretenderem.

XV. E porque havendo Eu por bem de graduar os serviços academicos dos Doutores Oppositores, se faz necessario a bem das sciencias e do ensino publico dellas, que os mesmos Doutores Oppositores, depois de despachados Lentes Cathedraticos e Substitutos. continuem progressivamente a ter a mesma graduação nos annos. que se seguirem, de serviço de Lentes: Attendendo ao que ao mesmo respeito já foi representado ao Senhor Rei D. Pedro II., e ás providencias dadas pelo mesmo Senhor nos Decretos de 10 de Junho de 1666, e de 19 de Julho de 1673 a favor dos Lentes das Faculdades Juridicas: Querendo estender a mesma graça a todos os Lentes das mais Faculdades do modo, que lhes for applicavel: Sou servido determinar, que em todas as seis Faculdades Academicas, cada seis annos de servico literario dos seus Lentes correspondam progressivamente aos logares de Desembargador do Porto, de Desembargador da Supplicação, e de Desembargador de Aggravos; de maneira, que o Doutor Oppositor da Universidade, logo que for despachado Lente, comece a fazer o serviço equivalente ao logar do Porto em honras, privilegios e remunerações, tanto para a sua pessoa, como para a de seus filhos e viuvas: similhantemente completos

pletos seis annos de Lente, comece o seu serviço a equivaler em tudo ao de Desembargador da Supplicação; e completos doze annos, comece o seu serviço a considerar-se, como o de Aggravista: e completos outros seis annos de serviços Academicos, Serei servido attendel-os, para despachar os Lentes nos Tribunaes, onde forem mais proprios e uteis os seus conhecimentos, conforme tiverem merceido pelos seus serviços antecedentes: bem entendido, que não é da Minha Real intenção alterar as disposições dos referidos Decretos a favor das Faculdades Juridicas, antes facilitar a execução delles pela graduação, que Tenho estabelecido.

XVI. No fim de cada anno lectivo o Reitor da Universidade Me dará uma conta do que nella houve mais notavel; dos Lentes, que se distinguiram nas suas lições, e dos que foram remissos, ou negligentes; dos Oppositores, que residiram, e das provas, que deram, da sua applicação e dos seus talentos; dos estudantes, que se distinguiram mais nos exercicios das aulas, nos seus Exames e Actos, e no comportamento de sua vida e costumes; como tambem do que houver acontecido a respeito da ordem e Policia Academica; das providencias, dadas para a manter e conservar em vigor, e com que effeito; para á vista de tudo resolver o que Me parecer que convem a beneficio dos estudos e da instrucção publica.

Pelo que: Mando à Mesa do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, Reformador Reitor da Universidade de Coimbra, e a todos os Tribunaes e pessoas, a quem este Alvará com força de lei pertença e haja de pertencer, que o cumpram, guardem, façam cumprir e guardar tão intéira e inviolavelmente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor Diogo Ignacio de Pina Manique, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os logares, em que se costumam registar similhantes Alvarás; e o original se mandará para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Samora Correia em o §1.º de Dezembro de 1804. = PRINCIPE. =

1805.

Janeiro Alvará. « Eu o Principe Regente, etc. Sou servido ordenar e or16. ganizar as Disciplinas e Cadeiras das Faculdades Juridicas da maneira seguinte.

I. Haverá no primeiro anno do Curso Juridico só duas Cadeiras: uma para as lições subsidiarias do Direito Natural, e outra para as elementares do Direito Civil; as quaes não serão feitas pela Instituta de Justiniano, mas por outras Instituições do mesmo Direito Civil, que sejam mais methodicas, e de mais facil intelligencia. No segundo anno tambem só duas Cadeiras: uma para nella se continuarem as lições subsidiarias do Direito Natural na parte, que comprehende o Direito Publico Universal e das Gentes; e outra para as lições elementares do Direito Canonico. No terceiro anno quatro Cadeiras: uma para as lições subsidiarias da Historia Civil dos Povos e Direitos Romano e Portuguez; e tres para as lições syntheticas de cada um dos Direitos Canonico, Patrio e Romano. No quarto anno outras quatro Cadeiras: uma para as lições subsidiarias da Historia Ecclesiastica Universal e Particular desta Igreja, e do Direito Canonico Commum e Proprio destes Reinos; e tres para nellas se continuarem as lições syntheticas dos mesmos Direitos Canonico, Patrio e Romano. No quinto e ultimo anno tambem quatro Cadeiras: tres para as lições analyticas proprias e separadas de cada um dos referidos Direitos Canonico, Patrio e Romano; e uma para as lições practicas da Fórma Judicial.

II. Cada uma das duas Faculdades terá oito Cadeiras fixas; pertencendo á de Canones a segunda do Direito Natural; a de Instiuições Canonicas; a da Historia Ecclesiastica e do Direito Canonico; a primeira e segunda Syntheticas do Direito Canonico; a segunda Synthetica do Direito Patrio; a Analytica de Canones; e a da Fórma Judicial: e á de Leis a primeira do Direito Natural; a das Instituições do Direito Civil; a da Historia Civil dos Povos e Direitos Romano e Portuguez; a primeira e segunda Synthetica do Direito Romano; a primeira Synthetica do Direito Patrio; e as doas

Analyticas, uma das Leis Romanas, e outra das Patrias.

III. Haverá seis Substituições para as Cadeiras de cada uma das Faculdades: na de Canones, uma para a Analytica de Canones; uma para a da Fórma Judicial; uma para as duas Syntheticas de Canones; uma para as Instituições Canonicas; e uma para as duas do Direito Natural: e na de Leis, uma para a Analytica das Leis Romanas; uma para a Analytica das Leis Patrias; uma para as duas Syntheticas do Direito Romano; uma para as duas Syntheticas do Direito Patrio; uma para a das Instituições do Direito Civil; e uma para a da Historia Civil dos Povos e Direitos Romano e Portuguez: e os que forem nellas por Mim providos, gozarão do privilegio de Lentes.

IV. As quatro Cadeiras do primeiro e segundo anno do Curso; as da Historia Civil dos Povos e Direitos Romano e Portuguez; a da Historia Ecclesiastica e do Direito Canonico; as quatro proprias das lições do Direito Patrio, a saber, as duas Syntheticas, a Analytica e a da Fórma Judicial; serão todas communas aos estudantes de ambas as Faculdades de Canones e de Leis; devendo por isso frequental-as, dar conta das lições, que se passarem, e serem perguntados nas materias dellas nos Exames e Actos do fim do anno.

V. Os Lentes das Disciplinas distribuidas por duas Cadeiras, como são as duas do Direito Natural, e as duas Syntheticas de cada um dos Direitos Canonico, Patrio e Romano, alternarão as lições dellas, passando de um anno para outro a continual-as, até chegarem ao fim des compendios e livros, que forem por Mim approva-

dos para o uso das aulas.

VI. Nos primeiros dous annos do Curso se lerá uma Cadeira de manhã e outra de tarde; e nos tres annos seguintes duas de manhã e uma de tarde. Para assim se cumprir, o Reformador Reitor da Universidade procederá a assignar a cada uma das referidas Cadeiras a hora, que lhe parecer mais propria, regulando-se pelas combinações, que a este respeito fazem os Estatutos; e tendo feito esta distribuição, Me dará parte, para a confirmar, a fim de não ser alterada. E a execução de tudo isto começará no principio do anno lectivo seguinte, assim para evitar a confusão, que resultaria de se começar no meio do presente, como para dar tempo aos Lentes de

melhor e mais commodamente se prepararem para as lições, que em

virtude deste novo plano lhes serão por Mim assignadas.

VII. E porque nos estatutos se acham ordenados os methodos para o bom ensino de todas as Disciplinas, de que constam os Cursos Juridicos; se deverá sempre entender, que não é da Minha Real intenção por modo algum alteral-os, antes novamente firmal-os e roboral-os, como por este o Faço, para serem a regra, pela qual se devam dirigir as lições: pelo que Mando e Hei por muito recommendado aos Lentes, que delles se não apartem nas lições das suas respectivas Cadeiras, valendo-se dos meios, que elles applicam, e das instrucções, que dão, para illustrarem o espirito dos seus discipulos nestes importantes estudos, e formarem nelles o gosto de uma solida Jurisprudencia, que sirva aos fins de desterrar della as incertezas e confusões; de fixar o verdadeiro sentido das leis; e de conservar inalteravel e puro o deposito dellas.»

Março , Carta Regia. « Reverendo Bispo de Coimbra , etc. Hei por bem Ordenar , que o Lente d'Astronomia Theorica tenha também d'aqui por diante o logar de Astronomo do Observatorio , addido ao serviço delle , e com o ordenado de duzentos mil reis , além do que lhe compete pela sua Cadeira. E dos dois Lentes (d'Astronomia Practica e Theorica) o mais antigo será sempre o primeiro Astronomo , e o mais moderno o segundo , ficando em terceiro logar o Substituto das ditas Cadeiras com o ordenado estabelecido no Regulamento; e por essa mesma ordem farão as vezes do Director nos seus impedimentos , e nas vacaturas deste logar. »

Aviso Regio, regulando a execução dos Alvarás do 1.º de Dezembro de 1804 e 16 de Janeiro de 1805.

Maio Ex.^{mo} e R.^{mo} Sr. — O Principe Regente Nosso Senhor, a quem 7. foi presente a representação de V. Exc.^a em data de 5 d'Abril proximo precedente: É Servido Determinar o seguinte para a boa execução do disposto nos Alvarás do 1.º de Dezembro do anno passado e de 16 de Janeiro deste presente anno; devendo-se entender estas Reaes Determinações, como um accessorio ou supplemento aos ditos Alvarás para a sua inteira e devida execução. Pelo que respeita ao 1.º Alvará do 1.º de Dezembro de 1804, é Sua Alteza Real Servido Determinar o seguinte:

I. Dever-se-ha fixar dia certo para começar o concurso; e porque os Doutores estão avisados para elle pelo dito Alvará, expedindo-se esta ordem sem perda de tempo, se póde mandar publicar na Universidade, que o dito concurso principia no dia 27 do cur-

rente, affixando-se Editaes para o dito effeito.

II. Sendo em cada uma das Congregações relativas aos Oppositores parte o Secretario, sirva sempre nellas de Secretario o Lente mais moderno.

III. Os assentos destas Congregações se não farão nos livros particulares d'ellas, mas em um proprio para isso, no qual seguidamente se façam os assentos das Congregações de todas as Faculdades; e este livro estará sempre na mão do Reformador Reitor.

IV. Para o concurso actual nas Faculdades de Theologia, Canones, Leis, em cada uma das respectivas Congregações se escolherão logares da Escriptura, Capitulos das Decretaes, e Leis do Digesto em numero, que passe do triplo dos concurrentes, de que se façam outras tantas sortes, que se lancem na uroa, d'onde cada um tire a sua, para ir em direitura para a Livraria fazer a sua Dissertação. E nas outras Faculdades as ditas sortes deverão constar de assumptos similhantes aos que se dão para as Conclusões Magnas.

V. Que na Livraria esteja presidindo um Lente da Faculdade, que o Reitor nomear, o qual deverá rubricar as Dissertações, conforme as for recebendo, e as levará ao mesmo Reitor, para as fa-

zer distribuir pelos Lentes.

VI. Porque os Theologos e Juristas carecerão de ser divididos em duas, ou mais turmas, não esperará uma Faculdade, que acabem as das outras: mas entrando em um dia uma turma de Theologos, no segundo seja uma de Canonistas, e assim por diante, até se acabar a 1.ª Dissertação em todas, guardando-se a mesma ordem na segunda e na terceira.

VII. Da mesma sorte não deverá um Lente esperar que as Dis-

sertações sejam todas vistas pelos mais antigos, mas trabalharão todos ao mesmo tempo, distribuindo-se igualmente por elles, e passando em gyro as de uns para outros, de maneira que venham a acabar ao mesmo tempo: e tudo se deverá ultimar neste anno lectivo, entran-

do-se por alguns dias d'Agosto, se preciso for.

VIII. Que em quanto á fórma de votar, não se deverá currer o escrutinio separadamente por cada um dos Doutores concurrentes; mas feitas outras tantas caixas de papel com os nomes d'elles, essas irão currendo em roda pelos vogaes, e cada um lançará a letra, que julgar; e depois de assim se ter votado em todos, então se começará a escrutinar pela mesma ordem; e do que resultar, se fará logo um assento; declarando não sómente os que foram habilitados, mas tambem os que foram excluidos, e por quantos votos; remettendose copia do dito assento a esta Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, juntamente com as Dissertações julgadas, para serem logo presentes a Sua Alteza Real.

IX. Na Faculdade de Philosophia o Dr. Sebastião Navarro d'Andrade, actualmente residente em París, quando voltar, será admittido pelos testemunhos authenticos de ter satisfeito ao objecto da sua missão, e conservará a sua antiguidade; com tanto que satisfaça tambem á obrigação da Dissertação annual, em quanto durar a sua

ausencia.

Em quanto ao Alvará de 16 de Janeiro, Determina Sua Alteza Real, que os estudantes, que em Outubro proximo futuro entrarem no segundo anno, não sejam obrigados no terceiro á Cadeira de Historia do Direito Romano; e os que entrarem no terceiro, não sejam nelle obrigados á dita Cadeira de Historia de Direito, nem no seguinte á da Historia Ecclesiastica, da qual igualmente serão dispensados os que agora entrarem no quarto anno.

O que tudo participo a V. Exc., em resposta á sua representação, e para que assim o faça executar. Deos guarde a V. Exc., Paço em 7 de Maio de 1805. — Conde de Villa Verde. — Sr. Bispo

Conde, Reformador Reitor da Universidade de Coimbra.

Maio 7. Aviso Regio. a Dispensando, por assim o exigirem as circumstancias da reformação actual, e a brevidade do tempo, o que se acha disposto a respeito dos Livros Jurídicos no Liv. 2.º Tit. 14. Cap. 1.,

10. e 11. dos Estatutos, e o que fora declarado no S. 5.º do Alv. de 16 de Janeiro deste anno, para que se dem logo á imprensa as Instituições de Direito Civil de Heineccio, reformadas por Waldeck, para serem lidas no 1.º anno Juridico; — as Instituições de Direito Canonico de Gmeiner para o 3.º anno; — as de Cavallari para o 4.º anno; — e as de Direito Civil do Dr. Paschoal José de Mello para as lições syntheticas do 3.º e 4.º anno de Direito. »

Alvará, « Eu o Principe Regente, etc. Hei por bem Ordenar o Maio 10. seguinte:

1. Sendo necessario, que as Escholas Theologicas da Universidade tenham sempre discipulos, que as mantenham em contínuo exercicio: todos os Prelados Diocesanos dos Meus Reinos e Senhorios estabeleçam uma missão de Clerigos dos seus Seminarios á mesma Universidade, para nella fazerem um Curso completo de Theologia, e se formarem nestes estudos; a qual missão se repetirá em todos os annos, sendo mandados das Metropoles dous Clerigos e um dos Bispados.

II. Para estas missões serão escolhidos os que por seus bons costumes, capacidade, talento e aproveitamento nos estudos das Humanidades derem bem fundadas esperanças de fazerem progressos na Theologia, e serem uteis ás Igrejas, que os mandarem; e para que mellior se possa fazer esta escolha, e ella sirva de estimulo para maiores applicações literarias, aos que pretenderem ser mandados, os Prelados os chamarão a concurso por Editaes de vinte dias, postos no primeiro de Agosto; e os que nelle se mostrarem mais dignos, serão mandados, dando-se-lhes as suas Cartas de missão, assignadas pelos mesmos Prelados, para com ellas se appresentarem no primeiro de Outubro ao Reitor da Universidade, o qual terá grande cuidado de que se não falte a estas missões de estudantes Theologos; e succedendo que não sejam mandados, ou sendo, não se appresentem no tempo prescripto, o Reitor da Universidade fará disso aviso aos Prelados; e passando o mez da Matricula, sem apparececerem, Me dará parte, para prover, como for conveniente ao bem dos estudos.

III. A fim de que os Clerigos mandados frequentar as Escholas Theologicas da Universidade se conservem sempre em regularidade de vida e costumes, e façam maiores progressos nos estudos; ordenarão os seus respectivos Prelados Diocesanos, que vivam nella juntos na mesma casa debaixo da vigilancia e direcção do Sacerdote mais antigo, ou daquelle, que parecer aos Prelados nomear, o qual será muito sollicito de manter entre todos a união e concordia, e de inflammal-os no amor do estudo e da perfeição das virtudes do seu estado.

IV. Por quanto póde succeder, que algum dos Clerigos mandados deixe ou o estado esclesiastico, para passar-se a outro, sendo ainda de ordens inferiores; ou os estudos Theologicos, para que foi principalmente mandado; ou a sua propria Diocese, para transferir-se a outra depois de findo o Curso Theologico: a fim de occurrer aos inconvenientes, que resultam destas alterações; serão obrigados todos os Clerigos mandados a prestar fiança idonea de pagar as despesas, que suas proprias Igrejas tiverem feito com elles, em qualquer caso de contravenção aos destinos e disposições dellas. E para manter a frequencia das Escholas Theologicas e a ordem do governo das Dioceses, Ordeno além disso, que nos casos de deserção das ditas Escholas e da propria Igreja não sejam admittidos á frequencia de outros estudos, nem recebidos em outras Igrejas sem

approvação e consentimento dos proprios Diocesanos.

V. Devendo haver Seminarios em todas as Dioceses, para nelles se continuar o exercicio do ministerio de instruir e preparar o Clero para as Ordens Sagradas; perpetuar-se a successão das antigas Escholas; conservarem-se as Tradições das Igrejas; e se disporem os que houverem de ser mandados ás Escholas Theologicas da Universidade: Conformando-Me com as disposições do santo Concilio de Trento: Ordeno, que nas Igrejas, onde não houser Seminarios, os Prelados dellas tractem logo de os fundar, e onde os houver, de os por em estado de servirem aos seus fins; e para que delles possam resultar os bens, que a Igreja universal teve em vista, sendo congregada no dito Concilio, os Prelados não limitarão este utilissimo e necessario instituto tão sómente à educação e instrucção de certo numero de meninos na Grammatica e no Canto, mas o regularão de modo, que os Seminarios sejam considerados, como Escholas do Clero Diocesano, onde os Ordinandos venham formar-se nas letras e nas virtudes, para serem elevados ao Sacerdocio e empregados nos ministerios ecclesiasticos. VI.

VI. Para estes fins haverá nos Seminarios um Curso de tres annos de estudos Theologicos e Canonicos, o qual constará de lições da Escriptura, do Dogma, da Moral Evangelica, e da Historia e Disciplina geral e particular desta Igreja. Este Curso será regulado na conformidade dos Estatutos Theologicos e Canonicos da Universidade, e acompanhado de instrucções practicas do Catecismo; de explicações do Evangelho; da fórma da administração dos sacramentos; da practica dos ritos e cerimonias da Igreja; do Canto e de todos os mais conhecimentos necessarios ao Clero, para prompta e dignamente satisfazer aos seus officios.

VII. Sendo os Seminarios o centro da instrucção de todo o Clero em cada uma dás Dioceses; não poderão os Prelados entregar o governo delles a alguma Ordem Religiosa, ou Congregação, de qualquer Instituto que seja, sem Minha especial licença, a qual não darei, sem primeiro ouvir os respectivos Cabidos das Cathedraes, e o Procurador da Minha Real Coroa; mas deverão ser governados e dirigidos por Sacerdotes e Ministros do Clero Secular debaixo da immediata auctoridade e inspecção dos Prelados Diocesanos, os quaes nomearão Reitores, Mestres, Prefeitos e Directores de probidade reconhecida, que tenham a discrição, a prudencia e as luzes, necessarias para formar a mocidade ecclesiástica no espirito, nas virtudes e nas sciencias proprias do seu estado.

VIII. Não podendo a Universidade influir no bem de todas e cada uma das Igrejas Diocesanas, senão por aquelles, que fórma nas Sciencias, e a ellas euvia com o testemunho authentico das suas approvações: Encommendo muito aos Prelados, que na escolha, que fizerem, de Mestres para o ensino dos seus Seminarios, prefiram aquelles, que tiverem sido mandados estudar Theologia na Universidade, e merecido nella constantemente as melhores approvações, sendo alias de conducta irreprehensivel; para assim se propagar a doutrina, que nella apprenderam, por todas as Igrejas Diocesanas; haver nellas uniformidade de sentimentos e de ensino; e se desterrarem as opiniões, partidos e divisões, que perturbam a paz das Igrejas, e introduzem diversidades e confusões no seu governo.

IX. Por se não ter reputado como indispensavel e totalmente necessario um Curso regular de estudos, feito nas Escholas dos Seminarios, ou da Universidade para a Ordenação dos Ministros da

Leg. Acad.

Igreja e applicação delles ás funcções sacerdotaes; elevando-se os Clerigos inferiores por ordenações apressadas ao grão do Sacerdocio, e commettendo-se-lhes os gravissimos officios da prégação evangelica, da confissão, da direcção e cura das almas, sem so haverem antes preparado para elles, e dado provas decididas de doutrina e costumes; sendo esta uma das principaes causas da decadencia dos estudos no Clero, da deserção das Escholas, e da falta, que se experimenta de ministros, dignos de reger as Parochias, e administrar ao povo a palavra e os sacramentos : para occurrer a estes males, que tanto prejuizo fazem ao bem espiritual e temporal dos Meus vassallos: Sou servido ordenar, que tendo sido estabelecidos e regulados os estudos dos Seminarios de cada uma das Dioceses, dahi por diante nenhum Clerigo possa ser ordenado de Sacerdote, sem primeiramente ter feito um Curso completo de estudos nos Seminarios, ou na Universidade em qualquer das Sciencias. que nella se ensinam: o que se principiarà a observar, passado um anno da publicação deste Meu Alvará, nas Igrejas, onde houver Seminarios com estudos regulados na fórma acima prescripta; e dous annos naquellas, onde os não houver : esperando Eu do zelo dos seus respectivos Prelados, que, em quanto se não edifica, ou se conclue a obra dos Seminarios, na qual devem cuidar com a maior diligencia, estabelecam do modo possivel dentro do dito tempo os estudos, que tenho ordenado para a instrucção do Clero Diocesano: e para Me constar, que assim se cumpriu, todos os Prelados no fin do termo prefixo Me darão parte do estado dos seus Seminarios, e dos estudos do Clero, a fim de os auxiliar no que for necessario para a inteira execução do que tenho disposto.

X. As ordenações do Clero serão reguladas segundo as necessidades de cada uma das Igrejas das Dioceses na fórma dos Canones. E para haver uma regra fixa nesta materia de tanto interesse para a Igreja e para o Estado, os Prelados procederão immediatamente á publicação deste Meu Alvará a regular o numero do Clero, necessario para o serviço de cada uma das Igrejas e beneficios das Dioceses; examinando para isso a povoação e extensão das Parochias, e as necessidades espirituaes dellas, que devem ser attendidas. Tendo feito cada um dos Prelados o Regulamento do numero necessario do Clero das suas respectivas Dioceses, o remetterão á Minh Real

presença pela Secretaria de Estado da Repartição competente, para o confirmar; e sendo por Mim confirmado, Hei por levantada a beneficio do Clero a prohibição das ordenações de Ordens Sacras sem Minha especial licença; ficando porém os Prelados Diocesanos obrigados a darem-Me conta annualmente dos que promoverem ás ditas Ordens, com declaração do seu merecimento literario e moral, e das Igrejas e ministerios, a que forem addictos e applicados.

XI. Querendo promover assim os estudos do Clero, como o bom serviço das Igrejas: Ordeno, primeiro: que os Prelados Diocesanos na mesma conta, que annualmente Me derem, dos que elevaram nesse anno a Ordens Sacras, Me informem dos Sacerdotes e ministros das suas respectivas Igrejas, que mais se distinguirem por sua piedade, sciencia e zelo no serviço das mesmas Igrejas, para os attender nos empregos ecclesiasticos, e no provimento das Igrejas e beneficios do Meu Real Padroado. Segundo: que nos concursos, que fizerem para o provimento dos beneficios curados, que vagarem nos mezes da reserva, que Me pertencem em virtude da Concordata feita com a Sé Apostolica, sejam preferidos os Theologos de qualquer grao, de Bachareis Formados, de Licenciados e de Doutores, não se podendo concurrer com elles, provando que por espaço de tres annos, ao menos, se occuparam no ministerio, particularmente da instrucção. Terceiro: que esta mesma regra de preferencia exactamente se guarde nos concursos feitos para o provimento das Igrejas das Ordens e do ultramar; ou elles se façam perante a Mesa da Consciencia e Ordens, ou perante os Prelados Diocesanos: o que Hei por muito recommendado á mesma Mesa e aos Prelados, que assim o cumpram e façam cumprir, em beneficio das letras e do governo das Igrejas.

XII. Não se podendo estabelecer as missões annuaes de Clerigos estudantes á Universidade, para frequentarem as Escholas Theologicas della; nem erigirem-se Seminarios nas Dioceses para a instrucção do Clero dellas, sem rendas e bens sufficientes para ambos estes estabelecimentos; os Prelados Diocesanos examinarão os meios, que podem ser commoda e prudentemente applicados a estes fins; observando os que se apontam em Direito, e particularmente no Concilio de Trento; ponderando cada um delles com relação ao estado das suas respectivas Igrejas; e vendo quaes delles podem sem

attendivel gravame contribuir; além disso se ha nellas bens e rendas, em outro tempo applicadas para a instrucção do Clero; se houve, e ha ainda, cuidado de encher este fim; se ha fundações pias, que possam concurrer para tão uteis applicações: e do juizo, que fizerem de tudo, Me darão conta dentro de quatro mezes, para resolver o que mais convier. Pelo que pertence às Igrejas ultramarinas, como ficam distantes, e as providencias canonicas para os meios da fundação dos Seminarios e da contribuição para os Clerigos, que hão de ser mandados frequentar as Escholas Theologicas da Universidade, não lhes são em tudo applicaveis; os Prelados dellas Me informarão com a brevidade possível, ajuntando o seu parecer sobre o que convem ordenar a bem dos ditos estabelecimentos.

Carta Regia sobre as confirmações dos Oppositores habilitados pelo Alvará de 1804.

Reverendo Bispo de Coimbra, Conde d'Arganil, do Meu Consebro 23. lho, Reformador Reitor da Universidade de Coimbra, Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar como aquelle que Prezo. Sendo-Me presente o juizo das Congregações das Faculdades da Universidade sobre os Doutores, que entraram no concurso geral, que Fui Servido Ordenar para habilitação dos que haviam de ser admittidos á classe de Oppositores, na fórma do Alvará do 1.º de Dezembro do anno proximo passado de 1801, e das ordens posteriores a respeito da execução d'elle: Hei por bem approvar e ratificar o julgado pelas mesmas Congregações: Declarando por Oppositores legalmente constituidos a todos os que para isso foram por ellas admittidos, na fórma do sobredito Alvará. E pelo que pertence aos excluidos; sendo certo que estão no mesmo caso dos preteridos em quasi todos os concursos e despachos antecedentes, sómente com a differença de que então não se declarava a exclusão, senão até onde chegava o despacho, e agora se extenden á totalidade dos concurrentes, e em beneficio d'elles, para não ficarem por muitos annos enganados das suas esperanças, e sempre na incerteza da sua sorte: Conformando-Me tambem com os exemplos de equidade, com que alguns dos sobreditos preteridos foram empregados em outros logares.

para que se julgaram mais convenientes: Tenho resolvido Attender os que agora foram excluidos conformemente ao grão de idoneidade e de merecimento, com que se fizerem dignos da Minha Real contemplação. Se algum porém confiar tanto na sua sciencia, e nas outras qualidades requeridas para o Magisterio, que se queira offerecer à nova prova, Sou outrosim Servido de Conceder, que seja admittido a ella, guardando-se a ordem e fórma de concurso antecedente em tudo e por tudo. - E se algum d'esses tiver razões de suspeição contra algum vogal, poderá deduzil-as perante o Chanceller, o qual conhecerá d'ellas, ouvida a parte no termo peremptorio de 10 dias, no fim dos quaes as levará ao Conselho, para as julgar juntamente comvosco, ou quem vosso cargo servir, e com os dois Lentes mais antigos de cada uma das Faculdades Juridicas. Mas se allegar algumas razões, que por Direito induzam suspeição, e não as provar, ou outras, que não mereção attençam, ainda que provadas fossem, não sómente perderá a causa, mas tambem não será admittido á nova prova, que pretendia. E no caso de verificar-se alguma destas novas provas, serão vogaes todos os Lentes da respectiva Faculdade, ainda que sejam mais, do que no concurso geral; mas se forem menos, servirão tambem dos Oppositores habilitados mais antigos os que forem necessarios para que o numero dos votos não seja menor, do que no dito concurso: E a falta na Faculdade de Philosophia será supprida com Lentes de Mathematica, que para isso nomeareis. O que Me Pareceu participar-vos, para que assim o tenhaes entendido e façaes executar. Escripta em Samora Corrêa aos 23 de Novembro de 1805. =PRINCIPE. =

1806.

Carta Regia. Mandando que sem demora se de principio as via-Junho gens e expedições philosophicas, ordenadas pela Carta Regia do 1.º 27. de Abril de 1801.

1811.

Alvará. « Eu o Principe Regente Faço saber aos que o presente Janeiro Alvará virem, que tendo consideração a que o logar de Vice-Rei-

tor da Universidade de Coimbra é de muita distincção e honra, pela importancia das obrigações, a que tem de satisfazer o que o exercita: Hei por bem, que o actualmente empregado neste logar, e os que para o diante o occuparem, tenham o tractamento de Senhoria, e com elle se lhes fale e escreva. »

1851.

the most a minimum

Julho 12.

Alvará. Eu o Principe Regente Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem : Que Tendo determinado no S. 4.º do Alvará do 1.º de Dezembro de 1804, promulgado com o fim de promover o adiantamento das Sciencias e a regularidade dos Estudos da Universidade de Coimbra, e de estabelecer melhor methodo de prover as Cadeiras em Professores doutos e idoneos, que os Doutores Oppositores fossem obrigados a escrever em cada anno Dissertações sobre materias de sua escolha, as quaes, sendo entregues à Congregação, seriam julgadas pelos Lentes Censores de cada uma das Faculdades Academicas, por quem se distribuissem; para que por este meio, o mais seguro e capaz de avaliar o merecimento e adiantamento literario, fossem vencendo antiguidade, até serem empregados no Magisterio, quando vagassem as Cadeiras, aquelles, cujo maior numero de Dissertações merecessem approvação dos referidos Censores: Constou na Minha Real presença, que não se tem verificado esta providencia, porque apenas as escreveram e entregaram no anno seguinte á promulgação do Alvará, deixando de continuar-se até agora, e que os Doutores Oppositores, para se escusarem desta falta, allegam, que esta legislação poz no poder e arbitrio de dous Lentes Censores, que podem ser pouco exactos, ou apaixonados, o decidir da sorte de cada um delles , reprovando sem justo motivo alguma Dissertação, pela qual perdendo um anno, vem a perder a antiguidade, que tinham, e que pode ser a causa de não serem jámais Lentes; pois que, supposto por via da impressão possam reparar a sua reputação, não recuperam o direito de ser promovidos segundo a sua antiguidade: e que sendo aquella approvação, ou reprovação uma

verdadeira sentença, não era conforme nem á razão, nem a direito, e nem ainda ao antigo methodo de prover as Cadeiras por concurso. e á disposição da lei do reino em casos analogos, que se decidisse só pelo voto de dous Lentes, a quem vinha a ficar pertencendo o direito exclusivo de approvar, ou reprovar os que quizessem, para o que podiam influir caprichos e parcialidades, muito communs em similhantes corporações. E Tomando em consideração todo o referido; as inquietações e movimentos, que têm resultado da referida disposição; o poder, que por esta causa se tem arrogado os Lentes sobre os Doutores Oppositores; a agitação de espirito destes; falta de harmonia e boa intelligencia entre uns e outros; e a deserção, que por estes motivos se tem feito das Faculdades e serviços da Universidade: Querendo remediar estes inconvenientes, e restituir ao Corpo Academico a paz e socego necessario, para prosperarem os Estudos e augmento das Sciencias, que muito Desejo adiantar e promover, para crescer e medrar cada vez mais a instrucção publica, e para se formarem cidadões benemeritos e uteis á Igreja e Estado; e conservar ao mesmo tempo o uso das Dissertações, como o mais seguro e menos equivoco methodo de conhecer-se o merecimento e progresso literario dos Doutores Oppositores, assim na copia das doutrinas, como na selecção das materias e bom gosto de escrever, e o mais proprio para excitar a emulação entre os concurrentes, sem que tenham logar os arbitrios e dissensões acima referidas: Tendo ouvido o parecer de pessoas doutas e zelosas do Meu Real Serviço: Hei por bem determinar o seguinte:

I. As Dissertações annuaes, que os Doutores Oppositores devem fazer e entregar á Congregação, sendo vistas e examinadas pelos Lentes Censores na fórma estabelecida, remetter-se-hão por estes com o seu juizo por escripto, em que cada um exporá o que sobre ellas entende, á Congregação da respectiva Faculdade; a qual deliberando á cerca das censuras, e conforme a opinião, que tiver, decidirá da sorte da Dissertação, approvando-a, ou reprovando-a, ou

por uniformidade, ou por pluralidade de votos.

II. Como por esta fórma os Censores não julgam definitivamente, mas sómente informam com o seu parecer a Congregação da Faculdade, do merecimento das Dissertações; só se fará menção na impressão dellas da approvação da Congregação da Faculdade.

III. Com estas modificações se continuará a observar exactamente o referido Alvará do 1.º de Dezembro de 1804 em tudo o mais, que nelle se prescreve; vigiando na sua observancia o Reformador Reitor, e devendo representar-Me toda a infraçção, que houver, para dar as providencias, que parecerem justas e necessarias.

sentificales corposações, fi To 1817.

Março Alvará. Ha por bem Sua Majestade conceder á Universidade de 17. Coimbra a mercê de poderem os seus representantes assistir no mesmo degrão, em que estiverem os Tribunaes, no acto da Real Acclamação, a que se ha de proximamente proceder; e nos que para o futuro se fizerem, dos Senhores Reis deste reino.

1821.

Dezem- Portaria. — Approvando os Editaes de Policia Academica, manbro 14. dados affixar pelo Reformador Reitor.

Dezem- Portaria. Declarando, que os Magistrados devem préviamente debro 18. precar e recurrer ao Chefe da Universidade, para obter a necessaria faculdade para convocar os Lentes, e lhes commetter qualquer serviço extraordinario.

Dezem- Portaria. Ordenando, quo no fim do anno lectivo o Prelado da bro 24. Universidade envie á presença de Sua Majestade uma particular informação d'aquelles estudantes, que em cada um dos annos das respectivas Faculdades merecerem a qualificação de distinctos pelos seus costumes e util applicação de seus talentos.

1822.

Portaria. Mandando observar provisoriamente a practica de se con-Janeiro vocarem os Lentes immediatos, ou mais antigos, para comporem o numero requerido para o Conselho dos Decanos, durante o impedimento ou ausencia dos respectivos Decanos.

Carta de Lei. — D. João, por graça de Deos, etc.

FevereiArt. 1. Os actuaes Doutores da Universidade serão considerados ro 1.

Oppositores depois de habilitados em literatura e costumes pelo juizo da Congregação da respectiva Faculdade, em escrutinio secreto por dois terços de votos.

Art. 2. Nenhum Bacharel Formado será admittido á Matricula do anno de Repetição, sem ter as informações de Bacharel, da fórma

que se exigem no artige antecedente.

Depois do Exame Privado terá o Licenciado nova habilitação antes de receber o gráo de Doutor, a qual se reduz á approvação em letras e costumes pelos dois terços dos votos da Faculdade; e se depois disto se doutorar, ficará desde logo considerado Oppositor ás Cadeiras da sua Faculdade.

Portaria. — Mandando nomear em cada anno um Oppositor para Maio 16 presidir a cada mesa dos Exames, que se fazem no Collegio das Artes, sendo escolhido da Faculdade, que maior analogia tiver com as materias do Exame, de maneira que nunca haja menos de tres votantes presentes em cada um dos Exames; e que as approvações, ou reprovações sejam decididas pela maioria de votos, ficando nesta parte sómente alterado o Estatuto Liv. 2.º Tit. 1.º Cap. 3.º §. 2.º; e revogado o Regulamento provisorio do referido Collegio, dado pelo Reitor da Universidade em 1808.

Portaria. Declarando que compete à Faculdade de Leis o decidir Novemos recursos interpostos perante ella sobre as questões d'antiguidade. bro 13.

1823.

Março Carta de Lei. Art. 1. Os estudantes, que frequentam os estu14. dos de Medicina em a Universidade de Coimbra, não serão obrigados ao estudo das Disciplinas do 3.º anno Mathematico.

Art. 2. Ficam revogados os Estatutos, e quaesquer outras dis-

posições em contrario.

1824.

Feverei- Aviso Regio. — Ha Sua Majestade por bem Determinar que as ro 18. Deputações da Universidade de Coimbra, que d'ora em diante forem enviadas á Sua Real Presença em occasiões plausiveis, sejam tão sómente compostas de dois membros eleitos pelo Claustro, dando sempre preferencia nas eleições, que então houver de fazer, aos Lentes, que então se acharem em Lisboa.

Edital. « Diogo de Castro do Rio Furtado de Mendoça, etc. Junho 23. Faço saber, que Havendo Sua Majestade por bem Determinar na Carta Regia, que me foi dirigida em data de 13 de Janeiro precedente, que se distribuisse uma unica Dissertação mensal em cada um dos annos, começando a distribuição n'aquella aula, a que presidir o Cathedratico mais antigo, entre os que regerem Cadeiras proprias desse anno, de tal forma que nos annos de cada curso haja sempre uma Dissertação mensal, não cumulativamente em todas as aulas de cada anno, mas em uma dellas sómente: Declarando outrosim o mesmo Senhor, que os estudantes, que deixarem de satisfazer a estes exercicios, ficam sujeitos á mesma pena, que pela Carta Regia de 26-de Setembro de 1787 é imposta áquelles, que faltam aos exercicios vocaes, para que são chamados por sorte, negando-se a prova d'anno aos que faltarem com duas Dissertações das que lhe forem distribuidas: Para que as ditas determinações tenham o devido effeito, Ordeno o seguinte:

« Em cada um dos annos das Faculdades Academicas, no 1.º dia

de cada mez, ou sendo este feriado, no dia de aula precedente, o Cathedratico, a quem pertencer, dará impreterivelmente aos seus ouvintes assumpto para uma Dissertação. — Pertence ao Cathedratico mais antigo entre os do mesmo anno, qualquer que seja a Faculdade, a que pertença, dar assumpto para a Dissertação do mez de Novembro. — Seguir-se-hão os outros Cathedraticos nos mezes seguintes pela ordem d'antiguidade; em tendo dado todos assumpto para a Dissertação, principiará outra vez o turno no mais antigo.

« Nos annos porém , em que houver , além das privativas , aulas communs , principiará o turno na aula privativa , qualquer que seja

a antiguidade do Cathedratico.

« Na falta dos Cathedraticos, os Substitutos, que regerem as Cadeiras, quer sejam ordinarios, quer extraordinarios, darão assumpto para a Dissertação pela ordem, que o Cathedratico daria, se regesse a Cadeira.

« Para que não possa haver duvida sobre a ordem, com que se devem distribuir as Dissertações, o Secretario da Universidade fará por cada uma das Faculdades um Mappa, que mostre as aulas, nas quaes em cada um dos mezes se deve dar a Dissertação, o qual, depois de ser presente á Congregação da Faculdade respectiva, será lançado no livro das Congregações.

« Os Mappas para o anno proximo serão presentes ás Congrega-

ções de Julho; e o mesmo se practicará nos annos seguintes.

« No ultimo dia de cada mez, ou, se este for feriado, no primeiro dia d'aula, que se lhe seguir, os estudantes entregarão as Dissertações aos Professores, que regerem as Cadeiras respectivas, os quaes na Congregação immediata darão parte desta entrega, ou da omissão della.

« O estudante, que deixar de dar duas Dissertações no tempo determinado, não tendo causa, que justifique a omissão, não obterá prova d'anno. Se algum estudante tiver impedimento, que o impossibilite de fazer a Dissertação no tempo determinado, e justificar o impedimento perante o Lente respectivo, lhe concederá este os dias, que julgar bastantes para poder entregar a Dissertação, não excedendo a 15 días, e dará parte á Congregação de assim o ter feito. Se o Lente não julgar justificado o impedimento, que lhe allegou o estudante, poderá este recurrer á Congregação. »

Agosto Aviso Regio. Mandando remetter um duplicado das Informações dos Doutores, Licenciados, ou Bachareis Formados nas Faculdades de Canones, Leis e Theologia á Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça.

Agosto
27. Conforme ao Regulamento approvado por Aviso Regio da Secretária d'Estado dos Negocios do Reino de 30 de Junho de 1824, deverão os Exames preparatorios de Arithmetica e Geometria effeituar-se pela maneira seguinte:

« Em quanto à Arithmetica, perguntar-se-ha pela lei da numeração; pelas quatro operações em numeros inteiros, decimaes e quebrados; pelas doutrinas principaes de razões e proporções; e finalmente pela regra de tres simples; simples com a sua applicação às

questões ordinarias de juros, e rebate de papel moeda.

« Em quanto à Geometria, perguntar-se-ha pelos quatro primeiros livros dos Elementos d'Euclides; fazendo-se além disso algumas outras perguntas, para se conhecer se os examinandos entram na intelligencia do grande uso e prestimo, que têm as verdades abstractas desta sciencia.

a Entender-se-ha, como se entendeu sempre, que os examinandos não estão obrigados a saber todas aquellas materias de cór, mas que é bastante comprehenderem os principios, e usarem delles ade-

quadamente nas operações e demonstrações.

« Continuar-se-ha no uso de se tirar por sorte o assumpto principal do Exame; e as sortes constarão de um ponto em Arithmetica na doutrina dos quebrados, e dahi por diante, sendo absolutamente vago todo o resto anterior: e no Euclides, de tres proposições, extrahidas alternativamente para cada sorte do livro 1.º combinado com o 2.º uma vez; e outra vez do 3.º combinado com o 4.º; dando-se, como é costume, um intervallo de tempo razoavel aos examinandos para recordarem, lendo-a alli mesmo, qualquer proposição, que hajam de demonstrar. »

Setem- Aviso Regio. Mandando instaurar a disposição do Edital do 1.º bro 10. de Junho de 1807, pelo qual se determinava, que os alumnos, que frequentassem a Universidade, não sejam admittidos ás competentes

Matriculas, sem appresentarem um conhecimento passado pela Typographia da mesma Universidade, no qual conste estarem os ditos alumnos providos por ella dos compendios e mais livros precisos para uso das aulas.

Aviso Regio. Mandando repetir com o mesmo turno de Lentes Setemum acto de Formatura, julgado irrito e nullo por lhe faltar um Arbro 27. guente, que, devendo ser substituido por qualquer dos Lentes, que estavam presentes, o não foi.

Carta Regia. Ordenando que os Lentes de Prima das differentes Novem-Outubio Faculdades, que dignamente exercitarem, como taes, as suas funcções por espaço de oito annos realmente effectivos, sejam condecorados com a Carta do Titulo do Conselho.

1825.

Aviso Regio. Concedendo uma gratificação annual ao Guarda do Novem-Gabinete de Historia Natural, além do seu ordenado, pelo exercicio bro 3. e ensino da arte de modelar e preparar todos os objectos pertencentes ao mesmo Gabinete; e auctorizando a admissão de um ou dois apprendizes com o vencimento diario de 100 até 160 reis, com a obrigação de ajudarem o referido Guarda no arranjo e limpeza do Gabinete.

1826.

Carta Regia. Estabelecendo as seguintes regras para fixar a le- Janeiro gislação relativa ao ordenado e vencimentos do Vice-Reitor da Universidade.

« I. O Vice-Reitor da Universidade, quando ficar em exercicio, na falta ou impedimento do Reitor, vencerá ordenado na razão
da terça parte do ordenado do mesmo Reitor, pagando-se-lhe a
parte correspondente ao tempo, que tiver estado em exercicio da Vi-

ce-Reitoria; e não tendo exercicio, não vencerá cousa alguma por este titulo.

- « II. Vencerá tambem o Vice-Reitor, como Vice-Presidente da Junta da Directoria Geral dos Estudos, a terça parte do ordenado, que compete ao Reitor, como Presidente da mesma Junta, na parte correspondente ao tempo, que estiver em actual exercicio desta Vice-Presidencia.
- a III. O ordenado do Vice-Reitor em caso nenhum será pago adiantadamente, etc.
- « IV. Se o Vice-Reitor for Lente effectivo em alguma Faculdade, e pelo exercicio da Vice-Reitoria faltar á regencia da sua Cadeira, ser-lhe-ha descontada a terça parte do ordenado, que tiver como Lente, correspondente ao tempo, em que tiver faltado á dita regencia; e cederá deste desconto em beneficio da Fazenda da Universidade.
- « V. Além dos sobreditos ordenados, vencerá o Vice-Reitor pelo modo prescripto todas as propinas e emolumentos, que venceria o Reitor, estando em exercicio actual do seu emprego. »
- Maio 30. Carta Regia. Restituindo á sua inteira observancia o Artigo 25.
 dos Decididos pela Carta Regia de 28 de Janeiro de 1790, para
 que se fique entendendo que as noções claras, solidas e breves dos
 principios e historia da religião entram nas Disciplinas preparatorias,
 assim dos estudantes Theologos, como dos de todas as Faculdades
 da Universidade; revogado para este effeito o que em contrario se
 determinou pelo Aviso de 21 de Dezembro de 1792.
- Junho 7. Carta Regia. Diogo de Castro Furtado do Rio de Mendoça, etc. Eu el Rei vos envio muito saudar. Conformando-Me com o que me propozestes na vossa representação do 1.º de Abril do currente anno, etc. Sou Servido Mandar observar desde já as seguintes providencias.

1.ª Sobre a hora prefixa das lições, e sobre o tempo e modo de as tomar e explicar cumprir-se-ha exactamente a determinação dos

Estatutos e do Aviso de 2 de Outubro de 1786.

2.ª Todos os Lentes e Oppositores, que regerem Cadeiras, darão ao Reitor no fim de cada mez conta exactissima de todos os estudantes, que nas Escholas se fizerem mais notaveis por seu máo termo de proceder. 3. Sendo impracticavel, como constantemente se tem observado, explicar-se até aos ultimos dias de Maio a doutrina necessaria e indispensavel d'alguns Compendios, especialmente nas Escholas das Sciencias Naturaes: fiquem em seu pleno vigor, para serem inviolavelmente observados, os Estatutos, que determinam para cada uma das Faculdades o tempo, em que devem cessar as lições ordinarias nas Escholas, devendo estas continuar no mez de Junho, quando os Actos e Exames se podérem fazer commodamente no termo de um mez; e não poderá haver jámais cessação geral das lições para todas as Faculdades ao mesmo tempo; mas cada uma a determinará, regulando-a pelo numero dos Actos e Exames em tal maneira, que esta cessação seja total de todas as suas respectivas Escholas, e nunca parcial de algumas, como se tem practicado.

4.º Cada um dos Lentes, que reger Cadeira, será obrigado a dar por escripto no preciso termo de quarenta dias, a contar da publicação deste, o seu parecer sobre as materias, que, por menos importantes, se podem omittir nos seus respectivos Compendios; e segundo o Exame e approvação, que delle fizer a Congregação, formalizará o mesmo Lente um Elencho, repartindo a doutrina approvada do Compendio por cada uma das lições do anno léctivo, marcando sempre e resalvando o dia dos exercicios vocaes semanarios, que serão impreteriveis, e dando attenção ao que fica determinado na providencia antecedente sobre o numero das lições ordinarias.

5.ª Estes Elenchos serão attentamente examinados pelas Congregações respectivas no fim de cada anno, para se lhes fazer as alterações, que a experiencia mostrar necessarias; serão depois publicadas pela Imprensa, e se distribuirão por todos que regerem Cadeira; e nunca por nenhuma causa poderão ser mudados, nem levemente alterados, sem auctoridade expressa da Congregação, ou do Reitor.

6.º Os Lentes de Cadeiras Analyticas, em conformidade da expressa determinação dos Estatutos, levarão no fim de cada anno ao conhecimento do Reitor os textos, que analysaram; devendo começar a analyse no tempo designado nos mesmos Estatutos.

7.º Os Lentes de Sciencias Naturaes, encarregados de Estabelecimentos, appresentarão nas Congregações respectivas, antes da visita, que estas annualmente têm de fazer, uma exposição por escripto do estado dos ditos Estabelecimentos, e das providencias adequadas para o seu melhoramento, a fim de que á vista della possam as mesmas Congregações com conhecimento de causa adoptar as medidas, que lhes parecerem; e o Reitor informar cabalmente sobre o referido estado e providencias na conta, que, em conformidade do Alvará do 1.º de Dezembro de 1801, tem de elevar, no fim do anno, á Minha Augusta Presença.

8.º Os Lentes terão o maior cuidado em que a exploração, que se faz nos Actos e Exames, do merecimento literario dos estudantes seja sempre segura e exacta; e igualmente em que nas approvações e reprovações se hajam com rectidão, inteireza e justiça, sem odio

nem affeição de partidos, ou parcialidades.

9.º Os Oppositores nomeados para Substitutos extraordinarios serão obrigados a residir em Coimbra da mesma fórma, que os ordinarios, ficando em inteira observancia a respeito delles os Esta-

tutos do Liv. 2.º Tit. 12.º SS. 8.º e 9.º

10. Os Oppositores das differentes Faculdades Academicas serão dispensados das Substituições extraordinarias nos quatro primeiros annos depois de terem recebido o grão de Doutor, salvo em caso de necessidade, no qual poderão ser para ellas nomeados; ficando porém sujeitos a todas as outras obrigações proprias da sua classe.

11. Para mais facil cumprimento do citado §. 9.º dos Estatutos, entregarão os Bedeis no fim de cada anno lectivo uma relação ao Reitor, e outra ao Secretario da Universidade, dos Substitutos extraordinarios, que não residiram, e dos Oppositores Theologos, que faltaram aos Sermões da Capella, que lhes tocarem por distribuição.

12. Todos os Oppositores appresentarão em Junho de 1827, e nos annos, que se seguirem, as Dissertações annuaes, a que são obrigados pelo citado Alvará de 1804, as quaes hão de ser censuradas

na fórma do Alvará de 12 de Junho de 1815.

Os Secretarios das Congregações farão aviso competente a cada um dos Oppositores respectivos, para que esta determinação, chegando logo á notícia de todos, seja inviolavelmente observada.

13. Restituir-se-ha a Matricula do fim do anno na fórma dos Estatutos, devendo fazer-se separadamente em cada Faculdade, quando tiverem cessado as lições nas suas respectivas Escholas.

O que Me pareceu communicar-vos, para que assim-o façaes cumprir. Escripta no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em Conselho de Governo aos 7 de Junho de 1826. = INFANTA. = José Joaquim d'Almeida Araujo Corréa de Lacerda, etc.

Portaria. - Approvando, e mandand oexecutar, como medida Julho provisoria, a Portaria e Tabella de 18 de Julho de 1834, proposta pelo Vice-Reitor da Universidade, para melhor ordem, e mais economia na despesa do Estabelecimento da Imprensa da Universidade.

Portaria e Tabella de 18 de Julho de 1834, a que se refere a Portaria supra.

« Verificando-se que a Imprensa da Universidade, que se acha estabelecida pelo Regimento de 9 de Janeiro de 1790, e Aviso de 4 de Fevereiro de 1824, com us empregados e ordenados, que constam da primeira parte da Tabella junta, custa á Universidade annualmente a quantia de 1:216 \$800 reis, sem falar na despesa da fundição dos typos, que não é paga por maneira de ordenado, mas em despesas avulsas, que não importam em menos da quantia annual de cento e quarenta e seis mil reis, e que não satisfaz aos fins desta instituição; e que o mesmo Estabelecimento fica em melhor ordem, encarregando as attribuições de Director no Bibliothecario da Universidade, como se achava estabelecido pelos Estatutos velhos Liv. 2.º Tit. 3. e Tit. 51., sem augmento de ordenado, e sómente com aposentadoria nas casas da Imprensa, que já tinha, com os do do empregados e ordenados, que constan da segunda parte da Tabella, lucrando assim a Fazenda Publica annualmente a quantia de 259\$100 reis: Hei por bem reformar provisoriamente o dito Estabelecimento pela maneira, que consta da mesma Tabella. »

Leg. Acad.

Despesa da Imprensa da Universidade com os empregados novos.

Director o que é Bibliothecario da Universidade (pelos Estatutos velhos Liv. 2.º Tit. 3. col. 1.º e Tit. 51. debaixo da palavra Corrector, hoje Director); fica este emprego unido áquelle sem outro algum ordenado, senão o de Bibliothecario, e aposentadoria na Officina.

Revisor	. 210,8000
Administrador	. 2203000
Escripturario com o ordenado do Regimento	
Fiel	. 146,3000
Abridor	. 146,5000
Mestre dos officiaes e apprendizes	. 33\$600
Alçador	. 73,8000
Mestre dos Impressores	. 28\$800
Fundidor de typos	. 1163000
Somma	

Somma 1:133,3400

José Alexandre de Campos, Vice-Reitor.

Julho Portaria. — a Manda Sua Majestade Imperial participar ao Vice-Reitor da Universidade para sua intelligencia, que Foi servido alterar a practica estabelecida, e ordenar, que o despacho de cada Faculdade fosse feito em um unico Decreto, passando-se por elle Portarias individuaes aos agraciados, que as devem mandar sollicitar na Secretaria d'Estado, para por ellas e á vista dellas se lhes passarem as suas Cartas na Secretaria da Universidade. »

inting custo a University and

Outubro Carta de Lei. Dona Maria Segunda, por graça de Deos Rainha 20. de Portugal e dos Algarves, e seus Dominios: Fazemos saber a todos os nossos Subditos, que as Cortes Geraes Decretaram, e Nós Queremos a Lei segunte:

Art. 1. Os Academicos matriculados na Universidade de Coimbra, ou nas aulas do Collegio das Artes, antes d'o usurpador se acclamar rei, que fizeram parte do exercito liberal, ou que não po-

deram fazer parte do mesmo exercito, por serem presos, ou por qualquer modo perseguidos por sua adhesão á causa da Patria, não tendo meios para continuarem seus estudos, os poderão continuar, e acabar, e serão soccorridos em todo esse tempo pela Fazenda Nacional com a prestação mensal de quatorze mil e quatrocentos reis, entrando as ferias, e se lhes subministrarão gratuitamente pela Universidade, além disso, as Matriculas, e compendios.

Art. 2. Os mesmos Academicos, que já estiverem agraciados com algum emprego, e quizerem ir concluir sens estudos, gozarão da mesma graça; mas nesse caso seus empregos passarão para Serventuarios, de quem não receberão rendimento, ou prestação alguma. Os Serventuarios serão nomeados pelo Governo, ou pelas auctoridades, a quem legalmente competir a sua nomeação: para cujo fim os agraciados farão as competentes participações; e voltarão a seus respectivos empregos, logo que concluam os seus estudos.

Art. 3. Aos sobreditos Academicos, que mais se distinguirem por sua applicação e talentos superiores, e quizerem seguir a Unitersidade, serão continuados os mesmos subsidios no anno de Repetição, e se lhes dará gratuitamente o Capello, precedendo para isto proposta ao Governo pelas Congregações das respectivas Faculdades.

Art. 4. Aquelles dos sobreditos Academicos, que formaram parte do exercito liberal, e nelle foram despachados officiaes, poderão, não sendo em tempo de guerra, ir frequentar a mesma Universidade durante o tempo lectivo, até acabarem os seus estudos, ficando obrigados a remetterem ao seu corpo certidão de frequencia de tres em tres mezes, e de approvação de exame no fim do anno lectivo. O official, que assim não cumprir, e não mostrar aproveitamento, regressará ao serviço do corpo, a que pertencer.

Art. 5. Para se poder gozar da graça, de que tractam os Artigos antecedentes, é necessario que os pretendentes se habilitem perante o Governo, pela Repartição dos Negocios do Reino, com certidão da anterior Matricula, e com documentos justificativos, que próvem as suas faltas de meios, passados pela Camara da terra da sua naturalidade, ou domicilio; e além disso os que tiverem feito parte do exercito libertador, juntarão attestado do respectivo assentamento de praça nos corpos, em que serviram; e os que foram pre-

sos, ou perseguidos, juntarão documentos authenticos, que próvem essas prisões, ou perseguições por adhesão á causa da Patria.

Art. 6. O Governo, achando que o pretendente prova os requisitos necessarios, mandará pela sobredita Repartição inscrever o nome do pretendente na lista dos agraciados, dando a cada um o seu competente titulo, que será appresentado ao Reitor da Universidade, ou a quem suas vezes fizer.

Art. 7. Os estudantes assim agraciados enviarão de tres em tres mezes á auctoridade, que o Governo designar, uma certidão de frequencia ás suas aulas, e no fim do anno uma certidão de seus exames; e faltando esta circumstancia, o Governo lhes poderá suspen-

der a prestação.

Art. 8. Aquelle, ou aquelles dos referidos estudandes, que não aproveitarem em seus estudos por negligentes, e perderem o anno por falta voluntaria de frequencia, ou por máus exames, que fizerem, serão privados pelo Governo da sua prestação, ouvido o Reitor da Universidade, com informação dos Professores respectivos.

Art. 9. A prova d'anno, e dispensa d'acto, concedida aos academicos pelo Decreto de oito de Março de mil oitocentos e trinta e tres, é extensiva áquelles academicos, que foram presos, ou por qualquer modo perseguidos por sua adhesão á causa da Patria.

Art. 10. No caso que os referidos estudantes todos, ou alguns delles, não possam habilitar-se para se matricularem no termo legal, o Governo fica auctorizado para lhes poder prorogar mais aquelle prazo de tempo, que julgar necessario para fazerem as diligencias exigidas nesta Lei, poderem matricular-se, e fazerem-se effectivas estas graças; não excedendo aquelle prazo o fim de Dezembro do corrente anno.

Art. 11. Tudo o que acima fica disposto a respeito dos academieos matriculados na Universidade, ou nas aulas do Collegio das Artes, antes d'o usurpador se declarar rei, é applicavel aos estudantes das Academias Medico-Cirurgica, de Fortificação, e de Marinha desta Capital, e das Academias Medico-Cirurgica, e de Marinha, Agricultura e Commercio da cidade do Porto.

Art. 12. Fica revogada toda a legislação em contrario, etc. Dada no Palacio das Necessidades, em vinte de Outubro de mil

oitocentos e trinta e quatro. = RAINHA, com Rubrica e Guarda. = Bispo Conde, Fr. Francisco. =

1836.

Carta de Lei. Dona Maria, por graça de Deos Rainha de Por-Janeiro tugal, dos Algarves, e seus Dominios, etc. Fazemos saber a todos 27. os nossos Subditos, que as Cortes Geraes Decretaram, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1. Os estudantes, que estavam matriculados no quarto anno das Faculdades de Direito em o anno de 1835, qualificados no Decreto de 8 de Março de 1833, e na Lei de 20 de Outubro de 1834, tendo feito o acto de Bacharel, pederão ser admittidos a fazer o acto de Formatura.

Art. 2. Fica revogada a legislação em contrario, etc.

Dada no Palacio das Necessidades, aos vinte e sete de Janeiro de mil oitocentos e trinta e seis. — A RAINHA. — Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque.

Decreto. « Attendendo no que me representaram os Repetentes Setemda Faculdade de Mathematica Francisco de Castro Freire e Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, que pedem se lhes assigne congrua em fórma de ordenado, por terem regido as Cadeiras de Calculo e Mechanica em todo o anno lectivo proximo passado:

a Considerando que em igualdade de circumstancias se mandára por Carta Regia de 5 de Abril de 1780 substituir as Cadeiras de Mathematica por Oppositores benemeritos, e assignar-lhes as competentes congruas, que foram então taxadas em 350\$ reis annuaes, como estimulo, e justa compensação de um trabalho difficil e proveitoso: Hei por bem, em execução da referida Carta Regia, que os sobreditos Francisco de Castro Freire e Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto sejam considerados como Oppositores, para serem contemplados com o vencimento annual de 350\$ reis em folha addicional, quanto

ao anno proximo preterito; e que esta disposição fique no futuro servindo de regra geral para casos similhantes. »

Outubro Decreto. Attendendo ao que Me representaram diversos estudantes 8. da Universidade de Coimbra: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1. A Lei de 27 de Janeiro de 1836, que dispensou a frequencia do quinto anno aos estudantes das Faculdades Juridicas o anno passado, matriculados no quarto, estando nos termos do Decreto de 8 de Março de 1833, e Lei de 20 de Outubro de 1831, é ampliada aos que, estando nas mesmas circumstancias, fizerem acto de Bacharel neste anno de 1836.

Art. 2. Os estudantes, que em virtude daquella Lei fizerem acto de Formatura, poderão matricular-se no sexto anno, levando-se-lhes em conta, para o provar, o tempo de frequencia, que tive-ram no quinto.

Art. 3. Se forem dos agraciados pela Lei de 20 de Outubro de 1834, deverá preceder habilitação, e proposta das respectivas

Congregações, nos termos do Art. 3. da citada Lei.

Art. 4. Ficam revogadas as disposições em contrario. O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio das Necessidades, em oito de Outubro de mil oitocentos e trinta e seis. = RAINHA. = Manoel da Silva Passos.

Outubro

Portaria. Manda a Rainha pela Secretaria d'estado dos Negocios da Fazenda, que o Administrador Geral interino do Districto de Coimbra, faça incorporar no Jardim Botanico da Universidade a Cèrca do extincto Collegio dos Monges de S. Bento da mesma cidade, e bem assim a parte da do extincto Convento dos Carmelitas Descalços, que confina com aquella, e com o Jardim Botanico, tirando-se pelo alto da collina, em que está situada, uma linha divisoria desde o Edificio do Convento até á entrada da Alegria, ficando pertencendo ao mesmo Edificio a outra parte, que olha para o Seminario Episcopal; a fim de que estas duas Cèrcas sejam destinadas principalmente para a plantação e cultura das arvores e arbustos, que até agora por falta de espaço não se têm podido reunir naquelle bello Estabelecimento, e que o tornava por isso insufficiente para o estudo da Botanica e Agricultura, a que é destinado. Paço

das Necessidades, em 27 de Outubro de 1836. — Sá da Bandeira. — Para o Administrador Geral interino do Districto de Coimbra.

Portaria. Manda a Rainha pela Secretaria d'Estado dos Negocios Outubro da l'azenda, que o Administrador Geral interino do Districto de Coimbra faça entregar à Universidade os Edificios dos Collegios, que pertenceram às extinctas Ordens Regulares, e outros, que constam da relação inclusa, assignada pelo Secretario Geral da mesma Secretaria d'Estado; e bem assim todos os predios urbanos, que não estiverem vendidos, e que ultimamente pertenciam á mencionada Universidade, e aos sobreditos Collegios, exceptuando os que ficam de fóra das portas dos Arcos do Castello, de Almedina, e do Collegio Novo, os quaes fará alugar a pessoas idoneas, que se obriguem a conserval-os em bom estado, e que os destinem particularmente para habitação dos Lentes, Oppositores, estudantes, e demais pessoas alli empregadas, devendo o producto da renda destes predios ser applicado para as despesas da Universidade, depois de deduzida a somma necessaria para a sua conservação, e lançado em conta no Orcamento annual respectivo. Paco das Necessidades, em 27 de-Outubro de 1836. = Sá da Bandeira. = Para o Administrador Geral interino do Districto de Coimbra.

Relação dos Edificios dos Collegios, a que se refere a Portaria da data desta.

non money and deterior come

d Retodes . unit finte severit

The assignate non distance the sites and

Negocios de Reine CO Surretterment Rais

essen a tentia entendido, a fact attitutor.

Collegio de S. Pedro.
Dito de S. Paulo.
Dito dos Venturas.
Dito dos Loios.
Dito da Trindade.
Dito dos Paulistas.
Dito dos Jeronymos.
Dito de S. Bento.
Dito dos Militares.
Dito dos Grillos.
Dito dos Cruzios.

N. B. Todos estes Collegios ficam no Bairro Alto, de Arco de Almedina para cima, que é o Bairro da Universidade. Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, 27 de Outubro de 1836. = Casimiro Maria Parrella. =

NovemDecreto. Tendo em consideração as diversas representações, que
bro 9. alguns academicos da Universidade de Coimbra fizeram subir á Minha Augusta Presença; e Conformando-Me com a informação, que a
este respeito foi dada pelo Vice-Reitor da mesma Universidade: Hei
por bem Decretar o seguinte:

Art. 1. Os estudantes, que estiverem actualmente matriculados no terceiro anno das Faculdades de Direito, qualificados no Decreto de oito de Março de mil oitocentos e trinta e tres, e na Lei de 20 de Outubro de mil oitocentos e trinta e quatro, tendo feito o acto de Bacharel, poderão ser admittidos a fazer o acto de Formatura.

Art. 2. A disposição do Artigo antecedente é applicavel a todos aquelles, que, estando nas circumstancias das referidas Leis, andarem ao presente matriculados nos antesiores das mesmas Faculdades.

Art. 3. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio das Necessidades, em nove de Novembro de mil oitocentos e trinta e seis. = RAINHA. = Manoel da Silva Passos. =

Dezembro 5.

Decreto. Attendendo a que os rapidos e multiplicados progressos, que têm feito os estudos superiores, especialmente nos ramos das sciencias naturaes, depois da ultima reforma geral da Universidade de Coimbra, tornam summamente urgente uma nova organização dos Cursos scientíficos de tão grande e importante estabelecimento, por maneira que estejam completamente em harmonia com o estado dos conhecimentos: Hei por bem Appovar e Decretar o Plano d'Estudos, que para aquella Universidade Me foi appresentado pelo Vice-Reitor da mesma, o Doutor José Alexandre de Campos, e que vai assignado por Manoel da Silva Passos, Secretario d'Estado dos Negocios do Reino. O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em

cidacos, conferms a Art.

ees Combin a ciena respect

a comulara em Theologia Dienalands Reclevingtons.

Fuceidade de Direia-

olo-gos estudos cerues (o f. cont. o an classo

5 de Dezembro de 1836. = RAINHA. = Manoel da Silva Pas-

DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA.

Art. 73. A Universidade de Coimbra será composta de cinco Faculdades. deve drivir enra a chase de

S. 1.º Faculdade de Theologia.

S. 2.º Faculdade de Direito.

Faculdade de Medicina.

4.º Faculdade de Mathematica.

5.º Faculdade de Philosophia.

Menisteria Barochinko Prod Da Faculdade de Theologia.

Art. 74.

o Programme Day Divisi

PRIMEIRO ANNO.

1.º Cadeira - Historia Ecclesiastica.

2. Cadeira - Logares Theologicos.

SEGUNDO ANNO.

3. Cadeira - Theologia Moral.

- Direito Natural, na Faculdade de Direito.

TERCEIRO ANNO.

4. Cadeira — Theologia Dogmatica e Liturgica. - Instituições Canonicas, na Faculdade de Direito.

QUARTO ANNO.

5. Cadeira - Exegetica do Testamento Velho.

6. Cadeira - Exegetica do Testamento Novo. Leg. Acad. 13

S. 1.º A Cadeira de Lingua Hebraica será collocada no Lyceu Nacional de Coimbra, e será considerada como Disciplina preparatoria.

Art. 75. O gráo de Bacharel será conferido, concluidos os estu-

dos do terceiro anno.

Art. 76. D'entre as Disciplinas, de que se compõe o Curso Theologico, formará o Conselho da Faculdade um Programma daquellas, que são indispensaveis ao Ministerio Parochial, igual áquelle, que deve dirigir para a classe de estudos ecclesiasticos dos Lyceus Nacionaes, conforme o Art. 70. (*). Esta Secção de estudos substituirá

em Coimbra a classe respectiva do Lyceu.

Art. 77. Passados dez annos depois da publicação deste Decreto, a Formatura em Theologia será habilitação necessaria para todas as Dignidades Ecclesiasticas, e conferirá direito de preferencia para o Ministerio Parochial. Passado o mesmo prazo, nenhum Ecclesiastico poderá ser collado em Beneficio, sem que mostre titulo de approvação nos estudos geraes do Lyceu, e na classe dos ecclesiasticos.

Da Faculdade de Direito.

Art. 78. As Faculdades de Canones e Leis ficam reduzidas á Faculdade de Direito, que comprehende os annos, Disciplinas e Cadeiras seguintes:

PRIMEIRO ANNO.

1.º Cadeira — Historia Geral da Jurisprudencia, e a particular do Direito Romano, Canonico e Patrio.

(*) Art. 70. Em cada um dos Lyceus haverá uma classe de estudos ecclesiasticos, que comprehenderá as Disciplinas, que, além dos estudos geraes do Estabelecimento, são privativas, e indispensaveis ao Ministerio Parochial.

S. 1.º Esta classe constará de duas Cadeiras; o Programma das Disciplinas, de que devem constar, será immediatamente redigido pela Faculdade de Theologia, e, sendo approvado pelo Governo, entrará logo em execução.

(Decr. de 17 de Nov. de 1836 Art. 70. e S. 1.º)

2.º Cadeira - Sciencia da Legislação e Direito Natural.

SEGUNDO ANNO.

3.ª Cadeira - Direito Publico Universal e das Gentes.

4.ª Cadeira — Instituições de Direito Ecclesiastico, Publico e Particular; e Liberdades da Igreja Portugueza.

5.ª Cadeira — Direito Romano Elementar.

TERCEIRO ANNO.

- 6.º Cadeira Direito Publico Portuguez pela Constituição, Direito Administrativo Patrio, Principios de Política, e Direito dos Tractados de Portugal com os outros Povos.
 - 7.ª Cadeira Direito Civil Portuguez.

8.ª Cadeira — Economia Politica.

QUARTO ANNO.

9. Cadeira — Direito Civil

10. Cadeira — Direito Criminal, inclusa a parte Mili-

11. Cadeira - Direito Commercial e Maritimo

QUINTO ANNO.

12. Cadeira — Jurisprudencia Formularia e Eurematica; Practica do Processo Civil, Criminal, Commercial e Militar.

13.ª Cadeira - Hermeneutica Juridica; Analyse de Textos de

Direito Patrio, Romano e Canonico; Diplomatica.

14.º Cadeira -- Medicina Legal -- frequentada na Faculdade de Medicina.

- Art. 79. Os Lentes actuaes das duas Faculdades reunidas ficam formando a Faculdade de Direito, mas conservam as suas antiguidades para os effeitos competentes, e continuarão a usar das insignias das respectivas Faculdades, a que pertenceram, regulando entre si a precedencia pelas leis e estylos academicos para o caso de reunião das duas Faculdades.
- S. 1.º Aquelles, que entrarem de novo para a Faculdade, usarão das insignias daquella, em que tiverem tomado o gráo de Doutor: todos os mais usarão das insignias da Faculdade de Leis, que ficam sendo as insignias da Faculdade de Direito.

Art. 80. A Faculdade de Direito sará a distribuição das Cadeiras pelos Lentes das duas Faculdades reunidas, sem attenção a antiguidades, mas pura e simplesmente á sua vocação, idoneidade e

estudos.

S. 1.° Os Lentes, uma vez nomeados, serão fixos nas suas Cadeiras, á excepção do Lente da 2.°, que lerá aos mesmos discipulos na 3.°, e do Lente da 7.°, que lerá no anno seguinte em a 9.° alternando-se para esse fim.

Art. 81. Os Doutores de qualquer das Faculdades reunidas poderão indistinctamente entrar no concurso a qualquer das Cadeiras

da Faculdade de Direito.

Art. 82. Os estudantes, que estiverem habilitados para o grão de Bacharel em qualquer das Faculdades reunidas ao tempo, em que este Plano for posto em practica, receberão os grãos na Faculdade, que tiverem escolhido: todos os mais deste ponto para trás receberão os grãos na Faculdade de Direito.

Da Faculdade de Medicina.

Art. 83.

PRIMEIRO ANNO.

— Chymica.
— Arithmetica, principios de Algebra, Geometria Elementar, Trigonometria plana.

SEGUNDO ANNO.

--- Physica Experimental.

nas sues Carlas.



Algebra e Calculo. trum no Courso Medico , serão frequentidos nos respectivos Courses de

TERCEIRO ANNO. C. 3.2 A Fernidade de Medicina poderá conferie Cartas do.

Anatomia e Physiologia comparadas, Zoologia. 1. Cadeira — Anatomia Humana, e comparada. deven frequentar, on os exemus, a que, redi frequentar, derem su-

prof time of opening sequence and Anno. of sed of opening recigido pela Faculdade. Of Licentisdas Menores acces

Anatomia e Physiologia vegetaes, Botanica. 2. Cadeira - Physiologia e Hygiene.

QUINTO ANNO.

3. Cadeira - Pathologia geral, Pathologia Cirurgica, Therapeutica, Historia Medica.

4. Cadeira — Historia Natural Medica, Materia Medica, Chymica Medica e Pharmacia, war da , obeliranne d moraved ab solucion

- Clinica, singlement a uniquida, apprential, single of entire

de Phisosophia, on nos-l'ycons, on cir quelquer eutre islandiana SEXTO ANNO. Hand to really about a sinema.

5. Cadeira — Pathologia Medica, Nosologia, Therapeutica, Doutrina Hippocratica.

6. Cadeira - Physica Medica, Apparelhos e Operações Cirurgicas. aventagens with hisial

Clinica apanitab otenplainous . otra alsob opinouis perud

on realisting date , east west Setimo Anno. The date ample as a set respectiva enfermeria. Este Carso rera menesi: havota mello Marri-

- 7.ª Cadeira Partos, Molestias das Mulheres de parto e dos Recem-nascidos.
 - 8.ª Cadeira Medicina Legal, Hygiene Publica, Policia Medica.

9. Cadeira — Clinica externa e interna.

19. Cadeira — Clinica externa e interna.

S. 1.º A Anatomia Pathologica será ensinada e demonstrada por cada um dos Professores em todas as occasiões, que depararem para isso opportunas.

(1)

S. 2.º As Disciplinas Mathematicas e Philosophicas, que entram no Curso Medico, serão frequentadas nos respectivos Cursos de

Philosophia e de Mathematica, na fórma dos Estatutos.

S. 3.º A Faculdade de Medicina poderá conferir Cartas de Licenciados Menores a uma classe de alumnos, que se destinar sómente á Medicina e Cirurgia, ditas Ministrantes. As Disciplinas, que devem frequentar, ou os exames, a que, sem frequentar, devem sujeitar-se, farão o objecto de um Programma especial, que será logo redigido pela Faculdade. Os Licenciados Menores sómente poderão exercer a sua profissão dentro dos limites, que lhes forem prescriptos nas suas Cartas.

Da Eschola de Pharmacia.

Art. 84. Além do que está prescripto a respeito desta Eschola nos Estatutos Medicos P. 1.º T. 6. Cap. 3.º, os estudantes, que a seguirem, appresentarão, para serem admittidos ao exame final, documentos de haverem frequentado, ao menos na classe de ouvintes, as aulas de Zoologia, Botanica, Physica e Mineralogia na Faculdade de Philosophia, ou nos Lyceus, ou em qualquer outro estabelecimento, aonde houver similhantes Estudos.

Curso da Arte Obstetricia.

Art. 85. O Lente da Arte Obstetricia Ierá annualmente um Curso theorico desta Arte, especialmente destinado para as Parteiras, as quaes, além de ouvirem as lições theoricas, irão practicar na respectiva enfermaria. Este Curso será biennal: haverá nelle Matricula, para que é preparatorio saber ler e escrever.

S. 1.º No fim do biennio haverá um exame, de que será Presidente o Lente do anno, e examinadores o Cirurgião do Hospital, e outro Lente nomeado pela Faculdade, a qual no caso de approva-

his Pristoscores con todas as cones

ção conferirá ás examinadas uma Carta de Parteira.

Da Faculdade de Mathematica.

Art. 86.

Of estudio Cours of Primeiro Anno. obute 10

1.ª Cadeira — Arithmetica, principios d'Algebra, Geometria elementar, Trigonometria plana, -le - Chymica on ab care on entorante etient) sup emahates o

Paruldade e autovior, a Congregorgo The ass

2.º Cadeira — Algebra e Calculo, herr ob , talempett over our

- Physica Experimental, and mught sight estory self-use a socco Art. 89. O tempo de hora e meia, destinado para as lições

oup , softmuses soilus 199 Terceiro Anno. Sisboq asusa , sasirosdi requerem menor fadiga intellectual, tues como os exercicios de col-

3. Cadeira — Phoronomia dos solidos, Optica e Acustica. - Mineralogia, Geognosia e Metallurgia. horas, on em dias fer ados sem binetação de tempo.

Cuarto Anno. Sup me , sid o sazal quento har possivel, pelos mezes de Jundo e Julho.

- 4.º Cadeira Phoronomia dos liquidos e Architectura Hydrau-Congregação lines assignare as Quesil ene mainematicus puras : a
 - 5.ª Cadeira Astronomia Elementar e Astronomia Practica.

QUINTO ANNO.

- 6.ª Cadeira Mechanica Celeste.
- 7. Cadeira Architectura Civil, Militar e Subterranea.
- Artilheria.
- S. 1.º As Disciplinas Philosophicas, que entram no Curso Mathematico, serão frequentadas no Curso de Philosophia, na forma dos Estatutos. week our
- Art. 87. As Cadeiras 1.ª e 2.ª são deputadas para o ensino das Mathematicas puras : a Congregação distribuirá por ellas as respectivas Disciplinas do modo, que lhe parecer mais conveniente à vista

dos compendios, que adoptar; porém o Professor, que ler no 1.º anno, continuará a ler aos mesmos discipulos no 2.º, alternando-se para este fim com o outro.

Art. 88. Os estudantes, matriculados em qualquer das tres Faculdades naturaes, poderão transitar d'uma para outra, quando se

habilitarem na fórma dos Estatutos.

S. 1.º Quando no caso do Artigo antecedente acontecer, que o estudante, que transita, encontre no anno da nova Faculdade alguma Disciplina, que já frequentou, ou que não está ainda habilitado para frequentar, por lhe faltar outra, que na economia dessa Faculdade é anterior, a Congregação lhe assignará as Disciplinas, que deve frequentar, de modo que não venha por nenhum destes

casos a ser-lhe preciso mais algum anno. mais algum anno.

Art. 89. O tempo de hora e meia, destinado para as lições theoricas, nunca poderá ser interrompido por outros assumptos, que requerem menor fadiga intellectual, taes como os exercicios de calculo numerico, a explicação e uso de instrumentos, operações de Geodesia, Stereometria, e nivelamento; mas terão logar em outras horas, ou em dias feriados sem limitação de tempo. A Congregação fixará o dia, em que devem terminar as lições, prolongando-as, quanto for possivel, pelos mezes de Junho e Julho.

Art. 90. Os Repetentes não serão obrigados a formar Theses em Mathematicas puras: a Congregação lhes assignará as outras

Disciplinas, em que devem desendel-as.

Da Faculdade de Philosophia.

Art. 91.

PRIMEIRO ANNO.

1. Cadeira — Chymica.

- Arithmetica, principios de Algebra, Geometria Elementar, Trigonometria plana.

SEGUNDO ANNO.

2. Cadeira — Physica Experimental. — Algebra e Calculo.

TERCEIRO

TERCEIRO ANNO.

3.º Cadeira — Mineralogia, Geometria e Metallurgia. — Phoronomia dos solidos, Optica e Acustica.

QUARTO ANNO.

4.º Cadeira — Anatomia e Physiologia vegetaes, Botanica.

5.º Cadeira — Anatomia e Physiologia comparadas, Zoologia.

- Phoronomia dos liquidos, Arquitectura Hydraulica.

OUINTO ANNO.

- 6.º Cadeira Agricultura, Economia rural, Veterinaria.
- 7.º Cadeira Technologia. — Physiologia, em Medicina.
- S. 1.º As Disciplinas Mathematicas, que entram no Curso Philosophico, serão frequentadas na Faculdade de Philosophia na fórma dos Estatutos.
- Art. 92. Haverá annexa á Faculdade de Mathematica uma Cadeira de Desenho, que comprehenda, quanto for possivel, os differentes ramos desta Disciplina. Esta Cadeira é destinada para os alumnos das tres Faculdades de sciencias naturaes; será frequentada por elles durante o tempo de todo o Curso das suas respectivas Faculdades, consignando-lhe o numero de lições, que podérem em cada anno, de sorte que se habilitem para um rigoroso exame nesta Disciplina, sem o qual não poderão obter a Carta de Formatura; o que todavia se entenderá para aquelles, que entrarem nas Faculdades depois da publicação deste Decreto.

Do anno de repelição.

Art. 93. O sexto anno para os estudantes da Faculdade de Direito consistirá em um Curso Synthetico do Digesto, que será lido por turno semanal, mensal, ou annual, conforme o numero dos que frequentarem, por cada um dos alumnos. O estudante, a quem tocar por turno a leitura, observará os regimentos dos antigos Professores de Direito, prescriptos no Livro segundo, titulo quinto, capitulo primeiro segundo e terceiro dos Estatutos; todos os outros ouvirão a prelecção. Os estudantes do quinto anno, que houverem de frequentar o sexto, terão tambem matricula nesta aula, e sem terem nella provado o anno, não serão admittidos á Matricula no sexto. Os ouvintes nesta aula não darão lição, nem terão sabbatina; mas as faltas, quer sejam dos estudantes do quinto anno, quer sejam do sexto, serão contadas e reguladas, como em todos os outros Cursos. O Conselho da Faculdade fará a distribuição dos livros ou titulos do Digesto pelos differentes turnos, e o estudante concluirá sempre a leitura dos livros ou titulos, que couberem ao seu turno, por maneira que a leitura de todo o Digesto pelo compendio , que for adoptado, posto que muito abbreviada, seja concluida dentro do anno lectivo. O Reitor da Universidade fará manter nesta aula a mesma rigorosa disciplina, que deve guardar-se em todas.

S. 1.º O exame privado e acto de conclusões magnas ficam subsistindo na fórma até aqui estabelecida, sem embargo da dispo-

sição deste Artigo.

S. 2.º Em Medicina frequentarão os Repetentes as Disciplinas da primeira e segunda Cadeira; em Mathematica frequentarão as Disciplinas da segunda Cadeira da Faculdade, e da segunda de Philosophia; e em Philosophia frequentarão as aulas da primeira e segunda Cadeira; em Theologia repetirão o quarto anno.

S. 3.º Os gráos, que eram conferidos pelo Cancellario, serão

conferidos pelo Reitor, que exercerá as funcções daquelle.

Dos exames preparatorios.

Art. 94. Passados cinco annos depois do estabelecimento regular dos Lyceus Nacionaes nas capitaes dos Districtos, o Curso completo das Disciplinas dos Lyceus geraes será preparatorio necessario para a Matricula nas Faculdades de sciencias positivas. Para as sciencias naturaes serão exceptuados os estudos, que fazem objecto da quinta Cadeira. A Lingua Grega continuará a ser preparatorio para as sciencias naturaes na fórma dos Estatutos; será porém sufficiente, que os alumnos dêm conta deste exame até ao fim do seu Curso. Para poderem obter as Cartas em Theologia, deverão os estudantes fazer os exames de Grego e de Hebraico antes da Matricula no quarto anno, e poderão todavia sem elles obter o gráo de Bacharel. Antes do prazo fixado neste Artigo continuarão as Disciplinas preparatorias, como se acham estabelecidas: mas os estudantes, que quizerem antes examinar-se na Disciplina, que tem correspondencia no plano dos Lyceus, serão a isso admittidos; e assim em vez do exame de Philosophia Racional e Moral poderão ser admittidos, se antes quizerem examinar-se nos objectos da terceira Cadeira.

Art. 95. No fim de cada anno lectivo o grande Conselho Academico nomeará por meio de escrutinio secreto de entre todos os Professores Proprietarios, Substitutos ordinarios e extraordinarios, que tiverem serviço em Coimbra, na Universidade, ou no Lyceu, um Jury de exames preparatorios, que terá differentes Secções, composta cada uma de tres vogaes. O Secretario de cada uma das Secções será o Secretario da Universidade, e terão todas um Presidente geral, que será um Lente nomeado pelo Reitor. Perante a primeira Secção serão feitos os exames das Disciplinas das Cadeiras 1.º, 2.º e 3.º A segunda examinará nas Disciplinas da 4.º A terceira nas Disciplinas da 5.º A quarta nas Disciplinas da 6.º e 10.º A quinta nas Disciplinas da 7.º e 8.º A sexta nas Disciplinas da 9.º A seti-

ma nas Linguas Grega e Hebraica.

S. 1.º A maneira, por que devem ser feitos os exames, será objecto de um regulamento especial; e entretanto serão feitos pelo methodo estabelecido.

S. 2.º Os exames dos antigos preparatorios, em quanto sub-

sistirem, serão feitos no Lyceu Nacional de Coimbra, substituindo para

esse fim o Collegio das Artes.

Art. 96. A maneira de regular os actos, presidencias e numero de argumentos, e a resolução das duvidas desta e de outra similhante natureza, que occurrerem na passagem do methodo antigo para o novo Plano, serão definidas pelos Conselhos das Faculdades, tendo em vista, quanto podér ser, os regulamentos dos Estatutos. Similhantes resoluções serão lançadas no Livro do Conselho das Faculdades, e serão enviadas por copia ao Governo, para as mandar observar como regulamentos, ou modificar e alterar, como julgar mais conveniente.

Do provimento das Cadeiras, ou da Habilitação Universitaria.

Art 97. Tanto as Propriedades, como as Substituições, assim ordinarias, como extraordinarias, serão providas por concurso publico de sessenta dias perante o Conselho da Faculdade.

S. 1.º São exceptuados do concurso os Substitutos actuaes e futuros, os Doutores habilitados ao tempo da publicação deste Decreto, que serão propostos com preferencia, quanto convier ao ser-

viço publico.

S. 2.º Os Doutores concurrentes appresentarão o seu requerimento instruido com certidão do grão de Doutor, e das informações academicas, ao Secretario da Congregação, o qual assignará nelle o

dia do acto de habilitação.

S. 3.ª O acto de habilitação consistirá na lição de um ponto sobre cada uma das Disciplinas, que fazem o objecto do anno de Repetição, á excepção da Faculdade de Direito, aonde o acto será sobre as Disciplinas das Cadeiras 2.ª, 3.ª e 7.ª Os pontos serão formados pela Congregação, iguaes, pouco mais ou menos, a uma lição academica, e serão extrahidos com anticipação de 48 horas com as solemnidades dos pontos dos exames privados. O acto será publico, e assistirá todo o Corpo Academico presidido pelo Chefe. O Oppositor lerá pelo tempo de uma hora em cada uma das Disciplinas do anno de Repetição, que deve conter o ponto. No fim do acto currerá o escrutinio secreto pela Congregação, que votará por qualificações

de = Bom =, e bilhetes brancos, signal de exclusão. Aberto e publicado o escrutinio pelo Presidente, será consignado o resultado no livro dos actos pelo Secretario Academico. Seguir-se-ha o mesmo com os outros Oppositores, que houverem de fazer acto nesse dia, ou em outros.

§. 4.° Os Oppositores, a quem for destinado o mesmo dia para o acto, lerão no mesmo ponto; será extrahido para todos pelo mais antigo em grão, porém o mais moderno lerá primeiro. Se os concurrentes forem tantos, que os actos não possam caber no mesmo dia, serão assignados diversos, seguindo-se a antiguidade de grão de Doutor. Concluidos os actos, será preferido o concurrente, que tiver obtido o maior numero de qualificações boas. O approvado, ou preferido, será immediatamente proposto ao Governo pela fórma estabelecida até agora.

\$. 5.° A approvação depende da pluralidade absoluta de qualificações boas. Os empates serão decididos pelo Presidente da Congregação. Tres votos em branco excluem o Oppositor; excepto no caso de empate, em que haverá logar a decisão do Presidente: quando porém os tres votos de exclusão forem sómente um terço dos votantes, vencerá a approvação pelos outros dous tercos.

S. 6.º Haverá toda a diligencia e escrupulo para que todos os vogaes da Congregação, assim Proprietarios, como Substitutos, assistam ao acto de habilitação, e votem nelle. Sem a assistencia e votação de seis vogaes não haverá habilitação; quando porém não houver este numero de Lentes presentes n'alguma das Faculdades, e for urgente tractar-se de habilitações n'essa Faculdade, será o numero de vogaes preenchido com os Substitutos extraordinarios, e na falta destes será o numero, que faltar, tirado á sorte d'entre os Proprietarios e Substitutos de Faculdades analogas.

S. 7.º São consideradas Faculdades analogas, para o effeito da disposição do S. antecedente, as Faculdades de Theologia e Direito entre si, e reciprocamente as tres Faculdades naturaes na maneira seguinte. No sorteamento dos vogaes para a Faculdade de Medicina entrarão os Lentes Proprietarios e Substitutos de Mathematica e Philosophia: a respeito destas será sómente reciproco o sorteamento; e ainda em caso de falta poderão entrar na urna os nomes dos Lentes de Medicina.

S. 8.º O excluido, ou preterido, não ficam inhibidos de en-

trarem em novo concurso.

Art. 98. Haverá nas Faculdades academicas tres ordens de Professores: 1.º Cathedraticos, 2.º Substitutos ordinarios, 3.º Substitutos extraordinarios. O numero dos Substitutos ordinarios, será igual á ametade dos Proprietarios; o dos Substitutos extraordinarios igual á ametade dos ordinarios. A respeito dos numeros impares a ametade será regulada conforme a pluralidade absoluta.

S. 1.º Nas sciencias naturaes os Substitutos extraordinarios serão os Demonstradores natos; e quando estes não chegarem, servirão os ordinarios. Uns e outros serão nomeados pela Congregação.

Os Continuos, Guardas e Officiaes das Secretarias, que têm de ordenado menos de duzentos mil reis, yencerão

esta quantia.

Art. 100. Em caso de licença do Proprietario, o Substituto ordinario, que reger a Cadeira, vencerá o ordenado do Proprietario; e o Proprietario, havendo-o, passará a vencer o ordenado do Substituto: o mesmo se observará entre o Substituto extraordinario e o ordinario; á excepção do caso de molestia em Coimbra, e do serviço effectivo em commissão do Governo inteiramente gratuita, porque nestes casos terão logar os vencimentos respectivos.

Art. 191. Na Congregação da Faculdade entram sómente os

Professores Proprietarios e os Substitutos ordinarios.

Art. 102. Os Artigos 20. e 21. e S. 1.º são applicaveis a todos

os Professores de Instrucção Superior.

Art. 103. As Jubilações continuarão a ser reguladas pela Lei em vigor, ampliada pelos artigos concernentes aos Professores da Academia de Lisboa.

Art. 104. A folha dos ordenados academicos será processada na Secretaria da Universidade, á vista dos attestados de serviço dos Bedeis, debaixo da inspecção do Reitor: será assignada por elle, e remettida ao Administrador Geral, para lhe dar o destino competente.

Art. 105. As folhas de despesas avulsas e eventuaes dos Estabelecimentos serão processadas pelos Chefes de cada um delles, rubricadas pelo Reitor, e remettidas por elle ao Administrador Geral, para serem pagas semanalmente na Contadoria do Districto por conta das quantias, que no Orçamento estiverem destinadas para esses fins.

Art. 106. A inspecção de todos os Estabelecimentos universitarios, tanto scientífica, coma economica, pertence á Corporação na fórma de seus Estatutos, debaixo da inspecção superior do Ministe-

rio do Reino, com quem se corresponderá directamente.

Art. 107. A respeito dos officios e incumbencias academicas, que por Lei estão annexadas ao Cargo de Lente, será permittido o

cumulo com o vencimento das gratificações estabelecidas.

Art. 108. O Curso da Faculdade de Mathematica será considerado como sufficiente habilitação para os cargos e officios, em que for requerida Carta de Engenheiro Civil ou Militar, assim como para os postos das differentes armas do Exercito e da Armada; e bem assim para todos os officios e empregos de Fazenda, para que em igualdade de circumstancias serão preferidos aquelles, que juntarem Carta de Formatura nesta sciencia.

Art. 109. Para todos os cargos da Administração geral serão especialmente attendidos aquelles, que tiverem Carta de Formatura em Philosophia.

Dos Fundos universitarios.

Art. 110. Os estudantes da Faculdade de Direito pagarão no acto da Matricula a quantia de doze mil reis, e outra igual no acto de a fecharem; os das outras Faculdades pagarão em cada um destes actos nove mil e seiscentos reis, quer sejam ordinarios, obrigados, ou voluntarios. Pelas Cartas de Formatura pagarão os Juristas dezenove mil e duzentos reis; e todos os mais, quatorze mil e quatrocentos reis. Estas quantias serão recebidas por um Thesoureiro, que terá de ordenado duzentos mil reis, e um por cento das quantias, que arrecadar.

Das Matriculas.

Art. 111. As Matriculas poderão ter logar em todas as Faculdades na idade de quatorze annos, à excepção da Faculdade de Medicina, aonde não podem ter logar, senão aos dezeseis.

Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em 5 de Dezem-

bro de 1836. = Manoel da Silva Passos.

Dezem- Decreto. Art. 151. A disposição do Artigo 99., relativa aos bro 29. Continuos, Guardas e Officiaes das Secretarias da Universidade, comprehende tambem o 1.º e 2.º Official da Bibliotheca, quando tiverem os exames da Grammatica Portugueza e Latina, e das Linguas Franceza e Ingleza, e o 1.º Official do Jardim. O ordenado dos Bedeis é de 240 \$000 reis annuaes.

Art. 152. Os Doutores, que depois do anno de 1834 até à data do Decreto de 5 de Dezembro tiverem dignamente regido Cadeiras, em falta de Lentes, por tempo digno de especial consideração, poderão à vista do gráo de merecimento literario, e das mais qualidades, que tiverem mostrado para o Magisterio Superior, ser habilitados pelo methodo de votação, estabelecido naquelle Decreto, independentemente da nova leitura e do concurso, que alli se ordenam, se os respectivos Conselhos de habilitação, formados em conformidade daquelle Decreto, accordarem préviamente por dous terços dos votos, como medida geral para todos os Doutores de cada Faculdade, que estiverem nas circumstancias referidas, que similhante expediente é necessario e conveniente ao estado da Faculdade.

Art. 153. Os Doutores, que durante a suspensão geral das habilitações forem habilitados em virtude de Portaria excepcional, não poderão prejudicar em sua antiguidade aos Doutores, que a tivessem maior, sendo do numero daquelles, que ficam designados no Artigo antecedente, no caso de chegarem a ser habilitados.

1837.

Decreto. Art. 158. A designação dos estudos preparatorios Janeiro para a admissão na Academia, e dos Cursos necessarios para obter 13. Carta de capacidade em cada uma das profissões, para que habilitam os Estudos Academicos; a ordem, por que devem ser estudadas as Disciplinas; a sua distribuição por cada um dos annos, — são assumptos regulamentares, que serão por ora annualmente definidos no

Conselho Academico á vista das lições da experiencia.

S. 1.º A disposição deste Artigo, relativa á distribuição das Disciplinas pelos annos do Curso, é applicavel a todos os Estabelecimentos de Instrucção Superior, que ficam reformados em Artigos anteriores: os Consclhos Escholares, havendo para isso proposta motivada de algum dos seus membros, e sendo discutida com intervallo de tempo razoavel, e approvada por dous terços dos vogaes, poderão mudar as Disciplinas de um anno para outro, ajuntal-as, ou separal-as, como a experiencia do Magisterio e o estado da sciencia mostrarem que convém mais ao ensino.

Artigos geraes.

Art. 168. O Concurso para o provimento das Cadeiras de Instrucção Superior poderá durar tres mezes, sendo assim declarado no annuncio publico.

Art. 169. No acto de habilitação serão as leituras distribuidas de maneira, por manhã e tarde, que o mesmo oppositor tenha sempre, pelo menos, duas horas de intervallo entre cada lição respectiva á Cadeira differente.

Art. 170. Quando no anno de Repetição da Faculdade de Direito não houver o numero de estudantes proporcionado para a leitura ahi ordenada, o Conselho da Faculdade designará o anno, que devem frequentar os Repetentes.

Art. 171. A disposição do Art. 99., relativa ao ordenado dos Leg. Acad. Guardas e Continuos, comprehende tambem o Capellão Thesoureiro. O ordenado do Official Maior da Secretaria do Conselho Geral Director de Instrucção Primaria e Secundaria será de duzentos e quarenta mil reis annuaes; e bem assim o do Official Maior da Secretaria da Universidade e do Administrador da Imprensa. Palacio das Necessidades, em 13 de Janeiro de 1837. — Manoel da Silva Passos. —

- Março
 Portaria. « Ha Sua Majestade por bem, que o Guarda do Gabinete de Historia Natural em a Universidade de Coimbra seja abonado, em folha competente, com a gratificação de 50,3 reis pelos preparados, que appresentou á Congregação da Faculdade de Philosophia; e que ella lhe seja annualmente conferida não só pelos preparados e bom serviço, que lhe for approvado pela Congregação; más tambem pelo trabalho d'ensinar a sua arte a um Apprendiz, a quem se dará o vencimento designado no Aviso de 3 de Novembro de 1825, devendo uma e outra despesa ser incluida no Orsamento, com a natureza de despesa eventual. »
- Maio 23. Portaria. Auctorizando os Oppositores de Medicina e Mathematica para assistirem como Examinadores em todos os Actos das suas respectivas Faculdades, arbitrando-se a cada um delles a gratificação legal practicada em casos similhantes pelo tempo, que durar este serviço.
- DezemPortaria. « Sendo presentes a Sua Majestade as reclamações do bro 11. Lente de Vespera de Canones, e do Lente de Prima de Leis sobre o assento e precedencias nos actos academicos: E considerando a mesma Augusta Senhora, que pelo Decreto de 5 de Dezembro de 1836, que reuniu as duas Faculdades de Canones e Leis em uma só Faculdade com a denominação de Faculdade de Direito, está disposto, que as questões de precedencia entre os respectivos Lentes sejam reguladas pelas leis e estylos academicos; e sendo expresso nos Estatutos antigos da Universidade Liv. 3.º Tit. 25.º, que o Lente mais antigo em grão prefere ao mais moderno, ainda que

seja Lente de Prima ou de Cadeira de superior graduação, cuja decisão tem sido constantemente practicada, e ainda agora se está observando:... Ha por bem, que nos actos e ajuntamentos academicos, em que concurrerem juntos os dois Lentes, preceda aquelle, que for mais antigo no gráo de Doutor. »

Portaria. Mandando observar a disposição do Liv. 2.º Tit. 8.º S. Dezem2.º, e Liv. 3.º Tit. 20.º S. 6.º dos Estatutos, os quaes na parte bro 16.
economica são lei vigente, para serem gratificadas com a terça parte do ordenado do officio servido as serventias dos mesmos officios; e ordenando que n'esta conformidade seja incluido em Folha addicional com a 3.ª parte do ordenado de Bedel de Philosophia o seu serventuario; e que esta resolução fique estabelecida como regra geral para casos similhantes.

1838.

Carta de Lei. Dispensando todos os estudantes matriculados no Abril 9. anno lectivo da 1837 para 1838, nos diversos Cursos de Instrucção Superior, dos respectivos Exames, Actos, ou Theses; não comprehendendo nesta dispensa quaesquer outras habilitações legaes, nem os Exames Privados.

Portaria. — «.... Ha por bem Sua Majestade Declarar e Or-Maio 25. denar o seguinte:

1.º Os Diplomas d'encarte dos Lentes da Universidade de Coimbra, bem como os de quaesquer outros Lentes de Instrucção Superior, e os dos Professores Proprietarios de Instrucção Primaria e Secundaria, são expedidos pelo Ministerio do Reino.

2.º Os agraciados com logares de Instrucção Superior, e os Professores proprietarios de Instrucção Secundaria devem, a fim de se lhes expedirem os Diplomas do seu eucarte, sollicitar no Mini-

sterio do Reino as competentes Guias para pagamento dos Direitos de Mercê, ou para requererem pelo Ministerio da Fazenda a faculdade de serem admittidos a satisfazel-os pelo desconto da quarta

parte dos vencimentos, que lhes pertencerem.

3.º Os Diplomas de encarte, antes de subirem à Real assignatura, devem ser sellados, passando-se aos interessados segunda Guia, a fim de irem pagar o sello correspondente, e com a verba delle serem-lhes entregues as Cartas depois d'assignadas e referendadas. »

1839.

Março
30.

Portaria. — « Sendo necessario, que no Ministerio da Guerra
haja conhecimento da frequencia, applicação, e aproveitamento dos
Alumnos militares, que obtiveram licença para seguir os estudos
da Universidade de Coimbra, e os da Academia Polytechnica do
Porto: Ha Sua Majestade, A Rainha, por bem Ordenar, que os
chefes d'aquelles Estabelecimentos remettam, em cada trimestre, a
esta Secretaria d'Estado (dos Negocios do Reino) uma relação nominal dos ditos alumnos com as declarações acima mencionadas,
comprehendendo a da Faculdade ou Curso, que frequentarem. »

Abril
13. Portaria. Ordenando a remessa semanal ao Ministerio do Reino dos trabalhos, que se forem apromptando para levar ao cabo o Indice Chronologico de todas as providencias de execução permanente, que desde o anno de 1603 se têm expedido á cerca da Unsversidade de Coimbra, e das Repartições da sua dependencia, indicando em breve summario, nos termos do Decreto de 13 de Setembro de 1826, os objectos de cada uma das mencionadas providencias.

Abril Carta de Lei. Artigo unico. « Aos estudantes da Universidade, agraciados pela Lei de 20 de Outubro de 1834, serão dadas as Cartas de Bacharel e Formatura livres de Sello e emolumentos; que serão pagos pelo Cofre da Universidade. »

Portaria. — « Sua Majestade Ha por bem ordenar e Declarar o Outubro seguinte:

1.º Que importando a nova Cadeira de Direito Romano na Faculdade de Direito a união do Direito Criminal Portuguez ao Direito Civil Patrio, e a divisão do Direito Romano por duas diversas Cadeiras, a saber, a 5.º no 2.º anno, e a 8.º no 3.º; e bem assim a transferencia da Economia Política da 8.º para a 10.º Cadeira; deve o-Vice-Reitor propor essa mudança ao Conselho da Faculdade de Direito, a quem ella compete pelo Art. 158. §. 1.º do Decreto de 13 de Janeiro de 1837, significando-lhe quanto será vantajosa ao serviço publico; e demonstrando-lhe por outra parte, que ella não é de modo algum epposta ao Art. 80. §. 1.º do Decreto de 5 de Dezembro de 1836, que estabeleceu a perpetuidade dos Lentes nas Cadeiras, para que foram nomeados, visto que esta disposição só teve por fim excluir a mudança periodica; e não póde impedir, que, alteradas as Disciplinas de cada uma das Cadeiras, se faça

dade e estudos:

3.º Que estando o Conselho da Faculdade de Medicina auctorizado legalmente para dividir pelos annos do Curso Medico as respectivas Disciplinas, e não, como ultimamente practicára, para supprimir algumas dellas, posto que estudadas nas Cadeiras das outras Faculdades, exigindo-as como preparatorios, e obrigando assim os alumnos a mais um anno desses estudos, deve o mesmo Conselho proceder a nova distribuição das Disciplinas do Curso.

nova distribuição dellas pelos Lentes segundo a sua vocação, idonei-

6.º Que, podendo nos termos do S. 1.º do Art. 97. do Decreto de 5 de Dezembro de 1836 ser propostos sem dependencia de concurso para as Cadeiras de propriedade os Lentes Substitutos,

quando o serviço publico exigir essa preferencia; se acontecer que na Universidade não haja Lente mais apto para reger a Cadeira de Architectura militar, civil e subterranea, que o Lente Substituto Ordinario F..., é o Vice-Reitor auctorizado nesse caso a propor esse

Lente para a propriedade da dita Cadeira...

6.º Que a prova d'aptidão no desinvolvimento das quatro regras fundamentaes d'Arithmetica, exigida pelos Estatutos da Universidade para a Matricula do 1.º anno Mathematico, deve ser feita do mesmo modo que o são as dos outros estudos preparatorios, visto não haver nenhuma forma particular designada na lei para ella: e pois que o Decreto de 5 de Dezembro de 1836 nos Artigos 94. \$. 1.º e 95. \$. 1.º manda seguir nos Exames dos preparatorios o methodo antigo até ao estabelecimento de um regulamento especial; cumpre que o Exame das quatro operações se faça da mesma sorte que os outros preparatorios, independente de publicidade, posto que deva observar-se nelle, como em todos, o necessario rigor e severidade. »

NovemDecreto. Havendo o Conselho Geral Director do Ensino Primario bre 18. e Secundario representado, quanto conviria aos interesses da Fazenda Nacional, conciliados com os da Instrucção Publica, que algumas Cadeiras da Universidade fossem communs para o Lyceu de Coimbra, applicando-se a este Estabelecimento a providencia do Decreto de 17 de Novembro de 1836, em quanto ordena que certas Cadeiras dos Lyceus de Lisboa e Porto sejam suppridas por outras, que existem nas Academias daquellas duas cidades; e sendo expresso no Decreto de 13 de Janeiro de 1837, Artigo 164, que as disposições da nova Reforma, ordenadas literalmente para alguns Estabelecimentos de ensino, comprehendem tambem os casos omissos, em que houver a mesma razão: Hei por bem Ordenar o seguinte:

Art. 1. As Cadeiras do Lyceu Nacional de Coimbra, cujas materias se lerem na Universidade, serão suppridas pelas Cadeiras

analogas da mesma Universidade, a saber:

S. 1.º A Cadeira de Moral Universal no Lyceu será supprida pela 3.º Cadeira do mesmo Lyceu, e pela Cadeira de Direito Natural na Universidade.

S. 2.º A Cadeira de Arithmetica, e Algebra, Geometria,

Trigonometria, e Desenho, no Lyceu, será supprida pela 1.º Cadeira da Faculdade de Mathematica.

S. 3.º A Cadeira de — Principios de Physica, de Chymica, e de Mechanica applicados ás Artes e Officios; e a de — Principios de Historia Natural dos tres reinos da natureza applicados ás Artes e Officios, no Lyceu, serão suppridas pelas Cadeiras, que lhes correspondem na Faculdade de Philosophia.

S. 4.º A Cadeira de Principios de Economia Politica, de Administração Publica, e de Commercio, no Lyceu, será supprida

pela 8.º Cadeira da Faculdade de Direito.

Art. 2. Os alumnos do Lyceu de Coimbra podem matricularse, e apprender na Universidade as doutrinas das Cadeiras mencionadas no Artigo antecedente.

§. unico. Quando elles frequentarem as aulas, que correspondem ás ditas Cadeiras, serão examinados nas materias, que tiverem cursado, do mesmo modo que se practica com a classe dos estudantes obrigados, de quem se não exigem provas tão rigorosas, como dos estudantes filhos das Faculdades.

Art. 3. O Lyceu Nacional de Coimbra será collocado no edificio, em que se acha estabelecido o Collegio das Artes naquella cidade.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em dezoito de Novembro de mil oitocentos e trinta e nove. = RAINHA. = Julio Gomes da Silva Sanches. =

Combra , repriminde paternalmente -- os factos , que directa sou in-

Decreto. Sendo reconhecida a necessidade de se colligirem n'um Novemso Regulamento, e adaptarem nos principios da legislação novissima bro 25.
algumas providencias antigas da Policia Academica, que existem
dispersas, a fim de mais facilmente poder manter-se a exacta observancia da disciplina literaria da Universidade, e Estabelecimentos de
sua dependencia em Coimbra, promovendo-se por meio della, e pelo
uso de uma justa e doce severidade, o maior adiantamento da mocidade na cultura dos estudos e hons costumes, para que venham
a entrar no exercício dos logares importantes do Estado sómente os
cidadãos de qualificado merito literario e reconhecida probidade

moral: por estas razões, e Tendo presentes as Consultas da Universidade, — as respostas do Procurador Geral da Coróa, — os Estatutos universitarios, — as Cartas Regias de 5 de Novembro de 1779, de 18 de Janeiro de 1790, de 31 de Maio de 1792, e a Lei de 30 de Julho de 1839: Hei por bem Ordenar o seguinte

REGULAMENTO

the re- Universidade and contribute and contributes as concluded

POLICIA ACADEMICA.

ceuro dos ashudades filhos da lo Courte de provas da rigorosas .

Do objecto da Policia Academica, e das penas por ella impostas.

Artigo 1. E Instaurada a Policia Academica, estatuida pelas Leis universitarias, a qual tem por objecto manter em toda a sua integridade a disciplina Escholar dos Estabelecimentos literarios em Coimbra, reprimindo paternalmente — os factos, que directa ou indirectamente concurrerem para a sua relaxação e quebrantamento, ou para a perturbação do repouso e socego da cidade, em que as Escholas se acham collocadas, quando nesses factos intervierem Lentes, Doutores, Professores, estudantes, empregados, officiaes, e mais pessoas pertencentes aos mesmos Estabelecimentos, e ás Repartições annexas:

Art. 2. Os actos de insubordinação, de desobediencia, de injuria, ou de resistencia; — as faltas de respeito, ou as violencias practicadas dentro, ou fóra das Escholas, por quaesquer pessoas academicas entre si; — o procedimento escandaloso havido por ellas no

exer-

exercicio de seus deveres, do qual possa resultar damno contra o

aproveitamento moral e literario da mocidade.

Todos estes factos são punidos pela Policia Academica por meio de penas puramente disciplinares, sem prejuizo das que possam ser impostas pelas Justiças ordinarias aos delictos e crimos da sua pri-

vativa competencia.

- S. 1. As penas disciplinares contra os Lentes, Doutores, Professores, e empregados de nomeação Real, são: a admoestação verbal e particular; a reprehensão na presença do Secretario da Universidade, ou do Conselho da respectiva Faculdade, ou do Conselho do Lyceu; o desconto legal dos vencimentos; e a proposta ao Governo para a suspensão temporaria dos empregos, ou para a perda de um a tres annos de serviço academico, descontados do numero dos que dão direito a Jubilação, ou para a sua demissão nos termos do Decreto de 15 de Novembro de 1836 Artigos 26. e 21.
- S. 2.º As penas contra os estudantes são: a censura verbal; a reprehensão dada na presença do Secretario da Universidade, e notada por elle no Livro competente com os motivos, que deram logar á demonstração; a participação official das faltas literarias ou moraes aos paes, tutores, ou pessoas, a quem possa tocar; a preterição na ordem, ou precedencia dos actos; a detenção em custodia por tempo de um a oito dias; a saída da cidade por tempo de 6 mezes a um anno; a exclusão temporaria da Universidade, por tempo de um a dous annos lectivos; e a exclusão perpetua da Universidade.

S. 3.° As penas contra os officiaes e mais empregados, que não forem de nomeação Real, são: — a reprehensão; — o desconto legal de vencimentos; — a detenção em custodia por um a oito dias; — a suspensão temporaria; — a destituição perpetua dos empregos; — e as mais do S. antecedente, que lhes forem applicaveis.

Art. 3. Na applicação das penas de exclusão temporaria ou per-

petua da Universidade haverá respeito ás seguintes regras:

S. 1.º Os estudantes matriculados, que não frequentarem as aulas, ou que, sendo frequentes nellas, não mostrarem applicação, se depois de admoestados não tiverem emenda, serão riscados da Matricula do respectivo Curso.

Leg. Acad.

S. 2.º Os estudantes, que dentro das Escholas perturbarem os exercicios dellas com desordens graves, e arruídos, e tumultos escandalosos:

- Os que dentro, ou fóra das Escholas practicarem actos de qua-

lificada insubordinação, desobediencia e resistencia:

- Os que faltarem ao respeito devido ao Reitor e aos Mestres, proferindo injurias, ou commettendo violencias contra elles:

- Os que forem convencidos de haverem provocado outros alumnos

aos mesmos actos:

- Os que practicarem quaesquer outros factos de igual natureza.

- Em qualquer destes casos serão punidos com a exclusão da Universidade por um, ou dous annos, segundo a gravidade das circumstancias.

Se houver reincidencia, os estudantes serão excluidos perpetua-

mente da Universidade.

S. 3.º Os estudantes, que excitarem tumultos publicos, ou tomarem parte nelles, ou em reuniões illegaes contra a segurança, ou tranquillidade publica.

- Os que forem convencidos de turbulentos, rixosos, ou disco-

los:

— Os que practicarem quaesquer outros factos de igual e maior gravidade.

Todos elles serão riscados da Universidade por tempo de dous annos, ou perpetuamente, segundo a gravidade das circumstancias.

Art. 4. Quando os estudantes forem excluidos temporaria, ou perpetuamente dos Cursos Escholares, ou quando elles deixarem de matricular-se dentro do tempo legal, serão intimados para saírem da cidade pelo tempo marcado no Art. 2. S. 2.º

S. unico. Se elles tiverem familia sua, residente na cidade, podem permanecer nella; mas não poderão fazer uso do vestido aca-

of Fore one . Fiftee or Line part 1870

an solution of the Charles desired by a second single

demico.

TITULO II.

Das auctoridades da Policia Academica e suas attribuições.

Art. 5. O exercicio da Policia Academica compete aos Lentes, Professores, e Chefes dos diversos Estabelecimentos Literarios,— ao Reitor da Universidade,— ao Conselho dos Decanos,— e ao Fiscal da Faculdade de Direito, na fórma deste Regulamento.

Art. 6. As attribuições policiaes dos Lentes, Professores, e

Chefes dos Estabelecimentos Literarios são as seguintes:

S. 1.° Fazer manter a boa ordem, decoro, e profundo socego dentro das aulas, e em quaesquer exercicios literarios, ou Repartições, a que presidirem, vigiando com incessante cuidado a mocidade academica, — dirigindo-a com suas doutrinas, bons exemplos e admoestações, — e promovendo com zelo e prudencia o seu maior aproveitamento moral e literario:

S. 2.º Reprehender os individuos, que, durante os trabalhos academicos, perturbarem o exercicio delles, ou commetterem alguma

falta de disciplina:

— Se os perturbadores não cederem, os Mestres, ou Chefes dos Estabelecimentos os mandarão conduzir em custodia á presença do Reitor pelos Officiaes de diligencias, que estiverem de guarda.

— Se ainda assim o socego não ficar restabelecido, os mesmos Mestres, ou Chefes poderão interromper os exercicios, a que presidirem; dando conta circumstanciada de tudo ao Reitor, para proceder segundo a natureza e circumstancias do caso.

S. 3.º Notar com exactidão as faltas de frequencia de seus discipulos, e relatal-as impreterivelmente nos Conselhos das Faculdades respectivas ao mez, em que ellas foram commettidas, julgan-

do-as definitivamente nos Conselhos do mez seguinte.

-- Se os Conselhos das Faculdades julgarem a perda de anno contra alguns alumnos pelas faltas de frequencia, que tiverem dado, será essa pena legal publicada, e executada desde logo.

S. 4.º Dar conta mensalmente, nos mesmos Conselhos, daquelles alumnos, que no decurso do mez se houverem assignalado por seu merito, ou demerito literario e moral; appresentando nos Conselhos finaes de cada anno lectivo uma relação geral alphabetica com as qualificações pertencentes a cada um delles.

- Estas relações serão guardadas pelo Reitor, para serem pre-

sentes na conferencia das informações finaes.

S. 5.º Julgar nos Conselhos finaes de cada anno lectivo os — Premios — e — Honras do Accessit, — que houverem de ser adjudicados aos estudantes por seu merecimento absoluto, e distincção comparativa.

— Em cada anno do Curso respectivo poderão conceder-se — Premios — a dous Estudantes, e as — Honras do Accessit — a

quatro.

- O objecto, e quantidade dos Premios será determinada pelos Conselhos das Faculdades, com attenção aos meios pecuniarios facultados pela Lei do Orsamento.
- As Honras do Accessit consistirão em um Titulo honro-

- Estas disposições não alteram o que se acha regulado a re-

speito dos Partidos das sciencias naturaes.

S. 6.° Proceder com a maior inteireza e imparcialidade ao juizo das informações finaes, que os Conselhos das Faculdades têm de dar annualmente ao Governo á cerca do merito literario e moral dos Bachareis, Licenciados e Doutores; tendo respeito a que elles não podem, na conformidade da legislação em vigor, ser admittidos — aos logares de letras, — aos Partidos de Medicina pelas Camaras Municipaes, e Hospitaes Civís e Militares, — nem a qualquer outro serviço publico, sem que sejam qualificados como — bons —, ou — muito bons. —

— A votação no juizo das Informações será regulada pela Carta Regia de 3 Junho de 1882; devendo de ora em diante haver uma só votação sobre o merito moral dos informandos, a qual será sempre positiva de approvação, ou reprovação.

Art. 7. O Reitor da Universidade, ou quem suas vezes fizer, tem a inspecção e exercicio superior da Policia Academica, como encarregado da execução geral de todas as Leis e Regulamentos

universitarios. As suas attribuições são:

S. 1.º Prover á manutenção da disciplina literaria dentro e

fora dos Estabelecimentos da sua dependencia, e dar as providencias necessarias para que a segurança e tranquillidade publica não seja

perturbada por pessoas academicas.

S. 2.º Investigar todas as faltas, relaxações, abusos, e quaesquer factos offensivos da disciplina e socego publico, procurando descobrir os seus auctores; e bem assim as causas e pessoas, que distrahirem a mocidade da necessaria applicação literaria, ou promoverem a sua devassidão, ou a corrupção dos seus costumes.

S. 3.° Punir com as penas disciplinares, nos termos deste Regulamento, todos os individuos academicos, que estiverem no caso do S. antecedente, fazendo autuar aquelles, que commetterem crimes, ou delictos da competencia das Justicas ordinarias, e mandando remetter aos Tribunaes Judiciarios, para serem competentemente processados e julgados, os autos, que assim forem feitos; bem como os individuos, que por ventura tenham sido capturados em flagrante.

S. 4.º Mandar fazer pelos respectivos officiaes as rondas e mais diligencias, que forem necessarias para o exacto cumprimento das providencias e service de Policio A a de invento de invento de Policio A a de invento de in

das providencias, e serviço da Policia Academica.

Art. 8. O Reitor, para investigar os factos, e haver conheci-

mento exacto delles, deverá fazer o seguinte:

S. 1.º Visitar a miudo os Estabelecimentos durante o tempo das lições, e mais exercicios literarios, por si sómente, ou acompanhado de um ou dous Lentes, mandando lavrar pelo Secretario da respectiva Faculdade, ou pelo da Universidade, os autos necessarios do que achar digno de providencia.

S. 2. Exigir dos Mestres, e Chefes dos Estabelecimentos literarios uma Conta official e circumstanciada de quaesquer faltas mais graves, e dos delictos, ou crimes, que occurrerem nas aulas, em que lerem, ou nos exercicios e trabalhos, a que presidirem.

S. 8.º Excitar a pontual observancia dos ultimos Estatutos da Universidade Liv. 1. Tit. 6. Cap. 2. e 3., para que, na conformidade de suas disposições, os Directores e Fiscaes das Faculdades promovam tudo o que for a bem dos estudos, encarregando-os mui especialmente de lhe representarem tudo o que convier para reprimir as infrações da disciplina academica, e a turbulencia on devassidão da mocidade.

S. 4.º Prover para que o Fiscal da Faculdade de Direito seja mui exacto em communicar-lhe, nos termos do Art. 10. S. 1.º,

todas as occurrencias, que vierem ao seu conhecimento.

S. 5.° Ordenar aos Commissarios e Cabos de Policia Academica, que na conformidade do Art. 14. S. 2.° sejam promptissimos em lhe participarem igualmente as desordens, arruídos, ou quaesquer acontecimentos occurridos nos logares, em que exercitarem os seus officios.

S. 6.º Requisitar das Auctoridades Administrativas, Judiciarias, ou Militares as informações necessarias sobre as occurrencias da cidade na parte, que tiverem relação com a Policia Academica, quando não forem bastantes as participações officiaes, que as mesmas Auctoridades lhe devem fazer nos termos do Art. 21.

S. 7.º Receber quaesquer declarações feitas por individuos particulares, que tiverem presenciado os factos, ou que derem boas ra-

zões da sciencia d'elles.

— As declarações por escripto devem ser assignadas pelas partes, e reconhecida a sua assignatura; e as vocaes, reduzidas a auto competente.

S. 8.º Proceder por si, ou pelo funccionario mencionado no Art. 11., aos exames, e declarações de testemunhas, que forem

necessarias.

Art. 9. O Conselho dos Decanos no exercício da jurisdicção poli-

cial tem a seu cargo:

S. 1.º Julgar as contravenções disciplinares, a que são applicadas as penas mais graves de Policia Academica, pelo modo prescripto no Art. 16.

S. 2.º Tomar conhecimento das rehabilitações dos estudantes riscados perpetuamente da Universidade; e, nos termos do Art. 18.,

decidir sobre estes negocios.

Art. 10. O Fiscal da Faculdade de Direito será o agente do Ministerio Publico em os negocios de Policia Academica, ao qual

cumpre:

S. 1.º Participar d'Officio ao Reitor da Universidade todas as contravenções, delictos, ou crimes, que vierem á sua noticia, commettidos por pessoas academicas, — e dar por escripto, ou oralmente as respostas, que lhe forem exigidas pelo Reitor, ou pelo

Conselho dos Decanos, segundo a disposição do Artigo 15. S. 3.º,

e Art. 16. S. 1.°

S. 2.º Nos impedimentos do Fiscal fará as suas vezes um Lente Substituto Extraordinario, ou um Doutor nomeado annualmente pelo Conselho da Faculdade de Direito.

Art. 11. Haverá tambem um Lente Substituto Extraordinario, ou um Doutor, nomeado pelo Reitor, para proceder ás diligencias necessarias de exame, o declarações de testemunhas, servindo-lhe de Escrivão um Official da Secretaria da Universidade.

Art. 12. O Secretario da Universidade é o Escrivão competente dos autos, e processos perante o Reitor, e Conselho dos Decanos.

TITULO III.

Dos empregados subalternos da Policia Academica.

Art. 13. São empregados subalternos da Policia Academica — o Guarda-Mór dos Geraes, o Meirinho da Universidade, os Bedeis, os Guardas, os Continuos, os Porteiros dos Estabelecimentos Literarios, e os Archeiros.

Art. 14. O Guarda-Mór, o Meirinho, e os empregados das quatro primeiras classes, mencionadas no Artigo antecedente, servirão de Commissarios; e os Archeiros, subordinados ao Meirinho, servirão de Cabos da Policia Academica, com as seguintes attribuições, que mais se accommodarem á natureza de seus officios.

S. 1.º Fazer as diligencias ordenadas pelo Reitor, ou pelas outras auctoridades da Policia Academica no exercicio de suas func-

ções.

S. 2.º Dar parte ao Reitor de todas as contravenções, delictos

e crimes, commettidos por pessoas academicas.

S. 3.° Manter entre as mesmas pessoas a ordem e socego dentro e fóra dos Estabelecimentos Literarios, procurando prevenir e dissipar as rixas, os ajuntamentos com vozerias, os arruídos, e quaesquer travessuras indecentes, que perturbem, ou possam per-

turbar os trabalhos literarios, e a tranquillidade publica, ou incommodar e escandalizar os outros cidadãos.

- S. 4.° Capturar em flagrante as pessoas academicas, que forem encontradas de dia, ou de noite a fazer desordens; as que trouxerem armas defesas, ou trajes disfarçados e prohibidos; as que fizerem ajuntamentos para obterem feriados, ou impedirem α entrada das aulas; e as que de qualquer modo injuriarem as auctoridades e officiaes da Policia Academica.
- S. 5. Intimar os estudantes para se absterem de expressões injuriosas, indecentes e indignas de pessoas bem educadas, ou para não fazerem extorsões de dinheiro contra os alumnos, que frequentarem de novo os estudos em Coimbra, e para não entrarem nas aulas, e nos Geraes, nem assistirem a qualquer acto, ou reunião academica sem vestido talar limpo e decente, dando parte ao Reitor dos que não tiverem accedido á intimação, para se proceder ás den onstrações, que no caso couberem.

TITULO IV.

Do processo sobre os negocios de Policia Academica.

Art. 15. O Reitor da Universidade julga definitivamente, por si só, todas as infracções da competencia da Policia Academica, a

que não estiverem applicadas as penas mais graves.

S. 1.° Se os factos forem daquelles, a que estão impostas as penas mais leves, o Reitor, tendo attenção ás participações e informações, que houver a respeito delles, decidirá verbalmente pela verdade sabida, condemnando ou absolvendo as pessoas arguidas, e mandando executar desde logo o seu julgamento. — Para os effeitos convenientes mandará o Reitor fazer no livro, para isso destinado, um brevissimo apontamento, em que se declare a arguição, o nome do arguido, e a decisão.

S. 2.º Quando as infracções provocarem penas maiores, mas não as mais graves, o Reitor, havidas as informações e esclarecimentos necessarios sobre a existencia e gravidade dos factos, man-

dara

dará intimar as pessoas arguidas, para, em 48 horas, responderem as imputações, que lhes forem feitas, podendo instruir a sua defensa com quaesquer documentos, ou com a declaração de duas testemu-

nhas, feita verbalmente perante o Reitor.

S. 3.º O Reitor fará autuar os papeis em processos simplesmente verbaes com a defensa das pessoas arguidas, ou sem ella, se a não appresentarem no prazo marcado; e, sendo remettido o negocio ao Fiscal da Faculdade de Direito, para dizer em continente o que convier em desempenho de suas funcções, o Reitor, sem mais delongas, julgará como achar de justiça, e mandará logo cumprir sua decisão.

Art. 16. Se os acontecimentos forem de natureza, que mereçam as penas mais graves, a saber — as de suspensão. — perda de
serviço literario, — ou demissão, quanto aos empregados de nomeação Real, — as de exclusão temporaria, ou perpetua da Universidade, quanto aos estudantes, — e as de destituição, quanto aos empregados, que não forem de nomeação Regia, — em todos estes casos
o Reitor, mandando organizar o processo pela fórma mencionada
nos \$\$. 2.° e 3.° do Artigo antecedente, proporá o negocio ao Conselho dos Decanos, o qual, se as provas forem bastantes, pronunciará definitivamente, como for justo.

S. 1.º Se o Conselho dos Decanos exigir mais esclarecimentos, o Reitor mandará proceder a todas as diligencias, que forem necessarias; e, recolhidas as provas accrescidas, o mesmo Conselho, com audiencia do Fiscal da Faculdade de Direito e da parte arguida,

proferirá a decisão final.

S. 2.º O julgamento no Conselho dos Decanos póde, a arbitrio delle, fazer-se em sessão particular, ou publica, como mais convier.

S. 3.° Se a parte arguida, sendo intimada na sua pessoa, ou na de algum familiar, ou vizinho, não produzir a sua defensa por escripto dentro de 48 horas, quando a sessão for particular, ou não comparecer por si, ou por seu Procurador no dia aprazado, quando a sessão for publica, será o negocio decidido à sua revelia.

— Se a intimação não podér verificar-se por algum daquelles meios, o Reitor nomeará ex officio um Doutor, ou um estudante

Bacharel, para defender o ausente.

— Quando a defensa for feita por Procurador, será elle tambem Leg. Acad. 17 escolhido d'entre a classe dos Doutores, ou dos estudantes Bacha-reis.

Art. 17. As decisões do Conselho dos Decanos serão mandadas

executar opportunamente pelo Reitor da Universidade.

S. unico. Quando forem julgadas as penas da proposta de suspensão, ou demissão contra os Lentes, e mais Professores, serão remettidos ao Governo os autos originaes, para, na conformidade dos Artigos 20. e 21. do Decreto de 15 de Novembro de 1836, se proceder como for justo; e o Escrivão extrahirá, para ficar no Archivo, o traslado competente.

Art. 18. Os estudantes riscados perpetuamente da Universidade poderão rehabilitar-se para serem restituidos á frequencia dos estudos em Coimbra, passados tres annos depois da sua exclusão.

S. 1.º Para ter logar a rehabilitação, cumpre, que os estudantes riscados comprovem plenamente perante o Reitor da Universidade a sua completa emenda, e bom comportamento durante o tem-

po da exclusão.

- S. 2.º O Reitor procederá, por si, e por meio das auctoridades locaes, ás mais exactas averiguações e informações sobre a veracidade das allegações; c, mandando autuar os requerimentos, e quaesquer documentos, que se houverem colligido, proporá o negocio ao Conselho dos Decanos.
- S. 3.º O Conselho dos Decanos, ouvindo o Fiscal da Faculdade de Direito, e pesando maduramente todas as provas, votará sobre o merecimento delles.

— Se a votação for vencida a favor da rehabilitação por dous terços dos vogaes, ficará ella desde logo concedida.

— Se houver vencimento sómente por pluralidade de votos, será a rehabilitação consultada ao Governo, para a conceder, ou denegar.

Art. 19. Os estudantes, a quem se conceder a rehabilitação, se por motivo de reincidencia forem novamente excluidos da Universidade, não serão admittidos a rehabilitar-se segunda vez.

Art. 20. Os estudantes, que ao presente estiverem riscados da Universidade, poderão rehabilitar-se pelo modo prescripto no Artigo antecedente, passado um anno da sua exclusão.

dodes Administrations

- HOSPILLAND TO TITULO V. TORDIGET SERVICOT, TOO , ECOP

in the description of the Disposições diversas.

Art. 21. As Auctoridades Administrativas, Judiciarias e Militares deverão, a bem da manutenção da disciplina academica,

observar na parte, que lhes pertencer, o seguinte:

S. 1.º Participar ao Reitor da Universidade todos os acontecimentos criminosos, em que forem involvidas algumas pessoas academicas, mencionando as que tiverem sido presas em flagrante delicto, e declarando opportunamente as que forem indicadas em processos criminaes, ou correccionaes, e as que tiverem sido presas em consequencia da indiciação.

S. 2.º Dar as informações e esclarecimentos, que lhes forem

requisitados pelo Reitor da Universidade.

S. 3.º Prestar os auxilios, que elle lhes reclamar, coadjuvando sempre as rondas de Policia Academica, para serem prevenidas quaesquer desordens, e reprimidos os tumultos, rixas, ou disturbios

excitados contra o socego publico.

Art. 22. A inspecção sobre — Theatros e espectaculos publicos, — sobre as casas de bilhar, ou de qualquer outro jogo permittido, — sobre as hospedarias, casas de pasto, ou botiquins, — e a que respeita ás mulheres prostitutas, deve ser exercida, do Arco d'Almedina para cima, pelas Auctoridades Administrativas, de perfeito accordo com o Reitor da Universidade.

S. 1.° As licenças para os divertimentos licitos serão passadas pelas Auctoridades Administrativas, convindo na sua concessão o Reitor da Universidade, a quem para isso officiará o Administrador Geral; — e nunca serão concedidas, sem se exigirem expressamente as condições, que forem necessarias para se conciliar o justo recreio

com o preciso recolhimento e applicação literaria.

- So estas condições deixarem de ser exactamente cumpridas, se os divertimentos degenerarem em distrações perniciosas, ou derem occasião a escandalos, e á corrupção dos bons principios e costumes, serão as licenças cassadas desde logo, e todos as vezes

que, por motivos fundados, o Reitor assim o requisitar ás Auctoridades Administrativas.

S. 2.º As mesmas Auctoridades terão a maior vigilancia sobre as hospedarias, casas de pasto, ou botiquins, provendo para que os administradores dellas não consintam ajuntamentos tumultuosos; e o Reitor por sua parte proverá para que os estudantes em noites, que não forem vesperas de feriado, não se demorem alli depois de currido o sino da Universidade, que d'ora em diante dará signal de recolhimento e estudo academico.

S. 3.º Nenhuma mulher prostituta e de vida escandalosa poderá residir na parte da cidade, que fica do Arco d'Almedina para cima.

— As Auctoridades Administrativas farão observar pontualmente estas providencias, mandando para isso fazer as intimações necessarias, e entregando ás Justiças ordinarias as pessoas, que as contravierem.

Art. 23. Haverá dentro da Universidade uma casa destinada pelo Reitor para detenção das pessoas academicas, que forem presas.

— Em quanto ella não estiver prompta, servirá para o mesmo effeito uma casa decente na Cadeia do Aljube, posta à disposição do Reitor, cujas ordens serão exactamente cumpridas pelo respectivo Carcereiro.

S. unico. As pessoas, que houverem de sosfrer a detenção academica, obrigando-se por escripto, debaixo de palavra de honra, a se recolherem sós à Cadeia, poderão alcançar licença do Reitor para não serem acompanhadas por Officiaes de diligencias, e para saírem do mesmo modo ás lições e exercicios de sua profissão e obrigação, uma vez que voltem á prisão sem retardamento, ou desvio.

— Os individuos, que faltarem ao que assim se comprometterem, serão punidos com as penas immediatamente superiores ás de prisão, segundo a gravidade das circumstancias, — e as faltas de frequencia dadas por essa occasião não poderão ser abonadas.

Art. 24. As testemunhas, que sem legitimo impedimento faltarem a prestar as declarações exigidas pelas Auctoridades da Policia Academica, serão compellidas a comparecer perante ellas, e punidas, nos termos do Art. 179. da Segunda Parte da Reforma Judiciaria, com as penas impostas aos que faltam ao depoimento judicial. Art. 25. As pessoas subordinadas à Policia Academica, que contravierem os seus julgamentos e decisões, serão presas em flagrante delicto de desobediencia, e entregues com os respectivos autos d'ella às Justiças ordinarias.

Art. 26. Haverá um livro destinado para se apontarem as decisões sobre as faltas e penas disciplinares mais leves, e para se tomarem os apontamentos e notas convenientes a respeito do procedimento de quaesquer pessoas academicas.

Art. 27. Os Lentes, Doutores, Professores e estudantes usa-

rão de vestido talar academico, limpo e decente.

— São unicamente exceptuados os alumnos Militares da Primeira Linha, os quaes poderão usar de uniforme proprio da sua profissão.

Art. 28. O Reitor fará sempre publicar por Editaes as Leis,—
os Regulamentos e Ordens do Governo, — as do Prelado da Universidade, — e os Assentos tomados pelo Conselho Geral da Universidade, pelo Conselho dos Decanos, pelos Conselhos das Faculdades,
ou do Lyceu Nacional, cuja observancia for mais necessaria para o
aproveitamento moral e literario dos estudantes, — para a boa ordem e decoro das Escholas, — e para a segurança e tranquillidade
dos cidadãos.

Art. 29. O Reitor da Universidade observará mui attentamente o resultado da execução das Leis e Regulamentos Policiaes Academicos, e proporá pelo Ministerio do Reino as modificações, e quaesquer providencias, que a experiencia for reclamando, por mais uteis e necessarias, a fim de que o Governo, provendo desde logo ás que forem da sua competencia, possa sollicitar das Cortes as que dependerem do concurso do Poder Legislativo.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha cutendido, e foça executar. Palacio das Necessidades, em vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos e trinta e nove.

RAINHA. = Julio Gomes da Silva Sanches. ==

Portaria. « Sua Majestade a Rainha, Tomando em consideração as Dezemduvidos propostas pelo Vice-Reitor da Universidade sobre o modo bro 6. de fazer executar o Art. 80. de Decreto de 5 de Dezembro de 1836; perguntando, se os Lentes de todas as Faculdades academi-

cas são fixos nas suas Cadeiras sem obrigação de regerem as dos Lentes, que se acharem impedidos; e Considerando que a disposição do citado Artigo é privativa para a Faculdade de Direito, e que assim mesmo só estabelece a perpetuidade das Cadeiras, para excluir a mudança periodica dos Lentes, sem impedir a nova distribuição dellas, quando as suas respectivas Disciplinas forem alteradas; e sem obstar a que os Lentes, que não tiverem exercicio por falta de discipulos, possam servir as Cadeiras, em que faltarem os Professores: Por estas razões, e Conformando-se com o Parecer do Procurador Geral da Corôa: Ha por bem declarar, que os Lentes, que estiverem desoccupados, e sem exercicio, devem ser nomeados provisoriamente para lerem nas Cadeiras, a que faltarem os Lentes proprietarios, ou Substitutos, em quanto durar o seu legitimo impedimento. »

Portaria. Declarando sobre as duvidas suscitadas pelo Conselho bro 7. da Faculdade de Mathematica, — « que a perpetuidade das Cadeiras, concedida pelo Artigo 80. do Decreto de 5 de Dezembro de 1836, comprehende sómente a Faculdade de Direito para certos casos, firmando-se com aquella excepção a regra em contrario a respeito das outras Faculdades Academicas.

1840.

Abril
Portaria. « Sendo presente a Sua Majestade as duvidas, que se hão movido sobre o modo de regular a preferencia entre os Doutores F... e F..., os quaes, tendo concurrido aos actos de leitura publica para o provimento das Substituições vagas na Faculdade de Direito, foram ambos approvados, o primeiro por 8 qualificações boas em um escrutinio de 10 vogaes, tendo dois votos de exclusão; e o segundo por unanimidade em um escrutinio de sete juizes: A Mesma Augusta Senhora, Considerando, que tres votos em branco excluem inteiramente um candidato, e que dois delles, sem o excluirem, não podem deixar de attenuar o seu merecimento a respeito

de outro concurrente, que obtenha uma approvação unanime, com a qual se faz uma prova plena de capacidede, e se constitue uma majoria de qualificações boas em relação ao seu competidor, etc.: Ha por bem declarar, que os concurrentes aos actos publicos, approvados por unanimidade, devem ser preferidos aos que forem approvados por meio de pluralidade, mas reprovados por alguns votos de exclusão. » respondent special admitted a class of the

Portaria. Auctorizando os Lentes Substitutos Extraordinarios para Abril argumentar e votar nos actos das suas respectivas Faculdades, quando assim for exigido por absoluta necessidade.

exectamente as pouras literarios e discialinares, que bouver un

Portaria. Declarando contraria á lei a pretensão da dispensa de Maio concurso para o Magisterio nas Faculdades Academicas, dos que têm regido Cadeiras no Collegio das Artes.

Portaria. Ordenando que todos os alumnos das Faculdades Natu- Setemraes sejam admittidos ao exame de Grego até ao fim dos seus bro 19. respectivos Cursos, sem todavia poderem fazer Formatura antes de darem conta delle. On manes des estudientes a quem elles toram content content

Portaria. « 1.º As disposições do Art. 63. do Decreto de 17 de Outubro Novembro de 1836, que são geraes para todos os Lyceus, devem ser executadas no Lycen Nacional de Coimbra com as modificações, que necessariamente se deduzem do Artigo 43. do mesmo Decreto.

2.º « O Reitor da Universidade é tambem Reitor do Lyceu de Coimbra, competindo-lhe presidir ao seu Conselho, e exercer todas as mais funcções, que pelo Artigo 66. e outros do Decreto de 17 Novembro de 1836 pertencem aos Reitores dos Lyceus Nacionaes.

3.º « As Matriculas nas aulas do Lyceu serão reguladas pelo Reitor da Universidade, e exaradas no livro competente pelo Secretario d'ella, devendo as propinas, de que tracta o Art. 62. do Decreto, ser arrecadadas pelo Thesoureiro, de que tracta o Art. 110. do Decreto de 5 de Dezembro de 1836.

- 4.º « Os Professores do Lyceu devem considerar-se incorporados no grande Estabelecimento Universitario, gozando das honras e prerogativas dos Lentes na fórma do Alvará de 16 de Fevereiro de 1553. As Folhas dos seus vencimentos, e das despesas do mesmo Lyceu hão de ser processadas e pagas com todas as outras da Universidade.
- 5.° a Os estudantes, que quizerem frequentar as aulas do Lyceu como ouvintes, serão admittidos a ellas, uma vez que observem exactamente as regras literarias e disciplinares, que houver, escriptas, ou consuetudinarias, ou forem prescriptas pelos Professores, as quaes devem servir de Regimento provisorio das mesmas aulas.

6.º « Estes ouvintes, não sendo verdadeiros alumnos do Estabelecimento, não podem ser admittidos a exame, sem se mostrarem

matriculados.

7.º « Os Professores das aulas do Lyceu Nacional, em que não houver estudantes matriculados, nem ouvintes, não poderão por esta falta, que lhes não é imputavel, perder o seu ordenado. »

Outubro Portaria. Ordenando que, depois de se sazer na Sala da Univer24. sidade a publicação dos Premios e Honras do Accessit, pelo modo
solemne, que é prescripto nos Estatutos de 1772 Liv. 3.º P. 1.º
Tit. 6.º Cap. 4.º §§. 11., 12. e 13., sejam publicados no Diario
do Governo os nomes dos estudantes, a quem elles soram conferidos.

Outubro Portaria. Ordenando 1.º que os ecclesiasticos egressos, a quem 24. d'ora em diante se conceder o pagamento regular das suas prestações pela Contadoria do Districto de Coimbra, para frequentarem os estudos nesta Cidade, poderão unicamente ser incluidos na folha respectiva, se, depois de haverem feito os competentes preparatorios, frequentarem as aulas de Theologia da Universidade.

2.° « No Cerco do extincto Convento de S. Jeronymo, noldo Laboratorio Chymico, na Cerca destinada para o ensino d'Agricultura, em quanto se conservarem no seu estado actual, e no Jardim Botanico da Universidade, deverão ser cultivadas, quanto possível, todas as plantas medicinaes, sem prejuizo dos fins especiaes, a que

de Decreto de 5 de Detembro de 1836.

uns e outros terrenos se acham destinados, proscrevendo-se delles

as sementeiras de milho, e d'outras producções ordinarias.

3.º « A Botica do Hospital de Coimbra sera bastecida com as plantas mencionadas no Artigo antecedente, estimadas no preço razoavel, que for convencionado entre os respectivos Directores, para figurar nas contas do Estabelecimento productor, como rendimento nominal, e nas da Botica, como despesa effectiva, abatendo-se a sua importancia na quantia, que a Botica recebe da Contadoria do Districto.

- 4.º « Os Lentes, cujas Cadeiras forem regidas por outros, não vencerão ordenado inteiro, excepto nos dois unicos casos de molestia em Coimbra, ou de effectivo serviço em commissão gratuita do Governo.
- « A molestia em Coimbra será comprovada com attestados dos Facultativos. - Se o Prelado da Universidade duvidar da veracidade da molestia, poderá mandal-a verificar por um exame de Facultativos.
- a Os Lentes, occupados fóra de Coimbra, deverão appresentar todos os semestres ao Prelado da Universidade um documento, por onde se mostre a effectividade do serviço na commissão, de que estiverem encarregados. »

1841.

Portaria. Ordenando, em execução do Decreto de 25 de Feve- Março reiro ultimo, que o Vice-Reiror da Universidade, exigindo annualmente até ao dia 31 de Outubro das Repartições ou empregados subalternos os devidos esclarecimentos, faça depois o Relatorio circumstanciado, que deverá remetter ao Governo até ao dia 30 de Novembro.

Portaria. Declarando, que o methodo de votação ordenada pelo Abril Artigo 152. do Decreto de 29 de Dezembro de 1836 a respeito dos Doutores, que houvessem dignamente regido Cadeiras, veio 18 Leg. Acad.

substituir a votação estabelecida pelo Alvará do 1.º de Dezembro de 1804, e Lei do 1.º de Fevereiro de 1822, com o fim sómente de habilitar para o Magisterio publico, ou de excluir delle os mencionados Doutores, fixando-se a sua antiguidade pela antecedencia do gráo, e não pelo merecimento comparativo dos Oppositores, como se deve practicar no caso de concurso e leitura para o provimento das Cadeiras vagas.

Maio 5. Portaria. Auctorizando o Vice-Reitor da Universidade para chamar os Substitutos Extraordinarios para o serviço dos actos em todas as Faculdades; e bêm assim os simplices Doutores em Direito para os actos da sua respectiva Faculdade, devendo o Conselho della distribuil-os, como convier, pelas mesas dos exames, e deferir-lhes o Conselho dos Decanos o mesmo juramento dos Substitutos Extraordinarios, a fim de poderem votar.

E Ordena Sua Majestade, que pelo serviço dos actos seja contada aos Substitutos Extraordinarios a mesma gratificação do tempo da regencia das Cadeiras; e aos simplices Doutores uma gratificação calculada em conformidade do Decreto de 1.º de Setembro de 1836 na razão de 350 % reis.

Portaria. Auctorizando os Directores das Escholas Medico-Cirurbro 24. gicas de Lisboa e Porto para fazerem alli observar a practica da Universidade de Coimbra, não admittindo á Matricula alumno algum, que no acto della não appresentar o documento necessario, pelo qual mostre indubitavelmente, que se acha provido dos compendios adoptados na aula, que pretender frequentar: e ordenando, que este preceito seja cumprido sem prejuizo do direito da Imprensa da Universidade, garantido pela legislação em vigor sobre a impressão dos livros para uso das aulas academicas; podendo os Directores das mencionadas Escholas mandar imprimir sómente os compendios, que não estiverem adoptados para o ensino da Universidade.

1842.

Decreto. « · · · · · · Art. 1. Não terá logar d'ora em diante a Matricula nem frequencia dos estudos de Medicina e Cirurgia ministrantes, estabelecidos pelo Decreto de 5 de Dezembro de 1836 no Art. 83. S. 3.°

Abril 26.

Art. 2. Os alumnos, que até aqui tiverem seguido os Cursos das Disciplinas mencionadas no Artigo antecedente, serão admitidos a fazer exame nas materias das mesmas Disciplinas na conformidade do Programma, que a Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra deverá para esse fim coordenar, tendo em vista o Regulamento das Escholas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto de 23 d'Abril de 1840.

Art. 3. Aos alumnos, que ficarem approvados nas materias de Medicina e Cirurgia ministrantes, será conferido, segundo o mesmo Programma, um Titulo de capacidade e habilitação para exercerem a sua arte, mediante as cautelas e restricções convenientes. »

Decreto. « Hei por bem Decretar o seguinte : Maio 7.

Art. 1. O Reitor da Universidade de Coimbra, ou quem suas vezes fizer, é auctorizado a cumprir e fazer executar todas as disposições comprehendidas nos Estatutos antigos Liv. 2.º Tit. 20. §§. 3.º e 4.º e na Carta Regia de 31 de Maio de 1792, pela maneira sempre seguida e practicada até à publicação do Regulamento de 25 de Novembro de 1839, sem dependencia dos processos e for-

malidades, que nelle se acham prescriptas.

Art. 2. É tambem auctorizado o Prelado da Universidade para addiar, como mais convier, os exercicios, actos e exames academicos, se tanto for necessario, depois de serem riscados da mesma Universidade e expulsos da cidade os estudantes conhecidos por turbulentos e discolos; e os que directa, ou indirectamente tomarem parte em tumultos, arruídos e assuadas; ou por qualquer modo attentarem contra o socego e tranquillidade publica; ou commetterem actos de insubordinação ou desobediencia ás leis, aos scus Prelados, ás auctoridades, ou aos Lentes e Professores.

- Art. 3. Será estacionada em Coimbra a força militar, que for necessaria para coadjuvar as diligencias de policia, ordenadas pelo Prelado da Universidade, ou pelas auctoridades administrativas e judiciarias, devendo e commandante da mesma força prestar-se a todas as requisições, que para esse fim lhe forem dirigidas pelos ditos magistrados, conferindo e procedendo em tudo de perfeito accordo com elles.
- Art. 4. « As auctoridades administrativas e judiciarias de Coimbra auxiliarão igualmente o Prelado da Universidade no exercicio das suas attribuições policiaes; e umas e outras, por si e de conformidade entre todas, darão as providencias convenientes para a manutenção da ordem e da segurança publica, e para que as leis tenham o seu devido cumprimento. »
- Maio 25. Decreto. Destinando o Edificio do extincto Collegio de S. Pedro para supplemento da Livraria da Universidade.

1843.

Outubro Portaria. Ordenando a remessa annual de 150 exemplares das Ephemerides Astronomicas do Observatorio da Universidade, que se forem imprimindo, para o serviço dos dois Ministerios dos Negocios Estrangeiros, e da Marinha e Ultramar.

Outubro Portaria. Approvando a nomeação de um Presidente para cada 14. uma das Mesas dos exames preparatorios.

e os ous directs, ou indirectsments

Novem- Portaria. Declarando nullos e insubsistentes as votações, que se bro 13. fizeram sobre os actos de habilitação dos Oppositores às Substituições Extraordinarias da Faculdade de Philos phia, por terem tido logar no fim das leituras de todos os concurrentes.

Portaria. Determinando, que o Reitor da Universidade de men-Dezemsalmente conta do comportamento moral e literario dos alumnos do bro 20.

Ultramar; continuando no fim de cada anno lectivo a remetter ao Ministerio do Reino o mappa geral de todos elles, com as declarações necessarias sobre as Matriculas, frequencia, e resultado dos seus exames, a fim de se lhes applicar a providencia da suspensão das suas prestações mensaes, na conformidade da Portaria do Ministerio da Marinha de 5 do currente.

1844.

DECRETO.

Setembro 20.

instrucção superior.

TITULO VI.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA.

mente Novo, para es liga. I CAPITULO L. se and ovo melleria de liga.

Da Faculdade de Theologia.

Art. 91. O Curso da Faculdade de Theologia será de cinco annos; as Disciplinas delle serão ensinadas em sete Cadeiras, pela forma seguinte:

necessaria do salada esta con Anno. Son a secon de primeiro como do como de primeiro de pr

1. Cadeira. - Historia Ecclesiastica. a soles y congulord cand

2.º Cadeira. — Primeira Cadeira de Theologia Dogmatico-Polemica, para as lições dos logares Theologicos.

SEGUNDO ANNO.

3.º Cadeira. — Segunda Cadeira de Theologia Dogmatico-Polemica, para as lições de Theologia Symbolica.

Direito Natural, na Faculdade de Direito.

TERCEIRO ANNO.

4.º Cadeira. — Terceira Cadeira de Theologia Dogmatico-Polemica, para as lições de Theologia Mystica.

5. Cadeira. — Theologia Moral.

QUARTO ANNO.

6. Cadeira. - Theologia Liturgica.

QUINTO ANNO.

7.º Cadeira. — Escriptura do Testamento Velho, e do Testamento Novo, para as lições de Exegetica.

S. unico. Os alumnos Theologos estudarão as materias do Direito Canonico na Faculdade de Direito, como mais conveniente

parecer ao Conselho da Faculdade de Theologia.

O mesmo Conselho, na distribuição das doutrinas da Sciencia, poderá fazer as modificações, que forem reclamadas pela experiencia.

Art. 95. Além dos estudantes, filhos da Faculdade, serão admittidos ás lições della os alumnos, que pretenderem a instrucção

necessaria ao estado ecclesiastico.

S. 1.º Para serem admittidos á Matricula do primeiro anno do Curso Theologico, estes alumnos juntarão ao seu requerimento os seguintes documentos:

Attestação de bons costumes, passada pelo Prelado Diocesano.

Certidão dos exames de Latim; de Philosophia Racional e Moral; e do de Arithmetica e Geometria, no qual os examinandos tenham mostrado, pelo menos, um conhecimento sufficiente das quatro operações, e seu uso por inteiros e quebrados; e bem assim dos tres primeiros Livros de Euclides.

S. 2.º Nenhum dos alumnos será admittido ao acto do primeiro anno, sem haver feito exame de traducção de Lingua Franceza; nem será admittido ao acto do terceiro anno, sem se habilitar com o exame dos preceitos geraes de eloquencia, e dos preceitos parti-

culares da eloquencia do pulpito.

Art. 96. A classe dos alumnos, destinada ao estado ecclesiastico, é dispensada do pagamento das propinas de Matricula, e da compra dos livros respectivos, appresentando-se com elles no acto das lições.

S. 1.º Estes alumnos serão obrigados à frequencia das aulas, e a todos os exercicios academicos, vocaes e escriptos, da mesma

fórma que os filhos da Faculdade.

S. 2.º Qualificadas e julgadas as faltas pela Faculdade, e provado o anno de frequencia, os alumnos serão admittidos a exame publico, e ficarão approvados, dando provas sufficientes da sua aptidão e aproveitamento.

S. 3.º A fórma, e toda a cconomia dos exames, serão reguladas pelo Conselho da Faculdade, com attenção ás doutrinas estuda-

das, e ás circumstancias do serviço publico.

\$. 4.° O Curso desta classe será de tres annos, frequentando, no primeiro — Historia Ecclesiastica, e Logares Theologicos; — no segundo, Dogma, e Direito Natural; — e no terceiro, Moral, Liturgia, e Instituições Canonicas.

\$. 5.º Os estudantes approvados em todo este Curso, em igualdade de circumstancias, preferirão, na concurrencia a quaesquer legares publicos, aos que obtiverem igual approvação nas Escholas

ecclesiasticas fóra da Universidade.

\$. 6.° Poderão transitar para filhos da Faculdade os que, approvados nos respectivos exames, juntarem ao seu requerimento os documentos exigidos aos estudantes, que transitam nas Faculdades Naturaes, — pagando as propinas da Matricula, que tiverem deixado de satisfazer; — e repetindo os actos como os filhos da Faculdade.

Art. 97. No provimento dos logares do Ministerio Parochial, e bem assim dos do Magisterio Ecclesiastico, em igualdade de habilitações moraes, serão desde já preferidos os Bachareis em Theolo-

gia, se não houver oppositores mais graduados.

S. unico. Em chegando o prazo de tempo, marcado no Artigo 77. do Decreto de 5 de Dezembro de 1836, serão pontualmente cumpridas as disposições alli estabelecidas, para que ninguem seja promovido às Dignidades Ecclesiasticas e Canonicatos, sem a prévia habilitação de Formatura em Theologia , - e para nenhum Ecclesiastico ser collocado em Beneficio, sem mostrar titulo de approvação nos Cursos dos estudos dos Lyceus, e Escholas Ecclesiasticas.

CAPITULO II.

Da Faculdade de Direito.

Art. 98. Ao quadro actual das Cadeiras da Faculdade de Direito se accrescentará mais uma, destinada a formar um Curso biennal com a quarta Cadeira; comprehendendo este Curso, além das Disciplinas já designadas, a continuação e conhecimento mais aprofundado do Direito Canonico particular; e bem assim o Direito Ecclesiastico Portuguez.

S. unico. A distribuição das Disciplinas da Faculdade será feita pelo Conselho della, como mais convier ao serviço e ao progresso

do ensino.

Art. 99. Os estudantes do quinto anno juridico estudarão as materias de Medicina Legal na Faculdade de Direito junto dos Professores de Direito Civil Portuguez, e de Direito Criminal; devendo estes, para isso, annexar aos seus respectivos compendies as Disciplinas competentes.

Art. 100. Fica abolido o Curso synthetico dos Repetentes da Faculdade de Direito; e bem assim a classe de Aspirantes, de que tracta o Artigo 93. do Decreto de 5 de Dezembro de 1836.

S. unico. No anno da Repetição os estudantes frequentarão as mesmas aulas, e pela mesma fórma, que segundo a practica antiga. Art. Art. 101. As dissertações inauguraes do acto de Conclusões Magnas terão por argumento, em logar das Leis do Digesto, ou Capitulos das Decretaes, um programma sobre materia importante, escolhido pelo Conselho da Faculdade.

S. 1.º Estas dissertações serão impressas á custa dos alumnos,

e publicadas préviamente ao acto da Repetição.

S. 2.º As mesmas dissertações só poderão ser escriptas em lingua Latina, ou Portugueza; devendo sempre escrever-se em lingua Latina as dissertações concernentes ao Direito Romano, ao Direito Canonico, e á Historia e Analyse de cada um delles.

Art. 102. Ninguem será admittido a fazer Exame Privado na Faculdade de Direito, sem que, além das demais habilitações, appresente tambem certidão de exame de traducção de lingua Alle-

mã.

CAPITULO III.

Da Faculdade de Medicina.

Art. 103. O Curso Medico será feito em cinco annos; e repartido o ensino dos diversos ramos da sciencia por dez Cadeiras.

A sua distribuição e disposição é objecto regulamentar da Fa-

culdade.

Art. 104. Para a Matricula do primeiro anno são habilitações indispensaveis: 1.º a frequencia e exame das Disciplinas do primeiro e segundo anno de Mathematica: 2.º a frequencia e exame de Zoologia, Botanica, Physica e Chymica, na Faculdade de Philosophia.

Art. 105. Haverá na Faculdade dez Lentes Cathedraticos; tres Substitutos Ordinarios; dous Demonstradores para as Cadeiras de Anatomia, Materia Medica e Pharmacia; e tres Ajudantes de Cli-

nica dos Hospitaes.

S. 1.º Os Demonstradores e Ajudantes substituirão os Lentes respectivos nos seus impedimentos; e além das obrigações, impostas a estes empregados pela respectiva legislação, satisfarão aos encargos, que exigir o bem da sciencia, a juizo da Faculdade.

Leg. Acad.

S. 2.º Terão de vencimento annual:

Os Demonstradores e Ajudantes de Clinica geral trezentos mil reis, 300,5000.

O Ajudante de Clinica de molestias cutaneas duzentos mil reis;

200,000.

Art. 106. Será organizado um novo Theatro Anatomico, appropriado ás dissecções, preparações e observações microscopicas; e bem assim um Estabelecimento especial de partos, accommodado ás molestias de mulheres grávidas, puerperas, e de recemnascidos.

S. unico. Em quanto se não verificar a organização deste Estabelecimento especial, continuará o serviço da Faculdade, como

actualmente, em nove Cadeiras.

Art. 107. A Faculdade fará publicar mensalmente o movimento, receita e despesa dos Hospitaes a seu cargo; — as observações importantes, proprias e alheias; — memorias e discursos, de que resulte utilidade á sciencia; — e as dissertações mais distinctas dos seus alumnos, que o Conselho julgar merecerem publicação.

A despesa e interesses da impressão serão por conta da Imprensa

da Universidade.

CAPITULO IV. ON O CAPITULO IV.

Da Faculdade de Mathematica.

re a Marina a do verencio sina do minimo en

Art. 108. O Curso da Faculdade de Mathematica continuará a ser de cinco annos, e constará das seguintes Cadeiras:

PRIMEIRO ANNO.

1.º Cadeira. Arithmetica, Geometria Synthetica d'Euclides, Algebra até equações do segundo grão inclusivamente, Trigonometria plana.

SEGUNDO ANNO.

2.º Cadeira. Continuação d'Algebra, Algebra superior, series, e principios elementares de Calculo Differencial e Integral.

TERCEIRO ANNO.

3.º Cadeira. Calculo Integral transcendente de variações, de equações differenciaes até à terceira ordem, e finitas; e na segunda parte do anno, Mechanica dos solidos.

de le com se fetos grande de Caratio des Estatales In-

teries designades must presente secucionistic a secon

4.ª Cadeira. Astronomia Practica.

5.ª Cadeira. Optica, descripção de instrumentos de observar, Geometria Descriptiva, e Geodesia.

OUINTO ANNO.

6. Cadeira. Hydrostatica, e Acustica.

7.º Cadeira. Mechanica Celeste.

Art. 109. Nos tres primeiros annos devem os estudantes frequentar as Disciplinas de Chymica, Physica e Geognosia, no Curso da Faculdade de Philosophia.

Art. 110. Os Repetentes, no sexto anno, frequentarão as Disciplinas da terceira e septima Cadeira: sobre ellas recairá princi-

palmente o exame privado.

- Art. 111. Haverá uma Cadeira de Desenho annexa á Faculdade de Mathematica para o ensino dos principios de Desenho linear, de figura, de paizagens, de plantas, de animaes, de architectura, de machinas e apparelhos, e de quaesquer outros ramos desta Disciplina.
 - S. 1.º Esta Cadeira será regida por um Professor Proprietario,

com o ordenado de 500\\$000 reis, e por um Substituto com o de 300\\$000 reis.

O Professor em exercicio terá assento e voto no Conselho, quando

se tractarem objectos relativos à sua Cadeira,

S. 2.º Todos os alumnos das Sciencias naturaes serão obrigados a frequentar esta Cadeira.

Os programmas das respectivas Faculdades indicarão a parte do

Desenho, que lhes compete estudar em cada anno.

S. 3.º Os alumnos serão divididos em tres turmas, as quaes frequentarão a Eschola em dias successivos, ou segundo o exigir a economia do serviço.

S. 4.º No fim de cada anno os exames recairão sobre as ma-

terias designadas nos programmas.

Estes exames serão theoricos e practicos; e, quanto ao modo, por que devem ser feitos, guardar-se-ha a disposição dos Estatutos Livro 3.º Parte 2.º Título 6.º Capitulo 4.º

Da Faculdade de Philosophia.

Art. 112. Continuará a ser de cinco annos o Curso da Faculdade de Philosophia, com as seguintes Cadeiras:

PRIMEIRO ANNO.

1.º Cadeira. (1.º parte de Physica.) Propriedades geraes da materia, e dos corpos solidos, liquidos, gazosos e imponderaveis. (2.º parte.) Chymica inorganica.

of attited the second course of the second o

2.º Cadeira. (1.º parte.) Continuação da Chymica inorganica, Philosophia Chymica. (2.º parte de Physica.) Leis geraes de Mecha-

nica, e suas applicações ao equilibrio e movimento dos corpos solidos, liquidos, gazosos e imponderaveis.

TERCEIRO ANNO.

3.º Cadeira. Chymica organica, Analyse Chymica e Technologia.

QUARTO ANNO.

4. Cadeira. Anatomia e Physiologia comparadas, Zoologia.

5. Cadeira. Anatomia e Physiologia vegetaes, Botanica.

QUINTO ANNO.

6.º Cadeira. Mineralogia, Geologia, Arte de Minas.

7.º Cadeira. Agricultura, Economia rural, e Veterinaria.

Art. 113. As Disciplinas da 1.º e 2.º Cadeiras desta Faculdade serão ensinadas por dous Lentes, alternando-se em Curso biennal.

Art. 114. Para o serviço das Cadeiras haverá tres Substitutos Ordinarios, e tres Demonstradores.

Os Demonstradores vencerão o ordenado de 240,000 reis cada um.

Art. 115. Os estudantes do 1.º e 2.º anno frequentarão as Disciplinas, correspondentes aos mesmos annos, na Faculdade de Mathematica.

S. unico. Em todos os annos do Curso Philosophico serão admittidos a elle estudantes Voluntarios, que poderão fazer acto e transitar para a classe de Ordinarios, ou Obrigados, pelo modo estabelecido nos Estatutos Livro 3.º Parte 2.º Titulo 2.º Capitulo 4.º SS. 5., 6. e 7.

Art. 116. A Formatura em Philosophia será habilitação necessaria para os logares de Provedor da Casa da Moeda, Administrador. Geral das Matas, Directores de Fabricas, e Inspectores de Minas: e bem assim para todos os outros empregos, que dependem de

conhecimentos philosophicos.

S. unico. As Cadeiras de Philosophia de todos os Estabelecimentos publicos só poderão ser providas em Doutores, ou Bachareis Philosophos, guardadas, quanto aos Lyceus, as disposições do Artigo 60. deste Decreto.

CAPITULO VI.

Da habilitação para o Magisterio Universitario.

Art. 117. Fica abolido, na Universidade, o methodo de con-

curso publico para o provimento das Cadeiras.

Art. 118. Os Doutores, que se destinarem ao Magisterio da Universidade, requererão ao Reitor para os mandar inscrever em um livro de Matricula.

Art. 119. Os Doutores Matriculados ficam addidos á Univerdade, e as suas antiguidades serão reguladas pela data da Matricula.

S. unico. Exceptuam-se: 1.º os Doutores , que se matricularem dentro de seis mezes depois de graduados; 2.º os actuaes Doutores, que se matricularem dentro de tres mezes depois da publicação deste Decreto, harvad antistal and appropriate a staff .411 Jest

A uns e outros se contará a antiguidade desde a data dos seus respectivos graos. 2 els obseniato d'aliande establicate de porte de la companya de la companya

Art. 120. Os Doutores addidos à Universidade serão obrigados a fazer o seguinte: 2 9 1 ch establiste >0 .531

- Argumentar nas theses, orar nos capellos, e na abertura da Universidade.

- Substituir extraordinariamente, na regencia das Cadeiras, os Lentes legitimamente impedidos.

- Fazer os trabalhos, que o Conselho Superior de Instrucção

Publica lhes encarregar.

S. 1.º O Reitor mandará imprimir na Typographia da Universidade as Orações de Sapientia, logo depois de recitados pelos Doutores, e distribuir exemplares por toda a Academia.

Os Doutores addidos, que, nessa qualidade, não tiverem occasião

de fazer as Orações de Sapientia na abertura da Universidade, satisfarão a esta habilitação, quando passarem a Oppositores.

S. 2.º Faltando occasião para mostrarem a sua aptidão na regencia das Cadeiras, os Doutores poderão requerer ao Reitor para lhes permittir a leitura de um Curso especial sobre qualquer ramo de sciencia, designado pela respectiva Faculdade.

Este Curso, que, pelo menos, constará de trinta lições, terá por ouvintes os Repetentes, ou quaesquer outros alumnos da respectiva Faculdade, como mais convier, guardada sempre a boa ordem, e

severa disciplina das aulas.

Art. 121. Os Doutores addidos, que por espaço de um anno, ao menos, tiverem dado provas da sua aptidão literaria, e da sua probidade moral, pelo modo estabelecido no Artigo antecedente, poderão requerer a sua habilitação final para entrarem na classe de Oppositores.

S. 1.º Esta habilitação será feita pelo juizo de toda a Faculdade, entrando os Lentes Proprietarios e Substitutos, em numero, que

não seja menor de dous terços do numero total.

— Terá logar a votação com letras, que designem as qualificações de — Sufficiente — Bom — Muito Bom —, por meio de escrutinio secreto, o qual sómente se abrirá, depois de se haver currido á cerca de todos os habilitados.

S. 2.º Ficarão approvados para Oppositores os habilitandos; que obtiverem, ao menos, dous terços de votos de = Bom = ou = Muito Bom =; sendo de = Muito Bom =, ao menos, a quarta

parte dos votos, com referencia ao numero dos vogaes.

Art. 122. Os Doutores actuaes, que, ao tempo da publicação deste Decreto, tiverem feito o serviço da regencia de Cadeira, poderão ser desde logo admittidos á habilitação para Oppositores, na conformidade do Artigo antecedente; ou serão admittidos a ella, logo que façam esse serviço, ou quando tiverem lido um Curso especial nos termos do Artigo 120.

Art. 123. Da classe dos Oppositores serão nomeados pelo Governo os Ajudantes do Observatorio Astronomico. — os Demonstradores de Medicina e Philosophia, — os Ajudantes dos Hospitaes,

- os Lentes.

S. unico. Nas propostas para a nomeação serão preferidos es Oppositores: - Que tiverem mostrado maior aptidão nos exercicios academi-

- Que tiverem feito serviços mais valiosos no Conselho Superior

de Instrucção Publica.

- Que se houverem distinguido por suas publicações literarias. - Que mostrarem haver descoberto, ou practicado os melhores

methodos de ensino.

Em igualdade de circumstancias preferirá a antiguidade.

Art. 124. Em quanto não forem promovidos aos logares do Magisterio academico, os Oppositores da Universidade servirão de vogaes extraordinarios no Conselho Superior de Instrucção Publica; - farão por turno, com os Doutores addidos, a Oração de Sapientia, nos termos do Artigo 120.; - satisfarão a todo outro serviço extraordinario, que lhes for encarregado pela respectiva Faculdade.

Art. 125. Os Oppositores e Doutores addidos no anno, em que forem nomeados para os serviços extraordinarios da sua classe, vencerão as gratificações e propinas, que se acham estabelecidas.

S. unico. Os que faltarem ao serviço, que lhes for destinado, perderão, em sua antiguidade, o espaço de tempo igual ao tempo

das faltas.

Em faltando por mais de tres annos, deixarão de pertencer á Universidade, accumulando-se, no calculo deste tempo, as faltas interpoladas em diversos annos.

Art. 126. Ficam supprimidos os legares de Substitutos extraordinarios, creados na Universidade pelo Decreto de 5 de Dezem-

bro de 1836.

S. 1.º Os que existirem com aquelle titulo, continuarão a fazer as obrigações, que ora têm a seu cargo; e servirão de vogaes extraordinarios do Conselho Superior de Instrucção Publica, até serem promovidos aos logares, a que estiverem a caber, sobre proposta graduada, nos termos do Artigo 123.; abonando-se-lhes os seus actuaes vencimentos.

S. 2.º O serviço extraordinario das substituições será d'ora em diante regulado segundo a anterior legislação e usos da Universi-

dade.

CAPITULO VII.

Das habilitações dos alumnos.

Art. 127. Os alumnos, que se destinarem á Matricula das Faculdades de Theologia e Direito, deverão ter a idade de dezeseis annos completos; e nas outras Faculdades, a idade de quinze annos.

Art. 128. Além das habilitações literarias, requeridas pela legislação em vigor para a Matricula das Faculdades Academicas,

exigir-se-ha o exame da traducção de Lingua Franceza.

Art. 129. Em todas as Faculdades haverá exame de preferencia de Lingua Allemã e Lingua Ingleza, como se practica a respeito do exame de Lingua Grega.

S. unico. Estes exames serão feitos com mais extensão, que os ordinarios, e darão direito ás mesmas precedencias e prerogativas,

concedidas aos exames de Grego.

- O exame de Allemão dará precedencia sobre o de Inglez; e o

de Grego sobre qualquer daquelles.

- Os alumnos, que tiverem todos os tres exames, preferirão aos que tiverem só dous; e estes aos de menor numero.

- Em igualdade de numero de exames, presere a prioridade de

Matricula.

Art. 130. Todos os exames de habilitação para as Matriculas serão publicos, e feitos pela fórma estabelecida no Artigo 95. do Decreto de 5 de Dezembro de 1836.

S. unico. Decorridos dous annos da publicação deste Decreto, nenhum alumno será admittido a esta habilitação, sem juntar certidão de exame, feito nos Lyceus, ou nas Escholas annexas, quanto as Disciplinas, que alli forem ensinadas.

Art. 131. Aos alumnos, que obtiverem approvação no acto do quarto anno, será conferido, em todas as Faculdades, o grão de

Bacharel.

Art. 135. Os Bachareis formados; para serem admittidos à Matricula do anno de Repetição, devem juntar certidão authentica de terem obtido, no juizo das informações finaes, a qualificação Leg. Acad.

de = Bons =, e de = Approvados = por todos os votantes em literatura e costumes, ou, ao menos, por dous terços dos votos, entrando tantos de = Muito Bom =, quantos os de = Sufficiente = Mediocre = ou = Reprovado. =

Art. 133. Nenhum Licenciado será elevado ao gráo de Dontor, sem preceder nova habilitação, na qual seja approvado em literatura e costumes pelos dous terços dos votos presentes da Faculdade,

entrando algum voto de = Muito Bom =.

CAPITULO VIII.

Da disciplina e policia academica.

- Art. 131. É auctorizado o Reitor da Universidade, ou quem suas vezes fizer, a empregar todas as disposições e providencias concernentes á disciplina e policia academica, que se acham estabelecidas pela legislação, desde os Estatutos antigos até ao Regulamento de 25 de Novembro de 1839 inclusivamente.
- S. 1.º Todos estes actos de jurisdicção, ou sejam relativos aos alumnos, ou aos Professores e mais empregados da Academia, e Estabelecimentos annexos, serão exercitados pelo Reitor, per si sómente, ou em Conselho dos Decanos, sem dependencia das formalidades e processos, prescriptos no citado Regulamento; mas com todas as averiguações e summarios administrativos, que forem necessarios para estabelecer a verdade dos factos e a prova de sua moralidade.
- S. 2.º Das decisões do Reitor poderá recurrer-se para o Conselho Superior de Instrucção Publica, sem suspensão da execução, a qual, a bem da severa disciplina, e da manutenção da boa ordem e tranquillidade da Academia, será mui efficazmente apoiada por todas as auctoridades locaes.

O recurso será processado e decidido conforme aos Regulamentos.

S. 3.º O exercicio de jurisdicção criminal, on contenciosa das Justiças nunca servirá de impedimento para que o Reitor deixe

de exercer tambem sobre os mesmos individuos, ou á cerca dos mesmos factos, o direito de inspecção e o poder da policia repressiva, que lhe compete, para procurar a emenda do delinquente, ou para precaver a corrupção dos mais, e a perturbação da ordem.

Art. 136. Em todos os casos, em que algum estudante perder o anno, ou for reprovado, ou riscado da Universidade, será isto publicado no Diario do Governo, com os motivos dessas penas disci-

plinares.

Art. 136. As faltas dos estudantes ás aulas, achando-se fóra de Coimbra, só poderão ser abonadas: — 1.º quando forem anteriores á Matricula: — 2.º quando se tiverem ausentado da Universidade com licença do Reitor; e em ambos os casos para ter logar a abonação das faltas, cumpre mostrar, por attestação de Medico, verificada pelo respectivo Administrador do Concelho, e ambas as assignaturas reconhecidas por Tabellião, e a deste por outro em Coimbra, que ellas procederam de molestia, que tornou impossível a jornarda.

Art. 137. Aos Lentes Proprietarios e Substitutos, e a quaesquer empregados da Universidade e Estabelecimentos annexos, sómente serão abonadas, sem desconto, até vinte faltas interpoladas, ou contínuas, em todo o anno lectivo, quando forem justificadas com cer-

tidão de molestia em Coimbra.

S. 1.º Por todas as faltas, que excederem a vinte, sendo abonadas, os funccionarios soffrerão o desconto da terça parte, ainda que a molestia seja em Coimbra; observando-se outro tanto em todos os casos de licença.

S. 2.º Sobrevindo molestia aos funccionarios ausentes, que os impossibilite de se recolherem á Universidade, as faltas só lhes podem ser abonadas em vista da licença, e attestação de Medico, passada nos termos do Artigo antecedente.

Neste caso, o desconto das faltas, que excederem as licenças, será feito na razão de duas terças partes do respectivo ordenado.

S. 3.º Quando as faltas não forem abonadas, o desconto será feito na razão do ordenado total.

S. 4.º Durante o anno lectivo, o vencimento relativo aos dias feriados, anteriores e posteriores ás faltas, será regulado do mesmo modo, que o vencimento relativo aos dias dessas faltas.

Exceptuam-se as que respeitam aos dias immediatamente anteriores ou posteriores ás ferias do Natal, ás da Paschoa, e do bimestre de Agosto a Setembro. Por estas faltas, sendo abonadas, se não fará desconto algum.

TITULO IX.

DA INSPECÇÃO E DIRECÇÃO DAS ESCHOLAS.

. so coderão ser abanadas: -- 1. quando forem aderiores

Art. 155. É creado em Coimbra um Conselho Superior de Instrucção Publica, encarregado da direcção, regimento e inspecção geral de todo o ensino e educação publica.

Art. 156. O Conselho Geral Superior de Instrucção Publica é

composto:

I. De um Presidente, que será o Ministro e Secretario d'Esta-

do dos Negocios do Reino.

II. De um Vice-Presidente, que será o Reitor da Universidade de Coimbra, ou quem suas vezes fizer.

III. De oito vogaes ordinarios, e vogaes extraordinarios sem nu-

mero fixo.

IV. De um Secretario, e empregados para o expediente da Se-

cretaria.

S. 1.º Os vogaes ordinarios serão nomeados pelo Governo d'entre os Lentes effectivos, ou jubilados da Universidade, e mais Escholas literarias, ou scientificas; e d'entre as maiores illustrações do paiz.

S. 2.º Os vogaes extraordinarios serão todos os Substitutos extraordinarios; e bem assim os Oppositores e Doutores das diversas Faculdades da Universidade, que, nos termos deste Decreto, hou-

verem de residir em Coimbra.

S. 3.º A Secretaria do Conselho terá os empregados precisos,

segundo os Regulamentos.

Art. 157. O Conselho Superior divide-se em tres Secções; a saber: 1.º de Instrucção Primaria: 2.º de Instrucção Secundaria: 3.º de Instrucção Superior.

S. unico. Cada Secção tem um Director, que preside aos traba-

lhos della; um Relator e um Secretario, eleitos pelos respectivos vogaes.

Art. 158. As conferencias serão de Secção; de Conselho ordinario; e geraes, feitas pelos vogaes ordinarios e extraordinarios.

S. unico. Os Regulamentos fixarão os trabalhos, as attribuições e obrigações especiaes das Secções, as do Conselho ordinario e extraordinario, as da Secretaria, e de todo o pessoal do Conselho Superior de Instrucção Publica.

Art. 159. Os deveres e attribuições geraes do Conselho Supe-

rior são :

S. 1.º Propor ao Governo os Regulamentos geraes para a execução das leis, e disposições deste Decreto, sobre quaesquer objectos de educação e instrucção publica; e para a boa administração e

regimento disciplinar das diversas Escholas do reino.

S. 2.º Deliberar sobre todas as medidas necessarias para o completo desinvolvimento dos estudos, a par do progresso das letras e sciencias; devendo expedir desde logo as que forem da sua competencia, e dirigir ao Governo, pelo Ministerio do Reino, as convenientes propostas de Lei, ou Consultas sobre as providencias, que dependerem do concurso de poder Legislativo, ou do poder Executivo.

S. 3.º Dar impulso forte ao cumprimento da legislação e Regulamentos por meio dos Delegados do Conselho, encarregados da inspecção especial e immediata das Escholas; e, em vista dos relatorios, e da correspondencia official de uns e outros, prover, como

convier, aos abusos e ás necessidades do ensino.

S. 4.º Conhecer de todas as questões, queixas, reclamações e conflictos entre os Estabelecimentos literarios, — entre os Delegados, Inspectores, e os Lentes, Professores, e mais empregados

do ensino publico.

S. 5.º Fazer ao Governo, na conformidade das leis, as propostas necessarias para a nomeação dos Lentes e Professores publicos, e para a sua Jubilação, Aposentação, ou destituição; — e quaesquer outras a bem dos interesses pessoaes e disciplinares do Magisterio.

S. 6.º Enviar todos os mezes ao Governo, pelo Ministerio do Reino, uma copia das suas actas, podendo os membros do Conselho

fazer escrever nestes processos verbaes o motivo das suas opiniões; quando forem oppostas ao parecer adoptado pelo Conselho.

Art. 106. Os Delegados do Conselho Superior são:

1.º Os Reitores, Directores, Administradores, ou Chefes dos differentes Estabelecimentos e Escholas de instrucção, exceptuando

sómente as que pertencem ao Exercito e Marinha.

- 2.º Os Governadores Civís, e sob a sun auctoridade os Administradores de Concelho, quanto á Instrucção Primaria e Secundaria, em tudo o que não respeitar ás doutrinas e methodos de ensino.
- 3.º Os Commissarios de Estudos, e os seus respectivos Delega-
- Art. 161. Em cada Districto Administrativo poderá haver um Commissario dos Estudos, e bem assim alguns Sub-Delegados para o coadjuvarem, sendo uns e outros de nomeação Real.

S. 1.º Os Commissarios dos Estudos terão a seu cargo:

I. Servir de Reitores dos Lyceus nas capitaes dos Districtos.

II. Fazer visitas de inspecção a todas as Escholas de educação e Instrucção Primaria e Secundaria dos Districtos Administrativos, para conhecerem o estado destes Estabelecimentos.

III. Prover desde logo aos abusos da disciplina, e ás necessidades mais urgentes do ensino, requisitando ás Auctoridades Admi-

nistrativas as providencias necessarias.

IV. Remetter ao Conselho Superior um relatorio circumstanciado de tudo o que tiver occurrido nestas visitas d'inspecção, propon-

do as medidas, que excederem a sua jurisdicção.

S. 2.º Os Sub-Delegados dos Commissarios dos Estudos, nomeados d'entre pessoas habeis, nos logares muito afastados das capitaes dos Districtos, coadjuvarão os Commissarios na inspecção das Escholas, correspondendo-se com elles em tudo o que for relativo ao exercício de suas funcções.

Art. 162. Além dos Visitadores ordinarios, o Governo, ou, sob sua auctoridade, o Conselho Superior, poderá nomear os que forem necessarios para supprirem a falta dos Commissarios dos Estudos, ou para fazerem as visitas de inspecção em casos imprevistos e urgentes.

Art. 163. As despesas com a inspecção geral de Instrucção Pu-

blica são as seguintes:

S. 1.º O Vice-Presidente e vogaes do Conselho Superior vencerão as mesmas gratificações, que tinha o Presidente e vogaes do Conselho Geral Director do Ensino Primario e Secundario.

S. 2.º Em quanto se não fixar definitivamente o quadro da Secretaria do Conselho Soperior, os empregados della terão também os vencimentos, que pertenciam aos da Secretaria do Conselho Geral Director.

O Governo proverá a este respeito, como convier.

S. 3.º Os Commissarios dos Estudos perceberão, no Districto de Lisboa, a gratificação annual de 200,000 reis; nos outros Districtos, a de 120,000 reis.

Aos que em logar desta gratificação preferirem a isenção de todos os encargos publicos pessoaes, ser-lhes-ha concedida essa van-

tagem, a qual pertencerá tambem aos Sub-Delegados.

S. 4.º Aos Visitadores, de que tracta o Artigo 162., se arbitrará uma gratificação para as despesas do transito, a qual lhes será paga pelas sommas destinadas para o serviço do ensino publico.

Art. 164. Fica supprimido o Conselho Geral Director do En-

sino Primario e Secundario.

TITULO X.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 165. São objecto de disposições regulamentares: — as materias e methodos de ensino; — as habilitações para o Magisterio, e para as Matriculas nos differentes Cursos de estudos; — a disciplina e policia dos Estabelecimentos e Escholas de educação e Instrucção Publica.

Art. 166. O provimento dos logares do Magisterio Publico, e de quaesquer Estabelecimentos literarios e scientíficos, fóra da Universidade de Coimbra, será feito por meio de concurso e provas publicas, na conformidade dos regulamentos, e dos programmas annunciados pela folha Official do Governo.

S. unico. A proposta para o provimento destes logares e dos

da Universidade será graduada de todos os Oppositores, com expressa declaração das qualificações sobre o seu merceimento absoluto e relativo; e bem assim com a dos motivos da preferencia, que houver entre elles.

A nomeação Real recairá nos que forem mais benemeritos e

proveitosos ao ensino.

Art. 167. Os compendios, por onde devem ler-se as Disciplinas do ensino publico, serão propostos pelos Professores, e approvados pelos Conselhos das respectivas Escholas.

S. unico. O Governo poderá mandar imprimir por conta de Estado os compendios, que forem approvados para o ensino publico, guardada a disposição do Artigo 3., quanto á Instrucção Primaria.

A propriedade destes escriptos, depois de paga a sua primeira impressão, ficará pertencendo aos seus auctores, para, na conformidade das leis, poderem ser reimpressos e vendidos por conta delles, ficando todavia sujeitos ás taxas, que devidamente lhes fo-

rem impostas.

Art. 168. É auctorizado o Governo a collocar as Eschelas e Estabelecimentos literarios e scientíficos nos edificios nacionaes mais appropriados aos usos das mesmas Escholas e Estabelecimentos; ou a construir de novo os que de outro modo se não podérem fazer promptos, e forem todavia de urgente e indispensavel necessidade para o serviço da Instrucção Publica.

Art. 169. Poderá igualmente o Governo mandar imprimir os jornaes necessarios para se promover o progresso e aperfeiçoamento do ensino, o das letras e sciencias, e de todos os conhecimentos

uteis ás artes, e a quaesquer generos de industria.

A impressão será feita nas Imprensas nacionaes de Lisbea e Coimbra, havida a conveniente collecção dos periodicos estrangei-

ros mais accreditados.

Art. 170. As obrigações dos Professores, a economia do serviço, e as regras de disciplina e policia de cada Eschola, e de cada Estabelecimento literario ou scientífico, serão definidas por meio de regulamentos especiaes.

Art. 171. Todos os Lentes e Professores serão isentos de qual-

quer encargo, ou serviço pessoal.

Art. 172. O Governo fixará a ordem de jerarchia civil, que possa

possa caber aos Lentes e Professores, regulando tambem a distribuição das recompensas honorificas, que lhes devam pertencer pelos serviços importantes feitos ao Estado.

Art. 173. Os Professores de Instrucção Superior, que tiverem mais de trinta annos de bom e effectivo serviço no exercicio do Mas gisterio, serão jubilados com o ordenado por inteiro, se requererem a Jubilação.

Se depois della quizerem continuar na regencia das Cadeiras, verificando-se que se acham nas circumstancias de bem servir, ven-

cerão mais um terço do ordenado.

S. 1.° Os mesmos Professores, que se impossibilitarem de servir por enfermidade grave e incuravel, se tiverem vinte annos de bom e effectivo serviço, serão aposentados com dois terços do ordenado; se tiverem sómente dez annos de serviço, vencerão um terço do ordenado; e tendo mais de dez, ficarão com um augmento proporcional ao numero de annos, que tiverem além dos dez.

S. 2.º Quando o aposentado por enfermidade, que se reputar grave e incuravel, provar que se acha restabelecido e em estado de continuar no serviço do Magisterio, entrará na primeira vagatura.

S. 3.º Se o impedimento for prolongado, mas temporario, sen-

cerão os Professores meio ordenado.

Art. 174. A todos os Professores de ensino publico, não comprehendidos no Artigo antecedente: e bem assim a todos os empregados dos Estabelecimentos literarios e scientíficos, a quem por lei competir a Jubilação ou Aposentação, que tiverem sessenta annos de idade, e houverem preenchido as condições expressas no mesmo Artigo, é applicavel a disposição delle, quanto á concessão e aos vencimentos da Jubilação.

S. unico. São igualmente extensivos, sem restricção alguma, a todos estes funccionarios as disposições dos tres paragraphos do citado Artigo, quanto á sua Aposentação e vencimento no caso de im-

pedimento perpetuo, ou no impedimento temporario.

Art. 175. Os funccionarios de Instrucção Publica, que por qualquer motivo tiverem augmento de ordenado, só poderão haver Jubilação, ou Aposentação com o ordenado maior, se tiverem completado dez annos de serviço depois do sobredito augmento.

Art. 176. As Jubilações só terão logar, quando chegar o tem-Leg. Academ. 21 po, que, para a concessão dellas, está marcado pelo Artigo 120. do Decreto de 29 de Dezembro de 1836.

Art. 177. O processo para as Jubilações e Aposentações será

feito nos termos dos regulamentos.

- Art. 178. Os Egressos das extinctas Corporações Regulares, empregados na Instrucção Primaria, vencerão, além do seu respectivo ordenado, mais a terça parte da sua prestação, paga pela mesma folha.
- Art. 179. Não podem ser demittidos os Professores de Instrucção Superior, sem preceder Consulta affirmativa do Conselho d'Estado; nem terá logar a demissão dos Professores de Instrucção Primaria e Secundaria. sem préviamente ser ouvido o Conselho Superior d'Instrucção Publica. (Decreto do 1.º de Agasto de 1844.)

Art. 180. Os agentes da inspecção geral e especial dos estudos, — os Professores de ensino publico, — e todos os empregados dos Estabelecimentos literarios e scientíficos, são sujeitos á respon-

sabilidade e penas disciplinares:

I. Pelos abusos no exercicio das suas funcções.

11. Pelos actos offensivos, assim da moral e bons costumes, como da ordem e tranquillidade publica.

III. Pelos factos contra as regras da disciplina e subordinação,

prescriptas nos Estatutos e Regulamentos.

- Art. 181. As penas disciplinares são: as advertencias; a censura, a reprehensão particular, ou em Congregação, as multas, a suspensão com a perda total ou parcial dos vencimentos, a demissão.
- S. 1.º A applicação das penas será graduada pela gravidade dos factos.
- S. 2.º Para ter logar a suspensão com perda de vencimento, cumpre, que seja imposta pelo Conselho Superior de Instrucção Publica, ou por elle confirmada, precedendo audiencia dos interessados.
- S. 3.º A demissão terá sempre logar, quando os Professores derem grande escandalo á mocidade por suas doutrinas, ou por seu máo procedimento moral ou civil.

Art. 182. São extensivas, em geral, a todas as Escholas e Estabelecimentos literarios e scientíficos, na parte, que lhes for applicavel, as disposições disciplinares e de policia, que, a respeito de algumas Escholas e Estabelecimentos em particular, se acham ordenadas por este Decreto.

Art. 183. Os Professores Substitutos pelo serviço ordinario, que fizerem, em logar dos Professores Proprietarios, vencerão só-

mente os ordenados da sua classe.

Se o serviço delles exceder a meio anno lectivo, ser-lhes-ha dada uma gratificação proporcionada ao accrescimo de trabalho.

Artigo transitorio. O Governo organizará a Instrucção Primaria e Secundaria nos Estados da India, approximando-a, quanto seja possivel, do systema adoptado no presente Decreto.

Na capital destes Estados se estabelecerá, pelo menos, uma Eschola Normal de Ensino Primario, um Lyceu, e uma Cadeira de

Lingua Indostă.

Os Ministros e Secretarios de Estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço de Belém, em vinte de Setembro de mil oitocentos e quarenta e quatro. — RAI-NHA. — Duque da Terceira. — Antonio Bernardo da Costa Cabral. — José Joaquim Gomes de Castro. — Joaquim José Falcão. — Conde do Tojal.

Carta Regia. Pela qual Sua Majestade, a Rainha, e el Rei se Dezemdeclaram Protectores da Universidade, na fórma, por que sempre bro 11. o tinham sido os Senhores Reis destes Reinos.

2. union. Objectiones Leuter ellipse computer considering on altain per dous front double front double

Decreto. Tomando em consideração a proposta do Reitor da Universidade de Coimbra sobre a urgente necessidade de se prover ao restabelecimento dos exercicios Divinos na Real Capella da mesma Universidade, para, por meio do culto externo, ser inalteravelmente mantida a expressão do sentimento e crenças religiosas em um Estabelecimento de Letras e Sciencias, que fórma o centro da instrucção e educação nacional:

Tendo em vista o Livro 1.º dos Estatutos antigos da Universidade a cerca das festividades academicas na parte, que se acha em vigor:

Vendo a ultima Lei do orçamento, que auctoriza as despesas para a manutenção deste serviço:

Cumprindo regular a boa execução das referidas Leis:

Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Superior de Intrucção Publica, Ordenar o seguinte:

- Art. 1. As festividades, que, d'ora em diante, devem celebrar-se na Real Capella da Universidade de Coimbra, são:
 - 1.º A Purificação de Nossa Senhora, aos 2 de Fevereiro.
 - 2.º A Annunciação de Nossa Senhora, aos 25 de Março.
 - 3.º Os Officios da Semana Santa.
- 4.° As exequias solemnes d'el Rei o Senhor D. João III., aos 11 de Junho.
- Julho. O prestito e funcção da Rainha Santa Isabel, aos 3 e 4 de
- 6.° A missa solemne da abertura das Escholas, conjunctamente com a solemnidade do Orago, S. Miguel, que fica transferida para esta occasião, no 1.° de Outubro.
- 7.º A Immaculada Conceição de Nossa Senhora, aos 8 de Dezembro.
- Art. 2. Os Lentes Cathedraticos e Substitutos Ordinarios da Faculdade de Theologia officiarão por turno—na 5.ª e 6.ª feira maior;—nas exequias do Senhor Rei D. João III.;—nas festividades da Annunciação e Immaculada Conceição de Nossa Senhora; e da Rainha Santa Isabel.
- S. unico. Quando os Lentes officiarem, serão assistidos, no altar, por dous Doutores, ou na falta d'elles, por dous estudantes Bachareis.
- Art. 3. Na conformidade dos Estatutos antigos, e resolução do Claustro Pleno de 21 de Janeiro de 1778, serão annualmente distribuidos por turno aos Lentes de Theologia os sermões das festividades da Capella, ficando exceptuados os sermões do Mandato e S. Miguel, que serão encarregados aos Oppositores e Doutores addidos.
- Art. 4. Para o serviço Divino da Capella da Universidade, além do Thesoureiro e Mestre de Musica, haverá oito Capellaes Presbyteros, ou, na sua falta, oito Clerigos d'Ordens Sacras.

S. 1.º A nomeação destes empregados será feita, na conformidade dos mencionados Estatutos, d'entre os estudantes matriculados em alguma das Faculdades Academicas, expedindo-se-lhes os seus respectivos Provimentos pela Secretaria da Universidade, sem dependencia de pagamento dos direitos de mercê e sello.

§. 2.º Os estudantes ecclesiasticos, que voluntariamente prestarem serviços na Real Capella da Universidade, serão sempre preferidos nos provimentos das Capellanias; e em igualdade de circum-

stancias terão preferencia os estudantes de Theologia.

S. 3. Os Capellaes, depois de providos, servirão por tempo de

seis annos, findos os quaes, se procederá a nova eleição.

Art. 5. O logar de Thesoureiro será sempre provido em um dos Capellães, que seja Bacharel formado em Theologia; e o seu provimento deve ser vitalicio, e sujeito aos direitos de mercê e sel-lo.

Art. 6. Aos Capellães incumbe: estilogent sel sormahans aniq

1.º Celebrar missa rezada na Capella, sendo duas aos Domingos e dias Santos, e uma nos outros dias; satisfazendo esta obrigação por turno entre si e o Thesoureiro, quanto á missa quotidiana; e ficando a segunda missa, aos Domingos e dias Santos, privativamente a cargo do Thesoureiro.

Se estiverem impedidos, ou algum delles não for Presbytero, as

missas serão satisfeitas á sua custa. Lab satigora

2.º Officiar no altar e no côro em todas as funcções da Capella e naquellas, que, por algum motivo extraordinario, o Reitor julgar conveniente.

3.º Celebrar um anniversario solemne pelos Prelados, Lentes, empregados e Capellaes da Universidade, que houverem fallecido.

4. Assistir com o Thesoureiro gratuitamente ao acompanhamento e enterro dos Lentes e Doutores fallecidos, no caso de serem avisados pelas familias dos finados.

Art. 7. Tambem incumbe a cada um dos Capellaes servir annualmente de Chantre, com as obrigações designadas nos Estatutos Liv. 1.º Titulo 3.º

Art. 8. O Thesoureiro, além dos encargos mencionados no Art. 6., satisfará aos que se acham prescriptos pelos mesmos Estatutos.

Art. 9. As missas e mais officios solemnes serão sempre acom-

panhados a orgam pelo Mestre de Musica, quando o não podérem ser pelo modo estabelecido no Livro 1.º Titulo 3.º S. 4.º, Titulo 6.º, e Titulo 15. S. 10. dos Estatutos, cuja execução é por este Decreto excitada.

S. 1.° O Mestre de Musica deverá para isso ter promptos os seus ouvintes, dividindo-os em duas classes, uma de Obrigados, que serão todos os Capellães; e outra de Voluntarios, que serão os estudantes de qualquer aula, que quizerem prestar-se a este serviço.

S. 2.° O Mestre de Musica, nas quartas e sabbados de tarde, e, sendo feriados, nos dias antecedentes, dará aula a estes ouvintes, exercitando-os convenientemente para poderem desempenhar, vocal e instrumentalmente, os Officios Divinos na Capella da Universidade.

Art. 10. Os estudantes Capellães serão dispensados do pagamento das Matriculas, da compra dos livros, e igualmente do sello e propina academica das respectivas Cartas.

- Art. 11. È applicada para se repartir pelos Capellaes, excepto o Thesoureiro, a importancia des seguintes verbas, que se acham

auctorizadas no orsamento da Universidade, a saber:

Encargos de missas 56,000 r.*, Andador da Confraria de Nossa Senhora da Luz 12,500 r.*, Escripturario da Cera 20,000 r.*, ordenado d'um Capellão, quando vagar o actual, 50,000 r.*

S. unico. As propinas das missas dos exames privados e doutoramentos, e as que os doutorandos pagam para a Fabrica, e Confraria de Nossa Senhora da Luz, serão também repartidas pelos oito Capellães.

Art. 12. Estas propinas e gratificações serão todas recebidas pelo Capellão Thesoureiro, que fará a sua repartição pelos Capellães

no fim de cada trimestre. dara orienteced To mos utaigan

O Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Belém, em 15 d'Abril de 1845. — RAINIIA. — Antonio Bernardo da Costa Cabral. — Está confórme. — Visconde de Tilheiras. —

Abril Portaria. Mandando passar para o Museu a aula de Mineralogia 23. com os exemplares Mineralogicos e Geognosticos existentes no Gabinete Metallurgico da Universidade.

Carta de Lei... « Art. 6. É suscitada a observancia das disposi- Abril ções do Artigo primeiro do Alvará de dez de Maio de mil oitocentos e cinco, quanto á missão dos alumnos ordinandos dos Seminarios das Metropoles e dos Bispados para a Universidade de Coimbra, a fimde seguirem nella um Curso completo de Theologia. Esta missão porém será sómente de um alumno em cada anno, quanto ás Metropoles; e de um, de dous em dous annos, quanto aos Bispados.

S. 1.º D'entre os Alumnos comprehendidos nesta missão os Prelados Diocesanos destinarão, para formar-se na Faculdade de Direito. algum, que tenha já concluido com approvação e louvor o Curso dos estudos Theologicos e Canonicos no respectivo Seminario, e que, pelo menos, esteja constituido na Sagrada Ordem de Subdia-

10% 96 KK sa b S. 4.º Tanto os Prelados Diocesanos, como o Governo, empregarão todos os meios de vigilancia e de precaução, que mais convenientes lhes parecerem, sobre o comportamento moral e literario dos alumnos assim mandados para a Universidade; devendo, sem perda de tempo, ser privados do beneficio da lei os que forem desregrados e remissos.

Art. 7. Os Seminaristas, de que tracta o Artigo antecedente. ficam dispensados da propina das Matriculas na Universidade, e serão admittidos ás aulas, e no fim do anno lectivo aos actos, tendo feito préviamente os exames preparatorios determinados por lei.

Art. 8. Os alumnos, que assim se formarem nas Faculdades de Theologia e de Direito, serão empregados, sendo alias dignos, no Magisterio dos Seminarios, e nos outros officios e commissões mais importantes das suas Dioceses; e bem assim serão attendidos com preserencia, em igualdade de outras circumstancias, no provimento das Dignidades, Canonicatos, e demais Beneficios das mesmas Dioceses. Não poderão porém, sem justa causa, recusar-se ás commissões de serviço ecclesiastico, de que forem incumbidos pelos respectivos Prelados, nem mudar de Diocese sem licença destes, sob pena de não serem attendidos em pretensão alguma para obterem merce de qualquer Dignidade ou Beneficio ecclesiastico.

Art. 9. É suscitada em geral a observancia do que, na conformidade dos Canones e das disposições civis, se acha determinado,

quanto a serem preferidos, em igualdade de outras circumstancias, para quaesquer Beneficios e Empregos Ecclesiasticos, os Clerigos Doutores, ou formados nas Faculdades de Theologia e Direito pela Universidade de Coimbra.

Agosto Portaria. « Ha por bem Sua Majestade Ordenar o seguinte:

1.º Que no Relatorio à cerca da administração literaria e scientifica deve fazer-se uma exposição methodica, e mui circumstanciada do estado material, literario e moral das Escholas, e de quaesquer outros Estabelecimentos de Instrucção Publica, não menos que da aptidão, zelo e procedimento dos respectivos Professores e empregados, acompanhando os Mappas Statisticos os esclarecimentos e propostas prescriptas no Decreto de 25 de Fevereiro de 1841:

2.º Que este Relatorio, enviado ao Ministerio do Reino, seja ao mesmo tempo remettido, por um duplicado, ao Conselho Superior

de Instrucção Publica:

3.º Que a remessa do Relatorio ao Ministerio do Reino, e ao Conselho Superior de Instrucção Publica se faça precisamente até ao fim do mez de Setembro de cada anno. »

Agesto Portaria. Auctorizando o Conselho Superior de Instrucção Publica
8. para mandar imprimir por conta do Estado na Typographia da Universidade a Selecta Portugueza para uso das Escholas, sendo a despesa paga pelo producto da venda dos exemplares; e sendo o preço de cada um, a que deve sujeitar-se o seu A., fixado pelo Governo sob consulta do mesmo Conselho; e ficando a obra, depois de satisfeitas as despesas da impressão, e os seus respectivos encargos, propriedade do A.

Nov em- Decreto. Regulamento do Conselho Superior de Instrucção Publibre 10. ca (.).

Decreto

^(*) Vid. Collecção da Legislação do Conselho Superior paginas 179.

Decreto. Tomando em consideração as Consultas do Conselho Su-Dezemperior de Instrucção Publica, e representação do Reitor da Universidade de Coimbra, sobre a necessidade de medidas regulamentares para a boa execução do disposto no Capitulo 6.º do Decreto de vinte de Setembro de mil oitocentos e quarenta e quatro, confirmado pela Lei de vinte e nove de Novembro do mesmo anno, á cerca das habilitações para o Magisterio universitario:

Considerando que o methodo do provimento dos logares da Universidade, por concurso e exame de um ou dous dias, foi substituido pelo systema de longa opposição, e grandes provas publicas, dadas ou pela regencia de Cadeiras e Corsos especiaes de leitura, ou pela composição de obras scientíficas, e pelo exercicio de outros traba-

lhos difficeis e permanentes:

Considerando, que este systema, analogo ao do Alvará do primeiro de Dezembro de mil oitocentos e quatro, tem por fim levar ao Magisterio homens de talento reconhecido, e de profundo saber, desviando da Universidade os Doutores, que deixarem de realizar as esperanças, que haviam dado, da sua capacidade para o ensino publico:

Tendo ouvido o Procurador Geral da Corda sobre as disposições do Alvará de seis de Março de mil setecentos sessenta e cinco, — Decreto de onze de Setembro de mil setecentos setenta e dois, — Cartas Regias de cinco de Agosto de mil setecentos e oitenta, o vinte e oito de Janeiro de mil setecentos e noventa, — Alvará de um de Dezembro de mil oitocentos e quatro, — Aviso de sete de Maio de mil oitocentos e cinco, e Carta Regia de vinte e tres de Novembro do mesmo anno, — Alvará de doze de Julho de mil oitocentos e vinte e seis, — Decreto de cinco de Dezembro de mil oitocentos e trinta e seis, — e Decreto de vinte de Setembro de mil oitocentos e quarenta e quatro Art. 165.:

Hei por bem Decretar o seguinte

essua moral. A.181 ab ordenstale de fille la companie de Aspicomparte de la Paracios Bantores second admittidos à classe de Aspirentes priorem achibir es seguintes documentos : danos alleura

-2h ob position Glovanias, de reapacidade para a admissão.

Leg. Acad mentorade de Carta de doutoramento .1

Denetto Ternando em consideração as Consultas do Conselho Sur Dezem-

perior do finstracena Deligio a concernação da feitar de Universidade de Co. O TA TO ALL BERNAMENTAS

para a loa execução de disposto no Capitulo 62 de Decreto de vinte de Setembro de mil oitecatos e quarenta e quatro, confirmado pela Lei de viute e nove de Outentra Amesmo anno, à cerca das

Considerando que e methodo do previmento dos los es du Uni-

HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS AO MAGISTERIO ou mela regencia de Cade, ola ATIZARIU. con ses de leitura los pela composição do obras sejentificas, e pelo exercicio de outros traba-

Artigo 1. A Habilitação para o provimento das Cadeiras Substituições, e mais logares da Universidade, saz-se por meio de provas publicas, e exercicios literarios de longa opposição entre as diversas classes de Doutores.

hos difficeis e permanentes:

Art. 2. As classes dos Doutores, Aspirantes ao Magisterio da

Universidade, são tres;

1. Classe dos Doutores Addidos à Universidade.

2. Classe dos Oppositores.

3. Classe dos Substitutos.

S. unico. Os Doutores da 1.º classe são promovidos a Oppositores; — os Oppositores, a Substitutos; — e os Substitutos, a Lentes Cathedraticos. eight attal e Canta e selection limit en puede

Novembro de mesmo are OLUTICAD deze de Juito de mai

citrocentes e triala e seis de l'estato de vinte de Setembro de mil oitocentes e quarenta e quarent

SECCAO T. o retered med rog ielt

Garantias de capacidade para a admissão.

Art. 3. Para os Doutores serem admittidos á classe de Aspirantes, devem exhibir os seguintes documentos:

1.º Uma publica-fórma da Carta de doutoramento.

Bachareis, e na de Doutores. Sera de la sera classe. Bachareis, e na de Doutores. Bachareis, e na de Doutores. Bachareis, e na de Doutores. Bachareis de la sera de l

Art. 4. A admissão á 1.º classe deve sen requerida ao Prelade da Universidade, o qual ; depois de lazen processor os requerimentos com as informações é osclaredimentos necessarábs o mandará matricular as candidatos no hirro dos Doutures Aspirantes, se tiverem preenchidoras, condições da candidatura. . 250 april do A. T. J. A. Ord. Actigo 148. do Decreto do 20 de Sciembro de 18.44 de la consecue do Registro de 18.44 de la consecue do Registro de 18.44 de la consecue do Registro de Instrucção Rubida y para conos Matricula na Conselho Superior de Instrucção Rubida y para conos

Matricula no Consulho Superior de Instrucção Rublida y para conos termos do Artigo 35, do Regulamento de 10 de Novembro de 1845, se proceder ao assentamento dos Doutores Aspirantes no livro dos Vogaes Extraordinarios. A 1121 sh ordinarios do 02 sh obsido.

S. unico. São exceptuados os Doutores existentes ao tempo da publicação do Decreto de 20 de Setembro de 1814, a respeito dos que es se observará o discollo OAQONO 122, do mesmo Docreto a nos termos prescriptos por este Regulamento.

Art. S. As proves de habitant se não realizarem no primeiro anno da candidatura, poderdo verificar-se depois dequello tempo.

Art. 6. 10s Doutbres Aspirantes têmia seu corgo: 1.2. 4.2. Argumentar mas thuses consultar mos capelles (11-4) fazer a Oração de Sapientia na abertura annual da Universidade. Oração de Sapientia na abertura annual da Universidade.

3.º Fazer os trabalhos, que ana conformidade do Regulamento de 10 de Novembro de 1845. lhes forem encarregados pelo Conselho Superior de Instrucção Publica.

(Decreto de 20 de Sciembro de 1844 Art. 120.)

Art. 6. Os Doutores Aspirantes, que, na conformidade do Artigo 125. do Decreto de 20 de Setembro de 1844, forem nomeados para o serviço annual da Universidade, são obrigados durante aquelle tempo, a residir em Coimbra, a fim de estarem sempre

promptos para las substituições extraordinarias das Cudeiras, e para os outros exercicios da sua classe. se polo (l'ob an el se para la classe).

Combra y os Doutores Aspirantes não podem nusentar-se sem licença do Prelado, em Conselho da Faculdade, e conferencia do Conselho Superior de Instrucçãos Publica. Segula 11 a obserime A 11A

Alvara de 1 de Dezembro de 1804 de Regia de 17 de Julia de 1826 .-- Regulamento de 10 de Novembro de 1845.)

Art. 7. As obrigações, ou provas de habilitação, mencionadas no Artigo 5.8, serão repetidas pelos Douteres Aspirantes por espaço de um anno o contado desde a sua admissão à primeira classe; e poderão ser prolongadas pelo Prelado da Universidade, em Consetho da Paculdade, até um prazo de tempo, que não exceda de dous onnos.

(Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 1210 123 2000)

S. unico. São exceptuados os Doutores existentes ao tempo da publicação do Decreto de 20 de Setembro de 1844, a respeito dos quaes se observará o disposto no Artigo 122. do mesmo Decreto, nos termos prescriptos por este Regulamento.

Art. 8. As provas de habilitação, que se não realizarem no primeiro anno da candidatura, poderão verificar-se depois daquelle

tempo.

S. 1.º Faltando occasião para a Oração de Sapientia na abertura da Universidade cos Doutores Aspirantes podem satisfazer a esta prova depois de promovidos a Oppositores mando a occasión (Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 120 S. 1.º)

esta prova ser substituida pela leitura em Cursos especiaes.

ot (Decreto citádo, Art. 120. S. 2.9) . solitedar so resail esta prova ser substituida pela leitura em Cursos especiaes.

sello superior de Instrucção Publica.
(Decreto de 20 de Setembro de 1844 Art. 120.)
Art. 6. Os Dioteres Aspirantes; que, su conformidade de Ar-

tigo 125. de Decreto de 0 de Setembro de 1814, forem nomendes pura o serviço anemal da Universidade, são obrigados dorante aquelle tempo, o resulta em Combra, a Camide esterem sempre

Then subines from the continuous continuous

deligra, e mais provas de l'abilitoção, ficando de captuados semente os Vogiles Ordinarios de C. mello ASSASE de Instrucção Publica. S. mater. Uns re outros essistante a feitura no doutorale ogena.

chaq en la cup, mod come tranges de bubliare, eb odieras. del sb.

Para os ouvinies necessarios poderem assistir ás figües

Doutores Aspirantes no segundo anno da candidatura, em tempo lectivo, que não seja o destinado para os actes academicos no bimestre de Junho e Julho.

os Leutes e para os estudantes cermandorás depois oportar o em for-

leifuras, e o Conselho da Faculdade designa a materia das lições, escolhida entre as Disciplinas academicas, que, no anno lectivo anterior, não tenham podido explicar-se antes de cessarem os exercicios das aulas.

versidade em Conselho da Faculdade, não devendo haver nem menos de trinta lições uteis, além das sabhatinas, nem mais das que corresponderem a metade de um anno lectivo, que sa objecto a conselho da conselho da que

Art. 10. A leitura de habilitação, nos Cursos especiaes, é pu-

blica, e tem ouvintes voluntarios, e ouvintes pecessarios.

§. 1.° Os ouvintes voluntarios são todos os individuos do Corpo academico, e os que tiverem faculdade de visitar as aulas da Universidade.

S. 2. Os ouvintes necessarios são :

I. Os Repetentes da Faculdade, e todos os estudantes do anno, a quem se não tiverem explicado as lições das Disciplinas, designadas para os Cursos de leitura.

II. Os Doutores Aspirantes, os Oppositores, e os Substitutos Extraordinarios da Faculdade, que não tiverem a seu cargo a regencia de Cadeiras, ou a leitura nos Cursos especiaes.

PHI Os Lentes da Faculdade, dous a dous o por turno, sendo presentes a tres lições seguidas. 200 altros meras ou olnaro ma

Art. 11. O encargo, mencionado em o n.º 3. do Artigo antecedente, corre pelos Lentes de todas as classes, ou sejam Substitutos, Cathedraticos, ou Decanos, que houverem de votar no juizo da leitura, e mais provas de habilitação, ficando exceptuados sómente os Vogaes Ordinarios do Conselho Superior de Instrucção Publica.

S. unico. Uns e outros assistirão à leitura no doutoral.

Art. 12. Para os ouvintes necessarios poderem assistir ás lições de habilitação sem prejuizo dos exercicios ordinarios, o Prelado. em Conselho da Faculdade, designará uma hora, que seja livre para os Lentes e para os estudantes; e mandará depois apontar, em forma cordinaria a as faltas de uns e outros a fazendo enviar a relação de todas ellas as auctoridades competentes. a abmaniga A aprotuoti

Sid 10 As faltas dos Repetentes, e mais estudantes, serão quastee de Jone o Julio.

lificadas, como as das aulas ordinarias.

2. As faltas dos Doutores Aspirantes dou dos Oppositores e Substitutos Extraordinarios, serão notadas no livro da respectiva esculuida entre as Disciplians scalemicas, que, no onco lebebusa

- \$2.320 As faltas dos Lentes serão qualificadas e julgadas , como

as do serviço ordinario na regencia das Cadeiras.

Art. 13. Na regencia das Cadeiras, o numero de lições, para constituir prova de habilitação a favor dos Doutores Aspirantes, será regulado pela disposição do S. 2.º Artigo 9. deste Regulamento , a respeito da numero das lições nes Cursos de leitura monsorros Articito. A lettura de labilitação, nos Carsos especians, é pur-

blicay o tem optimies voluntarios, e outintes necessarios. C. 1.º Os ouvintes volVIst OADSECOS os individos do Corpe academico, e de que tiveren facultado de visitar os autes de linie en

cala poura depais de todo en Contravenções.

Os Repetentes da Faculdade, o todos es estudantes do auno a Art. 14. Os Doutores Aspirantes, que faltarem ao cumprimente des para es Curses de leiture. das suas obrigações:

1.9 Ficam preteridos pelos Doutores mais modernos, que tiverem feito o serviço a seu cargo a perdendo em sua antiguidade um espaco de tempo; igual ao tempo das faltas. o , estisha) el sisces

ob 2.º Deixam de ser admittidos la habilitação para Oppositores ,

em quanto não derem conta dos seus trabalhes. Con sent a solossora

-03.º o São excluidos da Universidade, se faltarem mais de tres annos ; accumulando-se , no calculo deste tempo , as faltas interpoladas cem diversos annos que do recresconnes contratos de la con (Estatutos da Universidade Liv. 2.° Tit. 12. Artigo 9., — Tit. 13. Cap. 2.° Artigo 5., — Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 125. S. unico, — Regulamento de 10 de Novembro de 1845 Artigo 17.)

S. unico. Se as faltas procederem de causa justa e irrecusavel, haverá para com os Doutores Aspirantes a attenção, que merece-

rem, com recurso para o Governo.

appliful Acol.

Art. 15. Os Doutores Aspirantes, que contravierem o preceito do Artigo 7., saíndo de Coimbra sem licença do Prelado, serão notados no livro da Faculdade, e no do Conselho Superior de Instrucção Publica, contando-se-lhes as faltas pelos dias de ausencia, provada pela relação mensal dos respectivos Bedeis.

(Carta Regia de 7 de Junho de 1826, providencia 11.º)

t. Lima certifica do .Vo OADDE temento dos fretes da Fa-

delibergue estructional en mos subjected, sometimonis

Vantagens dos Doutores Aspirantes. Il chab eculial

Art. 16. Os Doutores Aspirantes gozam das vantagens seguin-

S. 1.º Estando em serviço effectivo, vencem uma gratificação, e as propinas estabelecidas nos termos do Decreto do 1.º de Setembro de 1836, Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 125., e Regulamento de 10 de Novembro de 1845.

S. 2.º Têm direito a ser promovidos à classe dos Oppositores pelo modo, que vai disposto no Capitulo 3. deste Regulamento.

"Are 19. A Faculdade, composta de tedos es Lentes Colhedraticos e Sabstitutes, em nomero, que não seja menor de dous terços do numero total dos seia vognes, eximmano o mesesso, eximan o que conviet para o sea completa instrucção, e pasara a databasar

dade , para julgar a babilitação,

some a merecimento dis errores de mbilitação.

S. where. Se estiver tude can regra, on se as halfillandes gatistizaren ao ene faltar, o Rector fast requetter o processo à Facul-

differentiates die Engrereichten Lies 21 Ail 12, Arlano 9.

opposite so all and the second of the second

do Artigo 7., salado do Cloimbra som licenco do Rechana serán

Tem voom received paid o Coranno. comet

probable gela relatio remark dos respectivos Dedeia.

retades en herorian Taculca consciunda del Consellac Superior de In-

Art. 17. Para se verificar a admissão á classe dos Oppositores, cumpre que os Doutores Aspirantes offereçam ao Reitor os seus re-

querimentos, instruidos com os documentos seguintes:

1.º Uma certidão do respectivo assentamento dos livros da Faculdade, e Conselho Superior de Instrucção Publica, á cerca do cumprimento dos serviços e obrigações, mencionados nos diversos Artigos deste Regulamento.

2.º Um exemplar das lições, que tiverem explicado na regencia das Cadeiras, ou nos Cursos de leitura, e de quaesquer outros exer-

S. unico. Os Doutores Aspirantes, que primeiro requererem com estes decumentos, serão primeiro admittidos á habilitação,

sem attenção alguma á antiguidade de grão. polodates sanigora ea o

Art. 18. O Reitor, sazendo juntar cada um dos requerimentos so respectivo processo de candidatura, mencionado no Artigo 4., mendará, que vão com vista ao Fiscal da Faculdade, para responder sobre os termos legaes da habilitação.

S. unico. Se estiver tudo em regra, ou se os habilitandos satisfizerem ao que faltar, o Reitor fará remetter o processo á Facul-

dade, para julgar a habilitação.

Art. 19. A Faculdade, composta de todos os Lentes Cathedraticos e Substitutos, em numero, que não seja menor de dous terços do numero total dos seus vogaes, examinará o processo, exigindo o que convier para a sua completa instrucção, e passará a deliberar sobre o merecimento das provas de habilitação.

(Decr.

(Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 121. S. 1.º)

S. unico. Se os habilitandos tiverem razões de suspeição contra algum dos vogaes do jury, poderão deduzil-as e proval-as no tempo e forma estabelecida por Direito; e, conforme a elle, se tomará conhecimento e decisão á cerca deste incidente.

(Aviso de 23 de Novembro de 1805.)

Art. 20. A votação sobre o merecimento da habilitação terá logar com letras, que designem a qualificação de — Sufficiente — Bom — Muito Bom — por escrutinio secreto, o qual sómente se abrirá depois de se haver votado á cerca de todas os habilitandos.

(Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 121. S. 1.°, -

Aviso de 7 de Maio de 1805.)

S. unico. O resultado da votação deve ser consignado em um livro especial, e transcripto no processo da habilitação.

Este processo será, em seguida, remettido pelo Presidente da

Faculdade ao Conselho Superior de Instrucção Publica.

Art. 21. O Conselho Superior de Instrucção Publica consultará ao Governo sobre a legalidade da habilitação, remettendo-lhe o processo respectivo no seu mesmo original, para, em vista de tudo, resolver o que parecer mais justo.

(Alvará de 6 de Março de 1765, - Cartas Regias de 10 de

Novembro de 1777, e de 23 de Novembro de 1805.)

S. unico. Nestas Consultas o Conselho interporá tambem o seu parecer sobre quaesquer reclamações, que os habilitandos hajam do fazer contra a violação das fórmas legaes, que devam observar-se no processo das habilitações.

Art. 22. O Gorerno, depois de confirmar e approvar o juizo da Congregação sobre a habilitação dos Doutores Aspirantes á classe dos Oppositores, mandará devolver o processo á Faculdade para os es-

feitos devidos.

Art. 23. Os effeitos do julgamento da habilitação são os seguintes:

I. Ficarem admittidos á classe dos Oppositores os habilitandos, que tiverem obtido da Faculdade, quando menos, dous terços de votos de — Bom — ou — Muito Bom —; sendo o numero de votos de — Muito Bom — igual, pelo menos, á quarta parte dos vetantes.

II. Ficarem excluidos da Universidade os habilitandos, que não Leg. Acad. 23

obtiverem da Faculdade uma votação, igual á que fica estabeleci-

(Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 121. SS. 1.º e.

2.")

S. unico. A exclusão da Universidade será perpetua ou temporaria, segundo for prescripto por um Regulamento especial, proposto pelo Conselho Superior de Instrucção Publica, sobre o parecer de cada uma das Faculdades academicas.

Bern Hours from por execution secreto, a quel concerte se abriré depars de lasce te haves trad OA52328, de tudas os inchilitateles... (Herrete de 20 de Sete-III oA52328, Artigo 121. S. 1.,

my one changians my me Obrigações. La challages () acrime . ?

Aviso de T de Maio de 1869

Art. 21. Os Oppositores têm a seu cargo:

I. Desempenhar o encargo de Vogaes Extraordinarios do Conse-

lho Superior de Instrucção Publica.

II. Fazer o serviço academico, que extraordinariamente lhes for encarregado pelas respectivas Faculdades e Prelados da Universidade.

(Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 124.)

III. Assistir como ouvintes ás lições dos Cursos especiaes, nos

termos do Artigo 10. deste Regulamento.

IV. Residir em Coimbra, durante o serviço extraordinario, para que forem nomeados, sob a responsabilidade e preceitos, estabelecidos no Artigo 15. a respeito de residencia dos Doutores Aspitantes.

Art. 25. Em cada uma das Faculdades haverá um livro, organizado pelo methodo estabelecido no Artigo 35. do Regulamento de 10 de Novembro de 1835, para o assentamento dos Oppositores, no qual, em seguida ao nome de cada um delles, se irão pondo em lembrança, por ordem successiva e chronologica, todos os actos da sua vida academica, acompanhados do conceito da Congregação, por onde se possa appreciar o estado dos conhecimentos dos Oppositores em relação á sua progressiva capacidade moral e scientifica para o Magisterio universitario.

S. unico. Em todas as Congregações ordinarias o Reitor fará

presentes os serviços ou faltas dos Oppositores, mandando transcrever uns e outros esclarecimentos nos livros de assentamento; e, todos os semestres, o Conselho de cada uma das Faculdades fará juizo sobre o que constar a respeito delles.

Art. 26. No Conselho Superior de Instrucção Publica se procederá pelo systema, estabelecido no Artigo antecedente, a respeito das obrigações, que os Oppositores têm a cumprir na qualidade de

Vogaes Extraordinaries do Conselho. in mes enegation cab mason a se

(Regulamento de 10 de Novembro de 1845 Artigos 35., 54. e 55.) redengiseb meral, obnesa, rel no sedireladete antigora, sa observada all soranizamentes sorivas

(Degreto do 1, de Setembro de 1830, - Decreto de 20 de 50tembro de 1814 Actico 1.III., OAQOES amentos de 18 de Novemen

A palantes de Clinice geral, e A palantes de Clinica cos Mespelaces en

Art. 27. Os Oppositores, que, nesta qualidade, ou na de Vogaes Extraordinarios do Conselho Superior de Instrucção Publica, deixarem de cumprir as obrigações a seu cargo:

I. São preteridos pelos Oppositores mais modernos.

II. Não podem ser propostos para os logares da Universidade.

III. São-lhes applicaveis as disposições do Artigo 14. deste Regulamento, quanto á perda da antiguidade e exclusão da Universidade.

S. 1.º A antiguidade dos Oppositores é regulada pela prioridade da sua habilitação; e, se as habilitações forem do mesmo día, re-

gula-se a antiguidade pela prioridade do grão de Doutor.

S. 2.° Os Oppositores podem fazer as reclamações, e usar do recurso, que, pelo S. unico do citado Artigo 14., é permittido aos Doutores Aspirantes.

Att. 20. Pela excionecto dos logares de Sanstitutos Extraordisnacios, creados calo Decreto do 5 do Perambro do 6836 edicaram garancidos as diredos adquirelos con econocios dos clases a existentes socienas da suprecisão dareclas emprecesias esse con

presentes os serviços ou laftas dos Oppositores, mendando transcrever uns e nutros esclarcoimoVIsOAO332 de assentamento; e sudos os semestres, o Conselho de cada uma das facelidades lace quito sos

Vantagens dos Oppositores.

Art. 28. Os Oppositores, em quanto se conservarem nesta classe, gozam das vantagens seguintes:

S. 1.º Vencem uma gratificação pelo tempo, que servirem, e as propinas estabelecidas por lei, quando forem designados para os servicos extraordinarios da Universidade.

(Decreto do 1.º de Setembro de 1836, — Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 125., — Regulamento de 10 de Novem-

bro de 1845 Artigo 16.)

S. 2.º São nomeados para os logares de Demonstradores e Ajudantes de Clinica geral, e Ajudantes de Clinica nos Hospitaes; — e de Ajudantes do Observatorio astronomico, e Demonstradores de Philosophia, com os vencimentos prescriptos pela lei.

(Decreto de 20 de Setembro de 1814 Artigo 123., - Regula-

mento de 10 de Novembro de 1845 Artigo 16.)

S. 3.º Têm direito a ser promovidos a Lentes Substitutos pelo modo estabelecido no Capitulo 4.º deste Regulamento.

CAPITULO IV.

de sus habitactes : es se sus sus de la companidad de se sus de la literation de la li

ob total o ... Spanishor as SECÇÃO Lonna .2 olag . and corrector

Substitutes Extraordinaries.

Art. 29. Pela extineção dos logares de Substitutos Extraordinarios, creados pelo Decreto de 5 de Dezembro de 1836, ficaram garantidos os direitos adquiridos aos empregados desta classe, existentes ao tempo da suppressão daquelles empregos.

(Decreto de 20 de Setembro de 1814 Artigo 126.)

Art. 30. Os Substitutos Extraordinarios, que existem, nomeados na conformidade do Decreto de 5 de Dezembro de 1836, têm a seu cargo:

1.º Residir na Universidade, para servirem no impedimento dos Substitutos Ordinarios, e cumprirem as mais obrigações, ligadas á sua nomenção:

2.º Fazer o serviço de Vogaes Extraordinarios do Conselho Su-

perior de Instrucção Publica:

3.° Desempenhar os mais cargos, que legitimamente se estabe-

(Estatutos da Universidade Liv. 2.º Tit. 12.º Artigos 7. e 8., -

Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 126.)

S. unico. Estes empregados têm um vencimento permanente, marcado por lei, em quanto não forem promovidos aos logares, a que estiverem a caber.

(Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 126., - Lei e

Decreto de 23 e 30 de Abril de 1845.)

Art. 31. Os Substitutos Extraordinarios são promovidos á classe dos Substitutos Ordinarios pelo mesmo methodo estabelecido nos Artigos 33. a 37. deste Regulamento para a promoção dos Oppositores.

(Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 126. S. 1.º)

S. unico. São por isso applicaveis aos Substitutos Extraordinarios as disposições dos Artigos 25., 26. e 27., excepto no que respeitam á exclusão universitaria, a qual é regulada pelo Artigo 179. do Decreto de 20 de Setembro de 1844, com referencia ao Artigo 102. do Decreto de 5 de Dezembro de 1836.

Art. 32. O serviço dos logares de Substitutos Extraordinarios, que foram extinctos, é regulado pela legislação universitaria, ante-

rior á creação daquelles empregos.

(Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 126. S. 2.º)

S. unico. O Reitor, na primeira congregação da Faculdade, que houver em cada anno, ou quando for mister, no decurso delle, nomeará os Doutores Aspirantes e os Oppositores, que forem precisos, segundo a practica estabelecida e confirmada pela experiencia, para substituirem os Lentes Substitutos na regencia de Ca-

deiras, e para qualquer outro serviço extraordinario da Universida-

(Estatutos da Universidade Liv. 2.º Tit. 12.º Artigo 7.)

1. Residir na Universidade, para servirem en impedimento dos

Sabstitutes Ordinaries , e alle OAQOSE unis obrigações , Levelus à

SCH CHEER :

Substitutos Ordinarios.

Art. 33. O provimento dos logares dos Substitutos Ordinarios é

talling the design of the court of the light manufactor of the court o

regulado:

1.º Pelas provas repetidas e prolongadas de aptidão dos Substitutos Extraordinarios, e dos Oppositores, para o Magisterio superior:

2.º Pelos seus serviços literarios, ou scientificos:

3.º Pelos seus talentos, genios, e merecimentos extraordinarios, que mais garantias derem ao credito da Universidade, e ao aproveitamento dos alumnos, que concurrerem ao estudo das sciencias.

(Decreto de 17 de Setembro de 1772, — Cartas Regias de 5 de Agosto de 1780, e 28 de Janeiro de 1790 Artigo 20., — Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigos 123. e 126.)

S. unico. A graduação, ou antiguidade do gráo, nestas duas ordens de candidatos, servem unicamente para se regular a precedencia dos que forem despachados na mesma promoção.

(Alvará de 1 de Dezembro de 1804, - Decreto de 20 de Se-

tembro de 1844 Artigo 123. S. unico.)

Art. 34. Os serviços e provas de aptidão e capacidade para o Magisterio universitario, mencionados no Artigo antecedente, mostram-se pelos processos das respectivas habilitações, nos quaes será transcripto tudo quanto, a respeito dos candidatos, constar dos assentamentos nos livros das Faculdades academicas, e do Conselho Superior de Instrucção Publica, organizados na conformidade dos Artigos 26. e 27. deste Regulamento.

Art. 35. Os processos de candidatura, instruidos com as informações necessarias do Reitor da Universidade, e de quaesquer outras auctoridades, sobre o comportamento moral e civil dos candi-

Dro 12.

datos, servirão de base indispensovel ás propostas para o provimento

dos logares de Substitutos Ordinarios.

Art. 36. As propostas para o provimento dos logares de Substitutos Ordinarios, fundadas na appreciação e comparação do merecimento distincto e relevante dos candidatos, serão sempre graduadas de todos elles, e nunca se fará proposta singular, ou individual.

(Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigos 123. e 126.)

S. unico. Exceptua-se esta regra sómente no caso de urgentissima necessidade do provimento de um logar, reconhecida pela Faculdade, e Conselho Superior de Instrucção Publica, a favor de um candidato, que tenha regido Cadeiras por espaço de tres annos com geral applauso, e notorio aproveitamento da mocidade academica.

Art. 37. As propostas para o provimento dos logares mencionados no Artigo 28. são feitas pelo mesmo modo, por que se fazem as que têm por objecto o provimento dos Substitutos Ordinarios.

S. unico. Umas e outras propostas são sempre acompanhadas

dos processos, que lhes servirem de base e fundamento.

(Regulamento de 10 de Novembro de 1845 Artigo 30.)

Art. 33. Os Substitutos Ordinarios têm a seu cargo: — substituir as Cadeicas da Universidade nas faltas e impedimentos dos Lentes Cathedraticos; — argumentar nos actos e exames publicos; — presidir a elles no impedimento dos Cathedraticos; — e fazer o mais serviço prescripto pela legislação, regulamentos e estylos da Universidade.

(Estatutos da Universidade Liv. 1.º Tit. 5.º Cap. 1.º Artigo 1. — Liv. 2.º Tit. 12.º Artigo 2., — Decreto de 5 de Dezembro de

1836 Artigo 98.)

Art. 39. Os Substitutos Ordinarios vencem o ordenado e gratificação, estabelecidos pelo Decreto de 5 de Dezembro de 1836 Artigo 99., e Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 183.: e são promovidos a Lentes Cathedraticos pelo modo estabelecido no Capitulo 5. deste Regulamento.

1. Oue us habilitacies a propostas cara a provincente das Ca-

Bellon Line at the meter de Transfer de luit ollecentes

Bereur- Parturate . " Ells nie han Ordense v Boelens v reienskor

BETTERNINE AND REAL ARRESTS AND THE CHARLES AN

dos locores de Substa-

dalos , servirão do bose indispensoval às propostas para o provimento CAPITULO V. Tulliant of arresoft ash As proposites para d prosymous

entrante che canada a character and a scholar contration solut

de todos elles, e nunca se fará preposta singular , ou individual,

- Art. 40. A promoção dos Lentes Cathedraticos, desde o mais moderno até ao Decano, é regulada pela sua antiguidade; e o provimento dos logares, que, depois da promoção, ficarem vagos, será feito por consultas e propostas graduadas de todos os Substitutos Ordinarios.
- Art. 41. As consultas são feitas pelos Conselhos dos Faculdades, compostos de todos os Lentes Cathedraticos em numero, que não seja menor de dous terços do seu numero total, sob a presidencia do Prelado da Universidade.
- S. 1.º O fundamento para estas consultas são: os conhecimentos profundos das sciencias, e dos methodos de ensino; - a larga experiencia, e serviços do Magisterio: — e a publicação de obras scientificas de reconhecido merecimento; tudo comparado e graduado.

S. 2.º O Prelado da Universidade remetterá as consultas ao Governo, acompanhadas da sua particular informação e parecer so-

bre o comportamento moral e civil dos candidatos.

Art. 42. O processo mencionado no Artigo autecedente, servirá de base á deliberação e propostas do Conselho Superior de Instrução Publica, as quaes serão formadas pelo methodo estabelecido neste Regulamento, e no de 10 de Novembro de 1845.

Art. 43. Os vencimentos dos Lentes Cathedraticos e Decanos estão marcados no Decreto de 5 de Dezembro de 1836, e Lei e

Decreto de 23 e 30 de Abril de 1845.

O Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, o tenha assim entendido e faça executar. Paço de Belem, em o primeiro de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e cinco. = RAINHA. = Conde de Thomar. =

Portaria. . . . « Ha por bem Ordenar e Declarar o seguinte: Dezembro 17. 1.º Que as habilitações e propostas para o provimento das Cadeiras. deiras, Substituições, e mais logares academicos, sejam effeituadas na conformidade do Regulamento do 1.º do currente mez de Dezembro, constante do incluso impresso, acompanhado de quarenta exemplares.

2.º Que o Conselho Superior de Instrucção Publica, e o Reitor da Universidade de Coimbra, cumprindo, e fazendo cumprir, com inteira exactidão, as disposições deste Regulamento, observem mui attentamente o resultado da sua execução, para se lhe fazerem quaesquer modificações, que a experiencia mostrar necessarias.

1846.

Portaria. Ordenando a remessa pela Secretaria d'Estado dos Ne-Abril 2, gocios do Reino da relação dos estudantes militares, que, tendo licença para frequentarem as aulas academicas, não fizerem certo de haver remettido certidões de Matricula e Acto aos seus respectivos commandantes.

or continues no rein decision of

Portaria. Regulando o modo, por que deve proceder-se á proposta Abril graduada dos Substitutos Extraordinarios e Oppositores para os logares de Substitutos Ordinarios da Faculdade de Theologia nos termos do Decreto do 1.º de Dezembro de 1845.

Portaria. Participando que Sua Majestade, annuindo á proposta do Setem-Conselho dos Decanos da Universidade de 26 de Julho de 1838 bro 26. com referencia ás de 27 de Julho de 1835 para o provimento de duas Commendas da Ordem de Christo, secularizadas em beneficio da Faculdade de Mathematica, Houvera por bem por Decreto de 23 do mesmo mez fazer mercê das ditas Commendas aos dois Lentes de Mathematica propostos pelo Conselho dos Decanos.

by, sergo (citos, os exomes nelo methodo celobele

manife the contract of 1848, orthogethete the statementary at

and all being the serious

Abril Portaria. . . . « Ha por bem, em vista do Artigo 165. do Decreto

de 20 de Setembro de 1844, Ordenar o seguinte :

Fixado o dia para a cessação das lições nas aulas da Universidade, conforme convier aos interesses literarios das diversas Faculdades academicas, serão admittidos a fechar a Matricula, por procurador, aquelles estudantes, que nos dias para ella designados se acharem fóra de Coimbra. »

Portaria. Declarando, sobre a duvida, offerecida pelo Conselho dos Decanos, em Consulta de 15 d'Abril do mesmo anno, á cerca do modo como deverá conferir a posse das Substituições na Faculdade de Theologia aos Doutores para ellas nomeados por Decreto de 2 de Março, se ha de regular-se pela antiguidade do doutoramento, ou pela ordem da sua collocação no conclusão do Decreto, — que as posses devem ser conferidas aos Substitutos pela ordem, por que ellas se acham contadas na parte decretoria do Diploma da sua nomeação.

Setem- Portaria... « Art. 1.° Os exames de habilitação para a Mabro 13. tricula nas diversas Faculdades da Universidade de Coimbra serão collectivos sobre todas as Disciplinas, que para isso se acharem legalmente prescriptas, podendo effeituar-se os exercicios por um só acto em conferencia geral, ou parciál do Jury, ou por actos successivos nas secções delle, segundo for mais accommodado á regularidade dos trabalhos, ao proveito literario, e ao progresso das sciencias.

Art. 2.º Organizado sobre estas bases o Regulamento para o Jury de exames, será incessantemente submettido á approvação do Governo, etc.

Art. 3. Em quanto se não verificar a publicação do Regulamento, serão feitos os exames pelo methodo estabelecido, etc.

Portaria. « Sua Majestade Ha por bem Ordenar:

Setem-

1.º Que a correspondencia directa dos Prelados da Universidade bro 30. com o Governo possa ser escripta por letra de diversa pessoa, sendo

por elles assignada.

2.º Que os trabalhos de correspondencia, e quaesquer outros, que procederem do exercicio das attribuições dos Prelados da Universidade, sejam feitos pelos empregados da Secretaria d'aquelle Estabelecimento literario; e que os trabalhos, que lhes competirem na qualidade de Vice-Presidentes do Conselho Superior de Instrucção Publica, se mandem effeituar na Secretataria d'este Tribunal.

3.º Que as obrigações das Secretarias, mencionadas nos Artigos antecedentes, devem ser postas em harmonia com o serviço das Repartições, a que perteucerem, mediante as regras de inspecção e policia, necessarias para a maior regularidade e proveito dos traba-

Thos. »

Decreto. Achando-se decretado, pela Garta de Lei de 23 de Maio Novemde 1848, que da venda dos bens da Universidade de Coimbra sejamilo 21.
exceptuados os que forem indispensaveis para o serviço da mesma
Universidade; e mostrando-se por documentos e informações, que,
além dos já destinados para esse fim, são ainda absolutamente indispensaveis alguns outros predios: Hei por bem, na conformidade
do Artigo segundo da citada Lei, designar e applicar ao serviço
das Faculdades e Escholas da Universidade de Coimbra, e dos
Estabelecimentos de sua dependencia n'aquella Cidade, para llies ficarem perpetuamente unidas, como seus accessorios, as propriedades transcriptas neste Decreto, sob numero um a treze:

1.º Os edificios, e predios principaes, e accessorios das Escholas da Universidade, circumdados pelas ruas da Pedreira, e Entre-

Collegios, rua do Norte, Sé Velha, e rua da Ilha.

Este grupo é composto:

Da casaria, onde se acham collocadas as aulas da Universidade, a Secretaria, o Archivo, a Livraria, o Observatorio Astronomico, o Collegio de S. Pedro, o aposento dos Prelados, e a Real Capella, com um pateo no centro destes edificios, e os quintaes adjacentes e contiguos.

De uma morada de casas nobres de tres andares, que pelo lado da rua do Norte têm communicação interior para o Paço das Escholas.

De uma morada de casas pequena, e outra maior, pegadas e contiguas à primeira.

Dos edificios da Imprensa com um pequeno quintal no centro.

Das casas nobres pegadas à Imprensa na rua da Ilha, e seu respectivo quintal.

Das casas chamadas de Dom Carlos, com um pequeno quintal.

De duas moradas de casas de um andar no recanto proximo à Livraria da Universidade, e contiguas ao antigo matadouro de gado.

2.º O edificio, onde se acham collocados o Hospital da Conceição

e Convalescença, e o Museu com as suas pertenças.

3. O edificio do Laboratorio Chymico, fronteiro ao Museu, com as suas pertenças, e respectiva Cerca, annexa a um pequeno bosque silvestre, e destinada para o Estabelecimento de Nitreiras em ponto grande.

4.º O edificio do antigo Collegio das Artes com todas as suas pertenças, onde se acha actualmente collocado o Lyceu Nacional de Coimbra, e o Deposito das Livrarias das extinctas Corporações Re-

ligiosas.

5.º O alicerce para o edificio do Observatorio Astronomico sobre as ruinas do antigo Castello da cidade, com o terreno e casas pegadas, que lhe pertencem.

6.º O Jardim Botanico com o terreno a elle pertencente para o

lado de S. José dos Marianos e Seminario.

7.º O edificio do extincto Convento dos Benedictinos para a collocação dos Estabelecimentos Philosophicos, Gabinete d'Agricultura, Technología, e casas de arrecadação do Jardim Botanico, etc., com a respectiva Cerca, destinada para ampliação do Jardim Botanico, plantação de arvores, e ensaios de agricultura.

8.º O edificio do extincto Convento des Carmelitas descalços de S. José dos Marianos, onde se acha collocado o Hospital dos Lazaros, com a respectiva Cerca para o serviço do mesmo Hospital, c

do Jardim Botanico.

9.º O edificio do extincto Convento de S. Jeronymo, destinado para o Hospital, e mais serviço da Faculdade de Medicina.

10.° O edificio do extincto Collegio de S. Paulo, e os quintaes, e casas contiguas, e situadas junto á Universidade entre a rua Larga, e d'Entre Collegios, e a rua das Parreiras, com destino ao serviço de differentes Faculdades academicas.

11.º O edificio incompleto do extincto Convento dos Paulistas na rua Larga para o serviço do Conselho Superior d'Instrucção Pu-

blicated annual extein all parabilities also objects and back anywe got the

12.º O edificio do extincto Convento dos Venturas na rua Larga proxima á Universidade, para a collocação de algumas aulas, e da prisão correccional dos estudantes.

13.º O edificio do extincto Collegio dos Militares com o respectivo quintal, para a fundação de um Collegio de educação dos filhos

dos servidores do Estado na carreira do Magisterio.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios do Reino e da

Fazenda assim o tenham entendido, e façam executar.

Paço das Necessidades, em 21 de Novembro de 1848. = RAI-NHA. = Duque de Saldanha. = Joaquim José Falcão. =

during and all the could work of the common and and the section of the court in the

Portaria. Resolvendo — « que as propostas serão feitas, quanto Março 3. ao provimento da Cadeira (vega na Faculdade de Mathematica) pelo Conselho da Faculdade; e quanto ao provimento das Substituições Ordinarias, pelo Prelado da Universidade, sendo as propostas definitivas organizadas pelo Conselho Superior de Instrucção Publica.

Que os candidatos à Cadeira são todos os Substitutos Ordinários da Faculdade. Os candidatos às Substituições Ordinárias são todos os Substitutos Extraordinários e Oppositores da mesma Faculdade; que uns e outros serão necessariamente contemplados nas respectivas propostas, independentemente da sua concurrencia voluntaria.

Que as propostas devem ser fundadas nos respectivos processos de candidatura, instruidos de todos os documentos comprobativos dos talentos, aptidão e serviços no Magisterio, ou trabalhos literarios de cada um dos candidatos; e serão além disso graduadas de todos

elles com respeito ao seu merecimento absoluto e relativo, justa-

mente appreciado e comparado.

Que se os livros dos assentos secretos dos serviços e trabalhos dos Substitutos Extraordinarios e Oppositores não estiverem ainda organizados nos termos da lei, deverão os mencionados serviços e trabalhos comprovarem-se pelos outros registos universitarios, interpondo os vogaes da Congregação da Faculdade, á vista desses esclarecimentos, o juizo do merito de cada um d'aquelles candidatos.

Que as propostas remettidas ao Governo serão acompanhadas dos respectivos processos, e da informação e parecer particular do Pre-

lado sobre o procedimento moral e civil dos candidatos. »

Março Portaria.... « Art. 4. O julgamento das habilitações (dos Op22. positores) e a ratificação do processado pelas Faculdades são actos, que,
carecendo de confirmação do Governo, devem ser authenticamente
transcriptos nos processos respectivos, não bastando a simples participação ao Prelado por Officio dos Secretarios das Faculdades. »

Julho Portaria. . . . « Attendendo a que o §. 2.º do Artigo 2. do citado Decreto (de 30 de Julho de 1844) permitte a accumulação das
gratificações estabelecidas por lei, como são aquellas, de que se tracta
(as de serviço extraordinario da regencia de Cadeiras, e serventia
de oficios vagos); e Attendendo tambem a que a accumulação dos
dois serviços literarios (a simultanea regencia das Cadeiras da Universidade e do Lyceu) tem inconvenientes, que convem atalhar:
Houve por hem resolver o seguinte:

1.º Será abonada ao Dr. Bernardino Joaquim da Silva Carneiro a gratificação, que lhe competir pelo serviço da regencia extraordinaria da Cadeira d'Economia Política, por todo o tempo, que o tiver

prestado.

2.º Evitar-se-ha de suturo a accumulação deste serviço, sendo chamados regularmente á substituição e regencia extraordinaria das Cadeiras, na falta de Substitutos, aquelles Doutores aspirantes, que pretenderem habilitar-se para Oppositores. »

- 1850.

of bear Administrated as a

Decreto. Sendo-Me presente a Consulta da Secção do Contencioso Janeiro Administrativo no Conselho de Estado, sobre o recurso, que José Maria Fernandes da Costa e Francisco José de Moura Bastos, moradores em Coimbra, interpozeram do Vice-Reitor da Universidade, por excesso de auctoridade, allegando em sua petição de recurso, que o mesmo Vice-Reitor, por uma Portaria de vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos e quarenta e oito, prohibíra as casas de bilhar no Bairro-alto, excedendo o poder, que a Lei lhe confere; e como por este fundamento, em conformidade do Artigo trinta e um, numero terceiro, do Decreto de dezeseis de Julho de mil oitocentos e quarenta e cinco, se deve tomar conhecimento deste recurso, no qual os recurrentes, considerando-se offendidos nos seus direitos, concluem pedindo que se lhes permitta ter abertas as suas casas de bilhar no mesmo Bairro, juntando o documento a folhas quatro, que contém o despacho, em que o Governador Civil indeferiu o seu requerimento, a fim de se suspender a intimação feita aos mesmos recurrentes para fecharem as casas de bilhar, ou as passarem para o Bairro-baixo: Vistas as informações do Vice-Reitor, e do Governador Civil, e documentos juntos: Considerando, que, com quanto no Edital de vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos e quarenta e oito, junto a folhas dezesete, se não contenha disposição especial prohibitiva dos bilhares no Bairro-alto, todavia consta, que o Vice-Reitor declarára ao Governador Civil, como se vê a folhas doze e folhas dezesete, que não convinha em que se concedessem licenças para se abrirem bilhares no Bairro-alto; e que esta opposição do Vice-Reitor se funda em que de tal concessão resulta a perdição de muitos mancebos, estando os bilhares nas ruas, que os estudantes mais frequentam, e os dos recurrentes na rua larga á entrada da Universidade; e attendendo a que no Regulamento da Policia Academica de vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos e trinta e nove se acha expressamente declarado, que a inspecção sobre as casas de bilhar seja exercida, do Arco de Almedina para cima, pelas Auctoridades Administrativas de perfeito accordo com o

Reitor da Universidade; e que as licenças para divertimentos licitos sejam passadas, convindo na sua concessão o mesmo. Reitor da Universidade; resultando desta disposição clara e terminante, que o Vice-Reitor, oppondo-se a taes concessões pelos indicados motivos, não excedeu as attribuições, que a Lei lhe confere: Hei por bem, negando provimento no recurso, declarar que não tem fundamento legal a reclamação dos recurrentes contra o allegado excesso de poder do Vice-Reitor da Universidade. O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em tres de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta. = RAINHA. = Conde de Thomar. =

confere a como-por este fundamento, cas confermidade do Arrico

Janeiro Portaria. Determinando, sobre o requerimento, em que dois alumnos da Eschola de Pharmacia da Universidade pedem se lhes permitta matricularem-se no 2.º anno do Dispensatorio Pharmaceutico, 4.º é ultimo da Eschola da mesma Universidade nos termos do Art. 84. do Decreto de 5 de Dezembro de 1836, sem dependencia do que está ordenado no Artigo 133. do Decreto de 29 do dito mez e anno para os alumnos das Escholas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto — « que o Prelado da Universidade defira aos Supplicantes segundo as provisões especiaes do citado Artigo 84. do Decreto de 5 de Dezembro de 1836. »

Janeiro Portaria. Sua Majestade, a Rainha, a quem foram presentes 14. as representações do Prelado da Universidade de Coimbra, sob n.º 121 de 14 de Julho e n.º 168 e 169 de 19 de Novembro de 1849, sobre as duvidas seguintes:

Se os funccionarios da Universidade, ausentes do exercicio de seus respectivos logares com licença por molestia justificada, deverão soffrer desconto em seus vencimentos na conformidade do Artigo 137. do Decreto de 20 de Setembro de 1844; ou se, nos termos do Artigo 60. da Lei de 26 de Agosto de 1848, hão de ser abonados com ordenado por inteiro?

Se pela ausencia dos Lentes, além de anno, por molestia justificada ficada, terá logar algum desconto em tempo de ferias; e se o desconto pela mesma ausencia, em tempo lectivo, ha de ser regulado pelo Artigo 137. §. 2.°, ou pelo Artigo 173. §. 3.° do citado Decreto, na razão de duas terças partes, ou na de ametade do ordenado?

Considerando que a regra geral do Artigo 60. da Lei de 26 de Agosto de 1848, confirmada pela de 20 de Junho de 1849, deve ser applicada sómente aos funccionarios publicos, cujos vencimentos, em caso de licença, não estiverem regulados por legislação especial:

Considerando que o Decreto de 20 de Setembro de 1814 Artigo 137. manda fazer desconto nos vencimentos dos empregados da Universidade ainda mesmo em caso de licença por molestia; e que se esta providencia especial ficasse sem effeito pela Lei geral de 26 de Agosto de 1848, viria a augmentar-se, em vez de diminuir, a despesa publica, contra o fim, que esta Lei teve em vista:

Considerando que em ferias não se contam faltas aos Professores da Universidade, quer se ausentem antes, quer durante o tempo dellas, por haver inteira cessação nas funções do Magisterio, não devendo ter logar desconto algum por tal motivo, como se deduz dos Estatutos antigos da Universidade Titulo 25. Livro 2.º, e do Decreto de 20 de Setembro de 1844 Artigo 137. §. 4.º:

Considerando que a disposição do Artigo 173. §§. 1.°, 2.° e 3.°, e a do Artigo 174. §, unico deste Decreto, são relativas aos vencimentos dos Professores aposentados por impedimento perpetuo ou temporario; e que, sendo inapplicavel aos outros Professores ausentes de Coimbra por molestia além de um anno, não póde fazer cessar a outra disposição do Artigo 137. §. 2.° do mesmo Decreto:

Ha por bem, Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, Declarar o seguinte:

1.º O abono dos vencimentos aos empregados da Universidade de Coimbra, ausentes della com licença por molestia justificada, deve ser regulado pelas disposições especiaes do Artigo 137. do Decreto de 20 de Setembro de 1844, confirmado pela Lei de 29 de Novembro do mesmo anno.

2.° Em tempo de ferias serão abonados aos Lentes os seus respectivos vencimentos sem desconto algum.

Leg. Acad.

3.º Aos funccionarios ausentes de Coimbra com licença, que, por molestia legitimamente justificada, permanecerem fóra de Coimbra em tempo lectivo, qualquer que seja a duração de sua ausencia, serão descontados dous terços dos respectivos ordenados, em conformidade do disposto no Artigo 137. §. 2.º do citado Decreto de 20 de Setembro de 1844.

E assim o Manda Sua Majestade, a Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, participar ao Prelado da Universidade, para que, nesta intelligencia, o cumpra e faça executar. Paço das Necessidades, em 14 de Janeiro de 1850. — Conde de Tho-

137. — googlas son solutionings reaching des entire entire

Janeiro Portaria. . . a Ila por bem Ordenar o seguinte: 1 ab congA ab

1.º As Consultas dos Corpos collectivos, em que alguns dos vogaes assignarem com declaração referida a qualquer documento estranho ao processo do respectivo negocio, devem ser acompanhadas da certidão authentica da mesma declaração, a fim de se enten-

se esta providencia respecial ficusse som effecta pela Lan coral de 25

der o pensamento dos votantes.

2.º As certidões extrahidas dos livros dos assentos particulares das Faculdades academicas, com que o Regulamento do 1.º de Dezembro de 1845 manda instruir os processos das candidaturas aos logares de Substitutos, Demonstradores e Ajudantes nas Faculdades academicas, devem expressar claramente a natureza dos trabalhos dos candidatos, e o juizo de cada uma das mesmas Faculdades, a fim de que o Governo possa fazer uma justa appreciação dos meritos literarios, e qualidade dos serviços desempenhados pelos referidos candidatos. »

curador Geral da Corda, Beclarar o seu

Abril Portaria. α Approvando as disposições regulamentares para serem observadas nos exercicios practicos das Faculdades de Mathematica e Philosophia, até que a experiencia mostre as modificações, que devam fazer-se-lhes, para serem então definitivamente convertidas em Regulamento; devendo para esse fim o Prelado da Universidade fazer opportunamente pelo Ministerio do Reino as convenientes propostas, acompanhadas do seu parecer.

DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES PARA OS EXAMES DE PRACTICA DOS ACTOS DOS ESTUDANTES DO QUARTO ANNO DE MATHEMATICA NA UNIVERSIDADE DE COIMBRA.

Art. 1. Os estudantes do 4.º anno Mathematico serão obrigados a construir, debaixo da inspecção do Lente respectivo, um Atlas das figuras de Geometria descriptiva de Fourci, ou d'outro auctor, que lhe for substituido, relativas aos problemas, para este fim designados pelo Conselho da Faculdade de Mathematica.

Art. 2. Cada estampa deste Atlas será assignada respectivamente pelos mesmos estudantes com a declaração do dia, em que foi

feita, e rubricada pelo dito Lente.

Art. 3. Na vespera do dia, em que os estudantes hão de tirar ponto para o exame, que precede o grão de Bacharel, entregarão ao Lente, que deve presidir a este exame, o mencionado Atlas, para ser presente no mesmo exame.

Art. 4. Além disto serão os mesmos estudantes obrigados, depois do exame e em acto successivo, a construir sobre o papel, servindo-se para isso dos instrumentos necessarios, uma figura de Geometria descriptiva, tirada á sorte juntamente com o ponto.

Secretaria d'Estado dos Negocios do Reine, em 24 d'Abril de 1850. = Joaquim José Ferreira Pinto da Fonseca Telles. =

estando dedos promptos portis quentrabalhem centrantidade til a

the de west present on and their fallence of present and the contract of the de-

carà us Lontes para assalucio às experiencias, on demonstrações, cent favorous 200 estudandes os enercuntas, que hem lânsepercecci. DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES PARA OS EXAMES DE PRACTICA DOS ESTUDANTES EM TODOS OS ANNOS DO CURSO DA FACULDADE DE PHILOSOPHIA NA UNIVERSIDADE DE COIMBRA.

CAPITULO I.

. interes consideres de la constante de la con

gondes pelo Consello da Facualade de Mathe

Art. 1. Findos que sejam os actos de cada anno, proceder-se-

ha aos exames de practica.

Art. 2. Assistirá a estes exames a Faculdade, e será Examinador o Lente do anno respectivo; podendo qualquer vogal fazer aquellas perguntas, que julgar necessarias para estabelecer o seu juizo.

Art. 3. Dividir-se-hão os estudantes n'uma ou mais turmas para

cada dia d'exames.

Art. 4. Haverá uma urna com bilhetes, ou pontos para os exames de practica, os quaes indicarão as doutrinas practicas, que os Lentes das respectivas disciplinas julgarem de mais importancia para

se avaliar o aproveitamento dos estudant .

Art. 5. O primeiro estudante da turma tirará por sorte o seu bilhete da urna na presença dos Lentes do exame, sendo para isso chamado pelo Bedel, que terá os nomes dos estudantes em uma lista com a largura necessaria para assentar diante d'elles o ponto, que a sorte lhes destinar.

Art. 6. Assim que se forem tirando as sortes, serão os estudantes conduzidos pelo Demonstrador ao logar, que lhes for destinado, estando tudo prompto para que trabalhem com commodidade; e sendo todos applicados á execução, o mesmo Demonstrador os visitará, para prover no que lhes faltar, e para vigiar que não se perturbem, nem trabalhem uns pelos outros.

S. unico. Logo que julgar conveniente, o Demonstrador convocará os Lentes para assistirem ás experiencias ou demonstrações, e

fazerem aos estudantes as perguntas, que bem lhes parecer.

Art. 7. Serão presentes aos Lentes do exame os productos, que durante o anno lectivo os estudantes houverem preparado; e da mesma sorte as machinas, apparelhos, exemplares e desenhos, que houverem feito.

Art. 8. Sobre todas estas provas se estabelecerá o juizo do exame, e se decidirá pela pluratidade de votos a approvação, ou reprovação dos estudantes.

S. unico. Os que satisfizerem n'aquelle grau, que se requer para continuarem com aproveitamento, e practicarem depois com intelligencia as sciencias philosophicas, ficarão approvados, e habili-

tados para a Matricula do anno seguinte.

Art. 9. Para constar desta approvação, se accrescentará no mesmo livro dos assentos dos actos, ao pé do assento de cada um, na presença dos Lentes, a verba de que satisfez, ou não satisfez, ao exame de practica. E para esta verba se deixará nos ditos assentos o espaço necessario entre a ultima regra d'elles, e as rubricas dos Presidentes e Examinadores.

CAPITULO II.

Disposições especiaes.

Art. 10. Proceder-se-ha aos exames de practica do 1.º Anno Philosophico no Laboratorio Chymico. O exame versará sobre um ou mais objectos chymicos.

Art. 11. Os exames de practica do 2.º Anno serão feitos no

Gabinete de Physica.

S. 1. Cada ponto destes exames indicará, pelo menos, uma

machina, ou apparelho de Physica. Sale is a solla of and a cort sup

S. 2. Os estudantes, depois de se ensaiarem em trabalhar com a machina, ou apparelho, sob direcção do Demonstrador, executarão na presença dos Lentes as experiencias, que elles mandarem fazer.

Art. 12. O local para os exames de practica, no 3.º Anno,

será o Laboratorio Chymico. Os exames versarão sobre processos de Chymica Organica, e Analyse Chymica.

Art. 13. Proceder-se-ha aos exames de practica do 4.º Anno no Gabinete de Historia Natural. Cada ponto indicará, pelo menos,

um animal, um vegetal e um mineral.

S. unico. Os estudantes farão no exame de practica applicação das leis de classificação aos seres organicos e inorganicos, que

lhes sairem em ponto.

Art. 14. O local para os exames de practica do 5.º Anno deverá ser o Estabelecimento d'Agricultura e Technologia, quando o houver; e interinamente serão feitos no Gabinete de Physica, ou no Laboratorio Chymico, segundo melhor convier.

S. unico. Cada ponto designará ou um instrumento d'Agricultura, ou um processo de Economia Rural, ou de Technologia, se-

gundo ao Lente da Cadeira parecer mais conveniente.

Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em 24 de Abril de 1850. = Joaquim José Ferreira Pinto da Fonseca Telles. =

Julho Carta de Lei. Dona Maria, por graça de Deos Rainha de Por-25. tugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Cortes Geraes Decretaram e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1. A disposição de Artigo cento e sessenta e seis do Decreto de vinte de Setembro de mil oitocentos e quarenta e quatro, confirmado pela Lei de vinte e nove de Novembro do mesmo anno, estabelecendo o concurso para o provimento des logares do Magisterio publico, e de quaesquer outros Estabelecimentos literarios ou scientíficos fóra da Universidade, comprehende não só os logares da ultima categoria, nos quadros das Escholas ou Estabelecimentos, mas tambem os logares da classe, ou classes superiores dos mesmos quadros, ficando todos sujeitos ao concurso.

S. 1.º Exceptua-se porém o provimento dos logares vagos, ou que vagarem, a que tenham legitimo accesso por antiguidade os empregados actuaes, na conformidade das leis, que não foram especial ou expressamente derogadas pelo mesmo Decreto de vinte

de Setembro de mil oitocentos e quarenta e quatro.

S. 2.º A excepção do paragrapho antecedente é extensiva e applicavel ás Cadeiras das Faculdades da Universidade, a que serão promovidos por antiguidade os Lentes Substitutos Ordinarios actuaes.

S. 3.º Gessam porém estas excepções, e terá logar o provimento por concurso fóra da Universidade, e nella por proposta graduada na fórma do Artigo quarenta e seguintes do Decreto do primeiro de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e cinco: primeiro, quando já não houver empregados actuaes com legitimo accesso ás Substituições, ou Cadeiras vagas, ou que vagarem: segundo, quando, a pezar de os haver, o Governo, com a justa causa de manifesta conveniencia do ensino publico, verificada com as solemnidades prescriptas no Artigo cento e setenta e nove do mesmo Decreto de vinte de Setembro de mil citocentos e quarenta e quatro, decretar que não tem logar a promoção por antiguidade, e deve proceder-se ao concurso, ou proposta graduada.

Art. 2. No concurso ha provas publicas.

S. 1.º As provas, que, na qualidade de oppositores, devem dar es empregados, que não ficam tendo legitimo accesso, e são sujeitos ao concurso na fórma do Artigo antecedente, são os exames publicos, que serviram de fundamento aos seus empregos, e os serviços devidamente qualificados, que elles alli houverem prestado.

S. 2.º Os oppositores externos devem habilitar-se com exames publicos oraes, e por escripto, na conformidade dos respectivos programmas, nos quaes serão também estabelecidas as regras applica-

veis ao paragrapho primeiro deste Artigo.

Art. 3. O resultado dos concursos, acompanhado de quaesquer titulos de habilitação e capacidade, será remettido, com a informação confidencial, pelos Directores das Escholas ou Estabelecimentos, ao Conselho Superior de Instrucção Publica, e este formará a proposta graduada de todos os concurrentes internos e externos, attendendo ás provas de aptidão de uns e outros, e á sua antiguidade, em igualdade de circumstancias, e acompanhando a proposta com o processo ou documentos, que a fundamentam.

Art. 4. O Governo, por meio de regulamentos, dará o neces-

sario desinvolvimento ás providencias desta Lei.

Art. 5. São assim declarados, confirmados ou modificados os Artigos cincoenta e oito paragrapho segundo, cento e vinte e tres,

e cento e sessenta e seis, e paragrapho unico do Decreto de vinte de Setembro de mil oitocentos e quarenta e quatro, e fica revogada

toda a legislação em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino a faça imprimir, publicar e currer. Dada no Paço de Cintra, aos vinte e cinco de Julho de mil oitocentos e cincoenta. A RAINHA com Rubrica e Guarda. — Conde de Thomar. — Logar do Sello Grande das Armas Reaes.

Setem- Portaria. Ordenando 1.º « Que se cuide sem demora de redigir bro 14. e adoptar para o serviço interior dos Hospitaes um Regulamento appropriado, em que se especifiquem com toda a precisão e clareza as obrigações assim do Cirurgião Fiscal, como dos Enfermeiros, serventes, e demais empregados.

2.º Que se designem ao Cirurgião dentro do Edificio do Hospital aposentos decentes, sufficientes para sua commodidade, provendo-se a que os serventes da casa sejam obrigados a cuidar da lim-

peza e servico interior desses aposentos.

4.° Que se devem executar rigorosamente os preceitos do Liv. 3.° Part. 1.º Tit. 3.° Cap. 2.° §§. 27.° a 31.° dos Estatutos, sendo practicadas pelos respectivos Lentes as operações cirurgicas necessarias nos Hospitaes, etc.

5.° Que a estas providencias addicione o Prelado da Universidade todas as mais, que o seu esclarecido zelo lhe dictar, etc. »

Sciem- Portaria. « Ordena tambem Sua Majestade ao mesmo Reitor, bro 20. que exercite a respeito dos Presbyteros F... e F... (alumnos ordinarios do Patriarchado na conformidade do Artigo 6. da Carta de Lei de 28 de Abril de 1848) a vigilancia e precaução, que se recommendam no S. 4.º do Artigo 6. da referida Carta de Lei, dando conta por este Ministerio do Reino, todos os annos lectivos, do seu procedimento moral e literario. »

(Decr.

Decreto. Art. 1. « É incorporada no Lyceu Nacional de Coim- Novembra, e collocada em uma das salas delle, a Cadeira de Musica bro 13. existente n'aquella cidade; ficando subordinada ás regras de inspecção e policia, que são communs ás outras Cadeiras do mesmo Ly-Em todas as bolicas, neda-homonoracticantes pharmaceuce

Art. 2. O Professor de Musica tem a seu cargo a regencia da respectiva Cadeira, e o cumprimento das mais obrigações consignadas na Carta Regia de 18 de Marco de 1802, e de quaesquer outras, que lhe forem prescriptas pela legislação ou regulamento futuros. Vence o ordenado de duzentos e cincoenta mil reis: terá assento e voto no Conselho do Lyceu, quando alli se tractar de as-

sumptos relativos á sua Cadeira.

Art. 3. O Conselho Superior de Instrucção Publica fará expedir as ordens e instrucções necessarias para a conveniente execução deste Decreto : e, ouvindo o Professor de Musica do Lyceu de Coimbra, e o Conservatorio Real de Lisboa sobre as regras e meios de se tornar verdadeiramente util uma similhante instituição, proporá pelo Ministerio do Reino um projecto de regulamento, para isso accommodado. Las oftable adoletti ado entratasso de 10 - ".A

Portaria. Sua Majestade, a Rainha, Attendendo a que da negli- Dezemgencia e omissão dos boticarios no desempenho das obrigações, bro 6. que lhes impõe o Artigo 131. do Decreto de 29 de Dezembro de 1836, têm resultado não só graves irregularidades no serviço das Escholas de Pharmacia, mas não menor prejuizo aos practicantes pharmaceuticos, admittidos ao estudo da Pharmacia nas boticas particulares:

Considerando, que estas faltas no exercicio da profissão e no serviço das boticas poderão ter a sua origem na falta de conhecimento da citada disposição, posto que esta se ache publicada no Diario do Governo N.º 3. do anno de 1837;

Considerando, que no Alvara de 22 de Janeiro de 1810 Artigo XXX. S. 3.º se estabeleceram penas para todas as culpas averiguadas nas visitas das boticas; e

Ouerendo pôr termo aos inconvenientes referidos:

Houve por bem resolver o seguinte:

26 Leg. Acad.

1.º— Publicar-se-ha novamente por meio de Editaes a integra do Artigo 131. do citado Decreto, para que todos os boticarios tenham conhecimento das suas disposições, e lhes dêem a devida exe-

cucão.

2.º — Em todas as boticas, onde houver practicantes pharmaceuticos, haverá tambem um livro de registo delles, no qual o respectivo boticario inscreverá os nomes dos seus practicantes com todas as declarações, e notas prescriptas no Artigo 131, do Decreto de 29 de Dezembro de 1836.

3.º — Em todas as visitas, que se fizerem ás hoticas, examinarão os visitadores, se têm sido observados os preceitos do citado Decreto á cerca da Matricula dos practicantes pharmaceuticos, exigindo-se aos respectivos boticarios documento, por onde mostrem, que effectivamente enviaram ás Escholas de Pharmacia em devido tempo a copia das informações, e notas constantes do seu registo, — e procedendo-se contra elles, no caso de falta, como por qualquer outra culpa averiguada na visita da botica, a fim de lhes ser imposta regularmente a pena da Lei.

4.º — Os Secretarios das Escholas darão ao boticario, de quem houverem as sobreditas informações e notas, o correspondente recibo, para que este documento sirva opportunamente de resalva ao

mesmo boticario para com os visitadores da botica.

O que se participa ao Conselho de Saude Publica para seu conhecimento, e execução na parte, que lhe toca. Paço das Necessidades,

em 6 de Dezembro de 1850. = Conde de Thomar. =

Identicas para o Conselheiro Reitor da Universidade de Coimbra, e para os Directores das Escholas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto.

Considerando, que detes fellas no exercicio de professio e ne serviço das boticas poderha ten a sus omena na feita de conheci-

More and their regulater of suggestation and

res da Universidade — 12 de John 1865.

LEGISLAÇÃO ACADEMICA

CONTIDA NESTA COLLEÇÃO.

Ordenando que a Consella A consensa en consellado -

the state of the s	Pag.
Luará. — Transferindo para a Universidade o privilegio	rag.
exclusivo para a impressão dos livros classicos de Mathema- tica. — 16 de Dezembro 1773	6
— Confirmando o Regimento da Imprensa da Universidade. — 9 de Janeiro 1790	24
—— Sobre habilitações e despachos dos Lentes e Oppositores. —— 1.º de Dezembro 1804	57
Ordenando a nova distribuição das Disciplinas e Cadei-	
ras das Faculdades Juridicas. — 16 de Janeiro 1805 Ordenando a missão de Clerigos dos differentes Semina-	66
rios para frequentarem na Universidade o Curso completo de Theologia. — 10 de Maio 1805	71
—— Concedendo o tractamento de Senhoria aos Vice-Reitores	
da Universidade. — 12 de Janeiro 1811	77

di Letino fari di isando Sourine deire que lette la failleren	Pag.
de 1804 sobre o julgamento das Dissertações dos Opposito-	HUES
res da Universidade. — 12 de Julho 1815	78
Alvará. Concedendo aos representantes da Universidade no acto	
da Real Acclamação o assistirem no mesmo degrão, em que	Stoll S
estiverem os Tribunaes. — 17 de Março 1817	80
Artinos Decididos — sobre a economia das aulas, actos e ac-	ALC:
cões academicas. — 29 de Janeiro 1790	33
Aviso Regio Ordenando que sejam expedidas pelo Conselho	The same
dos Decanos todas as propostas de magistratura e grandes	
officios, que são da appresentação da Universidade, ficando	
no mesmo Conselho liberdade para o provimento dos mais	
officios na fórma das antigas leis. — 23 de Janeiro 1778.	8
- Estabelecendo os Partidos nas Sciencias Naturaes e na	. 0
Arte Pharmaceutica. — Idem	8
—— Mandando proceder á eleição dos Deputados da Junta da	8
Fazenda em Conselho dos Decanos. — Idem	0
Ordenando que o Conselho dos Decanos arbitre o quanto devem perceber para mantença os Lentes mandados em de-	
putação á Côrte. — 26 de Maio 1779	9
Sobre o vencimento dos Lentes Substitutos e Doutores,	
que substituirem Cadeiras vagas, ou cujos Proprietarios	ARX.
estejam impedidos. — 28 de Maio 1779	9
—— Auctorizando os estudantes sextanistas para escolherem	OH S.
dos Lentes das respectivas Faculdades os que estiverem mais	Part -
desembaraçados para presidirem aos actos grandes. — 2 de	and the
Junho 1779	9
Declarando que ao Secretario da Universidade pertence	
privativamente ser o Secretario das Informações 5 de	
Inneiro 1784	10
- Sobre a observancia dos novos Estatutos quanto ao tem-	
po, que deve durar o exercicio dos Decanos das Faculdades.	
Idem	10
Determinando o modo, por que deve proceder-se nos casos	Mary .
omissos nos Estatutos; — e á cerca dos votos dos que fo-	16
rem vencidos pela pluralidade. — 18 de Fevereiro 1785	10

INDICE. 205

	Pag.
Aviso Regio. Auctorizando os actos por turmas no 1.º anno	202
Jaridico. — 10 de Junho 1786	17
Sobre a falta de assignatura na Regia Carta de partici-	
pação da morte d'el Rei D. Pedro III 17 de Junho	44
1786	17
Auctorizando o Conselho dos Decanos para a proposta	
das Commendas da Faculdade de Mathematica. — 26 de Ju-	17
nho 1786 Determinando que na falta do respectivo Secretario de	1
cada Faculdade faça as suas vezes o Lente mais moderno.	
Idem	17
Declarando que o Vice-Reitor póde ser nomeado d'entre	100
os Lentes de qualquer das Faculdades Academicas. — 31 de	
Julho 1786	18
—— Sobre o tempo das lições, e o modo de as tomar. — 2	-
de Outubro 1786	18
- Sobre os Lentes, que hão de ser encarregados dos com-	
pendios. — 14 de Outubro 1786	19
Sobre o modo de regular o serviço da regencia das Ca-	
deiras na Faculdade de Philosophia entre os Lentes encarre-	
gados dos compendios e os seus Substitutos. — 10 de Janei-	- 00
ro 1787	20
Mandando ensinar pelos Elementos d'Euclides na fórma	1970
dos Estatutos e ordenando a composição dos novos compen- dios. — 12 Janeiro 1787	20
— Ordenando que os compendios approvados subam á pre-	THE RESERVE TO SERVE
sença de Sua Majestade, sem o que não poderão imprimir-	-
se. — Idem	. 20
- Determinando que cada Faculdade de Sciencias Natu-	
raes de per si practique o que devia practicar a Congrega-	
ção geral das Faculdades Naturaes e Philosophicas 16 de	8
Marco 1787	21
- Mandando rever e corrigir as Dissertações inauguraes para	a
se imprimirem. — 17 de Março 1787	. 21
- Mandando observar no exame dos preparatorios e no	8

THE RESERVE OF THE PERSON OF T	Pag.
actos as mesmas formalidades ordenadas nas Formaturas. —	Marine I
14 de Maio 1787	21
Aviso Regio. Sobre a nomeação de Substitutos extraordinarios	The second
no fim de cada anno. — Idem	21
Concedendo dois premios em cada anno das Faculdades	-
de Theologia e Direito. — 25 de Setembro 1787	22
- Sobre as faltas de frequencia dos estudantes nas aulas.	Late No
— 26 de Setembro 1787	22
Sobre a frequencia dos estudantes do 6.º anno. — 8 de	W.F.
Outubro 1787	23
Concedendo uma gratificação aos Oppositores, que fo-	
rem examinadores de Logica. — 24 de Abril 1788	21
Sobre a questão de precedencia entre os irmãos Navar-	
ros e o Doutor Maconelli. — 1.º de Março 1790	38
Providenciando á cerca dos estudantes, que fizerem pare-	00
des. — 8 de Janeiro 1791	38
Providenciando sobre a presidencia dos Actos grandes.	00
— 9 de Julho 1791	39
— Sobre o mesmo objecto. — 5 de Maio 1792	40
Sobre of mesmo objecto. — 5 de maio 1792	40
—— Sobre as pessoas, que devem compor as Deputações da	41
Universidade. — 3 de Junho 1793	41
- Resolvendo as duvidas suscitadas á cerca da applicação	99
da graça do perdão d'Acto concedido aos estudantes da Uni-	-
versidade. — 8 de Junho 1793	41
Sobre o exame de Grego para os estudantes sextanistas.	3.
— 29 de Setembro 1794	43
— Mandando observar os Estatutos da Universidade Liv. 3.°	04
Part. 1.° Cap. 2.° n.° 6.° — 21 de Junho 1804	57
Regulando a execução dos Alvarás do 1.º de Dezembro	-
de 1804 e 16 de Janeiro de 1805. — 7 de Maio 1805	68
— Sobre a impressão das Instituições de Waldeck, — Gmei-	50.
ner, — Cavallari — e Mello. — Idem	70
- Sobre as Deputações da Universidade 18 de Feve-	-
reiro 1824	82
- Mandando remetter em duplicado as Informações dos	

art v	Pag.
Doutores, Licenciados e Bachareis formados de Theologia e	
Direito para o Ministerio das Justiças. — 20 de Agosto 1824.	84
Aviso Regio. Mandando instaurar o Edital do 1.º de Junho de	0+
1807 sobre a compra dos compendios, de que devem pro-	Carte
ver-se os estudantes. — 10 de Setembro 1824	84
- Mandando repetir um Acto de Formatura com o mesmo	in a
turno de Lentes. — 27 de Setembro 1824	85
Concedendo uma gratificação ao Guarda de Historia Na-	inq
tural como Preparador. — 3 de Novembro 1825	85
ab Oliver spring Vol minels of The boundaries of the safe about	ij y
Y de Parente Lifet Comment of the National Comments of the Nation	14
一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个	-
grate as ose o conquisazioni da Nacembro 1979, as since	in R
Arta de Lei. Sobre a habilitação dos Oppositores ás Ca-	0.
deiras da Universidade. — 1.º de Fevereiro 1822 Dispensando os estudantes Medicos da frequencia do 3.º	81
anno Mathematico. — 14 de Março 1823	82
	J.
antes d'o usurpador se acclamar rei, e que fizeram parte do	-
exercito liberal. — 20 de Outubro 1834	90
- Dispensando a frequencia do 5.º anno aos estudantes	
qualificados no Decreto de 8 de Maio de 1833. — 27 de Janeiro 1836	
Dispensando dos respectivos Exames, Actos ou Theses	93
os estudantes matriculados na Universidade em 1837 para	
1838. — 9 de Abril 1838	115
Concedendo gratuitamente as Cartas de Bacharel e For-	
matura aos estudantes agraciados pela Lei de 20 de Outa-	
bro de 1834. — 25 de Abril 1839	116
Suscitando a observancia das disposições do Alvará de	4
10 de Maio de 1805, quanto á missão de alumnos ordinandos das Metropoles e Bispados para seguirem na Universida-	1
	167

Pag.
Carta de Lei. Sobre o provimento por concurso e propostas
graduadas dos Lentes Substitutos e Oppositores da Univer-
sidade e das outras Escholas de Instrucção Superior. — 25
de Julho 1850 198
Carta Regia. Dispensando os Estatutos, para que possam pre-
sidir aos Actos grandes e Doutoramentos quaesquer Lentes,
ainda que seiam Substitutos. — 23 de Abril 1777 7
Ordenando que o Vice-Reitor seja contado com a terça
parte do ordenado e com as propinas por inteiro do orde-
nado de Reitor, em quanto servir. — 9 de Outubro 1777. 7
Regulando por esta vez sómente o concurso para o pro-
vimento das Cadeiras de Theologia e Canones. — 10 de
Novembro 1777 7
—— Mandando observar os Estatutos antigos como legislação
vigente na parte economica. — 5 de Novembro 1779 10
Auctorizando os Doutores em Mathematica para servi-
rem de examinadores e presidentes nos Actos, na ausencia
ou impedimento dos respectivos Lentes. — 5 de Abril 1780. 11
Sobre os emolumentos, que deve levar o Secretario da
Universidade pelas Cartas dos Lentes. — 5 de Agosto 1780. 11
Sobre o tempo, que deve durar a Matricula de Outubro.
— 6 de Maio 1782 11
Sobre as Informações dos estudantes 3 de Junho
1782
— Da creação da Cadeira de Therapeutica Cirurgica, etc.
— 4 de Junho 1783
Separando a Cadeira de Logica da Faculdade de Philo
sophia, e creando a de Botanica e Agricultura. — 24 de
ARREST LAGINARIA CONTRACTOR CONTR
Sobre as precedencias e graduações dos Lentes das Fa-
culdades de Medicina e Philosophia pela antiguidade dos
grãos de Doutor; — e sobre o modo de regular as presiden-
cias. — Idem
Sobre o desconto dos Lentes, que se acharem ausentes
da Universidade. — 5 de Maio 1792
Carta

Part	Pag.
Carta Regia. Providenciando á cerca das penas, que devem ser	对视的
impostas aos estudantes turbulentos e discolos. — 31 de Maio	80
1792	40
- Estabelecendo os preparatorios necessarios para a Matri-	
cula no 1.º anno da Faculdade de Theologia 27 de No-	in the same
vembro 1793	42
Sobre a distribuição das Cadeiras e numero dos Substi-	
tutos na Faculdade de Theologia. — Idem	43
- Declarando inteiramente iguaes todas as Cadeiras das Fa-	100
culdades para o effeito da graduação dos Lentes. — 20 de	100
Setembro 1794	43
- Creando a Junta da Directoria Geral dos Estudos 17	-
de Dezembro 1794	44
— Creando 3 Substitutes Ordinarios na Faculdade de Me-	
dicina 17 de Neverber 170°	45
dicina. — 17 de Novembro 1795	45
Sobre a Censura das Theses. — 2 de Dezembro 1796.	40
Ordenando o Regulamento do Observatorio da Universi-	
dade de Coimbra. — 4 de Dezembro 1799	49
Creando a Cadeira de Metallurgia na Faculdade de Phi-	
losophia, e ordenando outras providencias. — 21 de Janeiro	
1801	54
—— Sobre as viagens e expedições philosophicas. — 1.º d'Abril	
1801	55
Concedendo uma ajuda de custo ao Lente e ao Demon-	1
strador da Cadeira de Anatomia 19 de Outubro 1801	55
- Alterando as disposições da Carta Regia de 27 de Se-	理學
tembro de 1793 sobre os estudos preparatorios para a Ma-	nico
tricula na Faculdade de Theologia. — 29 de Outubro 1801.	56
Reformando a Cadeira de Musica existente na Universi-	-
dade. — 18 de Março 1802	56
Creando tres logares de Ajudantes de Clinica 23 de	e is
Junho 1801	57
Ordenando que ao Lente de Astronomia Theorica ande	A HIL
annexo o logar de Astronomo do Observatorio 5 de Mar-	
ço 1805,	68
Leg. Acad. 27	304

AND THE RESERVE OF THE PARTY OF	Pag.
Carta Regia. Confirmando as habilitações dos Oppositores feitas	DIST
na conformidade do Alvará do 1.º de Dezembro de 1804. — 23 de Novembro 1805	He
- Mandando dar principio ás viagens philosophicas, orde-	76
nadas pela Carta Regia do 1.º d'Abril 1801. — 27 de Ju-	no.
nho 1806	77
Concedendo o Titulo do Conselho aos Lentes de Prima,	
que tiverem 8 annos de bom e effectivo serviço. — 4 de	Table .
Novembro 1824	85
do Vice-Reitor da Universidade. — 13 de Janeiro 1826.	85
- Restituindo á sua inteira observancia o Artigo 25 dos	00
Decididos. — 30 de Maio 1826	86
Providenciando á cerca da economia das aulas, Elen-	7
chos, e serviço dos Lentes e Oppositores. — 7 de Junho	20
1826	86
Universidade. — 11 de Dezembro 1845	163
1000000000000000000000000000000000000	-
nden, resideedade autam providencias - 21 via natura	ant .
- Indiana Car in Section of the Design of the Cartest of the C	D.F.
-55	81
Conceleros unia ajuda de cesto no Lonto e os Demon-	- 13
DEcreto. Estabelecendo a gratificação de 350\$ reis aos	ele
Doutores e Oppositores, que regerem Cadeiras na falta ou	
impedimento dos respectivos Lentes. — 1.º de Setembro	NE -
1836	93
Amphando a Lei de 21 de Janeiro de 1836 sobre	MB
dispensa do 5. anno aos estudantes agraciados que no lastina	
dispensa do 5.º anno aos estudantes agraciados, que no lectivo antecedente frequentaram o 4.º anno Juridico. — 8 de Ou-	
tubro 1836	94
tubro 1836	
tubro 1836	

期間 (1777年) 1978年 - 197	Pag.
Decreto. Sobre a reforma da Universidade de Coimbra. — 5	
de Dezembro 1836	96
—— Comprehendendo algumas disposições relativas á reforma	
da Universidade ordenada pelo Decreto de 5 de Dezembro	
de 1836 29 de Dezembro 1836	
—— Idem. — 13 de Janeiro 1837	113
- Determinando as Cadeiras da Universidade, que devem	
ser communs aos alumnos do Lyceu de Coimbra. — 18 de	444
Novembro 1839	118
Ordenando o Regulamento de Policia Academica	
25 de Novembro 1839	119
Prohibindo a Matricula e frequencia dos estudos de Ci-	
rurgia e Medicina ministrentes, e mandando admittir a	7
exame os já habilitados, fazendo-se o competente Program-	
ma. — 26 d'Abril 1842	139
- Mandando por em vigor a legislação dos Estatutos anti-	
gos e da Carta Regia de 31 de Maio de 1792 à cerca da	180
policia academica, e ordenando outras providencias de novo.	
—7 de Maio 1842.	139
Destinando o Edificio do Collegio de S. Pedro para sup-	
plemento da Livraria da Universidade. — 25 de Maio 1842.	7
- Reforma da Universidade, e creação do Conselho Supe-	
rior de Instrucção Publica. — 20 de Setembro 1814	141
Restabelecendo os exercicios divinos na Capella da Uni-	
versidade. — 15 d'Abril de 1845.	163
Habilitação e classificação dos candidatos ao Magisterio	400
da Universidade. — 1.º de Dezembro 1845	169
- Destinando os predios urbanos indispensaveis para o ser-	40-
viço da Universidade. — 21 de Novembro 1848	187
- Indeferindo o recurso interposto do Vice-Reitor da Uni-	
versidade por excesso d'auctoridade, pela prohibição das casas	104
de bilhar no bairro alto. — 3 de Janeiro 1850	191
- Incorporando a Cadeira de Musica no Lyceu Nacional de	1000
Coimbra; e regulando as obrigações do respectivo Professor.	201
13 de Novembro 1850	201

Pag	
Decreta Sobre a reforma da Un reidade de Combra. — 8	
Comprehendendo, algumas, dispusções, rolationas à auforma	
EDital. Regulando a distribuição das Dissertações mensaes	
em todos os annos e Cadeiras das Faculdades academicas; e as penas dos que faltarem com ellas. — 23 de Junho 1824. 8: —— Regulando a fórma dos exames preparatorios de Arith-	2
metica e Geometria. — 27 de Agosto 1824 8	1
25 de Norembre 1939 119	
Probibinde a Matricula of mencia des estudos da Ci-	
example of the billings Lizendo-se o compositor of the control	
ma 26 d'Abril 1842	
Fficio do Reformador Reitor sobre a designação das Ca- deiras aos Lentes Substitutos, e tempo, que deve durar cada	1000
Substituição de cada uma dessas Cadeiras. — 4 de Janeiro 1782 1	•
Desensado e Edilicio do Collegia da la Pedro para sup	
plemente da Listoria da Collafoldolo — 25 da Maior 842. — Belorma da Corrersidado Creação da Cadaelho Sunce	
rier de Instrucção Publica	
Portaria. Approvando os Editaes de Policia Academica. — 14	FO.
de Dezembro de 1821	0
commetter qualquer serviço extraordinario aos Lentes	
18 de Dezembro 1821	U
dos estudantes mais distinctos, para ser presente a Sua Ma-	0
jestade. — 24 de Dezembro 1821 8 — Mandando que na falta dos Decanos sejam convocados os	-
Lentes immediatos para compor o respectivo Conselho. — 8 25 de Janeiro 1822 8	1

Andreas Providencianie Asserta. Le la Ministra La dis Son.	Pag.
Portaria. Mandando nomear Oppositores para presidirem ás Mesas	
dos Exames do Collegio dos Artes. — 16 de Maio 1822	81
Declarando que compete à Faculdade de Leis decidir os	
recursos sobre questões de antiguidade, - 13 de Novembro	very .
1822	The second second
Approvando provisoriamente a nova tabella dos ordenados	
dos empregados da Imprensa da Universidade. — 22 de Ju-	n.
lho 1834	
Ordenando que o despacho de cada Faculdade fosse feito	
por um só Decreto. — 28 de Julho 1834	90
- Mandando incorporar no Jardim Botanico da Universi-	30
dade as Cercas dos extinctos Conventos de S. Bento, e S.	No.
José dos Marianos em Coimbra. — 27 de Outubro 1836.	94
Mandando entregar á Universidade varios Edificios de	
Collegios sitos no bairro alto, que pertenceram ás extinctas	
Ordens Regulares, e outros predios urbanos. — Idem	OF
Concedendo uma gratificação annual ao Guarda do Ga-	
binete de Historia Natural em a Universidade, como Pre-	
parador, etc. — 3 de Março 1837	
Auctorizando os Oppositores de Medicina e Mathematica	
para assistirem aos Actos, como Examinadores. — 23 de	
Maio 1837	
Declarando, que o Lente mais antigo no gráo prefere ao	
mais moderno, ainda que este seja Lente de Prima. — 11	77.
de Dezembro 1837	
Mandando abonar aos serventuarios dos officios a terça par-	
te do ordenado do officio servido 16 de Dezembro 1837.	
Determinando a repartição e o modo, como devem ser	
expedidos os Diplomas d'encarte dos Lentes da Universi-	
dade e mais Professoros publicos. — 25 de Maio 1838	
Mandando remetter ao Ministerio do Reino todos os tri-	The same of the
mestres uma relação dos militares, que frequentam a Univer-	
sidade, com declaração do seu aproveitamento. — 30 de	
Março 1839	116
Ordenando a remessa semanal ao Ministerio do Reino	Mark.

	Pag.
dos trabalhos, que se forem apromptando para a conclusão	TO L
do Indice chronologico da legislação da Universidade. — 13	
d'Abril 1839	116
Portaria. Sobre o sello e pagamento dos Premios conferidos aos	
estudantes da Universidade. — 21 de Setembro 1839	
Providenciando á cerca da mudança dos Lentes de umas	
para outras Cadeiras, — da promoção dos Substitutos sem-	99
dependencia de concurso, — e da fórma do exame das quatro	
operações, como preparatorio para o 1.º anno Mathematico.	85
8 de Outubro 1839	117
- Declarando, que os Lentes desoccupados e sem exercicio	
devem ser nomeados provisoriamente para lerem nas Cadei-	
ras, a que faltarem os Proprietarios e Substitutos. — 6 de	
Dezembro 1839	133
- A cerca da intelligencia do S. 1.º do Artigo 80. do	
Decreto de 5 de Dezembro de 1836, quanto á perpetui-	1
dade das Cadeiras. — 7 de Dezembro	134
- Declarando, que os concurrentes aos Actos publicos, ap-	
provados por unanimidade, devem ser preferidos aos appro-	
vados por meio de pluralidade. — 13 d'Abril 1840	134
- Auctorizando os Lentes Substitutos Extraordinarios para	
argumentar e votar nos Actos, quando for absolutamente	
necessario. — 22 d'Abril 1840	135
Declarando, que não podem ser dispensados de concurso	
para o Magisterio das Faculdades os que tiverem regido Ca-	
deiras no Collegio das Artes 4 de Maio 1840	135
Dispensando o exame de Grego aos alumnos das Facul-	
dades Naturaes até antes da Formatura. — 10 de Setembro	
1840	135
- Regulando as disposições do Art. 63. do Decreto de 17	
de Novembro de 1836, com as modificações, que se deduzem	A STATE OF THE PARTY OF
do Artigo 43. do mesmo Decreto, para o Lyceu Nacional	
de Coimbra. — 10 de Outubro 1840	135
- Mandando publicar no Diario do Governo a relação dos	
estudantes premiados. — 24 de Outubro 1840	136
	1000

4249	Pag.
Portaria. Providenciando á cerca: 1.º do pagamento das pre-	0.
stações aos ecclesiasticos egressos, que frequentarem as aulas	in the same
de Theologia na Universidade; — 2.º da cultura de plantas	
medicinaes nas cercas de S. Jeronymo e S. Bento - 3º	
sobre o vencimento dos Lentes nos casos de licenca mola-	
stia, etc. — 24 de Outubro 1840	136
- Ordenando, que o Vice-Reitor remetta ao Governo até	130
30 de Novembro o Relatorio da Universidade. — 12 de Mar-	and the same
ço 1841	197
Declarando a intelligencia do Artigo 152. do Decreto	191
de 29 de Dezembro de 1836 a respeito da habilitação dos	Time be
Doutores, que anteriormente tiverem regido Cadeira. — 19	
d Abril 1841	400
Auctorizando o Vice-Reitor para chamar os Substitutos	137
Extraordinarios de todas as Faculdades e os Doutores em	
Direito para o serviço dos respectivos Actos, sendo abonada	
aos Substitutos Extraordinarios uma gratificação. — 5 de	37
Maio 1841 3 de	100
Providenciando a respeito dos compendios de que descen-	138
prover-se os alumnos das Escholas Medico-Cirurgians	
prejuizo do direito da Imprensa da Universidada	
limpressao dos livros adoptados para o ensino da masma II-	22
versidade. — 24 de Dezembro 1841	490
- Urdenando a remessa annual das Enhamoridas de Ol	138
servatorio para os Ministerios dos Negocios Extrangeiros e	
da marinna. — 3 de Uniubro 1843	410
Approvando a nomeação de um Presidente para code	140
Mesa dos exames preparatorios. — 14 de Outubro 1843.	
- Annullando o concurso dos Oppositores da Faculdada da	140
Fillosophia, por terem sido feitas as votações no 6- de 1.	
turas de todos os concurrentes. — 13 de Novembro 1019	***
Ordenando, que o Reitor da Universidade da manal	140
mente conta do aproveitamento moral e literario dos alumnos	
u) Ultramar. — 20 de Dezembro 1842	414
mandando collocar no Museu da Universidada uma ant	141
lecção Mineralogica. — 23 d'Abril 1844	100
	166

· A
8
8
4
7
5
5
5
6
U
6
0000
6
-
7
9

	Pag.
positores deve ser authenticamente transcripto no processo respectivo. — 22 de Março 1849	190
Portaria. Sobre as gratificações pela regencia das Caderias, o mandando evitar a accumulação deste serviço com a regencia das Cadeiras do Lyceu. — 16 de Julho 1849	
Pharmaceutico nos termos do Artigo 84. do Decreto de 5	192
—— Providenciando sobre os vencimentos dos Lentes e mais empregados da Universidade nos casos de licença, molestia, etc. —— Idem	192
gnarem vencidos qualquer consulta, acompanhem sempre a mesma consulta; — e que as Certidões dos serviços dos Op-	
da Faculdade. — 16 de Janeiro 1850	
24 d'Abril 1850	200
Carta de Lei de 28 d'Abril de 1848 à cerca da vigilancia de Reiter de Universidade sobre os alumnos ecclesiasticos	a a
que na conformidade della frequentam alguma das Faculdades. — 20 de Setembro 1850	200
tigo 131. do Decreto de 29 de Dezembro de 1836 sobr a Matricula dos practicantes de Pharmacia. —6 de Dezem bro 1850	-

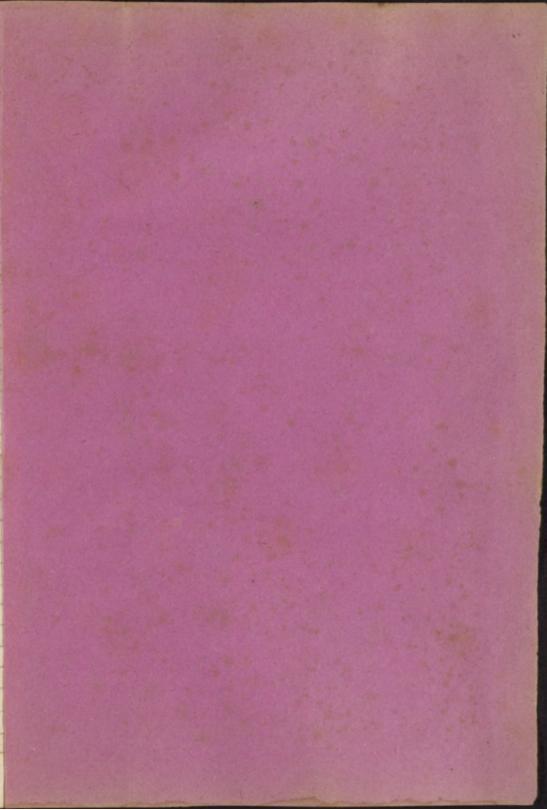
prisones devel are authoricamente transacripta no processo 有品 requestion of grant of granting orders and enginess that the transport of 44 acturgus a man extress and constitues a mount obsidence of one of the Erocus - 10 to July 1942. The state of the contract with a property of a strong the through the dest destination and service and the state of the principles the street in the order is startly my consequently all he a section I sell section to the control of the property of the last of the control of the congression of Line and the constant of the constant of the strange or the second or section of the second often our better take interested when or stoke in gradual consistence gonesis debi iga malijuni, expans . printimina Ermana a A of the soft agency from soft and all the soft soft and a soft agency to the soft a plant a B , artist farius a final contract as an assumed · tree and a second of the second of the second of the addition or take distinguished a comment as of these agents. 22 Liebvaning a anismodelit sie schahle von entrage on 192 The same of the sa elipsett job registarianarrok ale elesjone a talamosedelings at and a design of the state of th Laisting menicula a chancapria do S. A. Madrego S. da Contra de singles est distant de (8) à come de 1 annune control polition constrain do practe resolutioned in the material fich To be que ses acrosses de la contrata de la Paris de Tar e la the same of the same of the same of the same of The first of the control of the first of the first of the first of the first of and the contract of the state o 108 - A transcription of the service Literal Constitute Chin the Parish was not be the or the the statement of the line of the land

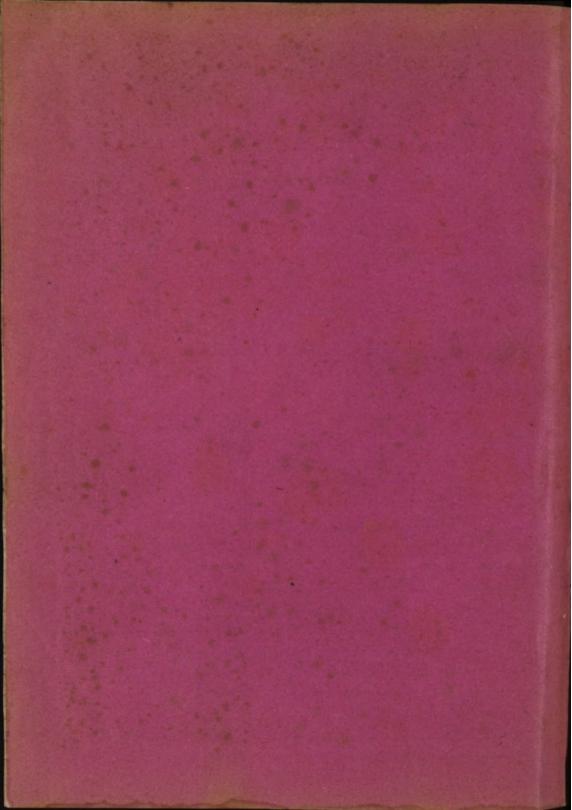
ERRATA IMPORTANTE.

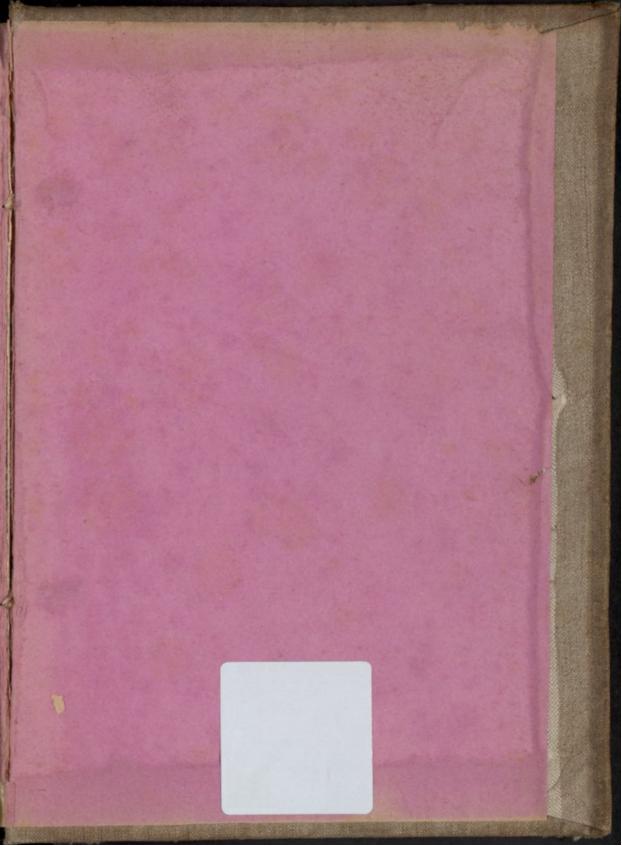
A paginas 78 linha 6.º onde se la - 1851 - leia-se - 1815 -.

REDAYS INPORTANCE.

--- Elila -- regulat -- Elila --- Al on about 5,5 miloit BY analysis A









and the second second

LEGISLAÇÃO ACADEMICA